



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2012 – São Paulo, terça-feira, 10 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4161

MONITORIA

0025085-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO, por meio da qual efetua a cobrança de R\$ 12.593,50, atualizado o valor até 10/11/2009, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 05/06/2007. A autora afirma que foi concedido crédito ao réu para aquisição de material de construção, que acabou não cumprindo o pactuado, resultando débito pelo não pagamento das parcelas acordadas. Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 86/90), nos quais argumenta que deixou de pagar dez parcelas do empréstimo por se encontrar em dificuldades financeiras. Ademais, pede o cancelamento do protesto e a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando que a forma de cobrança do débito infringiu dispositivos do Estatuto do Idoso. É O RELATÓRIO DECIDO:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao réu. Anote-se.O réu não nega o débito que lhe é imputado, atendo-se apenas a defender a abusividade do direito de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor (aplicável na hipótese dos autos) dispõe que o consumidor não será exposto a ridículo nem será submetido a constrangimento ou ameaça (artigo 42, caput). Ocorre que não há previsão legal que torne nula a dívida por causa do emprego de meios abusivos na sua cobrança, de sorte que os fatos narrados nos embargos não são hábeis a infirmar o direito de crédito alegado na inicial. A tentativa de composição também não impede a procedência do pedido, valendo ressaltar que as partes podem entabular acordo mesmo durante a execução do julgado.Quanto aos pedidos formulados pelo réu, consigno que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar compatíveis os embargos opostos no procedimento monitório e a reconvenção, desde que haja a conversão para o procedimento ordinário (vide súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça). No caso vertente, entretanto, o réu contra-atacou nos próprios embargos, técnica processual atinente à formulação de pedido contraposto, que não é admitido no procedimento monitório. As ações dúplices são exceções no Código de Processo Civil, razão pela qual somente são admitidas nos casos expressos nesse diploma. Antônio Cláudio da

Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008) acrescenta, ao comentar o 1º do artigo 278, referente ao procedimento sumário: Observe-se, ainda, que a ação dúplice ora instituída não possui a mesma amplitude da reconvenção (art. 315), porquanto a sua admissibilidade se restringe, como diz o texto, aos fatos referidos na inicial (conexão apenas pela causa de pedir, portanto, e não pelo pedido), o que também não abarca, à evidência a conexão pelo fundamento de defesa. A jurisprudência tem afastado o pedido contraposto no procedimento monitorio, endossando o entendimento aqui esposado. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. 1. Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, artigo 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, com fundamento nas regras de Proteção ao Consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, sob argumento de que são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira. 5. Os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos deveria a parte ter apresentado reconvenção, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula nº 292 do STJ. Não o fez, de forma que se mostra incabível o pedido de restituição, no presente feito, de eventual excesso pago à instituição financeira. Precedentes. 6. Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante parcialmente provido (AC 200970000043132. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte (AI 200803000028808. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ2 DATA: 02/03/2009 PÁGINA: 433). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 12.593,50 (atualizado até 10/11/2009), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, ficando suspensa a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0019465-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN VASCONCELOS ALMEIDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de WILLIAN VASCONCELOS ALMEIDA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.327,29, atualizada para 08.09.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3208.160.0000170-50. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 39/40 a requerente noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907904-51.1986.403.6100 (00.0907904-1) - LOJAS ARAPUA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0008326-70.1994.403.6100 (94.0008326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-45.1994.403.6100 (94.0007099-3)) DERROIDI & CIA LTDA X ALCIDES DE ROIDE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9) - PAULINA PARREIRA DE MORAIS X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0017015-30.1999.403.6100 (1999.61.00.017015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008075-2)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Às fls. 196/200 a parte autora, ora exequente, requereu a desistência da execução do título executivo.Intimada a manifestar-se, à fl. 202 a União Federal não se opôs ao pedido formulado.Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0018509-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018509-3) - VIVABEM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Vistos, etc.VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a receber indenização por danos morais e materiais decorrentes de intervenção procrastinatória do réu em ação possessória.Alega que ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos contra Joaquim Mendes de Oliveira Neto e outros integrantes do MST, a fim de reaver a posse de área rural situada no município de Buri/SP. O processo (autos nº 429/2004) tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Itupeva, tendo o autor obtido liminar em 14/04/2004. Aduz que, antes que a ordem de reintegração fosse cumprida, em 29/04/2004, o réu interveio no feito, sem demonstrar nenhum interesse jurídico, e requereu a suspensão da liminar, ao argumento de que estava negociando outra área na região para assentar as pessoas que haviam invadido o imóvel. A suspensão foi deferida por trinta dias, ao fim dos quais o réu pleiteou nova

suspensão, que foi indeferida, sendo determinado o cumprimento da ordem judicial. O réu ainda tentou impedir a reintegração reiterando seu pedido, no que deixou de ser atendido pelo juiz da causa. A autora sustenta que apenas em 29/11/2004 foi reintegrada na posse do imóvel. Defende, ainda, que o atraso no cumprimento da determinação judicial se deve primordialmente aos atos protelatórios e evasivos de má-fé do réu. Diz que os fatos ora narrados impuseram-lhe prejuízos de ordem moral e material, refletindo na boa reputação de que goza na região em que está situada a área invadida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/35. Na contestação (fls. 69/77), o réu arguiu, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que não tem nenhuma relação com os fatos narrados na petição inicial. No mérito, pondera que não há danos a serem indenizados, pois sua atuação no processo possessório decorreu de exercício regular de direito. Houve réplica (fls. 83/86). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 87), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 89); o réu, a produção de prova pericial e documental (fls. 95/94). Apenas a juntada de documentos foi deferida (fls. 93 e 97), porém o réu abriu mão da prova (fl. 102). É O RELATÓRIO DECIDIDO: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida. A legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda é aferida abstratamente, ou seja, verificando se os fatos narrados na petição inicial podem ser imputados à parte adversa. No caso dos autos, a autora atribui ao réu os danos materiais e morais que sofreu, dizendo que esses prejuízos decorreram da procrastinação promovida voluntariamente por ele no processo possessório. Numa análise em abstrato da controvérsia, portanto, é o réu parte legítima, já que a relação de direito processual está a refletir, quanto aos sujeitos, a relação de direito material narrada na inicial. A respeito do assunto, comentam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão deduzida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isto constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. No que tange ao mérito, os pedidos são improcedentes. Da narrativa da petição inicial não se conclui que os danos alegados decorreram de ato ilícito praticado pelo réu, estando ausente, pois, o nexo de causalidade e, por conseguinte, o dever de indenizar. A suspensão da ordem de reintegração de posse decorreu de determinação judicial. Já o requerimento do INCRA, por si só, não poderia paralisar a demanda possessória. Aplica-se ao caso a teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 do Código Civil (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma conseqüência sua, direta e imediata. Aplicando a teoria ao processo, verifica-se que a decisão do magistrado foi a causa direta para a suspensão da ordem de reintegração. Sem ela, o processo possessório poderia ter prosseguido normalmente. A jurisprudência tem ratificado a aplicação da teoria da causalidade imediata: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONDUTA OMISSIVA DO AGENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE EM CENTRO HEMATOLÓGICO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. SIDA (AIDS) - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. I - Somente com o advento da Lei Estadual 1.215-87, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei nº 7.649-88, em esfera nacional, passou a existir a imposição estatal da realização de testes no material coletado pelos bancos de sangue (art. 1 e 3 da Lei 7.649-88); bem como a previsão legal de regulamentação deste serviço pelo Ministério da Saúde e a sua fiscalização pelas Secretarias de Saúde das unidades federadas (art. 7 da Lei 7.649-88). II - Se considerado o evento lesivo como ocorrido antes da vigência da legislação que tornou obrigatória a testagem do sangue, ter-se-ia a lesão originada em evento de força maior, revelando-se insubsistente o nexo causal entre o dano e a conduta administrativa, já que, diante do surgimento recente da moléstia, não havia ainda o aparelhamento adequado dos órgãos públicos para efetivação de qualquer medida profilática, inexistindo condições materiais do Poder Público, naquele tempo, evitar a contaminação. III - A contaminação ocorrida já sob a égide da referida legislação configuraria a desídia do Poder Público na fiscalização dos bancos de sangue, importando na sua responsabilização subjetiva, o que não prescindiria, via de conseqüência, a demonstração pelo lesado, além do dano e do nexo causal entre este e a conduta omissiva do Estado, da culpa do agente estatal, o que efetivamente não se deu nos autos. IV - O direito brasileiro é informado pela teoria da causalidade direta na responsabilização por danos, consoante o disposto art. 1.060 do Código Civil de 1916 (art. 403 do Código Civil de 2002), segundo a qual, para imputação do agente estatal, se faz necessária a comprovação de que a ação ou inação do Estado se somou ao liame causal na

consecução do dano ou o originou diretamente. V - A tutela constitucional da saúde nos artigos 196, 197 e 200 da Carta Política de 1988 goza de caráter notadamente programático, cuja aplicação efetiva dar-se-á apenas mediante o exercício da função legiferante do Poder Público para concretização daqueles comandos, revelando-se inadmissível, diante dos postulados que norteiam a responsabilidade do Estado, a imputação de ente estatal por comportamento omissivo que não encontre correspondente obrigação legal. VII - Provimento da remessa necessária e dos apelos da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro (AC 9602369337. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. TRF 2. 6ª TURMA. DJU - Data::14/10/2004 - Página::97). Vale, ainda, ressaltar que mesmo que inexistisse a decisão que suspendeu o processo, é cediço que as ordens do juiz dificilmente são cumpridas imediatamente, dada a elevada carga de trabalho suportada pelos escritórios judiciais. A demora na prestação do serviço judiciário, ainda que o réu não tivesse intervindo no processo possessório, também seria suficiente para ocasionar atraso no cumprimento da reintegração de posse. Acresça-se que o INCRA, ao pleitear seu ingresso na lide, fez uso do exercício regular de direito, ainda que tal pleito não tenha sido acolhido judicialmente. O não acolhimento do pedido não implica o cometimento de ato ilícito. Os documentos juntados pelo autor não demonstram o abuso do direito, pois a conduta da autarquia deve ser analisada sob a ótica do processo de reintegração, ou seja, unicamente pelos atos praticados neste processo e em relação à autora. Ainda que haja referência a um contexto ou histórico de atuação do réu, o que vale, aqui, para o pedido de indenização na órbita civil, é a conduta praticada de forma individualizada e que tenha conseqüências diretas (e não indiretas ou mediatas), consoante a teoria da causalidade imediata. Nessa perspectiva, a atuação do réu não pode ser considerada lesiva, pois, como dito, está amparada em exercício regular de direito, sem que tenha se caracterizado abuso deste direito na forma da conduta praticada. Ausentes, portanto, o ato ilícito, bem como a relação de causalidade entre o ato imputado ao réu e os alegados danos sofridos pela autora. Ademais, quanto aos danos materiais, não há nos autos prova de nenhum prejuízo suportado pela autora em decorrência da demora em ser reintegrada na posse do imóvel. Ainda que se ouvissem as testemunhas que a autora pretendia arrolar, essa conclusão não se alteraria, visto que não foram mencionados na petição inicial os prejuízos de ordem material. Não há na inicial, pois, fatos lesivos a serem confirmados por prova oral. O objetivo da prova testemunhal, assim como o de qualquer outro meio de prova, é demonstrar a ocorrência de fato constitutivo, modificativo, extintivo ou impeditivo alegado pelas partes. Conforme dizem os autores acima citados (idem), prova, portanto, é o modo pelo qual o magistrado forma convencimento sobre as alegações de fatos que embasam a pretensão das partes. Somente os danos materiais comprovados podem ser indenizados, vedando-se o ressarcimento por danos hipotéticos. Nesse sentido, tem orientado a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200751010001080. REL. Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308) A fase de conhecimento é o momento processual destinado à prova dos danos alegados, ainda que não possam ser quantificados desde logo. A liquidação do julgado não reabre a possibilidade de provar fatos constitutivos, mas apenas de demonstrar aqueles que sirvam para a liquidação do valor da indenização - isso na liquidação por artigos, já que a liquidação por arbitramento não depende da prova de fatos novos. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 2008), discorre: A decisão de liquidação nada constitui: só a sentença na fase condenatória é que constitui o título executivo judicial. Em determinadas circunstâncias, não é possível ao juiz dizer, desde logo, qual o montante da condenação. A liquidação não constitui o débito, mas declara qual o valor daquele que foi reconhecido com a sentença condenatória. O mesmo raciocínio utilizado para os danos materiais deve ser usado para indeferir o pedido de indenização por danos morais. Afinal, também não comprovou a autora os prejuízos ocasionados à sua reputação junto à comunidade em que a propriedade invadida está situada. No caso dos autos, o pedido de indenização baseia-se justamente na violação da honra objetiva. Ocorre que, em se tratando de danos morais sofridos por pessoa jurídica, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito à honra. Ou seja: no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio. O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Isso importa em dizer que os danos morais, em regra, não são presumíveis (in re ipsa), cabendo ao lesado o ônus de provar sua ocorrência. A presunção dos danos morais é restringida pelo Superior Tribunal de Justiça a hipóteses específicas, envolvendo os decorrentes da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes,

por exemplo. Não poderia a autora, portanto, deixar de relacionar e provar os danos morais sofridos, pois eles não são presumíveis no caso vertente. Em conclusão, ausentes os elementos da responsabilidade civil, não há direito indenizável, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, no que declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0020940-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020940-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em Sentença. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº. 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei nº. 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº. 4.320/64. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 00037/2003, 00014/2004 e 00048/2002, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/81, complementados à fl. 109. Citada, a União apresentou contestação (fls. 115/188), na qual alegou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº. 1.455/76. Réplica às fls. 194/204. Determinada a especificação de provas (fl. 205), as partes se manifestaram às fls. 215 e 216/255. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 256), as partes se manifestaram às fls. 262, 263 e 265. Realizada audiência, as partes requereram a desistência da oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do representante legal da autora, o que foi homologado (fl. 272). Foram juntados documentos (fls. 276/334). Alegações finais às fls. 335/353 e 354/369. Em cumprimento à determinação de fl. 374, a autora juntou documentos às fls. 377/380, tendo a ré se manifestado à fl. 382. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição. Disciplina o Decreto nº. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA não pode ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo prescricional, eis que a sua emissão é obrigatória, não implicando a assunção de qualquer dívida pela União. A emissão das notas fiscais ocorreu em 31/03/2005 (fls. 378/380), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Com a ausência de pagamento espontâneo pela ré, em 06/07/2005 a autora protocolizou pedido administrativo de pagamento de dívida, que originou o processo administrativo nº. 11128.004666/2005-30. Ocorreu aqui a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32, o qual somente voltou ao fluir após a ciência da decisão que denegou o pleito da autora, que foi proferida em 12/07/2005, conforme documento de fl. 394. Assim, entre a data da efetiva destinação das mercadorias e o início do processo administrativo transcorreram, aproximadamente, dois meses, e entre a data da solução administrativa e a propositura da ação transcorreram, aproximadamente, dois anos, de forma que não há falar em prescrição no caso em comento. Mesmo que se considerasse a contagem do prazo prescricional a partir da data de entrega da Ficha de Mercadoria Abandonada, qual seja, 30/10/2002, 05/11/2003 e 07/04/2004 (fls. 37, 49 e 61), entre estas datas e o início do processo administrativo teriam transcorrido, no máximo, três anos e entre a data da solução administrativa e a propositura da ação transcorreram, aproximadamente, dois anos; não se verificando, de igual forma, a ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária

de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que a permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. Assim, forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 37, 49 e 61). Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 378/380). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. No entanto, nos termos das Notas Fiscais apresentadas às fls. 378/380, o valor a ser restituído à autora é de R\$6.291,00 (seis mil, duzentos e noventa e um reais) e não de R\$6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que reconheço o crédito da autora no valor de R\$6.291,00 (seis mil, duzentos e noventa e um reais), em valores de julho/2007, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA nºs 00037/2003, 00014/2004 e 00048/2002, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0003409-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003409-5) - TIAGO PEREIRA POLO (SP201382 - ELISABETH VALENTE E SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor do autor alvará para o levantamento dos valores depositados à fl. 165. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R.

I.

0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF de que a autora não tem efetuado o pagamento das parcelas do PAR, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o efetivo pagamento. Após, conclusos.

0008993-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008993-3) - RAFAEL CAMPINO TAVARES(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL CAMPINO TAVARES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e a repetição de indébito. Argumenta que contraiu mútuo com a ré para financiamento imobiliário, tendo, para tanto, aberto a conta corrente nº 012.000002333-8 em 14/06/2005. Em novembro de 2007, foi surpreendido com uma carta da ré informando a existência de débitos na conta corrente de final nº 1226-5. Aduz que nunca abriu outra conta no banco, tampouco chegou a movimentá-la ou utilizar o limite de crédito disponível, reiterando que nunca recebeu extrato ou qualquer outra comunicação da ré sobre essa conta. Diz ainda que, por causa da dívida, seu nome foi levado ao SERASA e ao SPC. Afirma que ao retirar na agência bancária cópia do contrato da conta corrente de final nº 1226-5, constatou que houve fraude na abertura da conta, tendo o contrato sido instruído com a primeira e a última folha do instrumento contratual de abertura da conta corrente nº 012.00000233-8. Em decorrência dos fatos narrados, diz que sofreu danos materiais, consubstanciados nos seguintes acontecimentos: 1) suspensão do fornecimento de talões de cheques pelo banco Itaú, onde também mantém conta; 2) negativa de fornecimento de cartão de crédito internacional, impossibilitando-o de realizar viagens a trabalho e, à época, de viajar à Argentina, onde passaria a lua-de-mel; 3) impossibilidade de aquisição de outro imóvel, por falta de crédito; 4) impossibilidade de comprar móveis e utensílios para o lar, tendo a esposa adquirido os bens em nome próprio; 5) dependência econômica da esposa, que tinha que arcar com recursos próprios para comprar calçados e roupas para ele. Pretende, por fim, a devolução em dobro do que gastou para retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o recebimento de indenização por danos materiais e morais, estimando estes em 100 vezes o valor do débito que originou os apontamentos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/98. Na contestação (fls. 109/113), a ré defende a regularidade da abertura da conta corrente e nega o dever de indenizar, dizendo que não praticou ato ilícito, inexistindo, por conseguinte, danos morais e materiais. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 114/127. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 132/136). Apesar disso, foi invertido o ônus da prova, a fim de que a ré trouxesse aos autos provas de que o autor havia contratado a abertura da conta corrente nº 1226-5 e de que a movimentava (fls. 147/148). Dessa decisão foi interposto agravo retido (fls. 153/155). A decisão, entretanto, foi cumprida pela ré, que juntou aos autos os documentos de fls. 157/203. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. De início, mantenho a decisão objeto do agravo retido por seus próprios fundamentos. À falta de preliminares, passo à análise do mérito. Ao caso em exame, incide a responsabilidade objetiva da ré, visto que se trata de instituição financeira, à qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. A aplicabilidade desse diploma legal na hipótese deste processo já foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 147/148. Informa o autor que em razão do financiamento adquirido com a CEF, com vistas à aquisição de imóvel, foi necessária a abertura de conta junto a tal instituição. Relata que a conta aberta para tal finalidade foi encerrada e que, muito tempo depois, teve conhecimento de que outra conta havia sido aberta, sem sua anuência, conta esta que nunca movimentou. Em razão disso, seu nome foi encaminhado para órgãos de proteção ao crédito, o que lhe acarretou prejuízos de ordem moral e material. Segundo informado pela própria ré (fl. 156), a conta nº 012.00000233-8 (primeira conta aberta e consentida pelo autor) é, na verdade, poupança habitacional vinculada a contrato de financiamento, sem custos. Essa informação vai ao encontro da alegação do autor de que abriu uma conta no banco em virtude do mútuo que contratou. Diz ainda a ré que não localizou a ficha de abertura e de autógrafa da conta em questão, não sabendo informar também a data de abertura. Por outro lado, há, às fls. 84/92, documentos que seriam, em tese, relativos à conta corrente nº 1226-5, aberta no mesmo dia em que o autor alega ter aberto a conta nº 012.00000233-8. Além disso, as rubricas apostas nas fls. 85/91 (que abrange o contrato de abertura de conta e o de crédito rotativo) são diferentes das que o autor e Danielle Gonçalves Evaristo lançaram no instrumento do contrato de compra e mútuo habitacional de fls. 20/39. Nas fls. 84 e 92, entretanto, que são a primeira e a última folha dos documentos referentes à conta nº 1226-5, consta a assinatura original dos dois. Friso, ainda, que nenhum dos extratos de fls. 174/202, referentes à conta nº 1226-5, contém movimentação do autor - só o que se vê são débitos de tarifa de manutenção de conta, de CPMF, de juros, de IOF e de outras tarifas bancárias. O autor juntou aos autos o contrato de financiamento, fls. 20/39,

assinado em 04 de julho de 2005, alguns dias depois da abertura das contas, o que corrobora a alegação do autor da necessidade de que a conta fosse aberta para realizar tal operação. Tudo que foi narrado até aqui aponta para a ocorrência de abuso, não tendo a ré se desincumbido do dever de demonstrar que o autor abriu duas contas na agência nº 4085. Intimada por este juízo, a ré alegou não possuir a ficha de abertura e autógrafo da operação referente à conta poupança, sequer afirmou qual a data de sua abertura, informação esta que deveria ser do seu conhecimento e controle. Ainda, é inequívoca a ausência de movimentação da conta corrente questionada, tendo assim permanecido desde a abertura até o encerramento, por longo prazo temporal, sem que a ré informasse ao autor sobre a sua existência, bem como da dos débitos. Ademais, ainda que a ficha de abertura da conta corrente esteja assinada, todo o conteúdo do contrato não contém a assinatura ou rubrica do autor, o que reforça sua irregularidade. Assim, estabelecida a inversão do ônus da prova, tem-se que os documentos juntados pela CEF não são hábeis a amparar a defesa por ela articulada. Ao quanto fundamentado, acresça-se que o fato narrado caracteriza-se como venda casada, o que é coibido pelo nosso ordenamento, já que duas contas foram abertas - conta poupança e conta corrente - no mesmo momento, com o intuito de viabilizar o financiamento contratado com a ré, uma delas de caráter oneroso. O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda a prática da venda casada, do que se impõe o reconhecimento do ato ilícito praticado pela ré. Constatado o ato ilícito praticado, ressalto que os demais elementos da responsabilidade civil também estão presentes. Quanto à existência dos prejuízos alegados pelo autor (dano), é mais adequado tratar separadamente da repetição de indébito, dos danos materiais e dos danos morais. No tocante à primeira, ficou devidamente comprovado o pagamento de R\$1.403,46 (fl. 55), valor destinado a encerrar a conta nº 1226-5 e a possibilitar a retirada do nome do autor do SCPC e do SERASA. Nesse caso, ele faz jus à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do despendido, a teor do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em relação aos danos materiais, a pretensão do autor é improcedente, pois as restrições de crédito mencionadas na petição inicial não foram devidamente comprovadas. A declaração de fl. 93 também não comprova que a inviabilidade do negócio jurídico deu-se exclusivamente em virtude dos apontamentos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, o silêncio sobre os valores dos diversos prejuízos sofridos inviabiliza a pretensão indenizatória quanto aos danos materiais. Essa idéia é extraída do caput do artigo 944 do Código Civil, que diz que a indenização mede-se pela extensão do dano. O caso vertente não se enquadra nas hipóteses de liquidação por arbitramento ou por artigos, já que não havia óbices a que o autor, desde o ajuizamento da demanda, provasse e quantificasse os danos materiais sofridos. No que pertine aos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que basta a prova da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes para ser devida a indenização por danos morais. Trata-se de dano in re ipsa, de caráter presumido. A respeito, destaco os seguintes julgados dessa corte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido (AGA 200702786946. REL. MIN. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:01/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido (AGA 200600678628. REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:29/10/2007 PG:00247). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDO EMITIDO PELA ESPOSA DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. No pleito em questão, o recorrente mantinha conta conjunta com sua esposa, sendo que esta emitiu um cheque sem provisão de fundos, acarretando a inclusão do nome do autor-recorrente no cadastro de inadimplentes - CCF/Serasa. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. A co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente (Resp. 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 31.03.2003). 3. Precedentes: REsp. 602.401/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 28.06.2004; REsp. 13.680/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ. 15.09.1992; REsp. 3.507/ES, Rel. Min. WALDEMAR

ZVEITER, DJ. 10.09.90 4. Destarte, constatada a conduta ilícita do banco-recorrido e configurado o dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, deve-se fixar o valor do ressarcimento. Verifica-se, conforme comprovado nas instâncias ordinárias, que o recorrente restou indevidamente inscrito no CCF/Serasa durante 21 dias, ou seja, entre 20.12.00 a 09.01.01 (documentos de fls. 101/102). Quanto à repercussão do fato danoso, esta se limita aos danos presumidos, vale dizer, in re ipsa, decorrentes do indevido registro. 5. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão, e em atenção aos princípios de proporcionalidade e moderação que informam os parâmetros avaliadores desta Corte em casos assemelhados a este, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$1.000,00 (um mil reais). 6. Recurso especial conhecido e provido (RESP 200600298110. REI. MIN. JORGE SCARTEZZINI. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:08/05/2006 PG:00238).A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade por defeitos na prestação de serviços. Assim, o autor está desonerado de demonstrar a culpa da instituição bancária. Precisa, contudo, demonstrar, além da conduta lesiva e do dano, o nexo causal.O Código de Defesa do Consumidor é omissivo quanto à teoria adotada para o nexo de causalidade. Assim, cabe a aplicação subsidiária do Código Civil, que adotou a da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com):Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências.Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma conseqüência sua, direta e imediata.A jurisprudência tem ratificado a adoção da teoria da causalidade imediata:DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONDUTA OMISSIVA DO AGENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE EM CENTRO HEMATOLÓGICO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. SIDA (AIDS) - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. I - Somente com o advento da Lei Estadual 1.215-87, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei nº 7.649-88, em esfera nacional, passou a existir a imposição estatal da realização de testes no material coletado pelos bancos de sangue (art. 1 e 3 da Lei 7.649-88); bem como a previsão legal de regulamentação deste serviço pelo Ministério da Saúde e a sua fiscalização pelas Secretarias de Saúde das unidades federadas (art. 7 da Lei 7.649-88). II - Se considerado o evento lesivo como ocorrido antes da vigência da legislação que tornou obrigatória a testagem do sangue, ter-se-ia a lesão originada em evento de força maior, revelando-se insubsistente o nexo causal entre o dano e a conduta administrativa, já que, diante do surgimento recente da moléstia, não havia ainda o aparelhamento adequado dos órgãos públicos para efetivação de qualquer medida profilática, inexistindo condições materiais do Poder Público, naquele tempo, evitar a contaminação. III - A contaminação ocorrida já sob a égide da referida legislação configuraria a desídia do Poder Público na fiscalização dos bancos de sangue, importando na sua responsabilização subjetiva, o que não prescindiria, via de conseqüência, a demonstração pelo lesado, além do dano e do nexo causal entre este e a conduta omissiva do Estado, da culpa do agente estatal, o que efetivamente não se deu nos autos. IV - O direito brasileiro é informado pela teoria da causalidade direta na responsabilização por danos, consoante o disposto art. 1.060 do Código Civil de 1916 (art. 403 do Código Civil de 2002), segundo a qual, para imputação do agente estatal, se faz necessária a comprovação de que a ação ou inação do Estado se somou ao liame causal na consecução do dano ou o originou diretamente. V - A tutela constitucional da saúde nos artigos 196, 197 e 200 da Carta Política de 1988 goza de caráter notadamente programático, cuja aplicação efetiva dar-se-á apenas mediante o exercício da função legiferante do Poder Público para concretização daqueles comandos, revelando-se inadmissível, diante dos postulados que norteiam a responsabilidade do Estado, a imputação de ente estatal por comportamento omissivo que não encontre correspondente obrigação legal. VII - Provimento da remessa necessária e dos apelos da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro (AC 9602369337. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. TRF 2. 6ª TURMA. DJU - Data::14/10/2004 - Página::97).Os apontamentos promovidos pela ré são, no caso destes autos, a causa imediata dos prejuízos de ordem moral suportados pelo autor. Sem as restrições de crédito, os danos não teriam surgido. Ademais, vale dizer que, na responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, o nexo causal só é afastado nas seguintes hipóteses: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (hipóteses legais - artigo 14, 1º, I e II); força maior ou caso fortuito externo (admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Por envolverem essas excludentes a alegação de fatos extintivos do direito do autor, competia à Caixa Econômica Federal aventá-los e comprová-los nos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.Presentes os requisitos legais que configuram o dever de ressarcir, passo a quantificar a indenização devida ao autor. Para isso, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que a indenização não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa reparação, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano

moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada ao autor (R\$ 1.219,98 - fl. 70) e ao tempo em que seu nome permaneceu indevidamente nos cadastros de restrição de crédito (pelo menos um ano - vide datas do comunicado do SEASA de fl. 62 e da reclamação ao PROCON de fl. 73). Assim, com base nos critérios mencionados, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 é o adequado à reparação dos danos morais sofridos, valor baseado igualmente em precedentes jurisprudenciais similares ao processo em comento. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir em dobro ao autor a quantia de R\$ 1.403,46, corrigida monetariamente a partir do pagamento indevido, adotando-se os índices do item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão também juros de mora, a contar da citação, observada a aplicação da taxa SELIC até junho de 2009 (vedada a cumulação com outra taxa de juros ou índice de atualização monetária) e os índices de remuneração da caderneta de poupança, a partir de junho do mesmo ano (item 4.2.2 do referido manual). Condeneo, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como juros de mora a partir da data do primeiro evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), também observada a aplicação da taxa SELIC até junho de 2009 e os índices de remuneração da caderneta de poupança, a partir de junho do mesmo ano. Custas ex lege. Considerando-se que o autor decaiu de 1/3 dos pedidos formulados, é esta a proporção que lhe cabe no pagamento das verbas sucumbenciais, arcando a CEF com 2/3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA (SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em sentença. JOÃO VICENTE GRASSIA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré à restituir-lhe os valores recolhidos a título de taxa de ocupação e laudêmio. Alega, em síntese, ter efetuado o pagamento dos valores relativos à taxa de ocupação e laudêmio do imóvel situado no município de Santos, no montante de R\$ 1.636,20 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos). Afirma que, nos termos da certidão autorizativa de transferência (CAT), referido imóvel não se encontra em área de interesse do serviço público. Assim, por entender que o imóvel está isento do pagamento das taxas recolhidas, em 07/12/2007 solicitou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, o que não havia sido analisado até a propositura da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/37), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como ausência de interesse processual. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 38/39), os autos vieram redistribuídos a este juízo. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/74). Determinada a especificação de provas (fl. 75), as partes se manifestaram às fls. 76 e 77/84. Manifestou-se o autor à fl. 87. É o breve relato. A alegação de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mais, por se tratar de pedido de restituição de crédito em face da União Federal, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (quinquenal), e não o prazo prescricional aplicável às ações de reparação civil. Dessa forma, considerando-se que os pagamentos foram efetuados em 14/11/2007 (fl. 09) e 25/05/2006 (fl. 10) e a presente ação foi proposta em 23/02/2011, afasto a ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Estabelece o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.876/1981: Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro. 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o 2º deste artigo, por meio de convênio. 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. (grifos nossos) Analisando-se o teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.876/1981, depreende-se que incide a isenção desde o início da efetiva ocupação do imóvel, que abrange: a) débitos constituídos e não pagos, inclusive os

inscritos em dívida ativa; e b) débitos não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. O autor requereu a isenção de pagamentos de foro/taxa de ocupação em 07/06/2006 (fls. 82/vº) e efetuou os pagamentos em 14/11/2007 (fl. 09) e 25/05/2006 (fl. 10). Desse modo, considerando-se que o pedido de isenção foi deferido ao autor (fl. 83vº), bem como que a legislação prevê a aplicação da isenção desde a efetiva ocupação do imóvel, o pedido inicial deve ser acolhido, uma vez que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito. Ademais, verifica-se à fl. 11 que a ré efetuou o lançamento da taxa de ocupação relativa ao exercício de 2006. Desse modo, não há que se alegar que o autor teria efetuado o recolhimento por mera liberalidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores de R\$63,00 (sessenta e três reais) - fl. 10 e R\$1.636,20 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos) - fl. 09, relativos à taxa de ocupação e laudêmio, pagos indevidamente em razão da concessão de isenção. Os valores deverão ser atualizados na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0018455-75.2010.403.6100 - EMERSON KUWABARA X EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA X CRISTIANE TATER DA SILVEIRA LIMA X ALESSANDRA DIAS BARBOSA JANCIKIC (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos. EMERSON KUWABARA, EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA, CRISTIANE TATER DA SILVEIRA LIMA e ALESSANDRA DIAS BARBOSA JANCIKIC, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a provimento que lhes garanta o direito de cumprirem jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos. Aduzem, em síntese, que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo atualmente o cargo de Perito Médico. Noticiam que cumpriam jornada de trabalho de vinte e/ou trinta horas semanais. No entanto, o Presidente do INSS editou a Resolução n. 65 INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, aumentando a jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS para 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo remuneratório. Além disso, argumentam que, caso continuem a cumprir sua jornada habitual de trabalho, sofrerão desconto proporcional em seus estipêndios, por inobservância ao novo sistema de jornada. Nessa moldura, sustentam que a novel alteração da jornada laboral, sem o equivalente acréscimo salarial, afronta diretamente o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, cuja dicção consagrou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/185. Foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 189/196). Na contestação (fls. 211/222), o réu defende a inaplicabilidade da Lei nº 9.634/1997 à carreira de perícia médica previdenciária, pleiteando, por fim, a improcedência da demanda. Com a contestação vieram os documentos de fls. 223/255. O Ministério Público Federal arguiu, preliminarmente, litispendência em relação aos autores Emerson Kubawara e Emanuela Torreão Brito e Silva, que impetraram mandado de segurança (autos nº 0021528-89.2009.403.6100) com o mesmo objeto desta demanda. No mérito, opinou pela improcedência do pedido (fls. 229/233). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 227 e 236). É o breve relato. Decido. Primeiramente, determino que a secretaria, tão logo os autos baixem, providencie a renumeração das folhas dos autos logo após a fl. 255. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação a Emerson Kubawara e Emanuela Torreão Brito e Silva, pois há relação de litispendência com o mandado de segurança nº 0021528-89.2009.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível desta capital. Apesar de se tratar de processos com ritos distintos, há nítida identidade entre a causa de pedir e o pedido deles. Assim, independentemente de o polo passivo das duas demandas ser diverso, deve-se levar em consideração, para o reconhecimento da litispendência, o efeito prático da tutela jurisdicional buscada, seja ela de natureza mandamental (mandado de segurança), seja ela consistente numa declaração (ação de conhecimento). No caso, o efeito prático será o mesmo, na hipótese de procedência dos pedidos formulados nos dois processos - assegurar aos autores jornada semanal de 20 horas, sem redução de vencimentos. O posicionamento ora encampado tem sido referendado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Hipótese em que a impetrante, na condição de Auxiliar Local, ajuizara ação de conhecimento na Justiça Federal em 1998 e, posteriormente, o presente mandado de segurança, em 2003, para ver reconhecido direito à estabilidade e à submissão ao Regime Jurídico dos Servidores, de que trata a Lei 8.112/90. 3. Processo extinto sem exame de mérito (MS

200300575497. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 3ª SEÇÃO. DJ DATA:27/06/2005 PG:00222).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTERESSE EM RECORRER - AUSÊNCIA. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por meio do recurso especial, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da CF, sob pena de adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A litispendência está caracterizada, pois há identidade entre as ações que possuem como fundamento a inconstitucionalidade da lei que determina a exigência fiscal. 3. Não ocorre ofensa à coisa julgada com a prolação de nova sentença, pois o Tribunal anulou a primeira, com a devolução integral do conhecimento da matéria ao magistrado singular. 4. O Tribunal de origem afastou a multa por litigância de má-fé, por isso falta interesse da empresa para recorrer. 5. Recurso especial não provido (RESP 200700475422. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/09/2009).Essa posição visa a impedir a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo bem da vida, mitigando a rigidez do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil em prol da efetividade da jurisdição e da credibilidade do Poder Judiciário. Ademais, ela busca obstar a utilização do processo judicial como subterfúgio à consecução do interesse da parte. A litispendência é pressuposto processual objetivo negativo, de sorte que a sua presença gera a extinção do processo (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, 2008).Quanto aos demais autores, passo à análise do mérito.Diante da consolidação da jurisprudência acerca do tema em questão, revejo meu entendimento anterior para conformá-lo aos precedentes dominantes, em observância ao princípio da segurança jurídica.A irredutibilidade dos vencimentos, por se tratar de direito constitucional do servidor público, deve ser examinada pelo prisma da Constituição da República, não podendo esta sentença ater-se à mera análise de requisitos impostos por atos infralegais atinentes à matéria. Todas as normas jurídicas, dado o escalonamento vertical e hierarquizado do ordenamento jurídico pátrio, devem ter por parâmetro a Constituição vigente, que se encontra no topo da hierarquia normativa. A constitucionalidade, no caso concreto, todavia, deve passar também pela análise de legalidade, referente à conformidade da resolução com o decreto de que emanou, que deve, por sua vez, respeitar a lei que regulamentou. A lei, por fim, não pode afrontar a Constituição.A questão relacionada à jornada de trabalho dos servidores jungidos ao INSS deve ser analisada retrospectivamente. E, como tal, observo que o artigo 19 da Lei n. 8.112/91, prescreve:Art.19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).Logo, o precitado artigo estabeleceu que a jornada de trabalho deveria respeitar a duração máxima semanal de quarenta horas. No entanto, idealizou a possibilidade de a Administração prefixar carga laboral no patamar mínimo de seis horas diárias. Conseqüentemente, em sendo adotada a carga mínima, a jornada seria de 30 (trinta) horas. Nestes termos, o Decreto Presidencial de n. 1.590/95, ao visio de regulamentar o artigo 19 da Lei n. 8.212/91, dispôs em seu art. 1º, verbis:Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações federais, será de oito horas diárias e:I- carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivoPor seu turno, o art. 3º, caput, do mesmo decreto, preconizou a possibilidade de ser facultado, para casos excepcionais, o cumprimento de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, verbis:Art.3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.Logo, a plasticidade da carga horária seria realizada em norma de grau hierárquico inferior à Lei n. 8.212/91 e, como visto, em casos específicos. De qualquer forma, a regra era o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais e, em casos excepcionais, seria adotada a jornada mínima de seis horas diárias, cujo cômputo semanal totalizaria 30 (trinta) horas. A questão estava nestes termos, quando sobreveio a Lei a Lei n. 11.907/09, cujo artigo 4º-A dispôs:Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)1 A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)2 Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da

jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).Vê-se, pois, que, como o advento da Lei 11.907/09, a regulamentação da carga horária, em específico no INSS, foi tratada em lei formal e não via decreto. Diante disso, duas indagações devem ser respondidas, a saber: (i) se a diminuição da carga de jornada poderia ser implementada sem tisonar o direito adquirido dos servidores; e (ii) se a mitigação dos vencimentos dos servidores está em consonância com o texto constitucional. Vejamos. A esse respeito, vale citar o artigo 37, inciso XV, *ipsis litteris*: XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. A despeito da imprecisão terminológica consubstanciada na referência a vencimentos de empregos públicos, uma vez que empregado público, submetido à CLT, recebe salário e não vencimentos, certo é que o princípio abarca todos os servidores públicos em sentido amplo. Aliás, no magistério de José dos Santos Carvalho Filho, A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público)[Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris/2007, p. 629]. Com efeito, no caso dos autos, foi facultado aos servidores públicos do INSS optar pela redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, o que não configura qualquer afronta, considerando que o regime jurídico pode ser alterado sem qualquer ofensa ao direito adquirido dos servidores públicos. Por corolário, sempre que o interesse público o exigir, pode ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Isso porque O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus) [Edmir Netto de Araújo, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 258]. De outra parte, o 1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09 criou um critério de flexibilidade na jornada de trabalho, a exemplo das chamadas jornadas de trabalho flexíveis (flex time) do direito comparado. Uma vez exercida a opção preconizada no referido 1º, resultaria na imediata redução proporcional da remuneração. Quanto ao pleito dos autores, entendo que o aumento de jornada prevista em lei, sem que acarrete a devida contraprestação pelo Estado, não pode ser admitido, sob pena de se ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pela Constituição. No entanto, certo é que a jornada a servir de parâmetro deve ser aquela prevista em lei. No caso em comento, a jornada sempre teve como base a Lei n. 8.112/91, que previa a jornada de 40 horas, ainda que houvesse permissão de redução por atos infralegais. Os autores não têm razão na tese de que a jornada dos peritos médicos seria fundada em lei especial, a Lei n. 9.436/97, pois o cargo ocupado é o de perito mérito e não o de médico, cujas atribuições, são, à evidência, distintas, embora a formação profissional possa ser a mesma. Assim, inaplicável ao caso a Lei n. 9.436/97 para a fixação de jornada de trabalho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. REDUÇÃO DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90 1. Na hipótese vertente, os demandantes, médicos peritos do INSS, empossados em 2005/2006, pretendem que sua carga horária de trabalho seja reduzida de 8 (oito) horas diárias para 4 (quatro) horas diárias, sem qualquer redução dos seus vencimentos, com base na Lei nº. 9.436/97 e Decreto Lei nº. 1.445/76. 2. A Lei nº. 10.876/2004, que disciplina e cria a carreira de perícia médica da Previdência Social, dispõe em seu artigo 8º caput : o ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 3. Por sua vez, o artigo 19, da Lei nº. 8.112/90 estabelece: os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 4. No caso dos autos, deve ser aplicada a Lei nº. 10.876/2004 e não a Lei nº. 9.436/97 como sustentam os postulantes, porquanto aquela é mais recente e específica acerca da matéria. Precedente desta C. Primeira Turma. Apelação improvida. (TRF-5ª REGIÃO - AC 200981020009925 - AC - Apelação Cível - 515441- Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJE 15/04/2011) Em acréscimo, a jurisprudência tem se inclinado de forma contrária à tese dos autores, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, cito decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 349/RS, em 20/11/2009: A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.os 12.016/2009, 8.437/92 e 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da

controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Nas ações originárias, o Sindicato fundamentou o pleito nos arts. 37, XV, e 226, da Constituição Federal. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001. No caso, os servidores integrantes do quadro da previdência sustentam que a Lei n.º 11.907/2009, ao aumentar a jornada de trabalho semanal de 30 para 40 horas, teria violado o princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista que a opção por permanecer na jornada de 30h importará redução salarial. Realmente, esta Corte já decidiu que existe a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude da existência de lei que, aumentando a jornada de trabalho, não prevê a contraprestação pela Administração. Nesse sentido, cite-se o RE 255.792, Primeira Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 26.6.2009, cujo trecho do voto dispõe: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que edital de concurso público veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O Juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança em anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado na sentença do Juízo. Contudo, esse não é o caso dos autos. Conforme salientado pelo INSS, a jornada de trabalho dos servidores do Instituto sempre foi de 40 horas (fl. 20), considerada a Lei n.º 8.112/90 e o Decreto n.º 1.590/95. Vê-se, então, que não ocorreu o aumento da jornada de trabalho para 40 horas. O que existia eram atos administrativos formalizados pelo INSS que disciplinavam a jornada de 30 horas, mediante turno sem intervalo, para atendimento ao público. Esses atos não têm, nem tiveram, o poder de afastar a aplicação das normas que sempre previram a jornada de 40 horas, facultando ao administrador a utilização da jornada de 30 horas, caracterizada por turno contínuo sem intervalo para refeições (art. 3º do Decreto 1.590/95). Essa faculdade, hoje, com a edição da Lei n.º 11.907/2009, não mais existe, mas sim a possibilidade de quem já vinha exercendo as respectivas funções na jornada de 30 horas, optar por permanecer, contudo sendo reduzido o vencimento. É de se concluir que o precedente trazido pelo Sindicato, na impugnação, não se coaduna com a discussão travada nos autos. Nesse contexto, valho-me do que por mim foi decidido, em sede liminar, nos autos do MS 25.881, quando analisei pleito formalizado pelo Sindicato contra a decisão proferida pelo TCU e a Resolução n.º 06/INSS/PR, de 04.01.06: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas da União (na condição de autoridade personificadora da instituição) face ao decidido no Acórdão n.º 1.677/2005 - Plenário da Corte de Contas, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a adequação de sua Resolução INSS/DC n.º 142, de 13.11.03 - especialmente em seu item 4 (que fixou a jornada de trabalho dos servidores do Instituto ocupantes de cargos de provimento efetivo, não titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas, em seis horas diárias e carga horária semanal de trinta horas), ao Decreto n.º 1.590, de 10.08.95 (com a redação alterada pelo Decreto n.º 4.836, de 09.09.03): em cumprimento a esta determinação foi expedida a Resolução n.º 06/INSS/PR, de 04.01.06, que expressamente revogou a anterior e limitou aquela jornada de trabalho de seis horas diárias, com carga horária semanal de trinta horas, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (mantendo a exclusão aos titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas) em exercício nas Agências da Previdência Social em que os serviços sejam efetivamente realizados em regime de turnos ou escalas. Alega a impetrante, em síntese, violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 37, inciso XV, da CF), porque a majoração da jornada de trabalho dos servidores - em razão da nova Resolução n.º 06/INSS/PR - não se fez acompanhar do correspondente ajuste proporcional nos seus vencimentos, e, relativamente aos servidores ingressos para os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário em decorrência de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/04 (cujo item 4.4 dispunha: As jornadas de trabalho estão assim definidas: 30 horas semanais: Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários), violação à princípio geral da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF). Preliminarmente, cabe reconhecer, prima facie, a legitimidade ativa da impetrante para a causa (art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF), tendo em vista tanto as suas disposições estatutárias (fls. 21-23) quanto a expressa autorização assemblear que recebeu para a espécie (fl. 15). Nesta oportunidade, não vislumbro plausibilidade jurídica à tese da impetrante para o deferimento de medida suspensiva do acórdão do TCU atacado neste writ, porque os termos tanto do caput quanto especialmente do 2º do art. 3º do Decreto n.º 1.590/85, com a redação do Decreto n.º 4.836/03, efetivamente parecem indicar uma necessária correlação meio-fim entre a redução de jornada e os servidores diretamente vinculados às atividades justificadoras

desta medida, isto precisamente no sentido em que registrado no aresto da Corte de Contas. Tenho por configurada a grave lesão à ordem pública, tendo em vista que as decisões impugnadas conferem aos atos administrativos, expedidos no exercício de juízo de conveniência e oportunidade, passível de revogação, o condão de revogar textos legais de hierarquia superior que já previam a jornada de trabalho semanal de 40 horas. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das tutelas antecipadas concedidas nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2009.04.00.021073-3 e n.º 2009.04.00.021074-5. Comunique-se com urgência. Publique-se. O Tribunal Regional Federal desta região também já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 200961000190826. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1324). Afastada a possibilidade de mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade de todas as normas examinadas nesta sentença, prevalece a improcedência do pedido, pois a jornada de 40 (quarenta) horas estabelecida pela Lei n. 11.907/2009 não implicou violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos demandantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, em relação aos autores Emerson Kubawara e Emanuela Torreão Brito e Silva, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. P.R.I.

0004743-47.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Afirma, ainda, ter optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/34). Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 38). Devidamente citada, a Caixa

Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 47/57). Arguiu preliminar. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. À fl. 53 juntou cópia da adesão firmada pelo autor, via internet (protocolo n.º 010576354252002), nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Réplica às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto à preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a adesão pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 30 de dezembro de 2003, conforme cópia do protocolo de adesão através da internet juntado à fl. 53). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade da adesão noticiada à fl. 53, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC N.º 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado. (...) 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula Vinculante n.º 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos

trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075, Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator (a) JOSÉ DELGADO. Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1982. Há, ainda, a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 22 de outubro de 1973 (fl. 31), permanecendo na empresa pelo período de 22 de outubro de 1973 a 07 de dezembro de 2006 (fl. 25). Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes a junho/87 a fevereiro/91. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020847-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULINA PARREIRA DE MORAES X MARIA BERNADETE DE CARVALHO X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINNO DE LIMA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005557-50.1998.403.6100 (98.0005557-6) - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. EUROTIDES GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Às fls. 83/85 v. a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada do autor, do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989; e o de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990; descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Iniciada a execução (fls. 91/94) e intimada a ré para que cumprisse a obrigação de fazer, à fl. 106 esta informou não ter localizado conta vinculada em nome do autor, requerendo a intimação deste para apresentação de documentos que comprovem a existência de conta de sua titularidade. Intimado pessoalmente (fl. 115), o autor juntou documentos às fls. 118/130. À fl. 135 a ré informa que não foi localizada conta vinculada em nome do autor e requereu a sua intimação para que comprove a existência de vínculo empregatício no período objeto da condenação. Intimado acerca das alegações da ré, o autor manteve-se silente. É o relatório. Decido. Iniciada a execução (fls. 91/94), a ré foi intimada a cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Informou não haver localizado contas vinculadas de titularidade do autor (fl. 106 e fl. 135). Intimado a manifestar-se e apresentar indícios da existência da conta vinculada em seu nome, o autor trouxe aos autos cópia de seu cartão de inscrição no PIS, de seu CPF e cópias de extratos de conta onde consta data de opção ao regime do FGTS em 02/02/2009 (fls. 125/130). Verificando as cópias da carteira de trabalho trazidas com a inicial, observo que não consta anotação de contrato de trabalho no período referente à condenação (fls. 29/43). Por conseguinte, o autor é carecedor da ação, pois ausente interesse processual na propositura da presente demanda. Cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200238000489038, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/10/2010 PAGINA: 156.) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0148433-58.1980.403.6100 (00.0148433-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1) - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO X APPARECIDO BARREIROS X AUREA CECILIA MAYR BARREIROS X PAULA BARREIROS ZIRUOLO X MARCOS ANTONIO BARREIROS X RODOLFO PEZUTI X ANTONIO DOS SANTOS COSTA X UBERTO ARENA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010504-94.1991.403.6100 (91.0010504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP182416 - FABIOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0726081-71.1991.403.6100 (91.0726081-4) - KENTEC ELETRONICA LTDA X THOMAS NORIAKI SHIMOJO X NEIDE DA SILVA GARCIA(SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Determino a penhora no rostos dos autos tal como requerido pelo Juízo de fls.525/527 dos valores depositados à fl.433 em nome de Rubão Transportes Rodoviários LTDA. Ciência às partes e ao referido juízo informando ainda que há também uma penhora à fl.519. Após, expeça-se ofício para transferência dos valores aos juízos requisitantes.

0000925-88.1992.403.6100 (92.0000925-5) - JOSE GERALDO CAMPANTE X JOAO ISMAEL PLACONA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GUAPORE - VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3) - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAYOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9) - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X

CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI X SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI X SIMONE COLAIACOVO SILVA X RENAN MARIN COLAIACOVO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0) - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEY VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3) - NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDOU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREA PEREIRA X FERNANDA PADO CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FEIT SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI X MANUEL CARLOS MESQUITA CORREA PEREIRA X MARIA HELENA MESQUITA CORREA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0044062-23.1992.403.6100 (92.0044062-2) - DUARTE NUNO DE GOUVEIA PINTO DA SILVA X HELMUT WALTER KRAMER X JOANA APARECIDA DE SOUZA X JOSE LUIZ NERI BORBOREMA X NEUZA MARIA PRATES X RAIMUNDO DONIZETE DE REZENDE X RENILDA DOS ANJOS MARCONDES X SONIA FERREIRA DA COSTA MOREIRA PRATES X SUELY RUMI HARA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0053682-59.1992.403.6100 (92.0053682-4) - OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO FILHO X MARCIO GRECCO DE MARCILIO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0055637-28.1992.403.6100 (92.0055637-0) - BONG SANG CHOI X CHOONG YUL CHOI X DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO PRINCIPE DO CARRAO LTDA X LEONARDO HUI CHIN HA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-69.1994.403.6100 (94.0011734-5)) ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0048291-21.1995.403.6100 (95.0048291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042175-96.1995.403.6100 (95.0042175-5)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0050624-43.1995.403.6100 (95.0050624-6) - PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X ALCINEA DE ALFAIA FONSECA X ELVIRA DOS SANTOS AMARAL X FRANCISCA BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA DIRCE DA SILVA REIS X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0020037-04.1996.403.6100 (96.0020037-8) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006803-18.1997.403.6100 (97.0006803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-09.1997.403.6100 (97.0005271-0)) WILSON FLORES GOMES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0041028-59.2000.403.6100 (2000.61.00.041028-8) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025039-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673087-66.1991.403.6100 (91.0673087-6) - ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0028173-29.1992.403.6100 (92.0028173-7) - GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X SONIA RANI FERNANDES X FERNANDO RANI NETO X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GENIVALDO RIZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA RANI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RANI NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X UNIAO FEDERAL X HONORIO RIZZO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0045527-67.1992.403.6100 (92.0045527-1) - MARIA LUIZA LAZARETTI X LINO CAMURCIA X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X MILDO CABRINI X SALMAN HANI DARGHAN X HEITOR PAIM FARIAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARIA LUIZA LAZARETTI X UNIAO FEDERAL X LINO CAMURCIA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X MILDO CABRINI X UNIAO FEDERAL X SALMAN HANI DARGHAN X UNIAO FEDERAL X HEITOR PAIM FARIAS X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0071748-87.1992.403.6100 (92.0071748-9) - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA.(SP081659 - CIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0077813-98.1992.403.6100 (92.0077813-5) - MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA X UNIAO FEDERAL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-84.1992.403.6100 (92.0005730-6)) PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PROSPERO CAFE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MATIAS X UNIAO FEDERAL X RENE LICCIARDI MANSANO

CASTILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO IGNACIO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X AUDIR AQUINO LUBAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-11.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ALVES MENDES X VANDA BATISTA MENDONCA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a divergência das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0021333-95.1995.403.6100 (95.0021333-8) - RUDGER GORTZ X ISAIAS DINIZ DE OLIVEIRA X LUCIMAR MIRANDA LINS X JORG FRANZ SCHWABE(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052842-73.1997.403.6100 (97.0052842-1) - JOAO CASTORINO DE CAMPOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.164/165:Razão assiste a CEF. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.155. Analisando os autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF ao pagamento de 10%(dez por

cento)do valor da causa, ocorreu em 07/11/2000, e a execução so iniciou em 2010, portanto ocorreu a prescrição da pretensão a honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7) - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os cálculos já feitos pelo Sr. Contador referente aos honorários sucumbenciais às fls.319 e 381/387, indefiro nova remessa a Contadoria, uma vez que só resta elaborar cálculos referente ao coautor Exupério Medeiros cujos extratos a CEF juntou às fls.411/417. Com as considerações supra e tendo em vista os depósitos já feitos pela CEF às fls.217 e 373, intime-a para complementar os honorários faltantes.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0009495-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009495-4) - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS X MARIA GENILDA BARBOSA DE MOURA X MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO X MARIA GORETTI SODRE DOS SANTOS X MARIA HELENA PERES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009643-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009643-3) - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a impugnação de fls.95/115, uma vez que estranha aos autos em questão. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.158/170:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.363/375: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7) - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCH X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ONOFRE

STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT PRIEBSCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.554/558: Dê-se vista a parte autora. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8) - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.580/581:Defiro o prazo requerido, bem como intime-se para que se manifeste sobre as alegações da CEF às fls.582/589. Se discordante, encaminhem-se os autos a Contadoria.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 537/541: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 274. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 532/533, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão retro no prazo ali assinalado. Apreciarei posteriormente a petição de fls.542/544 Intimem-se.

0008288-19.1998.403.6100 (98.0008288-3) - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCELIA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISENANDO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.418/420:Dê-se vista a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4) - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.614/624:Mantenho a r. decisão de fls.610 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se em arquivo ulterior decisão do agravo interposto, devendo a Caixa Econômica Federal noticiar sua resolução.Int.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Tornem os autos a contadoria para que ratique os cálculos feitos ou retifique se for o caso, tendo em vista a discordância da parte autora às fls.254 e da CEF às fls.263/267.

Expediente Nº 3468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021988-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA OLGUIN
Fls.50:.. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-30.1995.403.6100 (95.0015097-2) - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X DANIELA GONCALVES MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DIAS DA SILVA JUNIOR(Proc. VERA LUCIA FANTIM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista os depósitos de fl. 348, manifeste-se o BACEN, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Tornem os autos ao arquivo. Int.

0056529-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056529-2) - CLAM AIR CARGO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Á vista da manifestação da União as fls. 315/317, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP267026 - MARCEL VAJSENBK)

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento de R\$ 121,27 (cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), em 01/2012, devidamente atualizado, referente à execução de honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a apropriação do valor referente aos honorários periciais pela CEF, para abatimento do saldo devedor, conforme decisão de fls. 328-330, intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizado desde 02/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 202-203, intimando-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o r. despacho de fls. 178.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recursos de apelação dos réus, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 372-376, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 235/239: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 44.159,26 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), com data de 01/Jun/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0011673-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011673-0) - ENEIDA SERPE DORSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 171/174, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0028725-74.2009.403.6301 - PEDRO DOS SANTOS(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0008806-86.2010.403.6100 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009729-15.2010.403.6100 - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de todos os extratos referente aos períodos pleiteados. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, e se em termos, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 377/398: Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos Devolutivo e Suspensivo. Vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000303-42.2011.403.6100 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003867-29.2011.403.6100 - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS X NEIDE SILVA BARRA MANSA DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 88, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0010963-61.2012.403.6100 - OCLESIO QUILICE X MAILA DE ALMEIDA QUILICE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado em 12/06/2012. Pleiteiam o benefício da assistência judiciária gratuita. Os autores, em sua petição inicial, em suma, alegam o descumprimento das formalidades exigidas na Lei 9.514/97. Afirmam não terem sido notificados pessoalmente, a fim de comunicar o valor exato do débito. Sustentam a inexistência de liquidez do título executivo. Requerem a antecipação da tutela a fim de:a) que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e

efeitos do leilão realizado em 12/06/2012, desde a notificação judicial; b) que sejam os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à instituição financeira, no prazo de 48 horas;c) que a decisão que deferir a tutela seja averbada no registro do imóvel. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Analisando o contrato juntado aos autos, verifico tratar-se de contrato de alienação fiduciária, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, cujas regras diferem daquelas do Sistema Financeiro da Habitação. Uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode a parte autora pretender modificá-lo unilateralmente. Com efeito, a cláusula 17ª do contrato firmado pela autora estipula (fl. 44): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento; Ademais, de acordo com a matrícula do registro do imóvel, cujo Oficial de Registro de Imóveis tem fé pública, (fls. 33), a consolidação do imóvel deu-se à vista da regular notificação feita aos fiduciários - devedores... da certidão de decorrido o prazo sem purgação de mora.... Descaracterizado, também, o periculum in mora, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF ocorreu em 06/01/2012 e, somente agora, foi ajuizada a presente ação. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIVIANE DA SILVA BERNARDO e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por escopo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional firmado entre as partes, até o julgamento final da lide. Requerem, ainda, com caução, o depósito em Juízo do montante correspondente ao valor integral das prestações vencidas até esta data e das vincendas, mensalmente, nos valores controversos. Por fim, pleiteiam a produção antecipada de provas, para avaliação imediata do imóvel objeto da alienação fiduciária em debate. Afirmam os autores, em síntese, que, em 30/04/2010, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - com utilização do FGTS dos Compradores, referente ao imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, 15, Bloco 19 - Apto 11, Jardim dos Manacás, São Paulo/SP, com prazo de amortização de 360 meses, pelo Sistema SAC. Aduzem que, em virtude de dificuldades financeiras, devido a problemas de saúde, deixaram de pagar as parcelas do financiamento, não tendo obtido êxito na tentativa de renegociação junto à ré. Sustentam, ainda, irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, com o descumprimento das normas previstas na Lei nº. 9.514/97, uma vez que a ré não teria procedido à notificação pessoal dos dois autores para purgar a mora bem como não expediu nenhum comunicado de débito reclamando a dívida. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, considere-se que a parte autora firmou instrumento particular de compra e venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - com utilização do FGTS dos Compradores, em 30/04/2010 (fls. 35/56), sendo que, em 28/12/2011, foi averbada a consolidação, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), da propriedade do imóvel em comento, conforme se verifica da certidão juntada às fls. 26/28. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciário, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciário, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciário deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de

notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré foi averbada em 28/12/2011, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 21/06/2012. No mais, considerando a consolidação da propriedade do imóvel conforme supra mencionado, não há que se falar em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do financiamento, conforme requerido pela parte autora. Por fim, a prova pericial, pretendida pelos autores, caso pertinente, deve ser realizada no momento processual oportuno, não se verificando razão que justifique sua produção antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

0013506-16.2012.403.6301 - MAYCON VINICIUS SIMOES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAYCON VINÍCIUS SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por escopo a anulação e suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, ocorrido em 10/04/2012. Requer, ainda, que este Juízo determine a abertura de conta corrente para o depósito judicial do montante correspondente ao valor das prestações vencidas. Afirma o autor, em síntese, que, em 30/06/2008, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização do FGTS do Devedor Fiduciante, referente ao imóvel situado na Rua José da Costa Andrade, 229 - Apto 24, Vila Matilde, São Paulo/SP. Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento, não tendo obtido êxito na tentativa de renegociação junto à ré. Sustenta, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF e a nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, restando, assim, incabível o depósito judicial das prestações. Além disso, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. No mais, anote-se que as normas relativas à execução extrajudicial, previstas na Lei nº 9.514/97,

não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, ainda que assim não fosse, não obstante as alegações da parte autora, não se verifica, pelos documentos trazidos aos autos, comprovação de qualquer ato praticado pela parte ré referente à eventual execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Intime-se a parte autora, dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da procuração original, da contrafé necessária para a instrução do mandado de citação e de cópia atualizada e integral da matrícula do imóvel objeto de financiamento imobiliário. Após, cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 70.000,00 conforme decisão de fls. 60/62.

MANDADO DE SEGURANCA

0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0) - ABRIL S/A(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL EM SAO PAULO
Aguarde-se pelo prazo requerido de fls. 410. Int.

0034861-02.1995.403.6100 (95.0034861-6) - SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011662-09.1999.403.6100 (1999.61.00.011662-0) - VICUNHA S/A X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X TEXTILIA S/A(Proc. AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 575: Prejudicado, por tratar-se de autos arquivado com baixa definitiva. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo.

0014286-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014286-1) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Prejudicado o pedido de suspensão do processo com base no art. 265, III do CPC, vez que o presente feito encontra-se arquivado com baixa definitiva na condição findo. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo.

0014287-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014287-3) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Prejudicado o pedido de suspensão do processo com base no art. 265, III do CPC, vez que o presente feito encontra-se arquivado com baixa definitiva na condição findo. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo.

0025701-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025701-6) - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o pedido de suspensão do processo com base no art. 265, III do CPC, vez que o presente feito encontra-se arquivado com baixa definitiva na condição findo. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo.

0033319-31.2004.403.6100 (2004.61.00.033319-6) - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0032642-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032642-9) - JOSE MAURO DE LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a concordância da União, fls.162, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 49. Int.

0017080-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017080-3) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Á vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E.TRF. Int.

0020370-62.2010.403.6100 - MULTILINK COML/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017498-40.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Á vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E.TRF. Int.

0002373-95.2012.403.6100 - SANDRO PRANDO SABAG X CLAUDIA BECHELLI DA SILVA SABAG(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007137-27.2012.403.6100 - FABRICIO MENDONCA DE CARVALHO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Recebo a cota de fl. 31 como emenda à petição inicial.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por ora, embora entenda presente o fumus boni iuris, não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se aos autos ao SEDI a fim de proceder a retificação da autuação e fazer constar no polo passivo: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DE SÃO PAULO.Intime-se. Oficie-se.Após, tornem os autos conclusos.

0008623-47.2012.403.6100 - IP CONSULTING S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 245: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0008746-45.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP

Fls. 51: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após a vinda das informações, ao MPF e conclusos.

0009877-55.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DR. OETKER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/prestadores de serviços pessoas físicas, a título de: adicional noturno, hora extra, prêmios, comissão e bônus. Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial, tratando-se de verbas indenizatórias. Argumenta, assim, que não se enquadram na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Inicialmente, a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 130/138. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 130/138 como aditamento à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Contudo, neste exame inicial, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, considere-se que as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Por sua vez, no que se refere aos valores pagos a título de prêmios, comissões e bônus, somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado, de plano, nestes autos. Ao reverso, se pagos em espécie e com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a

exigibilidade da exação referida.3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009)Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos da fundamentação. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010954-02.2012.403.6100 - ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação dos protocolos administrativos, a fim de efetuar a transferência de domínio útil dos imóveis descritos na petição inicial. Sustenta o impetrante que protocolizou pedidos administrativos sob n.ºs 004977 008238/2009-43 e 04977 004925/2012-95 em 29/07/2009 e 13/04/2012, respectivamente e, mesmo decorrido seis meses não teria sido apreciado o pedido a fim de obter a certidão autorizando a transferência. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Os impetrantes lograram êxito em comprovar tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris neste mandamus. Pretende a impetrante a sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis inscritos nos Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs n.ºs 7047 001099-53 e 7047 0003396-06. Para tanto protocolizou pedidos administrativos em 2009 e 2012, os quais estão pendentes de análise administrativa.Vejamos:A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV o direito à informação e ao recebimento de certidões. Ainda a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput preleciona o princípio da eficiência, o qual deve pautar a Administração Pública. Fica evidente o desrespeito ao direito dos administrados em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível, não se demonstrando razoável a demora na análise do processo administrativo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandi:Corroborando o entendimento supra, iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, a administração tem o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.Desta forma, ao não proceder ao andamento dos processos supracitados, há afronta, também, ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, insta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de o Impetrante não poder efetivar a transferência e, assim, não poder exercer a plenitude de seu domínio sobre os imóveis em questão. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, a análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos de n.ºs 004977 008238/2009-43 e 04977 004925/2012-95, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

0011208-72.2012.403.6100 - AUGUSTO DE ANDRADE CASTELO X MARTHA GLAUCIA DE OLIVEIRA CAETANO CASTELO BRANCO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação do protocolo administrativo, a fim de efetuar a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na petição inicial. Sustentam os impetrantes que

protocolizaram pedido administrativo sob n.ºs 004977 004288/2012-57 em 02/04/2012 e, mesmo decorrido 60 (sessenta) dias não teria sido apreciado o pedido a fim de obter a regularização de seus dados junto à Secretaria do Patrimônio da União. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Os impetrantes lograram êxito em comprovar tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris neste mandamus. Pretendem os impetrantes sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 62 13 0112670-51, para tanto protocolizaram pedido administrativo, o qual está pendente de análise administrativa. Vejamos: A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV o direito à informação e ao recebimento de certidões. Ainda a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput preleciona o princípio da eficiência, o qual deve pautar a Administração Pública. Fica evidente o desrespeito ao direito dos administrados em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível, não se demonstrando razoável a demora na análise do processo administrativo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandi: Corroborando o entendimento supra, iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, a administração tem o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta, também, ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, insta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de os Impetrantes não poderem efetivar referida averbação como foreiros responsáveis e, assim, não poder exercer a plenitude de seu domínio sobre o imóvel em questão. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, a análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos de n.ºs 004977 004288/2012-57, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Fls. 54: Defiro a CEF vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021197-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Ante o tempo transcorrido, dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Aceito a conclusão nesta data. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Requerente: ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Requerido: OSCAR AMBROZANO JUNIOR e ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO Endereço: Rua Teixeira de Freitas, 76 - APTO 22 - CEP 11075-720 - Campo Grande - Santos - SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2012. Depreque-se a NOTIFICAÇÃO de OSCAR AMBROZANO JUNIOR, CPF 089.325.388-08, RG 9.358.638/SSP/SP e ROSEMEIRE MACEDO

AMBROZANO, CPF 023.049.628-82, RG 7.682.196/SSP/SP, ambos residentes no endereço acima, nessa cidade de Santos-SP, para os termos da ação proposta, conforme petição inicial em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, para as providências cabíveis. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682 - 4º andar, São Paulo, capital. CUMpra-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS - SP, para efetivar a notificação em epígrafe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls. 331. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado às fls. 330, arquivando-se os autos. Int.

0007311-85.2002.403.6100 (2002.61.00.007311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de fls. 97/104, ante a inexistência de condenação de verba honorária. Intime-se, após, cumpra-se o determinado às fls. 96, arquivando-se os autos.

0006433-14.2012.403.6100 - ANDREIA CRISTINA RIVEIRA GONCALVES SILVA - ME(MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X WESTERN DIGITAL TECHNOLOGIES, INC.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por ANDRÉA CRISTINA RIVEIRA GONÇALVES SILVA - ME em face de WESTERN DIGITAL TECHNOLOGIES, INC., objetivando a manutenção da utilização de seu nome de domínio registrado, a fim de permanecer ativa com as suas atividades comerciais no seu site, até o julgamento final da lide Instada a justificar a propositura da presente demanda perante a Justiça Federal (fl. 34), a requerente requereu, às fls. 35/36, a remessa dos autos à Justiça Comum. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Posto isto, considere-se

que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal, não se verificando, ainda, a ocorrência de qualquer das demais hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, supra transcrito. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0011666-89.2012.403.6100 - RONALDO PINHEIRO CANIELLO X JOSABETE JACOBINA CANIELLO(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por RONALDO PINHEIRO CANIELLO e JOSABETE JACOBINA CANIELLO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento de seu direito de preferência na compra do imóvel situado na Rua Balins, 207, Tucuruvi, São Paulo, objeto de contrato de financiamento imobiliário, com a concessão do prazo de até 180 dias para providenciarem a documentação necessária estabelecida pelas normas do SFH. Afirmo a parte autora, em síntese, que, em 30/07/2002, adquiriu o referido imóvel, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de bem imóvel e outras avenças, dos mutuários originais - Marcio Roberto Castilho e Simone Teodoro Castilho - que, por sua vez, haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 13/12/1999. Aduz, outrossim, que, em 12/01/2010, o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, de forma irregular, uma vez que não teriam sido validamente cientificados para pagar o débito. É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. Consigne-se, de pronto, que, para a concessão da liminar pretendida necessária a presença de dois requisitos: periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os referidos requisitos. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, MARCIO ROBERTO CASTILHO e SIMONE TEODORO CASTILHO celebraram com a requerida CEF contrato de financiamento imobiliário, em 13/12/1999 (fls. 17/28). Por sua vez, em 30/07/2002, os autores firmaram com os mutuários originais o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem imóvel e outras avenças (fls. 30/35). Outrossim, não obstante o alegado pelos autores neste feito, não possuem eles nenhum vínculo formal legítimo com as requeridas para delas exigirem o cumprimento de eventuais cláusulas daquele contrato original ou, ainda, impugnam qualquer medida dele decorrente. Ademais, a pretensão ao direito de preferência na compra do imóvel não possui previsão legal, sendo, pois, incabível seu deferimento. No mais, quanto à alegada inobservância das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, especialmente no que tange à notificação pessoal para purgação da mora, saliente-se que os autores não são os mutuários originais do contrato, não havendo, pois, que se falar em irregularidades por ausência de sua intimação pessoal. Por fim, ainda que assim não fosse, reputo ausente o alegado periculum in mora tendo em vista que a arrematação do imóvel em nome da corré ocorreu, conforme documento de fls. 11/16, em 12/01/2010, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 27/06/2012. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, considerando o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal bem como ante a edição da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, criando, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da tutela antecipada, emende a parte autora sua inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca e atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, citem-se as rés, que deverão, quando da contestação, informar se possuem interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto desta demanda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo interposto. Intimem-se.

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/255: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int.

0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0) - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 -

MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/89 - Comprove a parte autora ter diligenciado para atender ao despacho de fls. 87, trazendo aos autos eventual requerimento protocolizado na CEF solicitando os extratos bancários. Prazo: 05 cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra corretamente o autor o determinado às fls. 207. Com o cumprimento, e se em termos, expeca-se os alvarás. Silente, aguarda-se eventual provacação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2943

MONITORIA

0024686-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSWALDO MARTINS FILHO

Fls. 57/61 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005749-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL LOPES DOS SANTOS(SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON E SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0002659-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022255-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022255-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Fls. 117/123 - A União Federal opôs exceção de pré-executividade sob o argumento de que a execução é nula de pleno direito. Isto porque não houve intimação da União Federal acerca da r. sentença dos embargos à execução. Sustenta, assim, a flagrante violação ao direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. De fato, verifica-se dos autos a inexistência de intimação pessoal da União Federal acerca da r. sentença prolatada em 03/03/2011 (fls. 103/105). A certidão de fls. 106 apenas relata a vista dos autos pela União Federal na data de 14/01/2011, isto é, anteriormente a prolação da sentença de improcedência dos embargos à execução. Em decorrência, torno sem efeito a certidão que atestou o trânsito em julgado em 28/07/2011 e consequentes atos de prosseguimento da execução - citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 110/115). Proceda-se à nova intimação (pessoal) da União Federal para eventual interposição de recurso (relativamente à r. sentença de fls. 103/105).P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025711-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025711-2) - UNINCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNINCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 314/315. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015698-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ALVES NEVES

Fls. 407/410 - A autora informa que a ré compareceu administrativamente e pagou o restante do que devia. Desaparece, portanto, o interesse no prosseguimento da lide.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos (fl. 379).Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0008414-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENDO QUERO CARRILLO

Fls. 726: Defiro, pelo prazo de dez dias.No silêncio, e considerando que não foram localizados bens dos devedores, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Fls.890: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intime-se a exequente a trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis indicados à penhora.Int.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED WELSON JOSE DA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a intimação através do advogado do executado também resultou infrutífera.Int.

0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTELLI

Fls. 388: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se o devedor no endereço informado a fls. 120.Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, tendo sido constituído o título executivo judicial por ausência de pagamento ou embargos.Os executados comparecem aos autos a fls. 201/203 requerendo singelamente a exclusão de seus nomes dos serviços de proteção ao crédito SERASA e SPC. Contudo, A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é uma conseqüência da inadimplência e, na linha de entendimento da jurisprudência do STJ, somente a prestação de caução idônea poderia afastar os efeitos da mora. (TRF1, AC 200633000139047, DJF1 06/12/2010). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Assim sendo, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Fls. 166: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0017713-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve impugnação do executado, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 81/83 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD. Int.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003042-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA LOPES SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003525-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMARGO SOARES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0004634-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ARAUJO DE SOUZA
Fls. 46/49 - A parte autora informa que o réu satisfaz a obrigação decorrente do contrato objeto desta, razão pela qual não têm mais interesse na lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005767-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY DE ALMEIDA SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0011599-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0012056-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVA DE JESUS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0012080-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA CRISTINA BARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARDI

Fls. 48: Defiro a suspensão requerida, por trinta dias, devendo a autora comunicar a últimação do acordo ou requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0014010-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0014074-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA HIRATA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0015716-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDWARD GERAISSATI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD GERAISSATI MARTINS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0016696-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELINTON ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINTON ROGERIO DE OLIVEIRA

Fl. 49 - A autora informa que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual não têm mais interesse na lide.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-97.1995.403.6100 (95.0046818-2)) INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 537 e verso contém obscuridade quanto ao alcance da condenação da verba sucumbencial. Aduz que a verba de sucumbência fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado deve ficar limitada ao objeto desta ação.Os

embargos foram interpostos no prazo legal. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, foi dada vista à União Federal para manifestação (fl. 545). Manifestação da União Federal (fls. 548/550). Argumentou que a redução do percentual de honorários advocatícios (art. 4º, da Lei nº 10.684/2003) é um benefício posto na legislação, que não pode ter interpretação extensiva. Assim, somente é aplicável na hipótese em que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (art 151, III a V, CTN), o que não é o caso dos autos. Requereu, assim, sejam fixados honorários advocatícios entre 10 a 20% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC). É o relatório. Decido. A sentença embargada condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do artigo 1º, 4º da Medida Provisória nº 303/2006. Ao contrário do quanto alegado pela União Federal, verifica-se que, in casu, foi concedida medida liminar nos autos da ação cautelar em apenso, assegurando à(s) requerente(s) o direito a compensar os prejuízos acumulados até 31/12/94, consoante o disposto na Lei nº 8.541/92, relativos à apuração do imposto de renda pessoa jurídica, excluída a limitação de 30% sobre o lucro líquido, imposto pela Lei nº 8.981/95 (fl. 169). Houve, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por decisão judicial (art. 151, V, CTN). Sem razão, assim, o pleito da União Federal para alteração da condenação em verba de sucumbência. Quanto ao alcance da expressão débito consolidado, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que deve ficar limitado ao objeto desta demanda, incluído/consolidado no parcelamento. À propósito: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). DESISTÊNCIA DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. ART. 4º DA LEI Nº 10.684/2003. 1. Considerando-se que a extinção da ação ocorreu por faculdade exercida pelo autor, a regra geral é a de que, pelo princípio da causalidade, a ele devem ser imputados os ônus da sucumbência. Interpretação do art. 26 do CPC. 2. A Lei nº 10.684/2003 prevê norma específica em relação aos honorários advocatícios, determinando que estes sejam fixados no percentual de um por cento sobre o valor do débito discutido na ação. 3. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida. (TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/04/2008 - Página::115) Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, apenas para suprir a obscuridade quanto ao alcance da condenação da verba sucumbencial, nos termos acima expostos. P. R. I.

0012484-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002746-9)) JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)
Defiro, por 20 dias.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO)
Ante a inércia da ré em proceder ao cumprimento da obrigação a que fôra condenada, conforme certidão de fl.314 verso, manifeste-se a parte autora, a teor do disposto no art.461, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004366-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004366-3) - JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
JOSÉ ANDRADE PEREIRA RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré a abster-se de licenciar o autor, pelos fatos tratados nos presentes autos, das fileiras do Exército, declarando-o, ao final, reformado na graduação de 3º Sargento, com proventos de 2º Sargento, a contar da data do acidente, condenando a Ré a pagar a diferença dos soldos atrasados, inclusive diferenças, eventualmente sendo concedida a tutela antecipada, a contar da data da constatação do acidente, inclusive 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional, correção monetária, custas processuais, e verba honorária; seja a ré condenada ainda a pagar valor referente a compensação pelos danos morais impingidos ao autor através de seus prepostos em valor a ser arbitrado mediante o prudente arbítrio do MM juízo, conforme sedimentada jurisprudência para a qual o autor entende suficiente o valor de duzentos salários mínimos em valor vigente ao tempo da liquidação.O autor, 3º Sargento do Exército Brasileiro, incorporado em 01.03.2001, alega ter sofrido acidente durante treinamento físico militar, em 30.06.2004, consistente em lesão de seu joelho esquerdo, sendo submetido a duas cirurgias. Alega que o acidente se deu durante partida de futebol, em razão de buracos existentes no campo, atribuindo a culpa à Administração por não efetuar a manutenção do campo de futebol.Apesar de determinação médica para não caminhar não forçasse em

subidas ou escadas e preservasse a articulação do membro lesionado, foi mantido na mesma função que exercia, ou seja, encarregado do paiol de munições, que exige caminhadas constantes em terreno irregular. Aduz que a ré está na iminência de licenciar o autor e para tal mister vem submetendo-o a exames de Inspeção de saúde para fins de licenciamento. Acostou os documentos de fls. 16/73. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, por não se vislumbrar verossimilhança nas alegações do autor e tampouco caracterização do abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório da parte ré (fls. 76/78). O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 89/99), ao qual foi negado seguimento (fls. 260/268). A União apresentou contestação às fls. 103/151, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Instadas as partes a se manifestar quanto às provas (fl. 152), foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 154, 157/158). A prova testemunhal foi produzida às fls. 209/214. A União desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 209/210). Foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 211/214). A prova pericial, constante de fls. 372/379, concluiu que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades habituais. A União Federal manifestou-se às fls. 381/381 verso, concordando com o teor do laudo pericial e reiterando os termos de sua contestação. Silente o autor (fl. 382). O autor reiterou seu pedido de antecipação de tutela às fls. 309/366, cuja apreciação foi postergada (fl. 367). Tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 372/379, datado de 26.01.2009, bem como os pareceres de inspeção de saúde, de 28.07.2008 e 14.05.2009 (fls. 320/321), atestando a incapacidade definitiva do autor para o serviço do Exército, foi determinada por este Juízo a intimação da ré para manifestação quanto à resistência ao pedido formulado, bem como para informar a situação administrativa atual do autor (fl. 383). A União, em manifestação de fls. 386/390, informou que o autor foi licenciado do Exército Brasileiro, conforme Ata de Inspeção de Saúde 3271/2010 de sessão 74/2010, de 28/09/2010, com parecer Apto A, significando que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. Com vista ao autor, não houve manifestação (fls. 392 e verso). Os autos estão em termos para prolação de sentença. É o relato. Decido. O autor, que alega estar inválido para o serviço do Exército em decorrência de acidente durante treinamento físico militar consistente em partida de futebol, motivado pela existência de buraco no campo, pretende que a ré se abstenha de licenciá-lo do Exército, declarando-o reformado, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais, em razão da falta de manutenção no campo de futebol. Nos termos do artigo 106, inciso II, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), deverá ser aplicada reforma ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas. Neste sentido, o artigo 108 do referido Estatuto determina as hipóteses para as quais pode sobrevir incapacidade definitiva, assim dispondo: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Verifica-se que a reforma, nos moldes pretendidos pelo autor, apenas poderia ocorrer na hipótese de ser o militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80). Da documentação constante dos autos, verificam-se as seguintes informações: - De outubro de 2004 até dezembro de 2006 - as comunicações de parecer de inspeção de saúde constata a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição atual do autor, contudo, o mesmo foi considerado ou apto para o serviço do Exército com recomendações ou incapaz, temporariamente, para o Serviço do Exército (fls. 43/71). - Em 28.07.2008 - o parecer de inspeção de saúde aponta a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida do autor e atesta a incapacidade definitiva do autor para o serviço do exército (fl. 320). - Em 26.01.2009 - O laudo pericial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC conclui que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades habituais. No momento podendo ser readaptada para exercer outra função de menor complexidade. Baseados nos fatos narrados na inicial poderia ser estabelecido o nexo causal (fls. 372/379). - Em 14.05.2009 - o parecer de inspeção de saúde aponta a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida do autor e atesta a incapacidade definitiva do autor para o serviço do exército (fl. 321). - Em 28.09.2010 - Da cópia da ata de inspeção de saúde: 3271/2010, realizada com a finalidade de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, verifica-se que o autor foi licenciado do Exército Brasileiro, com parecer Apto A, significando que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. Foi constatada, ainda, a relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e as condições mórbidas atuais do autor, com diagnóstico de

condromalácia da rótula e dor articular no joelho esquerdo, ressalvando-se que não se trata de paralisia irreversível e incapacitante (fls. 389/390). Nesse quadro, a despeito do teor dos pareceres de inspeção de saúde, datados de 28.07.2008 e 14.05.2009, atestando a incapacidade definitiva do autor para o serviço do exército, é certo que, a inspeção de saúde 3271/2010, realizada pelo Ministério da Defesa, em 28.09.2010, revelou mudança no quadro de incapacidade do autor, dando inclusive causa ao seu licenciamento do Exército Brasileiro. Acrescente-se, ainda, que a perícia médica, datada de 26.01.2009, produzida em contraditório, com manifestação da União quanto ao resultado (fls. 381 e verso) e sem manifestação do autor, apesar de devidamente intimado (fls. 380 e 382), e amparada em exames de ressonância magnética e raio-X, concluiu que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades habituais. No momento podendo ser readaptada para exercer outra função de menor complexidade. Baseados nos fatos narrados na inicial poderia ser estabelecido o nexo causal. Em que pesem as alegações do autor, não se verifica hipótese de reforma ex officio. Tampouco importa a apurada relação de causa e efeito entre o acidente e a atual situação do autor, uma vez não se tratar de caso de incapacidade definitiva. Assim, com base nas provas coligidas, não incide a regra do artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80. A leitura dos autos, aliás, não traz elementos para incutir - mesmo em detrimento do laudo pericial apresentado às fls. 372/379, a teor da regra do artigo 436 do Código de Processo Civil - a convicção de incapacidade definitiva do autor em consequência de acidente em serviço. Importante ainda considerar que o licenciamento do autor se deu dentro da estrita legalidade. É certo que, com o ingresso nos quadros do Serviço Militar na qualidade de militar temporário, depois de concluído o tempo de serviço ativo, verifica-se a consequente licença/desligamento, sem que se adquira, com a prestação de serviço por tempo determinado, a estabilidade do militar de carreira, estabelecida na Carta Magna e no artigo 50, inciso IV, a da Lei nº 6.880/80, a qual acontece aos 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado às Forças Armadas. Cabe destacar que o reengajamento do autor nos quadros do Exército consubstancia ato discricionário, a depender de conveniência e oportunidade administrativas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART. 121, 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEMISSÃO - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, A, DA LEI Nº 6880/80 - PRECEDENTES.

1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento ex officio, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento. 2 - Assim, possível o licenciamento ex officio daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art. 121, da Lei nº 6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração. 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reengajamento. 5 - Legal, portanto, o ato de licenciamento levado a efeito, eis que, diante das expressas disposições legais, não atingido o lapso temporal necessário à aquisição de estabilidade, facultado à Administração proceder ao licenciamento, à interrupção ou prorrogação do tempo de serviço da praça, observados os critérios de conveniência e oportunidade pelo que, incabível o reengajamento e a estabilidade pretendidos. Precedentes citados. 6 - Apelação desprovida. (AMS 71553 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - v.u. - DJU de 03/06/2008) Também não comporta acolhimento a pretendida indenização por dano decorrente da falta de manutenção do campo de futebol. Destaque-se que a atividade jogo de futebol não constituiu treinamento, mas prática desportiva livre, como alegado pela ré em sua contestação (fl. 107) e confirmado por testemunha (fl. 112). Ainda, não há prova significativa acerca do estado de conservação do campo de futebol, tampouco restou incontestado o fato de o acidente ter sido causado por eventuais buracos existentes no campo. A primeira testemunha não afirmou que o acidente se deu em razão de buracos no campo, embora tenha declarado que o lugar não é perfeito, além de estar cheio de ondulações e buracos (fl. 211). A segunda, embora tenha afirmado que o acidente decorreu de buraco existente no campo de futebol e que continuou a manter contato com o autor, nada soube esclarecer sobre os problemas de saúde e limitações alegados. Nesse ponto, cumpre reproduzir manifestação da ré: Segundo o documento que noticia o acidente (doc. 03), embora não tenha havido culpa do acidentado, também não contribuiu para ocorrência daquele qualquer outro agente da

Administração nem há igualmente qualquer menção ao suposto buraco apontado pelo autor. O demandante torceu o joelho sozinho. Trata-se, como é cediço, de uma ocorrência previsível e corriqueira na prática desse esporte (fl. 108). Ressalte-se, uma vez mais, que, conforme perícias médicas realizadas, o acidente não o incapacitou definitivamente sequer para o serviço do Exército. Assim, a precariedade dos elementos probatórios obstam o acolhimento da pretensão indenizatória. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ ANDRADE PEREIRA RODRIGUES em face da UNIÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 14), ora deferido. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0081779-23.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 175/179 contém obscuridade/omissão e/ou contradição. Em uma primeira frente, aduz que a sentença embargada não observou a regra de inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, ao afirmar que competia ao autor fazer prova de que era co-titular das contas de poupanças. A segunda alegação apontada diz respeito à deficiência na produção de prova no tocante à data de aniversário da conta no mês de julho (dia 17). Aduz que se porventura houve alteração na data de aniversário nas contas do embargante, passando para a primeira quinzena, tal fato não ocorreu por sua vontade ou deliberação e que somente com a apresentação do contrato de abertura de contas de poupança se poderia constatar a data em que deveria ocorrer o creditamento dos juros e da correção monetária. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A primeira alegação, qual seja, a afirmação de que a sentença embargada não observou a regra de inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor ao afirmar que competia ao autor fazer prova de que era co-titular das contas de poupanças, não merece acolhimento. A questão trazida pelo embargante foi, inclusive, objeto de análise em agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo egrégio TRF3, visto que improcedente e em sentido contrário à jurisprudência desta Egrégia Corte (fl. 186). Ou seja, não há se falar em contradição por inaplicabilidade da inversão do ônus da prova para o caso em análise. Trata-se de critério de julgamento adotado por esta Magistrada, confirmado no agravo de instrumento supracitado. Também não se verifica contradição quanto à segunda alegação, a saber, deficiência na produção de prova no tocante à data de aniversário da conta no mês de julho (dia 17). O julgamento do pedido baseou-se na documentação acostada aos autos. A deliberação ou não do autor em alterar a data de aniversário da conta não é objeto da demanda. Fato é que o documento de fl. 36 aponta o dia 17/06 como data para creditamento de juros. Portanto, nada há que ser alterado. A rigor, o autor pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Às folhas 87 - 98, o autor apresentou os extratos referentes a sua conta vinculada ao FGTS e, posteriormente, apresentou planilha a fim de justificar o valor dado à causa (fls. 103 - 106). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Réplica às folhas 128 - 161. À folha 167, a CEF juntou cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01. Instada a se manifestar, a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 171 - 172) e, após, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. Ao contrário, o mesmo foi assinado entre partes capazes. No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Remanesce, entretanto, a pretensão do autor quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73. Inicialmente, cabe asseverar que a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações referentes ao FGTS, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Assiste razão à CEF quanto à ausência de interesse de agir relativamente aos juros progressivos. Vejamos. Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamente a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971. A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator: LUIZ FUX FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso

concreto. Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 13.10.1967, correspondente ao vínculo de emprego com a Cia. De Seguros América do Sul, o qual foi cessado em 19.12.1969. Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5.107/66. Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. Com relação aos vínculos posteriores, ressalto que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971). No que se refere à condenação em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nas ações de FGTS, não haverá condenação a este título (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS). Diante do exposto: - homologa a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil; - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de creditamento de juros progressivos; Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA (SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 294: Defiro, por 20 dias.

0005745-23.2010.403.6100 - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
GIROLAMO BIRARDI - ESPÓLIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de aplicação do IPC referente ao mês de maio/90 (7,87%), acrescidos de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do pedido de aplicação do IPC referente ao mês de maio/90 (7,87%). Conforme exposto na sentença, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança permaneceram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Portanto, como a MP 189 foi editada em maio/90, somente a partir de julho de 1990, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser remunerados pela BTN (Bônus do Tesouro Nacional). Quanto aos rendimentos de junho/90, como iniciaram o período aquisitivo em maio, ou seja, antes da edição da referida MP, aplica-se o IPC, correspondente a 7,87%. Nesse sentido cito a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano

Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...)XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Desta forma, a fundamentação acima passa a fazer parte integrante da sentença embargada, alterando-se a parte dispositiva para constar o seguinte:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança da parte autora, nos meses de abril e maio de 1990, respectivamente pelos índices de 44,80% e 7,87%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN.A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege.P.R.I.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fazer constar a fundamentação e o dispositivo acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que informe sobre a apuração dos fatos relativos ao inquérito policial nº 3000.2009.001431-0.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008034-26.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer provimento jurisdicional para o fim de declarar, que neste caso, não restou configurado o dever da autora de indenizar nos termos das regras previstas nos artigos 151, 156 e 393 do Código Civil, bem como em razão da inobservância da ré no procedimento de apuração da importância subtraída do cofre da agência em desarmonia com as regras contidas nos artigos 2º, 3º caput e incisos I e II, 9º e 28º da Lei 9.784/99 e nos incisos LV do artigo 5º da Constituição Federal.Narra que é prestadora de serviços de segurança e vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros ou a outros estabelecimentos. Por meio de processo licitatório, firmou o contrato nº 2540/2005 com a CEF para prestação de serviços de monitoramento eletrônico de segurança.Em 14/04/2009, houve um roubo na agência de Sapopemba, em decorrência do qual a ré afirma ter sofrido prejuízos na ordem de R\$ 197.150,20, instaurando-se o processo administrativo nº 7076.04.1762.03/2005-25 que acabou por responsabilizar a autora. Referido processo administrativo concluiu que houve falha na execução dos serviços no momento em que o vigilante efetuou os procedimentos de abertura da agência com a equipe de motoqueiros, ocasião em que, apesar de não estar na presença dos meliantes, deixou de solicitar socorro, tendo permitido a entrada de dois assaltantes.Contudo, o vigilante contratado pela autora além de não ter tido a oportunidade de solicitar socorro, em nenhum momento os meliantes o deixaram sozinho, de modo que o vigilante NÃO PODE valer-se dos procedimentos de utilização de senha e contra-senha para impedir o roubo da agência.Ressalta, em defesa da inexistência do dever de indenizar, que o vigilante e sua família foram abordados em sua residência e, mediante coação, o vigilante acompanhou os

meliantes até a agência de sapopemba, sendo que a família do vigilante (esposa e dois filhos) ficou até o fim do assalto rendida com um dos assaltantes. Após discorrer sobre a inexistência do dever de indenizar, passa a tecer considerações sobre os requisitos essenciais para a aplicação da sanção pela Administração Pública, sustentando que a ré não observou os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/99 para exigir da autora o reembolso da importância supostamente subtraída do cofre da agência, uma vez que a aferição desse valor não poderia ter sido feita de forma unilateral. Acrescenta que nem mesmo a CEF soube informar o montante efetivamente subtraído. Acostou os documentos de fls. 25/112. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 129 e verso). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 136/161), ao qual foi dado provimento, conforme decisão que segue anexa. Contestação às fls. 163/242. Sem preliminares, no mérito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a improcedência dos pedidos. Ainda, informou que não tem provas a produzir (fl. 145). Réplica às fls. 248/260. A autora requereu a oitiva do vigilante. Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha (fl. 340). Depoimento às fls. 340/345. Memoriais da autora às fls. 348/363 e da ré à fl. 371. É o relato. Decido. Sem preliminares, adentro diretamente ao mérito. Busca-se a declaração de inexistência da obrigação de indenizar, reconhecida pela ré no processo administrativo nº 7076.04.1762.03/2005-25, no qual se estabeleceu a responsabilidade da autora pelo roubo ocorrido na agência bancária de Sapopemba, ante a caracterização de falha na execução dos serviços de segurança. A questão cinge-se, inicialmente, a verificar se há ou não responsabilidade da autora no tocante ao referido roubo. O contrato celebrado pelas partes, cuja cópia, com os ulteriores aditamentos, se vê às fls. 41/77 - precedido de procedimento licitatório (pregão) e vinculado ao respectivo Edital, regido, portanto, pela Lei nº 8.666/93, em face da qualidade de empresa pública ostentada pela ré (artigo 173, 1º, inciso III, da Constituição da República) -, tem seu objeto previsto na cláusula primeira: prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o disposto nas Leis 7.102/83 e 9.017/95, Decretos 89.056/83 e 1.592/95, Portaria 992/95-DPF e respectivas alterações, bem como os serviços de vigilância eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviço de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade) garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA (...) (fls. 41). A cláusula segunda, que dispõe sobre as obrigações da contratada, ora autora, em seu item XXXV, prevê o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas elencadas na cláusula primeira, quando a concretização do ato criminoso decorrer de falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte dos seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa. (fl. 44) Por sua vez, a cláusula terceira, que cuida da responsabilidade da contratada pelos danos causados à Caixa, em seu parágrafo primeiro, estipula que a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial, assegurada prévia defesa. (fl. 45) Trata-se, portanto, de contrato administrativo amparado pela Lei nº 8.666/93 - como expressamente previsto em seu preâmbulo - a admitir cláusulas exorbitantes cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular. Assinale-se que o artigo 70, em consonância com as regras contratuais, estabelece a responsabilidade do contratado pelos danos causados à Administração decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. Daí não se cogitar da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face de normas especiais, posteriormente editadas, a disciplinar a responsabilidade da contratada por culpa na execução do serviço, como apontado pela ré. Firmada a aplicabilidade da cláusula que prevê a obrigação de indenizar quando da prestação de um serviço defeituoso, cumpre verificar se houve falha na execução do contrato imputável à autora ou aos seus funcionários (cláusula terceira, item XXXV). Como já consignado, a responsabilização pressupõe comprovada culpa pela ocorrência do evento danoso, qualificando-se como obrigação de meio e não de resultado, ou seja, a contratada deve empregar todos os meios necessários à execução do objeto do contrato - fornecimento de segurança às unidades bancárias -, não sendo necessariamente responsabilizada na hipótese de roubo ou furto. Da documentação acostada aos autos, vê-se que a própria ré, no processo administrativo nº 7076.04.1762,03/2005-25, reconhece, ao descrever o episódio, que o vigilante realizou os procedimentos rotineiros de abertura da agência, mediante coação. Eis o teor da descrição: O vigilante Fernando foi surpreendido quando saía para trabalhar às 06h40m do dia 14/04/09 por dois indivíduos desconhecidos que o obrigaram a entrar novamente em sua residência onde abordaram sua esposa e seus dois filhos, neste ínterim um dos meliantes levou o vigilante Fernando para o interior de um veículo GM/Celta de quatro portas preto, onde havia outro meliante assentado ao Banco do Motorista, este que levou o vigilante ao carro voltou ao interior da residência, sendo que mais dois indivíduos adentraram ao veículo, que começaram a falar que iriam o levar até a Agência onde cometeriam um assalto e que se ele não colaborasse tanto ele quanto sua família seriam mortos. Durante o trajeto os meliantes passaram a dar instruções ao vigilante, que este faria os procedimentos rotineiros para que a equipe de abertura não desconfiasse de nada e que após a equipe de abertura ir embora ele deveria liberar a porta para a entrada da quadrilha. Feito isto após os meliantes já se encontrarem dentro da Agência foram rendendo todos os empregados conforme iam chegando até que chegou a TOR e uma gerente que possuía a senha

do cofre, foi quando obrigaram que o cofre fosse aberto e após aguardarem o tempo de retardo da fechadura subtraíram o numerário e evadiram-se do local sem deixar pistas. (fl. 37) No referido processo administrativo concluiu-se que a falha na prestação do serviço se deu no momento em que o vigilante efetuou os procedimentos de abertura da agência com a equipe de motoqueiros, e tendo a oportunidade de solicitar socorro, uma vez que não estava na presença dos meliantes, não o fez; e em desobediência às instruções recebidas, permitiu a entrada de dois assaltantes (fl. 105). Assim, a autora foi responsabilizada a ressarcir o valor de R\$ 197.150,20, equivalente ao montante apropriado pelos assaltantes em detrimento da Caixa. Conquanto não haja nos autos notícia acerca do andamento das investigações criminais, verifica-se que a vítima do roubo e testemunha nestes autos, o senhor Fernando Ricardo do Amaral, não agiu com negligência ou imperícia, uma vez que, durante o assalto, sua vida estava em risco, assim como a de sua família, mantida em cárcere. Não é possível exigir, nesse contexto, o cumprimento rigoroso de toda e qualquer instrução da Caixa que vise resguardar a segurança das dependências bancárias, conforme previsto no contrato celebrado (cláusula terceira). O vigilante, vítima do roubo, tanto em seu depoimento em juízo (fls. 341/345), quanto nas declarações prestadas quando da elaboração do Boletim de Ocorrência (fls. 77/84), relatou minuciosamente os fatos ocorridos, demonstrando que no decorrer da ação criminosa foi constantemente ameaçado e vigiado, não tendo condições de agir conforme instruções. Os relatos são coerentes e vão ao encontro da descrição constante do processo administrativo instaurado pela CEF. Assim, durante a ação delituosa não se poderia esperar ou exigir que a vítima reagisse da forma programada - utilização de senha e contra-senha, inclusive para coação, além de sinais visuais e corporais ou acionamento de alarme quando sozinho na unidade -, colocando em risco sua família, que continuava sob ameaça de criminosos, em nome de um dever profissional. Embora vigilante, exercendo profissão que demanda conhecimentos de defesa pessoal e de terceiros, bem como preparo para enfrentamento dessas ocorrências, não se pode esperar atitude heróica ou sacrifício inexigível, desmedido, desproporcional. In casu, as circunstâncias em que perpetrado o crime caracterizam força maior, excludente de culpa e, portanto, de responsabilidade da autora e de seus funcionários, que não teriam como evitar o resultado (artigo 393 do Código Civil e artigo 54 da Lei nº 8.666/93, parte final). Ressalte-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa do eminente Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, em sede de cognição provisória, decidiu pela ausência da responsabilidade civil da empresa de vigilância por motivo de força maior. Segue parte da decisão proferida: (...) Responsabilidade da empresa não presenciada nos autos, considerando que o acesso facilitado dos assaltantes nas dependências da agência bancária se deu em função de coerção exercida sobre o vigilante, que teve sua família em poder de criminosos durante o momento do roubo, evidenciando-se motivo de força maior a excluir a responsabilidade da empresa, ante a inexistência do vício em sua manifestação de vontade. (...) A posição restou mantida pela egrégia Quinta Turma no julgamento do Agravo, ao qual se deu provimento para obstar o desconto do montante da indenização da fatura de serviços prestados pela empresa. Afastada a responsabilidade da autora e a obrigação de indenizar, resta prejudicada a apreciação das demais questões relativas a irregularidades procedimentais para aferição do valor dos prejuízos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da obrigação de indenizar a ré pelos prejuízos decorrentes do roubo na agência de Sapopemba, apurados no processo administrativo nº 7076.04.1762.03/2005-25. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0019229-08.2010.403.6100 - OZELAUDE RAMOS MARQUES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0019380-71.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE FREDERICO AUGUSTO X MANOEL SANNA CASTRO X MARIO AUGUSTO PARDAL FILHO X MOACIR CAPELARI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a r. sentença de fls. 109/111 contém omissão quanto à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito de tributos sujeitos à lançamento por homologação. Aduz que a r. sentença embargada adotou o prazo prescricional de 10 (dez) anos para restituição dos montantes indevidamente retidos, anteriores ao ajuizamento da ação, desconsiderando o posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566.621, julgamento ocorrido em 04/08/2011, na forma do artigo 543-B do

CPC, no sentido de que as ações de repetição de indébito propostas a partir do dia 9 de junho de 2005 somente permitem a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 3º da LC nº 118/2005. Como a presente demanda foi ajuizada em 16/09/2010, aplica-se o prazo quinquenal, sendo medida que se impõe o pronunciamento deste Juízo a respeito, inclusive em prestígio à celeridade na prestação jurisdicional, evitando-se a interposição de recurso de apelação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Nada há que ser alterado no decisum de fls. 109/111, que não carece de omissão, contradição ou obscuridade. Restou claramente assentado na r. sentença embargada que a restituição do indébito deve abranger o período não atingido pela prescrição de 10 anos, e isto a contar do fato gerador, com sustento em jurisprudência então dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, fl. 110. A adoção de entendimento diverso, no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, pouco antes da prolação da sentença, não infirma o julgado, tampouco autoriza sua modificação para mera substituição de entendimento do julgador, mais favorável à Fazenda Pública. Os pretendidos efeitos infringentes devem ser buscados por meio do recurso cabível para a reforma do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0021419-41.2010.403.6100 - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA (SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o devedor ao pagamento do montante principal e da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0022916-90.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SVANCI (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por RITA DE CÁSSIA SVANCI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de importância indevidamente retida, a título de imposto de renda. A autora formulou pedido de revisão de pensão por morte de seu esposo. Em abril de 2004 recebeu a quantia de R\$ 84.561,92, com retenção de R\$ 22.540,49, a título de Imposto de Renda na Fonte. Pleiteia a restituição do valor retido na fonte ao argumento da não incidência do tributo sobre o pagamento da revisão de pensão, por força do disposto no inciso XXI, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que é portadora de Hanseníase. Juntou os documentos de fls. 12/61. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 63. A União Federal apresentou a contestação de fls. 71/88. Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a incidência do IRPF sobre o benefício recebido. Réplica às fls. 91/100. Intimadas as partes a especificar provas (fl. 101), a autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 102), nada requerendo a União Federal (fls. 104/105). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista mostrar-se desnecessária a realização da perícia médica requerida pela autora à fl. 102. A documentação constante dos autos é suficiente para comprovar que a autora é portadora de moléstia grave, a saber, Hanseníase. Conforme decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Não é imprescindível laudo emitido por serviço médico oficial para prova de moléstia. Ela restou comprovada por meio de outros documentos (REO 200471000053830, Rel. Desembargador Dirceu de Almeida Soares, DJ de 16.11.2005). As preliminares suscitadas não comportam acolhimento. Com a petição inicial, a autora juntou o essencial à propositura da demanda, comprovando o recolhimento do tributo que busca repetir e trazendo vasta documentação médica acerca da moléstia de que é portadora. Por sua vez, a resistência posta em defesa quanto à pretensão formulada aponta para a necessidade do provimento jurisdicional, afastando a falta de interesse processual. Passo à análise da alegada prescrição. Como demonstrado nos autos, em abril de 2004 a Autora recebeu o montante de R\$ 84.561,92, a título de revisão de benefício de pensão por morte previdenciária, com retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 22.540,49, que se busca restituir (fls. 11/12). Verifica-se que a retenção do tributo, ora impugnada, se deu em abril de 2004 (crédito disponível para recebimento de 26/04/2004 a 31/05/2004, fl. 17), sendo a presente ação proposta em 17.11.2010. No tocante à prescrição para repetição do indébito, antes da Lei Complementar nº 118/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte sem prévia intervenção da autoridade fiscal, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação do quanto foi pago indevidamente somente se encerra quando decorridos cinco anos da homologação expressa ou tácita do lançamento, não bastando apenas o pagamento antecipado (artigos 150, 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do CTN). Trata-se da conhecida tese dos cinco mais cinco, se tomado o prazo de cinco anos, a contar do pagamento, para a homologação tácita. O entendimento se aplica, também, na hipótese de contribuição ou tributo declarado inconstitucional (STJ, REsp 886323 DJ de 02/02/2007). É certo que, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após

o advento da Lei Complementar nº 118/2005 - que alterou o termo inicial do prazo para repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cinco anos a contar do pagamento indevido -, foi firmado entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (Eresp nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). Contudo, recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, datado de 04.08.2011, Relatora Ministra Ellen Gracie (RE nº 566.621/RS), ao fixar o marco para a aplicação do novo regime prescricional, não mais considerou a data do pagamento e sim a data do ajuizamento da ação, alterando o entendimento firmado anteriormente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do julgado do Colendo STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) A partir de então, a Corte Superior alterou seu posicionamento. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a

partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570 / MG - STJ - Primeira Seção - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - Dje 04.06.2012)In casu, considerando-se que a presente ação foi proposta em 17.11.2010, data posterior à vigência da LC nº 118/2005, a saber, 09.06.2005, aplicável o novo regime do prazo prescricional, vale dizer, cinco anos da data do pagamento ou da retenção.Dessa forma, efetuada a retenção do imposto de renda em abril de 2004, o direito de pleitear a restituição já estaria extinto em maio de 2009. Isto posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de a autora RITA DE CÁSSIA SVANCI pleitear a repetição do indébito tributário em face da União.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

0022999-09.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 122), uma vez que a matéria veiculada nos autos é essencialmente de direito. Assinale-se, ainda, que a documentação acostada aos autos por ambas as partes é suficiente para o deslinde das questões postas em discussão.Segue sentença em separado.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o Autor objetiva a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal de nº 2004.61.82.020922-9, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Requer, também, a condenação da ré em indenização a título de danos morais ocasionado pela cobrança indevida, valor este a ser arbitrado pelo Juízo.Narra o Autor, em suma, que foi surpreendido com a existência de execução fiscal ajuizada em 17/06/2004 para a cobrança de dívida no valor de R\$ 43.685,82. Alega que não ficou comprovada a dissolução irregular da empresa executada Alpha Tecnologia Comercial Ltda a ensejar a responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas. Requer, assim, a declaração de nulidade da inclusão do Autor como devedor do Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/66).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 72/74).Contestação às fls. 99/110. Preliminarmente, defendeu a ausência de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/122.O autor requer a realização de perícia técnica (fl. 122). Pelo réu, sem provas a produzir (fl. 123).É o relatório.Fundamento e decido.Alega a União a ausência de interesse de agir, uma vez que, existindo ação executiva fiscal, deveria o autor ter se valido do meio de defesa pertinente, qual seja, os embargos, com a anterior garantia do Juízo.Assiste razão em parte à União. Vejamos.Primeiramente, verifico que, de fato, a presente ação não é o meio adequado para a análise da pretensão relacionada à exclusão do nome do autor do polo passivo da execução fiscal nº 2004.61.82.020922-9. Trata-se de matéria que somente pode ser enfrentada pelo Juízo das Execuções. Isto porque um Juízo, de igual instância, não poderá proferir determinações a outro Juízo. Neste passo, não poderá haver qualquer forma de ingerência de atuação jurisdicional entre Juízes de mesma hierarquia. Por conseguinte, deverá o autor, se assim lhe interessar, fazer uso do meio de defesa adequado para a solução da sua controvérsia.Ausente, portanto, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a pretensão deduzida não é possível de ser analisada por este Juízo.Por outro lado, a possibilidade da discussão a respeito da responsabilidade tributária do devedor - entre outras questões pertinentes à relação jurídica tributária, ocorrer na via executiva não exclui ou impossibilita o conhecimento da causa pelas vias ordinárias. Neste sentido: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Ressalte-se que a cobrança veiculada nos autos do processo 2004.61.82.020922-9, que tramita perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ, do período de 04/1998, 07/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999 e 02/1999 (fls. 27/34). Configura, no caso, hipótese na qual se impõe a responsabilidade do sócio-gerente, portanto, devendo ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, vale dizer, o requerimento de inclusão do sócio deve ser precedido de diligências que resultem em início de prova do encerramento de fato da empresa ou

das demais hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. No caso dos autos, o autor assume a condição de sócio administrador, assinando pela empresa executada. Segundo o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da empresa, indispensável lhe seja imputada a prática de atos abusivos, com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social. Ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos tributos devidos. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a simples falta de recolhimento do tributo não caracteriza, por si só, infração à lei para efeito de responsabilização do sócio-administrador. Ou seja, a identificação do sócio-gerente à época do fato gerador ou do inadimplemento é insuficiente. No entanto, no caso em análise, verifica-se que o autor assinou pela empresa desde a sua fundação (22/05/1992) até, pelo menos, 02/07/2003, data essa da última anotação na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 104/107). Ou seja, o autor assinava pela empresa à época do não recolhimento do tributo. Além disso, é importante ressaltar que não consta na citada Ficha Cadastral da JUCESP anotação acerca do encerramento regular das atividades da empresa, o que presume a dissolução irregular da mesma. É a conclusão a que se chega da análise do documento de fl. 108 (consulta das relações de declarações entre os anos de 1990 a 2010), onde consta que desde 2007 a empresa executada encontra-se inativa. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.** 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, ERSP 852437/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 03/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.** 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 866082/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2008) Não restou demonstrado - ônus do autor - que a empresa continuava em atividade. Também incumbia ao autor comprovar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude, uma vez que, quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ENDEREÇO CADASTRADO NA RECEITA E NA JUCESP - DILIGÊNCIA REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES - POSSIBILIDADE - SÚMULA 435, STJ - SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO EM COBRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, para inclusão de ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR, JOÃO DE MEDEIROS CALMON e AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA no polo passivo da demanda. 2. Alega a agravante, em suma, que os referidos sócios devem responder pelos créditos cobrados nos autos de origem, referentes à pessoa jurídica executada, nos termos do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a pessoa jurídica executada não foi localizada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado perante a Receita Federal e a JUCESP, invocando, portanto, sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Precedentes. 4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Precedentes. 6. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 92) e documentos acostados às fls. 102/111 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ. 7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado,

se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 8. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 9. Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - (fls. 102/111), que ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR e AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA participavam do quadro societário da empresa executada, com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa. Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura dos referidos sócios. 10. Quanto ao sócio JOÃO DE MEDEIROS CALMON, verifico pela análise do mesmo documento que, não obstante também participasse do quadro societário da empresa executada, não possuía os referidos poderes de gerência e administração, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo débito em cobro. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. - Grifei(AI 00371172020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460725 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012) Nesse quadro, não há como afastar a responsabilidade tributária do autor, ante os argumentos expostos. Portanto, não há que se falar em pagamento em dobro dos valores cobrados e tampouco em indenização por danos morais. Ante o exposto:- com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor do polo passivo da execução fiscal nº 2004.61.82.020922-9;- com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os demais pedidos, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP (Processo nº 0020922-82.2004.61.82) o teor da presente sentença. P. R. I.

0000941-75.2011.403.6100 - ADAO FRANCISCO PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o argumento de que a r. sentença de fls. 141/144 contém omissão e contradição. Alega que, ante a r. sentença de parcial procedência, a parte autora recebeu valor muito menor do pedido, além de não ganhar os danos morais pleiteados. Afirma que a parte vencedora, na verdade, foi a ré, assim, é o autor quem deve arcar com os honorários advocatícios. Subsidiariamente, defende a existência de sucumbência recíproca. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. De fato, houve sucumbência recíproca. O autor, embora vencedor, sucumbiu em grande parte do pedido. Neste ponto, acolho os presentes embargos para alterar a parte final da sentença embargada, a fim de que onde consta: Condene a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigidos na data do pagamento. Passe a constar: Condene a ré a arcar com as custas processuais por ter dado causa ao ajuizamento da ação, em reembolso. Em relação aos honorários advocatícios, facea sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a r. sentença de fls. 103/104 contém contradição. Sustenta que a sentença embargada deixou de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, com fulcro em dispositivos relativos ao mandado de segurança. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante quanto aos vícios apontados no capítulo relativo à sucumbência, uma vez que tais verbas são devidas pelo vencido nas ações de rito ordinário, observado o princípio da causalidade e o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. De fato, houve um equívoco na sentença embargada ao deixar de condenar a autora em honorários de sucumbência, com fulcro nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ e no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Isto posto e com o propósito de sanar a apontada contradição, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, alterando em parte a r. sentença, para que onde consta: Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº

12.016/09).Passe a constar:Condene a autora a pagar os honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado quando do pagamento. Custas pela autora.Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença de fls. 103/104.P.R.I.

000555-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação judicial para que o réu não efetue lançamentos de ISS em relação aos serviços prestados pela INFRAERO, bem como não lavre autos de infração relativos à cobrança do ISS em relação aos aeroportos administrados pela INFRAERO.Alega, em síntese, que é empresa pública federal e explora sob o regime de monopólio a atividade aeroportuária de competência da União, nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal.Aduz que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento doutrinário, equiparando a autora à administração direta, razão pela qual faz jus à imunidade recíproca (art. 150, VI, alínea a, CF), entendendo indevida a cobrança do ISS incidente sobre os serviços prestados pela autora.A inicial veio instruída com documentos.A decisão de fls. 35/36 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu se abstenha de exigir ISS sobre os valores recebidos pelos serviços prestados pela autora nos aeroportos do Município de São Paulo, até ulteriores deliberações deste Juízo.Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação, em que alega ser a autora empresa lucrativa, distribuindo dividendos aos acionistas, efetuando provisão para imposto sobre a renda e conferindo participação nos lucros para diretores e empregados. Aduz que a imunidade recíproca foi estendida apenas às autarquias e fundações e que a pretensão da autora encontra óbice no artigo 173, 2º, da CF/88, o qual proíbe as empresas públicas e sociedades de economia mista o gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O fato de explorar atividade mediante autorização, concessão ou permissão não confere a imunidade a impostos. Sustenta, ainda, que os serviços prestados pela autora estão previstos na Lei Municipal nº 13.701/03, editada em consonância com a Lei Complementar nº 116/03. Réplica às fls. 57/62.Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não tem provas a produzir (fls. 66 e 70).É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A parte autora objetiva com a presente ação o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.A imunidade tributária é uma garantia constitucional subjetiva que tem por finalidade preservar o regime federativo, impedindo que outra unidade federada inviabilize o funcionamento da Federação. Assim, é vedado aos entes estatais a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, estendendo-se tal proibição às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público referente ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais.No caso vertente, constata-se da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16/04/2009, que a parte autora tem como objetivo social implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades correlatas ou afins que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Defesa. Constitui, ainda, atribuição da INFRAERO, além de outras enumeradas no Capítulo III da referida Ata, a representação do Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes, além de celebração de outros, julgados convenientes pelo Ministério da Defesa, com os Estados da Federação, os Municípios, o Distrito Federal e entidades públicas e privadas, bem como a execução e promoção da contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica, condizentes com os seus objetivos e para os quais foram destinados recursos especiais. E, para o desempenho de suas funções, a INFRAERO deverá observar as norma emanadas dos órgãos normativos do Comando da Aeronáutica: Departamento de Aviação Civil- DAC e Departamento de Controle de Espaço Aéreo- DECEA. Desta forma, constata-se que a INFRAERO possui natureza jurídica de Empresa Pública Federal, razão pela qual não está, em princípio, abrangida pela imunidade recíproca, já que o 2º, do artigo 150 da Constituição Federal estende a vedação de instituir impostos apenas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.Contudo, como a INFRAERO presta serviços públicos de competência da União, consistente na exploração da navegação aérea, aeroespacial e da infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, inciso XII, c, da Constituição Federal, a ela se aplica o benefício instituído pelo artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios referentes à cobrança de impostos sobre os serviços uns dos outros.Acerca da imunidade tributária da Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a autora encontra-se abrangida pelo benefício instituído pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA çDE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 524615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-07 PP-01451 RTJ VOL-00207-02 PP-00826) (grifo nosso). Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade da INFRAERO no que tange ao imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN, determinando ao réu que não efetue lançamentos e autos de infrações incidentes sobre os serviços prestados pela autora. Condene o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 41: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o devedor ao pagamento do montante principal e da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0012811-20.2011.403.6100 - EURIDICE TAVARES PEREIRA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 150 Vistos. Fls. 149 e 149/verso: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados, já que pertinentes ao julgamento da causa. No mais, sendo dada oportunidade de vista à parte contrária, não h'á nulidade a ser reconhecida. Segue sentença em separado. Fls. 151/154 EURÍDICE TAVARES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada, ou então a compensação deste valores com débitos porventura existentes com a ré. Requer, ainda, o reconhecimento do direito, a partir de então, à não-incidência do Imposto sobre a Renda, bem como a consignação em pagamento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre 33,57% dos benefícios futuros. Esclarece a autora ter trabalhado na Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS e na CNPQ. Alega que, a partir de janeiro de 1978, passou a contribuir para a SISTEL - Fundação SISTEL de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (época de vigência da Lei 7.713/88). Informa a rescisão de seu contrato de trabalho em 10.08.2004. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 84. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, em preliminar, o indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Prejudicialmente, alegou a prescrição, pronunciando-se quanto ao mérito nos termos do Ato Declaratório nº. 4 de 07.11.2006 e, por fim, requerendo a improcedência dos demais pedidos. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora trouxe com a petição inicial relação da ficha financeira da entidade de previdência complementar SISTEL, a qual apresenta os valores pagos durante o período de participação respectivo e os demonstrativos de pagamento de benefícios, que podem ser, se for o caso, complementadas no decorrer da instrução. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma

maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Deve ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26 de julho de 2011, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº. 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art.

6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provisão da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se dos Regulamentos de Planos de Benefícios (em regra), que os fundos patrimoniais garantidores dos planos previdenciais não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria entidade privada de previdência, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. No caso dos autos, a autora, aposentada em agosto de 2004, faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda realizados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Por outro lado, as importâncias devidas à

autora serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Por fim, improcedente o pedido de suspensão dos descontos futuros do imposto sobre a renda na parcela recebida como complementação de aposentadoria, eis que, conforme demonstrado, somente é irregular a incidência do citado imposto sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já tivesse havido o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ou seja, a bitributação ocorreu em período certo, qual seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Portanto, será devido à parte autora valor certo e determinado, que segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta as regras previstas no citado artigo constitucional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada SISTEL, na proporção das contribuições efetuadas pela participante beneficiada em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a aposentadoria em agosto de 2004. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Insta consignar, outrossim, que a sentença reconheceu a pretensão da requerente nos limites do reconhecimento jurídico realizado pela ré. Custas ex lege. P.R.I.

0016425-33.2011.403.6100 - RENATA ALTAFIN PARMEJANI(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Ante a informação da decisão proferida no Conflito de Competência (fls.157/158), tendo o E.STJ declarado competente o Juízo suscitado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, especificamente, para a 4ª Vara Cível do Foro Regional IV-Lapa/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003577-77.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/170 - Retorna o autor requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 166/167). Argumenta que a ré, no AIIM objeto da demanda aplicou alíquota de imposto de renda de 27,5% sobre o valor por ele percebido em ação trabalhista. No entanto, a referida verba foi percebida de forma acumulada - contrato de trabalho do período de 25.09.1974 a 04.12.1997 - devendo incidir a alíquota do imposto de renda considerado mês a mês. Dada vista à ré (fl. 171), apresentou contestação (fls. 195/223). Defendeu a legalidade da tributação e pugnou pela improcedência do pedido. Da documentação acostada aos autos, notadamente à fl. 26, não há como concluir que houve incidência de alíquota de 27,5% a título de imposto de renda. Também restou consignado na r. decisão de fls. 166/167 que (...) a exclusão de parcelas ou rubricas da base de cálculo do IRPF não conduz à anulação de todo o lançamento (...) Ainda se tem por necessária a correta identificação dos montantes percebidos e dos valores da incidência tributária (...) A apreciação das matérias (...) exige (...) dilação probatória. Mantenho, pois, a r. decisão de fls. 166/167 tal como lançada. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. I.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o interesse das partes na designação de audiência de conciliação, expeça-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação, informando os dados deste processo, para inclusão na pauta de conciliação. Informem-se os nomes e números de CPF das partes e seus procuradores, bem como, do respectivo contrato. Aguarde-se a informação acerca do dia e hora em que o feito será incluído em pauta.

0005869-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação anulatória de atos administrativos e de nulidade de débito em que se pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré a não inclusão do nome da autora no CADIN, bem como não se proceda à inscrição na dívida ativa da ANS, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito cobrado através das GRUs nºs 45.504.408.120-2 e 45.504.018.446-6. Requer seja concedida ordem obstando o prematuro ajuizamento de ação de execução fiscal. Alega o autor ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como finalidade social a

operação de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei nº 9.656/98. Defende, em síntese, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou, na ADI nº 1.931-8, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras. Assim, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso IV e 3º do Código Civil, qual seja, o de três anos. Deste modo, a cobrança em discussão nestes autos estaria prescrita. No mérito requer: [i] a declaração de nulidade do débito e da dívida ativa; [ii] o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela TUNEP; [iii] a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.931-8/DF; [iv] a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; [v] a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; [vi] a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 69/1457. Às fls. 1980/1984, a parte autora apresenta comprovante de depósito do valor do débito em discussão. A autora foi intimada para apresentar demonstrativo dos débitos atualizados (fl. 1985). Às fls. 1986/1989 requereu dilação de prazo para realizar o depósito judicial da diferença apurada. Depósito complementar às fls. 1993/1995. É o breve relato. Decido. A impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das GRUs nºs 45.504.408.120-2 e 45.504.018.446-6. Para tanto, efetivou depósitos judiciais nos valores de R\$ 202.675,64 (duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em 02/04/2012, e R\$ 1.846,63, em 30/05/2012, objetivando a suspensão da exigibilidade do citado crédito. Da análise do documento de fl. 1988, verifico que o débito objeto da lide perfaz o montante de R\$ 204.522,27, atualizado em 11/04/2012. Assim, tendo em vista que o depósito realizado pela autora equivale ao valor da dívida, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas GRUs nºs 45.504.408.120-2 e 45.504.018.446-6, a fim de que tal débito não seja inscrito no CADIN, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fls. 6655). Cite-se. Intimem-se. P. R. I.

0006755-34.2012.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO (SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDI, para retificação do valor da causa, para constar o valor atribuído à fl. 19 (R\$ 77.801,01). Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, uma vez que não demonstrada a alegada dificuldade financeira da parte autora, motivo pelo qual determino que efetue o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Lei nº 7853/89, por se tratar a autora de pessoa com deficiência física, ficando deferido, ainda, o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 9º, do referido diploma legal. Após, tornem conclusos.

0010299-30.2012.403.6100 - SCM PRESTACOA DE SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 198, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA (SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X FAZENDA NACIONAL
FLS. 38/39: Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão civil em decorrência do falecimento de sua avó, ex-servidora do Ministério da Saúde. Informa-se que o autor, menor impúbere, atualmente com cinco anos de idade, foi criado pela avó MARIVALDA CALHEIRA DA SILVA, servidora/pensionista do Quadro Pessoal Inativo do Ministério da Saúde (SIAPE nº 0534820), aposentada em 10/11/1999 e falecida em 11/10/2008. Com o falecimento da avó, o autor passou a viver com a mãe, que não tem condições de criá-lo. O pedido administrativo de pensão temporária, formalizado junto ao Ministério da Saúde (Processo SIPAR 25022.008336/2010-73), foi indeferido por falta de prova incontestante da dependência econômica. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 09/34. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova

inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90, dentre estes o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade e a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, de acordo com o art. 217, II, b e d, respectivamente, da mesma Lei. O direito à pensão por morte instituída pela guardiã, servidora pública, ao menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, encontra supedâneo na interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, 3o) e da Lei 8.112/91. Entretanto, para a concessão do pleiteado benefício de pensão por morte, deve ser comprovada a dependência econômica do autor com a falecida guardiã, o que somente poderá a ser comprovada após regular instrução processual. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Oficie-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intime-se. Cite-se. FL. 44: Chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, constou da parte final da decisão de folhas 38 - 39 a determinação para expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Portanto, corrijo de ofício o erro material para que, onde se lê Oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC, leia-se Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Torno sem efeito o ofício nº 494/2012 (fl. 41). A presente decisão passa a fazer parte integrante da decisão de folhas 38 - 39, retificando-a nos termos acima. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011627-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança do Condomínio Edifício Olympique Residence, em que a parte autora objetiva o recebimento das quotas condominiais vencidas e não pagas, bem como as que estão por vencer. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 8.280,25 (Oito mil, duzentos e oitenta Reais e vinte e cinco centavos), observo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante tratar-se a parte autora de Condomínio, entendo que a competência seja estabelecida pelo valor da causa, conforme julgados que colaciono a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DCAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (2ª Seção, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010, DJ 23.02.2010); 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (1ª Seção, C.C.10264/ SP, Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 21/02/2010, DJF3 CJ1 18/02/2010). Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6880

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013510-21.2005.403.6100 (2005.61.00.013510-0) - CRISTOVAO DOS SANTOS PEREIRA(RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E SP034298 - YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 172/178.Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.250568-4.Intime-se o autor a informar os dados do patrono para a expedição do alvará de levantamento.Com o cumprimento, expeça-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E RS061011 - PABLO BERGER) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009901-83.2012.403.6100 - JOSE ANGELO GIAMPIETRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Em que pese a informação trazida aos autos e de acordo com a súmula 235 do STJ, não verifico os elementos da prevenção, vez que tais ações foram julgadas extintas e encontram-se no arquivo findo. 2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntadas das custas processuais. 3 - Regularize o autor os documentos de fls. 06, 08/17, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - Forneça o autor também, cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004359-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO LOPES PARREIRA X ELIZABETH LOPES X ENI MARIA DOS PRAZERES LOPES

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo, vez que o acordo homologado judicialmente é um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso III, do CPC, passivo de ser executado ante o descumprimento do acordo. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias a Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 135, para que se manifeste acerca do descumprimento do acordo.Int.

0016718-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM

Publique-se a sentença de fls. 35/35verso.Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 000253160000044829.Regulamente citado (fls. 31/32), a ré não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$39.962,20, valor este atualizado até 17/08/2011 (fl. 24), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017080-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 55, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0018494-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Publique-se a sentença de fls. 90/94. Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILDA PIUNCA ROSSONI, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 33.127,78 (trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até 24/08/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0002351600027-4338. Juntou documentos (fls. 06/24). Citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 32/67), defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra as cláusulas contratuais e alegando onerosidade excessiva. Insurge-se, ainda, contra o percentual de juros aplicado, sua capitalização e a cobrança de comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 75/88. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Pois bem. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Com efeito, ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade do percentual de juros aplicado, bem como da cobrança da comissão de permanência, além da impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Por primeiro, vale ressaltar que não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A

norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressalvando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º

480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada, nada há a ser reparado. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.127,78 (trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), para 24/08/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0019197-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA XAVIER

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 00287316000002103. Regulamento citado (fls. 39/40), o réu não ofereceu embargos monitórios. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou negativa (fls. 51/53). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 38.215,26, valor este atualizado até 14/09/2011 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0020051-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido às fls. 52. Int.

0020058-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que informem se houve a realização do acordo administrativo. Sendo negativa a resposta, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios. Int.

0023225-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 14.886,47 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 11/2011, referente à somatória das dívidas relativas aos contratos de Crédito Direto Caixa nº 00000370388 e ao Crédito Rotativo nº 01000060103. Regularmente citado (fls. 42), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 43). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito os títulos executivos judiciais, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 14.886,47 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para 11/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos dos contratos. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos títulos executivos aqui declarados (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002775-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SANTOS MACENO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 47/49, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002780-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MOTA GOMES

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

212960160000070101. Regulamento citada (fls. 38/39), a ré não ofereceu embargos monitórios. Designada audiência para tentativa de conciliação, a ré não compareceu (fl. 49). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 11.478,04, valor este atualizado até 27/01/2012 (fl. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002924-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

003088160000027900. Regulamento citada (fls. 36/37), a ré não ofereceu embargos monitórios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou negativa (fls. 48/50). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 22.730,91, valor este atualizado até 07/02/2012 (fl. 29), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004101-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILDES JOSE SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

001231160000046522. Regulamento citado (fls. 36/37), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$17.015,73, valor este atualizado até 10/02/2012 (fl. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004596-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Int.

0008453-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09, 15 e 17, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E

CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos.Com razão a embargante de declaração.Ao optar pelo parcelamento, o contribuinte/sujeito passivo efetua uma confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, havendo previsão expressa na lei no sentido de dispensa do pagamento de honorários advocatícios.No caso, a extinção dos presentes Embargos à Execução se deu em razão do pedido de adesão a parcelamento legal.Dessa forma, acolho os embargos de declaração imprimindo-lhe efeitos infringentes para que o parágrafo referente aos honorários advocatícios passe a constar com o seguinte teor, mantendo, no mais, a decisão conforme proferida:Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Intime-se.

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos.Com razão a embargante de declaração.Ao optar pelo parcelamento, o contribuinte/sujeito passivo efetua uma confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, havendo previsão expressa na lei no sentido de dispensa do pagamento de honorários advocatícios.No caso, a extinção dos presentes Embargos à Execução se deu em razão do pedido de adesão a parcelamento legal.Dessa forma, acolho os embargos de declaração imprimindo-lhe efeitos infringentes para que o parágrafo referente aos honorários advocatícios passe a constar com o seguinte teor, mantendo, no mais, a decisão conforme proferida:Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Intime-se.

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por KUINS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA ME, VALDECI TONIN e SILENE KUIN contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0008637-65.2011.403.6100), defendendo a aplicação do CDC; alegando a existência de cláusulas contratuais abusivas; e insurgindo-se contra a prática de anatocismo, a utilização da Tabela Price, a aplicação de juros em percentual superior a 12% e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Requer após a revisão do contrato, a repetição ou compensação dos valores pagos a maior. Protesta pela realização de perícia.A inicial foi aditada a fls. 37/101, 109/113 e 115 para regularização da representação processual, bem como para retificação do valor da causa.Realizada audiência de conciliação, restou negativa a tentativa de acordo (fls. 104/105).A autora foi mais uma vez intimada a aditar a inicial, corrigindo o valor da causa e apresentado planilha de cálculo (fls. 116), o que o fez a fls. 118/123.A CEF impugnou os embargos (fls. 126/139), requerendo sua improcedência.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Ressalto, desde já, não ser necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Pois bem.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução.É de se ver terem os embargantes firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de anterior Contrato de Cédula de Crédito Comercial, conforme instrumentos juntados a fls. 18/21 e 22/32 destes autos e 08/11 dos autos da execução em apenso.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.De saída, quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um

montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assevera-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida (fls. 57/59 dos autos da Execução) não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelas embargantes. Não havendo motivo para revisão contratual, também não há valores a serem repetidos ou compensados. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistas às partes sobre as petições de fls. 179/182 e 184/215. Publique-se a decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução a que estes estão apensados.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos.Vista às partes sobre as petições de fls. 223/226 e 228/259. Publique-se a decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução a que estes estão apensados.Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Vistos.Por ora, cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X SILVIO DE SOUZA SILVA X ELAINE DE SOUZA SILVA Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006943-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3)) LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a DESISTÊNCIA formulada pelo exequente às fls. 193/194, JULGANDO EXTINTA a execução provisória, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.INDEFIRO o pedido de desentranhamento requerido à fl. 194, uma vez que os documentos requeridos são cópias simples.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE ASSIS Dê-se ciência a autora acerca do despacho de fls. 94.

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONCALVES SILVA

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0021685-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X

MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GRAGUINANO NETO
Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0024412-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA MARTINS
Fls. 77: Indefiro o requerido, haja vista a pesquisa realizada nos autos.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO
Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0002317-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO GERMANO

Vistos, etc..Em que pese o pedido de extinção da presente execução, por perda do interesse processual (fl. 79), verifico que a situação apresentada não se enquadra no disposto no inciso VI do artigo 267, do Código Processo Civil, uma vez que o acordo noticiado é fruto do presente feito.Assim como, também não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem sua anuência o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 79, como simples pedido desistência da exequente.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005124-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA
Dê-se ciência a autora acerca do despacho de fls. 44.Int.

0006721-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA(SP14541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 6925

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017161-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando a autora, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Baumann, 151, ap. 04, bloco 01, Itaquera, São Paulo.Para tanto alega que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, com posterior substituição do imóvel, sendo que em descumprimento ao pactuado, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, desde março de 2010, conforme planilhas em anexo.Realizada audiência de justificação e conciliação, foi o feito suspenso por 60 dias, ante o interesse das partes na realização de acordo.Decorrido o prazo, a ré informou a recusa da CEF em aceitar a proposta oferecida e requereu autorização para realização de depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00 a título de entrada e o restante em parcelas mensais de R\$ 500,00 até a quitação integral do débito.Instada a se manifestar, a autora não concordou com o pedido da ré e requereu a imediata ordem de reintegração de posse.Pois bem. Considerando a natureza da ação, o tipo de contrato descumprido, bem como a não concordância da autora, indefiro a realização dos depósitos judiciais, tal como requerido pela ré.De outro lado, verifico que as alegações e fundamentos contidos na exordial revestem-se de suficiente relevância para concessão de liminar nos termos do art. 928 do CPC.A autora é detentora legítima do imóvel em que busca a reintegração, tendo provado a presença dos requisitos do art. 927 do CPC, quais sejam a posse, o esbulho e a perda da posse. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à autora.Por tais razões,

DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da presente demanda, até ulterior decisão deste juízo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Constatada a presença de menores residindo no local, cabe também à autora a comunicação ao Conselho Tutelar para verificar a condição de tais menores. Expeça-se mandado de reintegração, podendo ser requisitada força policial, se necessário. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022822-11.2011.403.6100 - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador Sem preliminares, dou o feito por saneado. Indefiro a prova oral, visto que não justificada adequadamente a pertinência de sua realização, e da leitura dos autos, entendo também descabida tal prova. Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial contador o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC n.º 93.516. Faculto às partes, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 485/487, bem como a juntada das guias de depósito de fls. 484 e 499, cumpra-se DE IMEDIATO a parte final da decisão de fls. 467-verso.

Expediente Nº 6927

MONITORIA

0010129-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GERVASIO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

Fls. 89: A transação em questão já foi homologada, tendo inclusive transitado em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 6928

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008668-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-27.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 6929

MANDADO DE SEGURANCA

0010699-44.2012.403.6100 - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Publique-se o despacho de fls. 11, qual seja: Fls. 104/107: Intime-se a autoridade coatora para que cumpra a

decisão de fls. 90/91, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se a União Federal, para que regularize a petição de fls. 99, vez que encontra-se sem assinatura. Após, se em termos, voltem conclusos. Os mandados deverão ser cumpridos em regime de plantão. Int. Fls. 114/130: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019811-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-71.2010.403.6100) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, em que a Autora pretende a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nos 35.345.841-6, 35.345.936-4, 35.345.940-2 e 35.418.476-8. Fundamenta ser de seu direito o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, identificados com CNPJ próprios. Explicita, às fls. 04, que a presente Ação Anulatória visa, portanto, à obtenção de provimento anulatório dos débitos consubstanciados nas NFD's supracitadas (...) ao rechaçar o indigitado comando do Decreto n. 2.173/97 que ignorou indevidamente as atividades desenvolvidas em cada estabelecimento do contribuinte. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 152), a Autora requereu, às fls. 154/155, a realização de perícia, nos estabelecimentos distintos, para que seja verificada a atividade desenvolvida em cada um destes estabelecimentos, bem como o respectivo grau de risco para fins de definição da correta alíquota do SAT. Já a Ré requereu, às fls. 157, o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assim se manifesta a jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ: TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Não dependem de produção de prova pericial as questões relativas à constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT tampouco à legitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa de mora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, afastou a cogitada inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003). 3. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. (grifado) (AC 200261820048225, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009)..... ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. GRAU DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial, visto que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito. 2. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 3. Recurso Especial improvido. (grifado) (RESP 200101524465, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2003) Há, contudo, questão que demanda, ainda, melhor análise por este Juízo e que deve ser apreciada de ofício, relacionada aos pressupostos processuais de validade, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública. Refere-se ao fato de que a Ré informa às fls. 43 que a autora, na época da autuação, tinha a seu favor decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado para discutir a legalidade do Decreto n. 2.173/1997, a Auditoria Fiscal do INSS, com a finalidade de impedir a decadência, constituiu os créditos referentes à diferença entre os valores recolhidos pela autora e os valores devidos nos termos do Decreto n. 2.173/1997 e manteve a exigibilidade suspensa desses créditos até o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em novembro de 2009, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto

pela impetrante, ora autora. A própria Autora, aliás, menciona a impetração de mandado de segurança para discutir - em tese - a legalidade e constitucionalidade da forma de lançamento do referido tributo, sem se levar em conta a atividade desenvolvida em cada estabelecimento filial (fls. 03/04). Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos nos autos do citado mandado de segurança, eis que, assim como a presente ação ordinária, ao que parece, também tratou da validade do Decreto n. 2.173/1997. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0020277-46.2003.403.6100 (2003.61.00.020277-2) - ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA (SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o Impetrante pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo em que se deu a sua exclusão do Curso de Especialização de Radiologia, determinando a sua readmissão no curso, até que, se for o caso, venha a ser instaurado um processo administrativo em face do Impetrante, onde já sejam garantidos os seus direitos constitucionais e legais. Insurge-se, o Impetrante, contra ato da Autoridade Impetrada que culminou na sua exclusão do quadro de residentes da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Alega que o processo administrativo baseou-se em fatos infundados, bem como não respeitou o devido processo legal. Explica que o curso teve início em 2002 e findar-se-ia em 2005. Registra, no entanto, que entre os meses de abril e julho de 2003 foi surpreendido com o recebimento de carta de acusação, subscrita pela Dra. Andréa Danielle Santana dos Santos, contendo alegações inverídicas e infundadas de que a mesma havia solicitado um exame ao Impetrante, sendo que este teria sido grosseiro e teria negado o referido exame. Destaca que tal fato foi levado ao conhecimento da Dra. Hea, coordenadora da Residência Médica da Radiologia e que, posteriormente, em reunião da COREMEC-SC, foi-lhe aplicada a penalidade de suspensão por 3 dias, por uma suposta infração que nem ao menos foi apurada e comprovada em procedimento específico regular. Destaca que foram feitas, após aquele incidente, ainda mais três acusações, através de novas cartas. Aponta que foi-lhe solicitado que se defendesse de tais acusações. Todavia, quando requisitou ler as cartas para se defender das acusações, tal pedido foi-lhe negado. Relata que na data de 10.07.2003 foi votada, pelos membros do COREME-SC, a sua exclusão, sendo que novamente não foi ouvido ou dela participou, por decisão sem fundamentação, unilateral, secreta. Fundamenta que sua exclusão foi ilegal e arbitrária, uma vez que, em momento algum, foi-lhe dada a oportunidade de se defender, não sendo observado nenhum procedimento regular. A decisão de fls. 61 determinou a intimação do Impetrante para que juntasse aos autos cópias autenticadas dos documentos que acompanharam a petição inicial, sendo requerido, por aquele, às fls. 65/66, a intimação do Impetrado para juntar a cópia do processo administrativo, uma vez que o mesmo não lhe foi disponibilizado. A decisão de fls. 67 reiterou a determinação de fls. 61, o que foi cumprido pelo Impetrante às fls. 70/88 e 89/111. Às fls. 112 determinou-se ao Impetrante que esclarecesse a propositura da presente ação no âmbito da Justiça Federal, o que foi atendido na petição de fls. 113/116. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações do Impetrado, conforme decisão de fls. 117. Neste momento, determinou-se, ainda, a citação do Conselho Regional de Medicina, conforme requerido pelo Impetrante na peça inicial. Citado (fls. 171v), o Conselho Regional de Medicina apresentou suas informações às fls. 118/131, com documentos anexos às fls. 133/169. Sustentou que é parte ilegítima para responder à lide, já que só procede a anotações em seus prontuários quando há infrações de natureza ético-disciplinar, não sendo, em princípio, o caso do Impetrante. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 174/181. Pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, que houve regular oportunidade de defesa ao Impetrante, de modo que sua exclusão decorreu de fatos verdadeiros, legitimamente apurados. Às fls. 223/227 (cópia via fax) e 229/232 (original), sobreveio petição do Impetrante com a juntada de documento enviado pela Autoridade Impetrada. A decisão de fls. 233/234 determinou a exclusão do Conselho Regional de Medicina do pólo passivo dos autos e, conseqüentemente, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinado a remessa do feito à Justiça Estadual. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento às fls. 240/247 pelo Impetrante (processo n. 2004.03.00.004314-2). O processo tramitou no âmbito da Justiça Estadual, conforme consta dos autos às fls. 252/358, retornando ao processamento no âmbito desta Vara Federal Cível, em virtude da decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Impetrante (327/333), que decidiu, com trânsito em julgado, pela competência da Justiça Federal. Intimado a se pronunciar acerca da persistência do interesse no prosseguimento do feito (fls. 361), o Impetrante manifestou-se positivamente às fls. 365/367 (cópia via fax) e 368/369 (original), juntando, ainda, cópias relativas ao processo administrativo realizado no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, relativamente aos fatos narrados neste processo (fls. 370/391). Submetidos tais documentos à manifestação do Impetrado (fls. 395/413), este reiterou o pedido de denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 412/413, no qual opinou pela denegação da segurança. Às fls. 418/421 (cópia via fax) e 422/425 (original) consta petição do Impetrante requerendo o julgamento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estando já apreciada a

preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Conselho Regional de Medicina, na forma da decisão de fls. 233/234 (confirmada pela decisão do agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, conforme fls. 327/333), bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Cinge-se a análise dos autos, essencialmente, na verificação da ocorrência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, que tenha maculado o ato administrativo praticado pela Autoridade Impetrada, com relação à exclusão do Impetrante dos quadros do curso de residência médica em radiologia da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Pela leitura da petição inicial, é possível observar que o Impetrante fundamenta no sentido da injustiça de sua exclusão, apontando como inverídicos os fatos considerados pelo Impetrado para a sua exclusão. No aspecto formal, levanta, outrossim, argumento de que não foi respeitado o devido processo legal, bem como as demais garantias que lhe envolvem, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Inicialmente, deve-se destacar que a avaliação, pertinente à questão da justiça da decisão aplicada pelo Impetrado, esbarra em óbice de ordem probatória relevante. Refiro ao fato de que a estreita via do mandado de segurança não comporta ordinária dilação probatória, direito processual que seria imprescindível para a aferição da real conduta do Impetrante, no que se relaciona aos fatos que ensejaram a sua exclusão do programa de residência médica referido nos autos. Note-se, por exemplo, que o teor do documento de fls. 212 menciona elementos descritivos que apresentam natureza consideravelmente subjetiva, tais como os constantes dos trechos insubordinação, intransigência e a dificuldade de relacionamento interpessoal e atitudes e condutas do colega supracitado são incompatíveis com o bom andamento do serviço e desenvolvimento correto do Curso de Especialização. Com efeito, a certificação acerca da veracidade de tais dados, a fim de que se possa discutir a legitimidade das acusações feitas ao Impetrante, deveria passar, inafastavelmente, por uma leitura mais próxima dos acontecimentos relatados na petição inicial. Neste aspecto, não há elementos nos autos que permitam afastar a presunção de legitimidade que se agrega aos atos emanados pela Autoridade Impetrada, já que exerce atividade delegada pelo Poder Público. De todo modo, ainda que assim não fosse, pela regra prevista no art. 333, inciso I, do CPC, ao Impetrante caberia o ônus da comprovação do fato constitutivo de seu direito, o que não foi atingido, entretanto. Nesse sentido, veja-se, aliás, que os documentos de fls. 199/201 e, notadamente, o de fls. 212, demonstram indícios razoáveis de que o comportamento do Impetrante, ao menos durante os meses de abril a julho de 2003, foi destoante do bom convívio com os demais profissionais e colegas participantes daquela residência médica da qual participava. Não é de se olvidar, também, que o processo administrativo promovido de ofício pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, cuja decisão final (fls. 391) considerou o Impetrante como não culpado de infração aos artigos 2º, 4º, 18, 19 e 37 do Código de Ética Médica não exerce qualquer efeito vinculante sobre a decisão exarada na seara da discricionariedade motivada do Impetrado. Registre-se, inclusive, que na fundamentação e voto, a Câmara D de Julgamento daquela entidade de classe, consignou-se expressamente não caber comentários sobre a exclusão administrativa daquele curso especializado (fls. 382). Por derradeiro, frise-se que ao Poder Judiciário, a princípio, não cabe a interferência no julgamento do processo administrativo (mérito da Administração) desenvolvido, ressalvada a constatação de ausência de razoabilidade/proporcionalidade ou ocorrência de ilegalidade/inconstitucionalidade. Assim, descartada, nos termos acima, a existência de atos desprovidos de razoabilidade/proporcionalidade, resta avaliar se efetivamente os procedimentos adotados pela Autoridade Impetrada foram de encontro com o princípio do devido processo legal, sem que houvesse a devida disponibilização ao Impetrante das garantias da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema, o art. 5º, inciso LV, da CF/88, dispõe da seguinte forma: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; - grifou-se. No plano infraconstitucional, conquanto haja um Regimento dos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, norma privada que vigia, à época, para os médicos residentes e para aqueles que cursavam especialização na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - sobre a qual, aliás, não vejo ilegalidade ou inconstitucionalidade - é possível falar, em tese, na aplicação da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º, da referida Lei assim prescreve: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Com efeito, concluo que somente a não observância de um destes princípios, ensejaria a existência de máculas que viciassem em absoluto o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada. Ocorre que isto também não está demonstrado nos autos. Veja-se, neste aspecto, que o Impetrante prestou suas manifestações de defesa às fls. 203/205, no intuito de refutar as acusações feitas contra ele. Apreciadas as questões levadas pelos documentos de fls. 197/212 e, portanto, consideradas as justificativas do Impetrante, proferiu-se a decisão de fls. 213, que descreveu, ainda que sucintamente, as faltas motivadoras da exclusão (insubordinação, intransigência, dificuldade de relacionamento, conduta incompatível com o bom andamento do serviço e desenvolvimento correto do curso). Houve, também, intimação dos atos decisórios emanados (fls. 202, 213 e 217). Desta feita, afigura-me incabível a pretensão de anular o ato administrativo combatido, já que consta do conjunto probatório trazido aos autos, que houve atendimento ao contraditório e a

ampla defesa, inclusive oportunizando o direito de recurso contra a decisão gravosa, que determinou o seu desligamento, conforme documentos de fls. 215/216. Mesmo que se considerasse como caracterizada, eventualmente, alguma falha no decorrer da apuração disciplinar presidida pela Autoridade Impetrada, quanto aos fatos relacionados ao Impetrante, os vícios procedimentais daí decorrentes estariam supridos pela comunicação constante do documento de fls. 232, que possibilitou àquele o depoimento pessoal em audiência realizada junto à Comissão de Ética da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Tomadas estas considerações, não teria havido prejuízo a parte, já que renovada a possibilidade de defesa do Impetrante, razão pela qual descabe a concessão da segurança. Cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas serão suportadas pelo Impetrante. P.R.I.O.

000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA (SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (FLS. 375/379), sob o argumento de que a sentença de fls. 367/370 apresenta contradição às questões suscitadas nos autos, configurando decisão que necessita complementação (fls. 376). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para julgar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Em que pese suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

0006747-91.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecida a arbitrariedade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de segunda instância, com a determinação que o impetrado conheça e julgue o recurso interposto no processo administrativo nº 08658.020097/2009-09 (AI nº B110534344). Também postula que, caso seja reconhecida violação ao contraditório e ampla defesa e do princípio da eficiência ante a morosidade do envio da até então desconhecida decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, seja determinada o cancelamento do processo 08658.020097/2009-09, AI nº B110534344 e de todos os seus efeitos (fl. 13). O despacho de fl. 70 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à oitiva da autoridade coatora. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 74/76). Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida (fls. 83/84). A União pleiteou a sua inclusão no processo (fl. 88). A impetrante interpôs agravo retido (fls. 92/106) e a União apresentou contraminuta às fls. 109/111. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido aduzido na inicial (fls. 127/131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade. A atribuição para cumprir a ordem judicial no mandado de segurança é que determina a legitimidade passiva ad causam da autoridade. Nessa esteira, considerando-se que o pedido neste mandado de segurança é o de obter ordem para que o impetrado conheça e julgue o recurso interposto no processo administrativo nº 08658.020097/2009-09 (AI nº B110534344), evidente sua legitimidade passiva. Rejeito, portanto, a preliminar. No mérito, o pedido é procedente. O documento de fl. 35 indica que a impetrante recebeu a notificação em 24.09.2010. A lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) assim disciplina em seu artigo 288: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a

penalidade. A notificação da impetrante foi recebida em uma sexta-feira, de forma que o primeiro dia de prazo para a interposição de recurso foi o dia 27.09.2010 (segunda-feira). Desta forma, o prazo recursal expirou em 26.09.2010. O documento de fl. 51 atesta que a impetrante enviou o recurso pelos Correios em 26.10.2010 e este foi recebido em 27.10.2010. Aqui remanesce a divergência constatada entre as partes: para a impetrante, a comprovação da interposição se dá com o envio do recurso nos Correios; para a autoridade impetrada, tal acontece somente quando do recebimento do recurso pelo DRPF. Observo que nem na Lei nº 9.503/97, nem na Resolução CONTRAN nº 149/2003 (vigente à época dos fatos), encontrava-se previsto o momento no qual o recurso interposto por via postal seria considerado como protocolado, motivo pelo qual se faz necessária a utilização de analogia, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC). O Código de Processo Civil, em seu artigo 525, 2º já possibilitava a interposição de recurso de agravo por via postal, sendo que o recurso é considerado como tempestivo desde que protocolado no prazo recursal, in verbis: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (destaquei) Considero ser possível a aplicação analógica deste dispositivo legal aos casos de recursos interpostos em âmbito administrativo, especialmente considerando que o processo administrativo não se reveste dos mesmos rigores do processo judicial. No presente caso, a manutenção do reconhecimento da intempestividade do recurso, mesmo quando foi este postado dentro do prazo recursal, não se reveste da razoabilidade que se espera da Administração. Cabe destacar que a sede da impetrante encontra-se localizada na cidade de Santa Isabel, enquanto que o recurso deveria ser encaminhado para São Paulo, o que justifica ainda mais considerar que a interposição do recurso foi realizada na data da postagem e não do recebimento. Neste sentido a decisão monocrática pelo Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro quando do julgamento do AI nº 70044175651/RS: (...) Os direitos à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, possuem estreita relação com o princípio da razoabilidade, razão pela qual não podem ficar prejudicados por meros trâmites burocráticos, devendo haver proporcionalidade entre as vantagens e desvantagens, com o menor prejuízo possível, conforme lição de Alexandre de Moraes, na obra Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, pp. 280 e 284-285, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2011. Ademais, o processo administrativo (...) não se submete aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja obedecido o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório (RMS 1911/PR, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/1993, DJ 13/09/1993, p. 18568). (...) Tal decisão teve a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SUSPENSÃO DA MULTA ATÉ A ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. Enviado às autoridades de trânsito responsáveis, com postagem tempestiva pelos Correios, a eventual ausência de convênio não é capaz de obstar o direito da autora ao exame do recurso administrativo no caso concreto. Suspensão da multa até a análise do recurso administrativo interposto. Inteligência do art. 5, LV, da CF. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento conhecido em parte e, no ponto provido liminarmente. (Agravo de Instrumento nº 70044175651, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/07/2011) (TJRS, AI nº 70044175651/RS, 22ª Câmara Cível, Decisão: Monocrática, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/07/2011, Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2011) (destaquei) Em outro caso análogo, assim se posicionou o STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador. 2. Segurança concedida. (MS 200601471393, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00448.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar que a autoridade coatora conheça e julgue o recurso interposto no processo administrativo nº 08658.020097/2009-09 (AI nº B110534344), considerando-o tempestivo. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012952-39.2011.403.6100 - PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia a concessão da segurança para que: no mérito, seja confirmada a medida liminar, de forma a julgar nulo o referido PAD (fl.

32).Requeru medida liminar para:1. suspender de imediato o Processo Administrativo Disciplinar n. 018/2010-SR/DPF/SP, reaberto pelo Departamento de Polícia Federal, sob investigação da Primeira Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional de São Paulo, tendo em vista que a reabertura do mesmo é ilegal;2. subsidiariamente, seja concedida liminar para suspender o PAD enquanto o Impetrante for agente público vinculado ao Poder Legislativo, uma vez que não pode sofrer a penalidade prevista em caso de condenação no processo administrativo disciplinar em questão.Relata que, por meio da Portaria n 362/2010-SR/DPF/SP, publicada no Boletim de Serviço n 126, de 05/07/2010, teve instaurado contra si, em 05/07/2010, o Processo Administrativo Disciplinar que recebeu o n 018/2010-SR/DPF/SP (fl. 103/104). Relata, em síntese, que o PAD teve prosseguimento com a fase instrutória, tendo sido lavrada a Ata de Instrução e Indiciação em 24/11/2010, sendo que, citado, o Impetrante apresentou defesa. Em 16/12/2010, a Comissão elaborou a Ata de Encerramento da Instrução, bem como o Relatório, no qual concluiu pela absolvição administrativa, por falta de provas suficientes para a condenação. Todavia, por meio da Portaria n 161/2011-SR/DPF/SP, de 25/03/2011, o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo determinou a reabertura da instrução do PAD, homologando-se as provas produzidas, para seja lançado novo Despacho de Instrução e Indiciação que atenda às formalidades legais, com nova citação do acusado para apresentação de defesa e relatório, sem prejuízo de outros atos instrutórios.Sustenta, em síntese, que:a) houve constrangimento ilegal, pois a instância superior da DPF divergiu do relatório sem apresentar motivo justo, contrariando a posição do STJ; houve término do prazo para conclusão do PAD, com prejuízo para o Impetrante;b) houve violação ao princípio da finalidade, tendo em vista que o ato que determinou a reabertura do PAD não possui mais interesse para a Administração Pública, já que, caso seja aplicada a penalidade de suspensão do cargo público, não poderia ser executada, à medida que o Impetrante ocupa atualmente o cargo de Deputado Federal;c) há inconstitucionalidade do art. 43, inciso II da Lei n 4.878/65, vez que o dispositivo não foi recepcionado pelo art. 220 da Constituição Federal.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 447).Notificada (fl. 452/453), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 455/462). Sustenta a legalidade do ato de impugnado.Intimada para os fins do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, a União requereu seu ingresso no feito (fls. 449 e 454) e apresentou contestação (fls. 463/464 e 492/498).O pedido liminar foi indeferido e na mesma decisão determinado que o Impetrante juntasse documentos faltantes (fl. 463/464).Os embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da decisão liminar foram acolhidos, tendo sido mantido o indeferimento da medida (fls. 475/478 e 479).Em atenção à decisão de fl. 479, a Autoridade Impetrada informa que não recebeu resposta ao Ofício n 844/2011-COGER/DPF, de 11/05/2011, por meio do qual consulta o Sr. Corregedor Setorial da Controladoria-Geral da União a respeito da suspensão do processo administrativo, até o término do mandato eletivo do Impetrante.À fl. 507/509, o Impetrante juntou aos autos os documentos solicitados por este juízo às fls. 463/464 e 474.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 513/517). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A questão central da presente lide diz respeito à possibilidade de decretar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n 018/2010-SR/DPF/SP.Para melhor compreensão e solução da lide, insta relacionar alguns atos relevantes, praticados no curso do Processo Administrativo Disciplinar n 018/2010-SR/DPF/SP. São eles:1. Portaria n 362/2010-SR/DPF/SP, de 30/06/2010, publicada no Boletim de Serviço n 126, de 05/07/2010: instaurou processo administrativo disciplinar em face do Impetrante, em virtude de ter, em tese, divulgado em entrevista concedida à revista Caros Amigos, em 12/2008, fatos inerentes à Operação Policial Satiagraha, configurando, em tese, a transgressão disciplinar prevista no art. 43, inciso II da Lei n 4.878/65, bem como designou a Sexta Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP (constituída pela Portaria 303/22010-SR/DPF/SP, de 04/06/2010, publicada no Boletim de Serviço n 107, de 08/06/2010) para formalização do apuratório (fl. 38);2. Termos de Depoimento de Testemunhas (fls. 221/228)3. Autos de Qualificação e Interrogatório do Acusado: (fls. 196/198 e 260/261);4. Ata de Instrução e Indiciação, de 24/11/2010: encerrou a instrução e indiciou o Acusado pela suposta prática de atos a ele imputados, tipificados como infração disciplinar prevista no art. 43, inciso II da Lei n 4.878/65 (fls. 262/265);5. Defesa do Acusado, apresentada nos moldes do art. 161, 1 da Lei n 8.112/90 (fls. 273/282);6. Ata de Encerramento da Instrução, de 16/12/2010: encerrou instrução e determinou outras providências (fls. 283/284);7. Relatório Final, de 16/12/2010: concluiu pela absolvição administrativa, por falta de provas suficientes para a condenação (fls. 285/191);8. Ata de Encerramento, de 16/11/2010 (mas a cronologia dos atos indica ter sido lavrada em 16/12/2010): concluiu os trabalhos do PAD (fls. 293);9. Parecer n 67/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 16/02/2011: proferido por Delegado de Polícia Federal, o qual opina pela anulação parcial do presente processo disciplinar, a partir da Ata de Instrução e Indiciação, fls. 34/97, devendo ser determinada a reabertura da instrução para saneamento dos vícios apontados neste parecer (fls. 304/310);10. Despacho n 220/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 22/02/2011: proferido pela Chefe do NUDIS/COR/SR/DPF/S: concordou integralmente com o Parecer n 67/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fls. 312 e 508/509);11. Despacho n 182/2011-COR/SR/DPF/SP, de 23/02/2011: proferido pela Corregedora Regional de Polícia: manifesta o seu de acordo com o Despacho n 220/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fls. 312 e 508/509);12. Despacho n 285/2011 - GSR/DPF/SP, de 01/03/2011: proferido pelo Superintendente Regional da Polícia Federal

em São Paulo (Substituto): acolheu a manifestação da Corregedoria Regional da Polícia Federal e, pelos fundamentos constantes no Despacho n 220/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 22/02/2011, e Despacho n 182/2011-COR/SR/DPF/SP, de 23/02/2011, determinou: a ANULAÇÃO PARCIAL do presente processo a partir do Despacho de Instrução e Indiciação de fls. 227/230, inclusive, bem como a reabertura de instrução, homologando-se as provas já produzidas, a fim de que seja lançado novo Despacho de Instrução e Indiciação, que atenda às formalidades legais, com nova citação do acusado para apresentação de defesa e relatório, sem prejuízo de outros atos julgados necessários; 13. Portaria n 161/2011-SR/DPF/SP, de 25.03.2011: subscrita pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo (Substituto): resolveu reabrir a instrução do PAD, homologando-se as provas produzidas, para seja lançado novo Despacho de Instrução e Indiciação que atenda às formalidades legais, com nova citação do acusado para apresentação de defesa e relatório, sem prejuízo de outros atos instrutórios, bem como designar a Primeira Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP para formalização do apuratório; 14. Ata de Reabertura de Instrução, de 30/03/2011, lavrada pela Primeira Comissão Permanente de Disciplina: dando-se por reaberta a instrução, homologando-se as provas produzidas, notificando-se o Acusado, determinando diversas providências. Do alegado constrangimento ilegal O constrangimento ilegal consiste em tipo penal capitulado no art. 146 do Código Penal, nos seguintes termos: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Todavia, a presente ação não tem caráter penal. Além disso, as razões invocadas pelo Impetrante na petição inicial, utilizadas para subsidiar o alegado constrangimento ilegal, referem-se a vícios formais do PAD. Com isso, a questão não pode ser apreciada sob o prisma do constrangimento ilegal, tal qual definido na lei penal, mas sob a ótica de uma suposta violação a direito ocorrida em virtude de vícios formais que maculariam o PAD. Sigo, pois, na apreciação dos vícios alegados. A Lei n 4.878/65 dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. A infração disciplinar supostamente cometida pelo Impetrante e a qual é objeto de apuração nos autos do PAD tem fundamento no art. 43, inciso II da aludida Lei e a penalidade cabível é a de suspensão do exercício do cargo, consoante art. 47, parágrafo único do mesmo diploma legal. Seguem transcritos os dispositivos em tela: Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração; (...) Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do art. 43 desta Lei. A respeito da conclusão, julgamento e nulidade do PAD, vale transcrever os seguintes dispositivos: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. (...) Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV. O art. 169 veicula o dever da Administração de verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. Esta norma está em consonância com o disposto no art. 53 da Lei n 9.784/99, que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos, se atingidos por ilegalidades: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No caso dos autos, o Superintendente Regional

da Polícia Federal em São Paulo (Substituto) proferiu o Despacho n 285/2011 - GSR/DPF/SP, em 01/03/2011, por meio do qual acolheu a manifestação da Corregedoria Regional da Polícia Federal e, pelos fundamentos constantes no Despacho n 220/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 22/02/2011, e Despacho n 182/2011-COR/SR/DPF/SP, de 23/02/2011, determinou a ANULAÇÃO PARCIAL do presente processo a partir do Despacho de Instrução e Indiciação de fls. 227/230, inclusive, bem como a reabertura de instrução, homologando-se as provas já produzidas, a fim de que seja lançado novo Despacho de Instrução e Indiciação, que atenda às formalidades legais, com nova citação do acusado para apresentação de defesa e relatório, sem prejuízo de outros atos julgados necessários. Pelo que consta do Parecer n 67/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 16/02/2011, e do Despacho n 220/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 22/02/2011, a anulação parcial do processo administrativo disciplinar decorre de inobservância do disposto no art. 161, que estabelece que tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. As autoridades administrativas entenderam que a Ato de Instrução e Indiciação não especificou os fatos imputados ao acusado, deixando de descrever minuciosamente o momento, durante a entrevista, em que teria agido de modo reprovável. Entenderam que a comissão deveria ter destacado cada trecho da entrevista de fls. 34/57 que entendeu consistir em fato proibido e diligenciado no sentido de saber se tal fato efetivamente aconteceu na repartição (fl. 309). Com isso, a declaração de nulidade parcial e de constituição de nova comissão, ao contrário de representar a violação de um direito do acusado, consiste em ato administrativo inteiramente concorde com a lei, mormente com os art. 161 e 169, acima citados. A decisão do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo (Substituto) dissentiu do Relatório Final a fim de dar cumprimento à própria legislação disciplinar, como dito acima, por ter identificado irregularidade insanável, com amparo nos arts. 161 e 169 já mencionados. A autoridade administrativa nem poderia ter agido de outra forma, com a aprovação do Relatório Final, quando identificou irregularidade insanável, pois atua de forma vinculada. Outrossim, a aludida decisão encontra-se fundamentada, já que adota as razões lançadas no Despacho n 220/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 22/02/2011, e Despacho n 182/2011-COR/SR/DPF/SP, de 23/02/2011, os quais, por sua vez, se ancoram no Parecer n 67/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP. Com a reabertura da fase instrutória e com futura lavratura de nova Ata de Instrução e Indiciamento, desta vez, nos moldes do art. 161 da Lei n 8.112/90, terá o Impetrante nova oportunidade de defesa, restando afastados, por ora, o advento de quaisquer prejuízos. Vale ressaltar que a jurisprudência não exige o detalhamento dos fatos imputados ao servidor no momento da portaria de instauração, mas no momento da indicição, o que vai ao encontro do ato administrativo que anulou parcialmente o PAD. Nesse sentido, ao contrário do que quer fazer crer o Impetrante (fl. 13), muito menos razão existe para se exigir esse detalhamento na portaria de reabertura da instrução, a qual está presente no caso dos autos (Portaria n 161/2011-SR/DPF/SP, de 25.03.2011), já que apenas reabre a instrução e designa nova comissão, valendo lembrar que o processo administrativo foi anulado a partir da Ata de Instrução e Indiciação, e não da portaria de instauração, a qual permanece incólume. Assim, ao contrário do alegado (fl. 13 e 15), não houve duas portarias de instauração do processo administrativo, mas apenas uma. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 2. O impetrante, além de ter sido devidamente interrogado uma vez no curso no processo administrativo disciplinar, foi notificado outras duas vezes para prestar novo depoimento, com o fito de prestar outros esclarecimentos que entendesse pertinentes, mas não compareceu aos atos designados. Sendo assim, resta claro que a Comissão Processante observou todos os ditames legais que norteiam o PAD, oportunizando ao impetrante, durante o curso de todo o procedimento administrativo, o exercício de sua ampla defesa. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural do processo disciplinar. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 4. Segurança denegada. (MS 200602727681, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2011.) Outrossim, não há respaldo a alegação de nulidade da portaria por ausência de especificação, ou exposição clara dos fatos. Explico. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo se a lei assim o exigir. De uma leitura atenta da Lei n.º 8.112/90 verifico a inexistência de artigo a regulamentar os requisitos da portaria, salvo o previsto no artigo 151, inciso I. É evidente que deve apresentar dados sucintos, tendo em vista o princípio constitucional de presunção de inocência. Neste sentido: Tal portaria, até mesmo considerando que será objeto de publicação e face ao princípio constitucional da presunção de inocência, não deve, a meu juízo, conter expressamente o nome do servidor ou ter detalhes demasiadamente pormenorizados dos fatos objeto de apuração, eis que se detalhados demasiadamente poderão automaticamente acarretar a identificação do servidor. (in Rocha, Daniel Machado - coordenador. Comentários à

Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 224), o que poderia acarretar algum tipo de dano ao servidor. Ainda que houvesse a alegada omissão, observo que o impetrante não sofreu prejuízo, pois pode se defender dos fatos, como efetivamente o fez durante todo o processo administrativo, inclusive com assistência técnica de um advogado. O art. 152, por sua vez, fixa que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Já o art. 167 dispõe que a decisão da autoridade julgadora deverá ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, enquanto o art. 169, I estabelece que o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Pois bem. Os prazos legais voltados aos administradores devem ser por eles observados, sob as penas da lei. Todavia, a repercussão que um excesso de prazo pode ter no âmbito do processo administrativo há de ser analisada com cautela, levando-se em consideração as circunstâncias e as condições envolvidas, e os efeitos resultantes do excesso. O decurso do prazo legal, pois, não é determinante de uma nulidade, tanto o é o próprio legislador afastou, por exemplo, a nulidade do processo decorrente de julgamento fora do prazo legal. A questão, portanto, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgado acima transcrito, entende que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. (MS 200602727681, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2011). Nesse sentido, entre a publicação da portaria de instauração do PAD e de designação da comissão (05/07/2010), e a data de elaboração do Relatório Final (16/12/2010), que contém a conclusão da comissão alcançada após o encerramento da instrução, decorreram 164 (cento e sessenta e quatro) dias, excedendo, pois, o prazo legal máximo de 120 (cento e vinte) dias. Todavia, considerando que o próprio acusado solicitou redesignação de atos do processo (fls. 175/176, 190/192 e 237/238) e que houve dificuldades para encontrá-lo para notificações e intimações, tudo em razão da campanha eleitoral na qual estava envolvido à época, tenho que o excesso de prazo não fere a razoabilidade, tampouco foi capaz de causar prejuízos ao Impetrante, mormente porque ele mesmo contribuiu para a demora na ultimação do processo. No tocante ao decurso de prazo legal para julgamento por parte da autoridade competente, verifica-se que, depois do encerramento da instrução (fls. 283/284), da lavratura do relatório final (fls. 285/291) e da conclusão dos trabalhos da comissão (fl. 293), o processo administrativo foi direcionado ao Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo em 21/12/2010 (fl. 299), após o quê se seguiram parecer, despachos e portarias oriundas de diversas autoridades, de sorte que os autos do processo foram enviados ao Superintendente Regional em 23/02/2011 (fl. 313), que proferiu decisão em 01/03/2011 (Despacho n 285/2011 - fl. 314), antes, pois, de decorridos os 20 (vinte) dias do recebimento processo, conforme previsto em lei. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o art. 169, I da Lei n 8.112/90 afasta a nulidade do processo nos casos em que o julgamento ocorrer fora do prazo legal. Assim, firma-se com mais propriedade a razoabilidade em afastar eventual nulidade do processo administrativo oriunda do término do prazo legal para conclusão e julgamento, nas hipóteses em que não comprovado prejuízo ao servidor. Insta ressaltar que o Impetrante, por diversas vezes, afirma haver sofrido prejuízos, mas não teceu maiores considerações a respeito, no sentido de especificar os alegados danos. Tampouco houve prejuízo à ampla defesa do Impetrante, porquanto teve oportunidade de se manifestar no curso do processo administrativo, tanto o é que apresentou defesa escrita, prestou depoimento pessoal, teve oportunidade de acompanhar a oitiva das testemunhas, etc. Ressalte-se que seus pedidos de redesignação de atos foram deferidos pela comissão, a fim de não causar eventuais embaraços ao pleito eleitoral do qual participou. Da alegada violação ao princípio da finalidade doutrinadora, Maria Sylvia Zanella de Pietro, bem discorre sobre a finalidade do ato administrativo: Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. (...) Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes: 1. em sentido amplo, finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública; 2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que caso ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa; se a lei coloca a demissão entre os atos punitivos, não pode ela ser utilizada com outra finalidade que não a de punição; (...) Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder. (...) No caso dos autos, a finalidade de eventual aplicação de penalidade de suspensão decorre da própria previsão legal de certa infração disciplinar e da respectiva punição, bem como visa a atender ao interesse público, em sentido amplo. De fato, o Impetrante está afastado do cargo público desde 01/02/2011 (fls. 440). Porém, o fato de estar, atualmente, em exercício de cargo eletivo não afasta a possibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar e de eventual aplicação da penalidade de suspensão, porquanto o mandato de deputado federal é temporário, podendo a penalidade ser executada em momento oportuno, quando o servidor retornar ao exercício do cargo público efetivo, se eventualmente esta existir. Outrossim, o ato supostamente infracional foi praticado em 12/2008, quando o Impetrante ainda estava no exercício do cargo público, de sorte que sua apuração é necessária, a fim de resguardar o interesse público, como adiante será explicitado. Além disso, as Leis n 8.112/90

e 4.878/65 não prevêem a suspensão do processo na hipótese em que o servidor assume cargo eletivo no curso do processo disciplinar já instaurado. Aliás, no âmbito do processo administrativo disciplinar, o interesse público maior não está em buscar a condenação do servidor, mas na busca da verdade quanto aos fatos apurados e aos atos ilícitos supostamente praticados, seja qual for o resultado: inocência ou condenação do servidor. O magistrado prolator da decisão liminar bem abordou a questão, de forma que passo a adotar, como integrantes das presentes razões de decidir, os seguintes fundamentos da aludida decisão: Já o interesse público revela-se na própria instauração, condução e encerramento do PAD, com observância das formalidades legais, a busca pela lisura do procedimento e o respeito às garantias constitucionais, não importando se a conclusão resultará na absolvição ou não condenação do servidor. Noutras palavras, o interesse público reside, antes de tudo, no esclarecimento dos fatos que são objeto de apuração e que, de algum modo, relacionam-se com as atividades desempenhadas pelo Poder Público. Nessa ordem de idéias, a instauração, prosseguimento e encerramento do processo disciplinar em comento está concorde com a finalidade manifesta nas normas contidas nas Leis n. 8.112/90 e 4.878/65, e também como a finalidade representada pelo interesse público em sentido amplo. Com isso, não merece acolhida a alegação de violação à finalidade e de práticas de abuso de poder. Da alegada inconstitucionalidade do art. 43, inciso II da Lei n. 4.878/65 De acordo com a Portaria n. 362/2010-SR/DPF/SP, de 30/06/2010, publicada no Boletim de Serviço n. 126, de 05/07/2010, o Processo Administrativo Disciplinar n. 018/2010-SR/DPF/SP foi instaurado para apurar a suposta divulgação de fatos inerentes à Operação Policial Satiagraha, ocorrida em entrevista concedida à revista Caros Amigos em 12/2008, configurando, em tese, a transgressão disciplinar prevista no art. 43, inciso II da Lei n. 4.878/65. Com isso, o enquadramento legal da suposta infração reside na primeira parte do inciso II do art. 43 da Lei n. 4.878/65, a seguir transcrito: Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração; (...) O art. 220 da Constituição Federal estabelece que: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. A liberdade de expressão prescrita no comando constitucional, como todo direito deste talante, não pode ser aplicado de modo absoluto para todos os indivíduos e em todas as situações. À evidência, o direito constitucional à livre expressão deve ser interpretado e aplicado do modo mais amplo possível, todavia, pode sofrer limitações, mormente quanto em cotejo com outros direitos constitucionais ou com princípios de direito. Nesse sentido, a livre expressão dos indivíduos pode ser limitada, por exemplo, quando em cotejo com normas e princípios de direito público. De fato, há julgado que admite a não-recepção integral da Lei n. 4.878/65 pela Constituição Federal. Entretanto, analisando-se o art. 220 da Constituição Federal e a primeira parte do inciso II do art. 43 da Lei n. 4.878/65, tem-se que a própria noção de ordem pública inerente à atividade desenvolvida pela Polícia Federal, atrelada que está a serviços investigatórios de caráter sigiloso em âmbito criminal, é apta a inspirar a imposição de certa restrição à liberdade de expressão de um servidor público, vinculado aos quadros da instituição. Nesse sentido, divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, de fatos ocorridos na repartição ou propiciar-lhes a divulgação, não é, a princípio, um comportamento que se possa admitir de um servidor público que atua em atividades investigatórias, em geral, sigilosas e de inteligência, porquanto se mostra potencialmente lesiva aos trabalhos executados pela Polícia Federal, à medida que a divulgação de determinadas informações pode culminar, por exemplo, no insucesso de uma investigação que está em curso ou, ainda, na revelação indesejada de estratégias utilizadas pelo órgão em investigações. Como bem lembrou o magistrado que prolatou a decisão liminar (fls. 463/464), a livre expressão não pode ser interpretada do mesmo modo para os indivíduos comuns e para os servidores públicos que exercem atividades de índole investigativa. De fato, o Impetrante tem razão ao afirmar que a Administração deve observar o princípio da publicidade. Todavia, mais uma vez, este pode ser restringido, quando em cotejo com direitos e princípios. Afinal, direito algum é absoluto. Veja-se que, em âmbito judicial, processo é, em regra, público, mas pode tramitar em segredo de justiça nas hipóteses previstas em lei. Da mesma forma, o dever de publicidade da Administração pode, senão deve, ser limitado em situações excepcionais, como a que ora se analisa, desde que haja fundamento. Portanto, a limitação ao direito à liberdade de expressão veiculada na primeira parte do inciso II do art. 43 da Lei n. 4.878/65 tem sua razão de ser e encontra-se fundamentado na peculiaridade e na finalidade dos trabalhos desenvolvidos por um servidor público integrante dos quadros da Polícia Federal. Demais disso, a restrição inserida no dispositivo volta-se apenas aos atos praticados pelo servidor que estejam vinculados ao exercício do cargo público, de tal maneira que não alcançam os atos exclusivos da vida privada. Com isso, a restrição à livre expressão é reduzida e revela-se bastante razoável, não se apresentando contrária à Constituição Federal, motivo pelo qual restou recepcionada pela Carta Política. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas serão suportadas pelo Impetrante. P.R.I.O.

0018861-62.2011.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO - CAC

TATUAPE

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise e decisão pela autoridade impetrada, dentro do prazo legal prescrito no artigo 49, da Lei 9.784/99 e no Decreto n.º 2.477/80 (que alterou a Lei n.º 133/80) acerca dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolados desde meados de janeiro de 2011, referentes aos Processos PERD/COMP relacionados às fls. 04/08, com o objetivo de restituição de receitas inscritas sob o código n.º 2631 - Contribuição Retida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Aduz que tem conhecimento do disposto na Lei n.º 11.457/2007, que concede à autoridade impetrada o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a análise de recursos ou defesas administrativas. No entanto, alega que essa lei não revogou o Decreto 2.477/80 (que alterou a Lei n.º 133/80) nem tampouco a Lei n.º 9.784/99 e, por conseguinte, o prazo de 30 dias continua em vigor para a apreciação dos pedidos de restituição feitos na esfera administrativa. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seus pedidos. A medida liminar foi indeferida (fls. 165/165 - verso). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 171/173), alegando, em síntese, que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização na Receita Federal do Brasil. Menciona os princípios que regem a administração pública, quais sejam, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia que, por sua vez, impedem que a impetrante tenha um tratamento diferenciado, pois não foi apresentado nenhum fato que permita tal diferenciação. Justifica, ainda, a demora na análise do pedido em razão da falta de recursos humanos. A impetrante interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 0036091-84.2011.403.0000/SP, ao qual foi negado seguimento, a teor da cópia da decisão trasladada às fls. 191/194. A representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido inicial, com julgamento do processo com resolução do mérito e o arquivamento dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença e foi determinada a baixa em diligência, em 17.04.2012, para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da posição dos processos administrativos relacionados às fls. 04/08, à vista do considerável tempo transcorrido desde as informações prestadas às fls. 171/173, em 03.11.2011. Em resposta, a autoridade impetrada noticiou (em 26.04.2012) que os pedidos de restituição ainda aguardavam análise de acordo com a ordem cronológica de transmissão da mesma natureza (fls. 210). Os autos retornaram à conclusão para sentença. Preliminares Não arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Quanto ao pedido de fls. 169 da União (Fazenda Nacional) de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados nos autos, assinalo que já ocorre normalmente, eis que a PFN é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Observa-se que o Decreto n.º 2.477/80, invocado na inicial, foi expedido pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro e, portanto, consubstanciando norma municipal, não pode ser aplicado aos órgãos e às autoridades do âmbito federal. Verifico que, no caso, foram apresentados pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, em janeiro de 2011. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão em tais casos era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). De fato, observa-se que das datas dos protocolos administrativos (meados de janeiro de 2011) e da propositura da ação (11.10.2011), não havia transcorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07 e, portanto, não havia se constituído um ato coator. No entanto, conforme a última informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 210, que noticiou que os processos administrativos ainda continuavam aguardando análise (25.04.2012), depreende-se que se configurou um ato coator da autoridade impetrada, eis que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias já havia sido superado. Com efeito, em obediência ao princípio da economia processual e considerando o lapso de tempo transcorrido desde os protocolos dos pedidos administrativos na Receita Federal, ocorridos em janeiro de 2011, até a data da última informação da autoridade impetrada (25.04.2012), a impetrante tem direito à apreciação dos pedidos administrativos relacionados às fls. 04/08, seja qual for o teor da decisão, no prazo legalmente previsto. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora injustificada, frise-se neste momento, da Administração Pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que proceda em 10 dias às análises dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (fls. 29/159 dos autos) e profira as respectivas decisões. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que conste no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - CAC TATUAPÉ, conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0022058-25.2011.403.6100 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA

SAVIANO AL MAKUL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., em face de ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão da segurança para que lhe seja garantido o direito de proceder à consolidação dos débitos representados pelas Debcbab's n. 35.336.972-1 e 35.454.593-0 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Argumenta, em suma, que tais débitos foram incluídos no aludido parcelamento mediante retificação de opção/modalidade realizada de forma manual, via petição protocolada em 08.10.10 perante a PGFN, em atenção à Notificação DIDAU/PRFN/SP n. 2.077, de 29.09.2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68. Intimada nos termos do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09, a União requereu seja intimada de todos os atos processuais (fls. 89). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 90/104, com documentos anexos às fls. 105/123, pugnando pela legalidade do ato que indeferiu a consolidação das aludidas Debcbabs. Registrou a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a impetrante não optou pelo parcelamento atinente aos débitos que são objeto do presente Mandado de Segurança, mantendo tal atitude até o início do ano de 2011, quando, embora tenha tido novamente a oportunidade de fazer a opção necessária, manteve-se inerte. A liminar foi indeferida às fls. 124/125. Nesta mesma decisão, foi determinado à Impetrante que regularizasse o valor dado à causa, o que foi cumprido nas petições de fls. 154/155 e 160. Contra o indeferimento do pedido liminar, foi interposto pela Impetrante às fls. 128/146 agravo de instrumento (processo n. 0004862-72.2012.403.0000), havendo às fls. 150/153 juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento dos efeitos da tutela recursal. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 169). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Autoridade Impetrada, consistente na alegação de obstaculização indevida na etapa da consolidação de débitos tributários, inscritos em dívida ativa, relativos ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009 - que instituiu o programa de recuperação fiscal conhecido como Refis da Crise. As disposições da Lei em comento concederam aos contribuintes certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. Na essência dos fatos narrados na petição inicial, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Autoridade Impetrada referente à impossibilidade de se proceder à consolidação, no referido parcelamento, dos débitos representados nas Debcbab's n. 35.336.972-1 e 35.454.593-0. Com efeito, pela análise do conjunto probatório, e notadamente pelas informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, à Impetrante não assiste razão. Ao que consta, a Impetrante relata que desejava parcelar os débitos acima mencionados, como oriundos de parcelamento anterior (PAES), tudo nos moldes do permitido no art. 3º, da Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe em linhas gerais acerca de tal possibilidade: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; (...) Relata a Impetrante, assim, que em 27.11.2009 veio a aderir ao Pedido de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Demais Débitos (doc. 06), visando garantir sua adesão total nesse quesito, porém, como pode-se observar pelo documento expedido pela própria PGFN à época, nenhum valor foi gerado para pagamento, confirmando, para a Impetrante, que a totalidade do PAES já havia sido abrangida pelos acima indicados - docs. 03 e 04. (grifado) Ocorre que, conforme bem ressaltou a Autoridade Impetrada, às fls. 93/96, não houve efetivamente o necessário, e primordial, pedido de adesão ao parcelamento pretendido daquela modalidade (art. 3º - PGFN - Demais Débitos). Ao que

parece, a Impetrante incorreu, provavelmente, em equívoco na formulação dos pedidos de adesão aos pretensos parcelamentos disponibilizados pela Lei 11.941/2009, cuja regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, deixou clara a existência de modalidades distintas para cada natureza de débito tributário, da seguinte forma: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. 2º Constituirão parcelamentos distintos: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados pela RFB. (grifado). Neste contexto, verifica-se que a Impetrante - o que, aliás, restou expressamente destacado em sua petição inicial (fls. 03) - logrou êxito em concluir opção de parcelamento apenas na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB Débitos Previdenciários, de que trata a Lei n. 11.941, de 2009. Não houve, portanto, opção válida para a modalidade de parcelamento que abarcasse os débitos representados nas Debcd's n. 35.336.972-1 e 35.454.593-0 (art. 3º - PGFN - Demais Débitos), sendo certo que a justificativa dada pela Impetrante (fls. 04), no sentido de que na forma como foram expedidos todos os documentos, pela própria Receita Federal do Brasil (...), entendeu, à época, a contribuinte, ora Impetrante, estar abrangendo todos os seus débitos do PAES, então existentes, não pode ser dada como apta a caracterizar a existência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade Impetrada. Isso porque, pelas provas trazidas aos autos, o equívoco foi gerado por ato próprio da Impetrante. Neste aspecto, note-se que foi-lhe dada, inclusive, a oportunidade de regularizar a sua opção de adesão para aqueles débitos também, mas mesmo assim não o fez da maneira correta, indicada nos atos regulamentares da Lei n. 11.941/2009, notadamente na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que dispõe claramente sobre a possibilidade de retificação de pedidos de adesão aos parcelamentos feitos anteriormente, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso. (grifado) E para corroborar o entendimento exposto acima, passo a transcrever a decisão de fls. 124/125, cujos fundamentos adoto como razões de decidir na presente sentença: (...) = a Impetrante formalizou sua opção para as seguintes modalidades de parcelamento: a) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3 - RFB - Débitos Previdenciários; b) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3 - PGFN - Demais Débitos; = a PGFN expediu a Notificação DIDAU/PRFN/SP n 2.077, em 29.09.2010, cientificando a Impetrante sobre a necessidade de retificação da modalidade de parcelamento para também incluir os débitos previdenciários, a fim de viabilizar o parcelamento dos Debcds n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 (fls. 109/110); = a Impetrante apresentou petição em 08.10.2010 perante a PGFN, em resposta à Notificação DIDAU/PRFN/SP n 2.077, de 29.09.2010, solicitando a retificação manual da opção de parcelamento para incluir os Debcds n 35.336.972-1, 35.454.593-0, 35.336.971-3 e 55.705.602-0 na opção Débitos Previdenciários; = a PGFN expediu a Notificação DIDAU/PRFN 3ª Região n 3.820, em 13.04.2011, nos autos do Processo Administrativo n 19839.001266/2011-14, analisando o pedido de retificação apresentado pela Impetrante e cientificando-lhe de que a retificação da modalidade de parcelamento deverá ser feita na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011, no período de 1 a 31 de março de 2011, exclusivamente nos sítios virtuais da RFB ou PGFN, o que a Impetrante não fez, segundo a Autoridade Impetrada (fls. 114/120); = a PGFN proferiu despachos em 03.08.2011 e 19.12.2011, indeferindo o pedido formulado pela Impetrante de inclusão dos Debcds n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 na consolidação do parcelamento, ao argumento de que não há registros de que ela cumpriu o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011 (fls. 114/120). Neste momento, parece-me que a Impetrante foi instada a retificar a modalidade de parcelamento via internet, no prazo legal, e não o fez. Assim, não verifico, por ora, ilegalidade a viciar o ato administrativo que indeferiu a inclusão dos Debcds n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, já que tudo indica que o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011, não foi adotado pela Impetrante. (grifado) Com efeito, restou claro que a Impetrante, ao aderir ao parcelamento previsto no art. 3º - RFB Débitos Previdenciários, de que trata a Lei n.

11.941, de 2009 o fez, logicamente, apenas para os débitos que estavam, então, sob o âmbito de administração daquele órgão, RFB. Acreditou, erroneamente, estar abarcando também as Debcad's n. 35.336.972-1 e 35.454.593-0, sem se atentar, contudo, que tais débitos - por já estarem, à época, inscritos em dívida ativa da União - permaneciam vinculados ao controle da PGFN e que, portanto, deveriam estar contemplados em pedido de adesão específico para outra modalidade de parcelamento, conforme acima explicitado. Note-se, ademais, que ainda que se considerasse a possibilidade de erro provocado pelo sistema informatizado de adesão aos parcelamentos disponibilizados nos sítios de internet da RFB e da PGFN - o que não foi alegado, o problema ainda assim teria sido resolvido, se a Impetrante tivesse atendido de maneira satisfatória as cientificações que recebeu por meio das notificações DIDAU/PRFN/SP n 2.077, em 29.09.2010 e DIDAU/PRFN 3ª Região n 3.820, em 13.04.2011. Veja-se que a tentativa de retificação da opção, feita pela Impetrante, na forma manual (conforme fundamenta às fls. 05/06), contrariou o que determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, cujas normas prescrevem que : os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br> , até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. Consideradas estas questões, não vejo, assim - ao menos em sede de mandado de segurança - ocorrência de vícios que possam permitir a concessão de segurança pretendida. Ressalte-se, por derradeiro - e sobretudo, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores enquadrados nas condições estabelecidas no diploma legal autorizador da benesse possam ser agraciados pela concessão Estatal. Vale dizer que, evidenciada a vontade do Estado em conceder o parcelamento por meio de legítima manifestação do Congresso Nacional, ao devedor potencialmente enquadrável vincula-se mera expectativa de direito para efetiva obtenção daquele favor legal. Apenas aqueles que aceitarem todos os termos das condições impostas pelo Estado e, ainda, cumprirem todas as obrigações acessórias demandadas pelo autoridade fiscal, é que se beneficiarão com as vantagens objeto da concessão. Estando sujeitas à legalidade estrita que se impõe na condução de seus atos administrativos, a Autoridade Impetrada apenas cumpre a legislação pertinente e, portanto, não incide em ilegalidade ou abuso de poder a justificar a presente impetração. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravamento de Instrumento nº 0004862-72.2012.403.0000). P.R.I.O.

0022533-78.2011.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia o cancelamento do crédito tributário de COFINS objeto da CDA nº 80611090847-35. Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito, com o objetivo de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa previdenciária, bem como impedir o ajuizamento de execução fiscal e sua inscrição no CADIN. Relata que impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030384-1 objetivando a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tendo o feito transitado em julgado em 12.05.2005. Dessa forma, em 2007 a Impetrante procedeu à retificação da DCTFs para excluir os montantes declarados inconstitucionais. Todavia, em 2011 foi instaurado o processo administrativo nº 10880.732221/2011-05, o qual posteriormente originou a CDA nº 80611090847-35 para a cobrança de valores de COFINS referentes aos períodos de apuração de julho, setembro e dezembro de 2003. Alega, em suma, a inexistência de regular e válido lançamento tributário para sua constituição, ou, ao menos, a ocorrência de prescrição tributária. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/183. Liminar indeferida às fls. 217/218. Em petição de fls. 224/245, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0000576-51.2012.403.0000). O Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 250/254), alegando a perda de interesse processual, eis que a inscrição nº 80 6 11 090847-35 foi cancelada. A União pleiteou sua inclusão no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 279/280), sustentando sua ilegitimidade passiva. Diante da notícia de cancelamento da inscrição, foi determinado que a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 289). A impetrante reiterou seu interesse, sustentando que a autoridade impetrada reconheceu a procedência de seus argumentos (fls. 291/292). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 294/297). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, posto que o ato que a impetrante pretende ver cancelado, qual seja, o cancelamento do crédito tributário de COFINS objeto da CDA 80611090847-35 (fl. 16), é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 2º da Lei nº

6.830/80. Passo a apreciar a alegação de perda superveniente de objeto suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a decisão judicial em que se baseava a impetrante foi devidamente reformada. Os documentos de fls. 255/271 atestam que o pedido de revisão efetuado pelo contribuinte (processo administrativo nº 10880.732221/2011-05) foi devidamente apreciado e acolhido, sendo cancelada a inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 11 090847-35. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a impetração e concluir que a impetrante não tem mais interesse em ver declarada a ilegalidade do ato coator. Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela impetrante às fls. 291/292, tal ato não significa mero reconhecimento jurídico do pedido, mas satisfação integral e material da pretensão deduzida. Evidentemente, pelo princípio da causalidade, deve arcar com os ônus da sucumbência a parte impetrada, haja vista que o cancelamento se deu nos termos em que alegava a impetrante ter direito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e inciso VI do artigo 267 do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e da perda superveniente do interesse de agir em face do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0000576-51.2012.403.0000). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Condene a impetrada (União Federal) ao reembolso das custas judiciais em favor da impetrante, cujos valores serão corrigidos pelos critérios das condenações em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.O.

0022556-24.2011.403.6100 - MARIO JOSE MONTEIRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARIO JOSÉ MONTEIRO, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedido de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/35. Após o cumprimento de esclarecimentos feitos pelo Impetrante (fls. 63 e 66/67), na forma da decisão de fls. 61 e 64, a liminar foi indeferida às fls. 68/70v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 74/79v, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. A Procuradora da República Inês Virgínia Prado Soares ofereceu parecer, às fls. 83/83v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pelo Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, é presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança

coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda, confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pelo Impetrante. Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos restantes, passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 67). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir.

a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO.** 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado) (AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores

remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.) Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, esta, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2007 (fls. 67), o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), e somente vencerá em 01/01/2014. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto. b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data no Plano de Previdência Privada da FUNCESP, a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022783-14.2011.403.6100 - AKIRA MIYAKAWA X YOSHIKI TAKAHASHI(SPI92291 - PERISSON

LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AKIRA MIYAKAWA e YOSHIKI TAKAHASHI em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual requer a suspensão da exigibilidade dos débitos afastados por meio das sentenças proferidas nas Execuções Fiscais ns 0007908-56.1900.4.02.5001 (CDA n 72.2.88.000079-58) e 0007907-71.1900.4.02.5001 (CDA n 72.2.88.000050-91), ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, bem como a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Certidão Conjunta RFB/PGFN em relação a tais valores, enquanto a sentenças estiverem vigentes. Requer, liminarmente, a mesma pretensão postulada ao final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/71. Relatam que, em ambos os processos, o juízo da execução acolheu exceção de pré-executividade e proferiu sentenças reconhecendo a prescrição intercorrente. Relatam, ainda, que interpuseram recurso de apelação que ainda não foi recebido, enquanto a União Federal ainda não se manifestou sobre a sentença. Com isso, entendem que não há qualquer motivo que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal. Nada obstante, a Autoridade Impetrada se recusa a emití-la. A medida liminar foi indeferida (fls. 74/75 - frente/verso). A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento n 0002400-45.2012.403.0000 (fls. 91/100), sendo que o pedido antecipatório foi primeiramente deferido em parte pela e. Relatora em 14.02.2012 e, depois, foi totalmente deferido em 08.03.2012, em sede de embargos de declaração (fls. 107/109 e 113/114). A União Federal requereu seu ingresso no feito e a consequente intimação dos atos do processo, na forma do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 81). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações (fls. 82/90). Informa que, no âmbito da RFB, não constam débitos que impeçam a emissão da certidão e que as inscrições ora discutidas são de competência exclusiva da PGFN. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105 (frente/verso), por meio do qual não vislumbra interesse público a ensejar a sua intervenção no feito. Intimados a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 106), os Impetrantes requereram a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo do feito, o que foi deferido por este juízo (fl. 120). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo suscita ilegitimidade passiva, pois as inscrições em Dívida Ativa da União discutidas nos autos não se encontram no âmbito de atribuição da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, mas da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional do Espírito Santo, razão pela qual está impedido de analisar as alegações da Impetrante. O Ministério Público Federal apresentou novo parecer às fls. 146/148 (frente/verso), opinando pela denegação da segurança, com base na incompetência deste juízo federal em apreciar o mérito da lide. É o relatório. Decido. Antes da apreciação do mérito da lide, é necessário analisar a legitimidade das partes para compor o pólo passivo da ação, tendo em conta os pedidos formulados na inicial: suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 587, de 21.12.2010), a ela cabe, por meio de seus departamentos internos, a atividade de lançamento tributário, dentre outras atribuições. O art. 228 estabelece as atribuições do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos seguintes termos: Art. 298. Ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Derat, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbem as atividades relacionadas à gerência e à modernização da administração tributária e, especificamente: I - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; II - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; III - decidir sobre a concessão de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuados os relativos ao comércio exterior e às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social; IV - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções; V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações; VI - negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais; VII - autorizar ou determinar a execução de perícia e de diligências mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal; VIII - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB; IX - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; X - decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios; e XI - dar posse e exercício a servidores nomeados para cargo efetivo e em comissão, e os designados para função de confiança. A Portaria MF n 257, de 23.06.09, aprova o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e estabelece, em seus arts. 259 e 279, o seguinte: Art. 59. Às Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional compete: I - atividades de representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, na sede de sua competência territorial: a) representar e defender judicialmente a Fazenda Nacional, em causas de natureza fiscal, perante as Justiças Estadual, Federal, do Trabalho e Eleitoral, de 1ª e 2ª instâncias, em estreita articulação com as Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, observadas as instruções da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. b) promover a propositura de ações e defender os interesses da Fazenda Nacional, especialmente em matéria fiscal; c) examinar as ordens e sentenças

judiciais que, independentemente de autorização do Ministro de Estado da Fazenda, devam ser atendidas pelas demais autoridades do Ministério, e orientar essas autoridades no sentido da fiel execução e exato cumprimento das referidas determinações judiciais;d) defender os interesses da Fazenda Nacional em processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário e outros;e) coligir elementos de fato e de direito para a defesa da União, nos feitos em que ela for parte, devendo, para tal fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações aos órgãos públicos;f) cooperar com o órgão competente, nos feitos judiciais em que for parte a União, em matéria referente à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério, transmitindo-lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito necessários à defesa da União, podendo, para esse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;g) officiar, no interesse da Fazenda Nacional, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;h) representar ao Ministério Público quanto a procedimentos penais referentes a crimes contra a Fazenda Nacional; ei) promover diretamente, junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à defesa judicial da Fazenda Nacional;(...)Art. 79. Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Estaduais, no âmbito da respectiva jurisdição, observado o disposto na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, no Decreto-Lei nº 147, de 1967, e demais disposições legais e regulamentares pertinentes, incumbe:I - atribuições pertinentes à direção da Procuradoria:(...);II - atribuições pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda, à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa, à fiscalização das leis da Fazenda e à consultoria e demais serviços jurídicos:a) exercer a representação judicial da União, em causas de natureza fiscal, observadas as instruções do órgão central ou regional;b) dirigir, supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades dos Procuradores da Fazenda Nacional, pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa, à fiscalização das leis da Fazenda e à consultoria e demais serviços jurídicos;c) articular-se, na sua jurisdição, com os Presidentes dos Tribunais Estaduais, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os órgãos do Ministério Público, os Juízes Federais, bem como com as demais autoridades de outras instâncias do Poder Judiciário e do Poder Executivo, Federal, Estadual e Municipal;d) encaminhar ao Procurador-Regional pedido fundamentado de suspensão de execução de liminar ou sentença concessiva de mandado de segurança contra autoridade fazendária;e) representar às autoridades competentes sobre matéria de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;f) promover, junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa ou à defesa dos interesses da Fazenda Nacional;g) emitir pareceres sobre questões jurídicas nos processos submetidos ao exame da Procuradoria, ou aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional;h) prestar assessoria jurídica aos órgãos fazendários sediados na respectiva jurisdição;i) representar sempre que tiver conhecimento de inadimplemento de cláusulas contratuais que interessem à Fazenda Nacional;j) designar Procurador da Fazenda Nacional da respectiva lotação para, sob sua imediata orientação, funcionar junto a órgão fazendário compreendido na área jurisdicional da Procuradoria, dando-lhe assessoria jurídica e revendo informações a serem prestadas em mandados de segurança;k) designar servidor ou Procurador, em exercício na jurisdição da Procuradoria, para serviço, estudo ou missão no âmbito da respectiva Procuradoria;l) zelar pela fiel observância e aplicação de leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Regional sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações junto aos órgãos fazendários;m) avocar a realização de quaisquer das tarefas atribuídas aos Procuradores da Fazenda Nacional no seu âmbito de jurisdição;n) realizar, no âmbito de sua jurisdição, quaisquer outros atos necessários e convenientes, no interesse da Fazenda Nacional e em defesa dos seus direitos, na forma da legislação pertinente, por iniciativa própria ou por determinação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Procurador-Regional.Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02.05.07, dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e dá outras providências. Veja-se o teor dos artigos que seguem:Art. 2º A Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança.Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.Da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de NegativaArt. 3º A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito: I - relativo a tributo federal cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; II - inscrito em Dívida Ativa da União, garantido mediante penhora de bens cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado. 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria.Da Certidão Conjunta PositivaArt. 4º A Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

indicará a existência de pendências do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança. Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos IX e X a esta Portaria. Da Emissão de Certidões Art. 5º As certidões de que tratam os arts. 2º e 3º serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços eletrônicos <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>. Parágrafo único. Quando as informações constantes das bases de dados forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput deste artigo, será prestada ao sujeito passivo, em resposta a sua solicitação, orientação para comparecer a uma unidade da RFB ou da PGFN, conforme o caso. Art. 6º A certidão de que trata o art. 4º será emitida, pelas unidades da RFB ou PGFN, exclusivamente mediante sistema informatizado específico. Da Formalização e Local de Apresentação do Requerimento Art. 7º Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de certidão conjunta perante o órgão indicado na resposta à solicitação de que trata o art. 5º. 1º O requerimento deverá ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º Na hipótese de indicação para que o sujeito passivo compareça à RFB e à PGFN, deverão ser apresentados requerimentos específicos em cada órgão, observado o disposto no art. 9º desta Portaria. As atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são distribuídas internamente entre os seus departamentos, delegacias, procuradorias, etc, e de acordo com a jurisdição de cada órgão. Com isso, os créditos tributários devem ser administrados pela SRF e PGFN tendo em conta as competências internas de cada órgão e a respectiva jurisdição. Nota-se que a certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa podem ser solicitadas via Internet, tanto perante a Receita Federal do Brasil quanto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Na impossibilidade de emissão pela Internet, deverá ser apresentado requerimento de certidão conjunta perante o órgão indicado na resposta à solicitação de que trata o art. 5º, desde seja na unidade da DRF ou PFN do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse contexto e considerando que as CDAs n 72.2.88.000079-58 e 72.2.88.000050-91 são de competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional do Espírito Santo, conclui-se que não cabe ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo nem ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo efetivar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que não poderiam ter praticado qualquer recusa a tal suspensão. No mais, embora os Impetrantes não tenham comprovado a adoção dos procedimentos supra, relativos à solicitação de emissão da certidão, tem-se que os relatórios de fl. 67 e 69 demonstram que os únicos impedimentos para emissão da certidão em nome dos Impetrantes são as CDAs n 72.2.88.000079-58 e 72.2.88.000050-91, que são de competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional do Espírito Santo. Nesses termos, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, sendo competente para expedir a certidão (assim como o Procurador da Fazenda Nacional), poderia ter praticado ato de recusa quanto à emissão. Todavia, não o fez, eis que a certidão não lhe foi diretamente requerida, não foram apontados débitos impeditivos que sejam de sua competência nem poderia prestar esclarecimentos sobre os débitos referentes às CDAs em tela, pois são da competência da DRF, DERAT e/ou da PFN do Espírito Santo. Por sua vez, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo é também competente para emitir a certidão. Não obstante a emissão da certidão não lhe tenha sido diretamente requerida, os débitos que impedem sua emissão estão inscritos em Dívida Ativa da União, o que justifica sua permanência no pólo passivo. Assim, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação a ambos os pedidos formulados, enquanto o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não tem legitimidade para figurar no pólo passivo quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Passo, pois, a analisar a suposta recusa na emissão da certidão por parte do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. A expedição das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos arts. 205, 206 e 151 do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse cenário legal, insta analisar a atual situação fiscal da Impetrante. As CDAs n 72.2.88.000079-58 e 72.2.88.000050-91 constaram como débitos impeditivos à emissão da certidão em nome dos Impetrantes, conforme se verifica nos relatórios de fl. 67 e 69. Entretanto, considerando que tais inscrições são de competência da Procuradoria Regional

da Fazenda Nacional do Espírito Santo, conclui-se que cabe a esta Procuradoria executar os atos pertinentes à cobrança, ao acompanhamento de medidas judiciais, ao controle da exigibilidade do débito, etc. Logo, compete a ela eventual cumprimento das sentenças proferidas nas Execuções Fiscais ns 0007908-56.1900.4.02.5001 (CDA n 72.2.88.000079-58) e 0007907-71.1900.4.02.5001 (CDA n 72.2.88.000050-91), ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória. Nesse passo, não cabendo ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo pronunciar-se sobre inscrição em Dívida Ativa que é de competência de outra Procuradoria nem dar eventual cumprimento a decisão judicial, tem-se que, ao analisar o pedido de certidão formulado pelo contribuinte, está adstrito às informações constantes dos sistemas informatizados dos órgãos fazendários, de sorte que a sua recusa à emissão da certidão não é infundada, mas está de acordo com a legalidade. Ainda que assim não fosse, não assiste razão aos Impetrantes, eis que a sentença proferida em ambas as ações executivas estão sujeitas ao reexame necessário, conforme constou dos próprios provimentos jurisdicionais. A elas se aplica o disposto no art. 475, inciso I do CPC: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...) Nesse sentido, não havendo comprovação de que os débitos ora impugnados estejam extintos, amparados em causas suspensivas da exigibilidade ou garantidos por meio de penhora em execução fiscal, não se verifica o direito à emissão das certidões previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Dispositivo Por todo o exposto: = DENEGO A SEGURANÇA, por ausência de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, e art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09, quanto a ambos os pedidos formulados; = DENEGO A SEGURANÇA, por ausência de legitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, e art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs n 72.2.88.000079-58 e 72.2.88.000050-91; = DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, quanto ao pedido de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome dos Impetrantes em relação às CDAs n 72.2.88.000079-58 e 72.2.88.000050-91. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento n 0002400-45.2012.403.0000 (3ª Turma do TRF-3ª Região). Fl. 81 - Solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0000359-41.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG123420 - FLAVIA SALVADOR LIGORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA LIDER LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, no qual requer que a Autoridade Impetrada: .PA 1,10 manifeste-se com urgência acerca dos Pedidos de Revisão aviados pela Impetrante; .PA 1,10 sucessivamente, caso não haja manifestação em tempo hábil, forneça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à Impetrante, caso os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos consubstanciados nas CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00, 80.7.11.019951-91 e 80.6.11.093066-57, bem como se abstenha de incluí-la no Cadastro de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos do art. 151, IV e art. 206 do CTN; .PA 1,10 em qualquer hipótese, abstenha-se de executar tais débitos, que tanto pela apresentação dos Pedidos de Revisão quanto pelo parcelamento, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Argumenta que os créditos tributários, inscritos sob os números supra, estão com a exigibilidade suspensa, eis que foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, cujas prestações mensais estão sendo regularmente quitadas. Por esse motivo, apresentou os Pedidos de Revisão n 20110122733, 20110122734 e 20110122735 perante a PGFN - 3ª Região (São Paulo), em 25.11.2011, os quais não foram apreciados até a data da impetração. Assim, alega fazer jus à obtenção da certidão pretendida, seja porque os débitos estão incluídos no Parcelamento da Lei n 11.941/09, seja porque a Autoridade Impetrada mantém-se inerte quanto aos Pedidos de Revisão apresentados em 25.11.2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/187. A liminar foi indeferida às fls. 190/191 (frente/verso). Contra essa decisão, a Impetrante interpôs o agravo de instrumento (fls. 197/216 - processo n 0001717-08.2012.403.0000), tendo sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal em 01.02.2012, para o fim de determinar a análise dos Pedidos de Revisão, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 263/267). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações de praxe, bem como informações complementares (fls. 219/238 e 239/250). Primeiramente, argumenta que cabe ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a análise dos pedidos de revisão de débitos apresentados pela Impetrante, mormente porque fundamentados em parcelamento realizado no âmbito da Receita Federal do Brasil e em causas

anteriores à inscrição, razão pela qual seria necessária sua inclusão no pólo passivo. Acrescenta que sua manifestação sobre a questão posta em juízo depende da análise das alegações do contribuinte por parte da RFB e que o Pedido de Revisão não produz os efeitos do art. 151, inciso III do CTN. Depois, complementa as informações prestadas, afirmando que os Pedidos de Revisão foram apreciados e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência superveniente de interesse processual. Intimada a se manifestar sobre as informações de fls. 219/238 e 239/250, a Impetrante alega que os débitos inscritos ainda não foram baixados, resultando em proposta de retificação e cancelamento das inscrições, e requer a intimação da Autoridade Impetrada para que proceda à baixa (fls. 253/262). Intimada a manifestar-se sobre a alegação da Impetrante de fls. 253/262, a Autoridade Impetrada informa e demonstra que as CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00 e 80.7.11.019951-91 foram retificadas, e a CDA n 80.6.11.093066-57 foi cancelada (fls. 272/290). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 292 (frente/verso), no qual não vislumbrou interesse público que enseje a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, em relação às informações da Autoridade Impetrada de fls. 219/238 e à petição da Impetrante de fls. 253/262, é desnecessária a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do feito. Os pedidos formulados na inicial dizem com a concessão de ordem mandamental que determine a análise dos pedidos de revisão e obste a execução dos débitos e inclusão no CADIN. Já o pedido subsidiário (em relação ao pedido do item a) concerne à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Os pedidos de revisão foram protocolados perante a PGFN/3ª Região. Por essa razão, é dever de tal órgão oferecer uma resposta ao contribuinte, seja qual for o conteúdo da decisão e mesmo que tenha que se valer da cooperação de outro órgão, como as DRFs, DERATs, DEINFs. Outrossim, a propositura de execução fiscal e a inclusão no CADIN de débitos inscritos são atribuições da PGFN/3ª Região. Já a certidão de regularidade fiscal pode ser solicitada tanto perante a Secretaria da Receita Federal quanto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, desde seja na DRF ou PFN do domicílio fiscal do contribuinte. Assim, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo pode, senão deve, figurar no pólo passivo. Demais disso, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou devidamente as informações sobre as questões jurídicas discutidas nestes autos, aplicando-se ao caso, portanto, a teoria da encampação. Nesses termos, desnecessária a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do feito. Ultrapassada tal questão, passo ao mérito da lide. A presente ação refere-se à omissão quanto à análise de Pedidos de Revisão, à iminência da execução dos débitos inscritos e à negativa de expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Analisando os autos, verifica-se que: os Pedidos de Revisão n 20110122733 (CDA n 80.6.11.093066-57), 20110122734 (CDA n 80.6.11.093064-95) e 20110122735 (CDAs n 80.7.11.019950-00 e 80.7.11.019951-91), protocolados perante a PGFN - 3ª Região (São Paulo) em 25.11.2011, foram apreciados pela DERAT/Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice (EQAMJ) em 27.01.2012, tendo sido proposta a retificação das CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00 e 80.7.11.019951-91, bem como o cancelamento da CDA n 80.6.11.093066-57 (fls. 272/290); sobrevieram despachos da DERAT/Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT/EQREV) em relação às CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00 e 80.7.11.019951-91, sendo que o despacho relativo à primeira inscrição foi proferido em 10.02.2012, enquanto o relativo às duas últimas, em 08.02.2012; as CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00 e 80.7.11.019951-91 foram retificadas, e a CDA n 80.6.11.093066-57 foi cancelada (fls. 272/290). Os Pedidos de Revisão foram apreciados em 27.01.2012 independentemente de decisão judicial, pois a medida liminar postulada nos presentes autos foi indeferida e a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n 0001717-08.2012.403.0000 foi proferida em 01.02.2012. Nesse contexto, o interesse processual quanto ao pleito de análise dos Pedidos de Revisão estava presente quando do ajuizamento da ação (11.01.2012), mas deixou de existir a partir do momento em que a DERAT/EQAMJ analisou tais pedidos, propondo o cancelamento e retificação das inscrições em Dívida Ativa da União. Por consequência, com a manifestação da DERAT/EQAMJ, a análise dos Pedidos de Revisão e a retificação/cancelamento das inscrições, sobreveio também a ausência superveniente de interesse processual em relação ao pedido do item b (sucessivamente, caso não haja manifestação em tempo hábil, forneça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à Impetrante (...), bem como se abstenha de incluí-la no Cadastro de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN). Pelo mesmo motivo, há ausência superveniente de interesse processual em relação ao pedido do item c (em qualquer hipótese, abstenha-se de executar tais débitos, que tanto pela apresentação dos Pedidos de Revisão quanto pelo parcelamento, encontram-se com a exigibilidade suspensa), mas apenas no que toca à apresentação dos Pedidos de Revisão. Já a alegação de suspensão da exigibilidade com base no parcelamento deve ser analisada no mérito, todavia, o argumento não merece prosperar. Veja-se que a magistrada que proferiu a medida liminar assim fez constar: (...) O relatório intitulado Informações Fiscais do Contribuinte demonstra que a adesão ao parcelamento já foi incluída nos cadastros dos órgãos de fiscalização, já que na página 2 do relatório estão relacionados débitos que constam com a exigibilidade suspensa por ocasião do Parcelamento da Lei n 11.941/09. Logo, se as CDAs n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00, 80.7.11.019951-91 e 80.6.11.093066-57 não constam com a exigibilidade suspensa por adesão ao Parcelamento da Lei n 11.457/09, é necessário que se verifique se há alguma peculiaridade que tenha justificado tal fato, o que somente poderá ser constatado com as informações a serem prestadas pela Autoridade

Impetrada.(...)A DERAT/ EQAMJ afirmou que, quando da consolidação do parcelamento, a EQPAC verificou que os processos administrativos correspondentes às CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00, 80.7.11.019951-91 e 80.6.11.093066-57 não foram selecionados pela Impetrante, não tendo sido, portanto, incluídos no Parcelamento da Lei n 11.941/09. Tal fato motivou o envio dos autos dos processos administrativos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 241/245).Disso se extrai que os débitos ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União quando da adesão da Impetrante ao parcelamento e, assim, deveriam ter sido incluídos no parcelamento no âmbito e nas modalidades da SRF. Os documentos de fls. 273/290 demonstram que as inscrições ocorreram em 30.09.2011, após a consolidação dos débitos da Impetrante no parcelamento junto à PGFN (29.06.2011 - fls. 28 e 31) e provavelmente também após a consolidação de seus débitos nos modalidades de parcelamento junto à SRF (embora a Impetrante não tenha juntado documentos a respeito deste parcelamento, extrai-se essa conclusão a partir do segundo parágrafo das informações de fls. 241/245).Ademais, os documentos trazidos pela Impetrante apenas comprovam a aludida adesão perante a PGFN e de modo genérico, não demonstrando a efetiva inclusão das mencionadas CDAs no âmbito de qualquer modalidade de parcelamento.DispositivoPor todo o exposto:= DENEGO A SEGURANÇA, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, e art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09, quanto aos pedidos a, b e c, este último no que toca a pretensão de obstar a execução das CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00, 80.7.11.019951-91 e 80.6.11.093066-57, em virtude da pendência dos Pedidos de Revisão n 20110122733, 20110122734 e 20110122735;= DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, quanto ao pedido contido no item c, no que toca a pretensão de obstar a execução das CDAs de n 80.6.11.093064-95, 80.7.11.019950-00, 80.7.11.019951-91 e 80.6.11.093066-57, em virtude do Parcelamento da Lei n 11.941/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento n 0001717-08.2012.403.0000 (4ª Turma do TRF-3ª Região).P.R.I.O.

0000618-36.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito da Impetrante de não se submeter à cobrança da multa de mora veiculada pela Carta de Cobrança n.º 336, de 08/12/2011, relativa aos depósitos judiciais versados nestes autos.Relata que na qualidade de sucessora da empresa Bamerindus S/A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, ajuizou o mandado de segurança n.º 96.0003916-0 em face do Delegado da Receita Federal em Curitiba/Paraná, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao PIS na forma instituída pela EC n.º 10/1996, o qual encontra-se em andamento.Explica que, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, depositou judicialmente os valores controvertidos. No entanto, ao requerer certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a Autoridade Impetrada noticiou a abertura do Processo Administrativo n.º 16.327.000457/2006-75, em abril de 2006.Mais adiante, em setembro de 2011, afirma ter sido intimada a apresentar extratos detalhados da conta do depósito judicial, sendo que ao serem apresentados os extratos, a Receita Federal alega ter identificado terem sido efetuados dois depósitos em data posterior à do vencimento dos tributos discutidos, vale dizer, o depósito relativo ao mês de abril de 1996, com um dia de atraso e outro referente ao mês de julho, com dezesseis dias de atraso.Constatado o atraso, a Receita Federal expediu a Carta de Cobrança n.º 336/2011 com a exigência do pagamento de multa pelo depósito a destempo dos valores discutidos nos autos do mandado de segurança n.º 96.0003916-0.Afirma a Impetrante que o valor constante da carta de cobrança refere-se em sua integralidade à multa moratória, e defende a ilegalidade da exigência pois: 1) o crédito tributário está extinto pela decadência; 2) houve denúncia espontânea o que afasta a penalidade; e 3) a multa de 10% (dez por cento) é inconstitucional em face da retroatividade da norma mais benéfica em termos de penalidade.Com isso, requer seja afastada a exigência da carta de cobrança n.º 336/2011, no montante de R\$ 83.612,54 (Oitenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 34/290.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 311).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 316/321). Sustentou a não caracterização da decadência, tampouco da denúncia espontânea. Defendeu, ainda, a não aplicabilidade do princípio da retroatividade benéfica.Liminar deferida às fls. 323/324, pelo que foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Em face da decisão liminar, a Impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 332/339), sem notícia de julgamento nos autos.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 341/342).É o relatório. Decido.A parte Impetrante explica que na condição de sucessora da Bamerindus S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários visa afastar a exigência contida na carta de cobrança n.º 336/2011, consistente no pagamento do valor de R\$ 83.612,54 (Oitenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), cobrados a título de multa moratória, ao fundamento de que a parte Impetrante teria deixado de efetuar o depósito judicial em data posterior à do vencimento.Observa-se que a sucedida Bamerindus S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários havia proposto o mandado de segurança n.º

96.0003916-0, em face do Delegado da Receita Federal em Curitiba, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao PIS nos moldes da EC n.º 10/96 e que, embora tenha efetuado o depósito judicial dos valores controvertidos no bojo dos citados autos, dois dos depósitos foram efetuados em data posterior à do vencimento dos tributos discutidos, isto é, o depósito relativo ao mês de abril de 1996, foi pago com um dia de atraso e aquele referente ao mês de julho, com dezesseis dias de atraso. Por esta razão, pretende a Autoridade Impetrada, através da já mencionada Carta de Cobrança n.º 336/2011, receber a multa moratória pelo atraso verificado no pagamento das duas parcelas, depositadas ainda no ano de 1996. Compulsando os autos observo que apenas diante do requerimento da Impetrante de expedição de certidão de regularidade fiscal, no ano de 2006, a Autoridade Impetrada determinou a apresentação dos extratos relativos aos depósitos judiciais efetuados e, somente em dezembro de 2011 providenciou a cobrança de multa por atraso no pagamento de valores depositados quinze anos antes, em abril e julho de 1996. Os argumentos tecidos pela Autoridade Impetrada na defesa do ato ora impugnado não mudaram o entendimento deste juízo, de modo que os argumentos expedidos na medida liminar deferida às fls. 323/324 merecem ser confirmados. De fato, assiste razão à Impetrante quanto à ocorrência de decadência do direito de lançar os débitos ora discutidos na medida em que não foram devidamente constituídos através do lançamento tributário. Se a Autoridade Impetrada apurou a ausência ou insuficiência do depósito judicial deveria ter efetuado o lançamento de ofício do seu crédito tributário no prazo de cinco anos, pois o prazo para lançar é decadencial, não se sujeitando à suspensão ou interrupção nem mesmo por depósito judicial do provavelmente devido. Destaque-se que não se fala em confissão de débito pelo depósito noticiado, haja vista que se pretende agora cobrar justamente valores superiores aos daquele depósito, o que depende de lançamento de ofício para tanto. É bem verdade que o STJ tem entendido que quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas, de modo que não há o transcurso do prazo decadencial para lançar o crédito tributário. No entanto, o caso ora em análise não trata de discussão acerca do depósito integral do montante devido, mas de multa moratória em razão do atraso no depósito do montante declarado pelo contribuinte, que são coisas absolutamente distintas. Embora a Autoridade Impetrada afirme que no lançamento por homologação a constituição do crédito tributário se dá com a entrega, pelo contribuinte, da declaração de débitos, prescindindo de um lançamento de ofício (...) (fls. 318), não se trata, aqui, de cobrança dos valores lançados por homologação, de modo que em relação à multa moratória ora cobrada, não se pode dizer que o contribuinte tenha confessado o débito. É uma vez que não se verificou a confissão, porquanto não houve lançamento por homologação do valor relativo à multa, cabia ao Fisco o lançamento de ofício do valor que entendia devido. Não efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados do pagamento operado em 1996, tem-se a homologação tácita. Deste modo, passados mais de quinze anos, contados do pagamento em atraso e a menor, a cobrança não pode mais ser efetuada pelo Fisco, operando-se a decadência do direito ao lançamento. Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, confirmo a liminar deferida às fls. 323/324, e declaro a decadência e, portanto, a inexigibilidade da cobrança da multa de mora veiculada pela Carta de Cobrança n.º 336/2011, de modo que deverá a Autoridade Impetrada expedir certidão positiva com efeitos de negativa de débitos desde que os únicos óbices à emissão seja o débito constante da Carta de Cobrança n.º 336/2011, mantida a situação ora descrita. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001352-84.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 Adicionais: Noturno, de Periculosidade e de Insalubridade (inclusive quando incidentes sobre 1/3 de férias e sobre o 13º salário); .PA 1,10 Horas Extras; .PA 1,10 Adicional de Risco de Vida; .PA 1,10 Adicional de Transferência; .PA 1,10 Aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13 salário; Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo decenal antes da vigência da LC n. 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/81. A decisão proferida às fls. 84 determinou à Impetrante a regularização do feito, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico que pretende auferir, o que foi cumprido às fls. 87/90. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 91/95v. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento por ambas

as partes às fls. 114/127 e 128/147 (processos n. 0009724-86.2012.403.0000 e 0009967-30.2012.403.0000), não havendo, até o momento, notícia nos autos de seu julgamento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 101/110, pugnando pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 152/152v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 30.01.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 31.01.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado

está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. Adicionais: Noturno, de Periculosidade e de Insalubridade (inclusive quando incidente sobre 1/3 de férias e 13º salário) Conquanto sedutora a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida. Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende o(a) impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém (1/3 de férias, gratificação natalina), revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420).....PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.Horas extras (inclusive quando incidente sobre 1/3 de férias, 13º salário e descanso semanal remunerado)Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador.Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária.Adicional de Risco de VidaO adicional de risco de vida está previsto na Cláusula 65 da Convenção Coletiva de Trabalho - Segurança Privada - 2012/2013. Restou expressamente estabelecido que a verba somente será devida quando do efetivo trabalho.Assim como os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade visam retribuir o trabalho prestado em situações desfavoráveis de trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, parece-me que o adicional de risco de vida também é pago para remunerar o trabalho prestado em circunstâncias que envolvem o risco à vida do trabalhador.Insere-se, assim, no conceito de renda, sujeito à exação prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.Adicional de TransferênciaO adicional de transferência referido na inicial está previsto na Cláusula 32 da Convenção Coletiva de Trabalho - Segurança Privada - 2012/2013, nos seguintes termos:A transferência do empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3, do artigo 469 da CLT.Já o art. 469 da CLT estabelece que:3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.De acordo com a Cláusula 32, as condições da transferência serão fixadas em acordo bilateral. Isso leva a crer, a princípio, que a incidência da contribuição previdenciária talvez deva ser analisada caso a caso, levando-se em conta as características de cada contrato.Nada obstante, a mesma cláusula garante aos empregados a percepção de vantagens salariais não inferiores ao previsto no parágrafo 3, do artigo 469 da CLT, que prevê o pagamento de verba suplementar não inferior a 25% dos salários recebidos pelo empregado na localidade de origem, enquanto perdurar a situação de transferência.Iso leva a crer que o adicional será pago mensalmente, durante todo período da transferência, e visa,

essencialmente, acrescer à remuneração do empregado que for transferido para domicílio diverso daquele previsto no contrato original. Não se trata de pagamento em parcela única, para fins de tão somente subsidiar as despesas de transferência (art. 470 da CLT). Portanto, não se aplica a essa verba a isenção tributária prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea g, da Lei 8.212/91, pois este dispositivo trata da ajuda de custo paga em parcela única, que se destina a custear as despesas com a transferência, na forma do art. 470 da CLT. Nesse contexto, parece-me que o adicional de transferência em tela consiste em verba salarial suplementar que visa proporcionar um acréscimo ao salário do empregado, enquanto perdurarem as circunstâncias excepcionais que ensejaram seu pagamento, razão pela qual está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00175110620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aviso Prévio Indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.^a Região também é pacífica sobre o tema:Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)).O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).Da inexistência de limitação à compensação prevista no art. 89 da Lei 8.212/91De fato, a compensação deverá ser integral, sendo certo que a antiga redação do art. 89, 3º da Lei 8.212/91 previa uma limitação que se fixava em 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Ao que parece, a compensação sempre foi possível na integralidade do crédito apurado a favor do contribuinte, de modo que a limitação imposta se referia apenas ao que se poderia compensar por cada competência. No momento não há mais essa limitação, embora não seja impossível o seu ressurgimento no futuro, algo que não extrapolaria os limites legais do direito material que prevê a compensação. Contudo, entendo que as condições administrativas impostas ao contribuinte que pretende efetuar a compensação devem ser as do momento da formalização do respectivo pedido perante a SRFB. Com a concessão da segurança, no presente caso, obtém-se a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, todavia, quando do pedido (Declaração de Compensação gerada a partir do programa PERD/COMP) junto à autoridade impetrada, deverão incidir as condições regulamentares da época. Isso porque tais limitações, como efeito de mera regulação administrativa, não se prestam a alterar a substância do direito á compensação em si, mas visam, apenas, a sua efetivação de forma eficiente em âmbito procedimental, de maneira a preservar o interesse público.Portanto, é possível a compensação sem os limites outrora impostos pelo art. 89, 3º da Lei 8.212/91, ressalvada hipótese de ulterior regulamentação de seu pedido junto ao FISCO, inclusive pela previsão existente na nova redação do art. 89 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009 .Da não aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Note-se que o art. 26, parágrafo único da Lei n 11.457/07 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às contribuições previdenciárias, in verbis: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. (grifado)Assim, ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96 (AMS 201061000125654, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/07/2011).Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13º salário, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Sem condenação em

honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, Lei 12.016/09). Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de Instrumento nº 0009724-86.2012.403.0000 e 0009967-30.2012.403.0000). P.R.I.O.

0001609-12.2012.403.6100 - KHARISMA TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise e decisão pela Autoridade Impetrada, dentro do prazo legal, prescrito no artigo 49, da Lei 9.784/99 ou no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, acerca do pedido de restituição protocolado desde 22.11.2010, referente ao Processo Administrativo n.º 13804.005255/2012-35, relativo a Contribuições Previdenciárias. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu pedido. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 31/38), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade de sua conduta de respeitar a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e justificando a demora na análise do pedido em razão da falta de recursos humanos. A medida liminar foi indeferida (fls. 41 - frente/verso). A União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/09. O Ministério Público não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51). Os autos vieram conclusos para sentença. Preliminares Não arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito A União (Fazenda Nacional) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, na qualidade de interessada, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Ademais, foi intimada acerca do despacho inicial (fls. 29) e da decisão liminar (fls. 41 - frente/verso). Verifico que, no caso, foi apresentado pedido de restituição protocolado em 22.11.2010 e não apreciado até a propositura da ação (02/02/2012). Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão em tais casos era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). Assim, os documentos acostados à inicial indicam proceder as alegações da impetrante no que diz respeito ao tempo decorrido para análise do pedido administrativo. Com efeito, o impetrante tem direito à apreciação pela autoridade impetrada de seu pedido administrativo supramencionado, seja qual for o teor da decisão, no prazo legalmente previsto. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora, frise-se injustificada da Administração Pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que proceda à análise do pedido de restituição apresentado pela impetrante (fls. 21/25 dos autos) no prazo de 10 dias, proferindo a respectiva decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que se inclua a União Federal no polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0003511-97.2012.403.6100 - IZABEL SOMINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IZABEL SOMINI, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedido de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega,

assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/39. Após o cumprimento de esclarecimentos feitos pelo Impetrante (fls. 44/45), na forma da decisão de fls. 42, a liminar foi indeferida às fls. 46/48v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 55/61, alegando, unicamente, a usa ilegitimidade passiva, uma vez que o domicílio fiscal do Impetrante é localizado no Município de Jundiá/SP, vinculando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá - SP. O Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 63/64, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada, eis que o caso trata de retenção de imposto de renda na fonte, relacionado à percepção de proventos oriundos de adesão à plano de previdência privada. Deste modo, o domicílio tributário, a ser referenciado para fins de apontamento da autoridade coatora, pode também ser o da entidade responsável pelos recolhimentos de IRPF na fonte, sendo esta, na presente lide, a Fundação CESP, cujo domicílio tributário é o do Município de São Paulo/SP (vide fls. 33, campo responsável pelas informações). A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. 4. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (grifado)(RESP 200600474850, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2008.) Legítima, portanto, a Autoridade Impetrada. Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos restantes, passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda

Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, esta, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2007 (fls. 33), o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), e somente vencerá em 01/01/2014. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora.Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis:Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado)Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04.Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem

para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data no Plano de Previdência Privada da FUNCESP, a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003792-53.2012.403.6100 - KAYRES IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 49). Foi expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 52) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 54). Às fls. 55, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 56/58. Conforme requerido pelo impetrante, foi deferida a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo (fls. 74), que prestou informações às fls. 82/118. Às fls. 81 o impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da União Federal, conforme requerido às fls. 55, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0004509-65.2012.403.6100 - IVAN COZACIUC X MARCIA TORQUATO COZACIUC(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.000082/2008-71, protocolado perante a GRPU/SP em 08.01.2008. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 34). Foi expedido mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 37) e ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 39). Nas informações prestadas às fls. 41/46, a autoridade impetrada

informou a conclusão do Requerimento Administrativo n.º 04977.013945/2011-76, bem como a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0002007-99. Intimados acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, os Impetrantes informaram que não tinham interesse no prosseguimento do feito (fls. 49). É o relatório. Decido. Uma vez que a Autoridade Impetrada noticiou o término da análise do Requerimento Administrativo e a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) N.º 7047.0002007-99, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos Impetrantes, o que foi, inclusive, corroborado pela petição de fls. 49. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005121-03.2012.403.6100 - MILLIE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a atribuição de efeito suspensivo à Impugnação ao Indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, referente ao Processo Administrativo n.º 18186.722455/2012-66 até a análise, pelas autoridades administrativas, do mérito da Impugnação, para que se possa verificar o legítimo direito de manter sua opção pelo Simples Nacional. Ao final, requer seja afastado o ato administrativo, que indeferiu a sua opção no Simples Nacional, por considerá-lo ilegal. A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações das Autoridades Impetradas (fls. 162). A União Federal pleiteou o seu ingresso no feito, nos termos do disposto no art. 7.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 225). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 226/238. Às fls. 247/28, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, informou que a Impugnação relativa ao Processo Administrativo n.º 18186,722455/2012-66 fora analisada pela equipe responsável da Derat, que entendeu pela procedência do pedido, incluindo a Impetrante no Simples Nacional a partir de 01.01.2012, conforme documentos juntados às fls. 249/250. Diante da constatação de que o teor das informações de fls. 247/248 vinha ao encontro da pretensão da Impetrante, foi concedido prazo para que se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. A Impetrante informou às fls. 253 que não tinha mais interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da União Federal, conforme requerido às fls. 225, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Uma vez que a Autoridade Impetrada noticiou o término da análise da Impugnação referente ao Processo Administrativo n.º 18186.722455/2012-66, com a inclusão da Impetrante no Simples Nacional e pelo do fato da Impetrante confirmar que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir da Impetrante. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005385-20.2012.403.6100 - ALBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP260706 - ALESSANDRO DINIS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposta por ALBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS em face do Conselho Regional de Educação Física, objetivando obter a imediata inscrição definitiva como profissional provisionado. Relata que exercia a atividade de professor de atletismo desde 1994 até 1998, de modo que, com base na autorização dada pela Lei n.º 9.696/98, apresentou ao conselho a justificação judicial para comprovar que já exercia a profissão. Explica que a inscrição como profissional provisionado lhe foi negada pelo

Conselho ao fundamento de que a sentença proferida na ação de justificação não possui natureza declaratória, vale dizer, que o Poder Judiciário não apreciou o mérito da causa. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 79/80. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 84/107). Arguiu, em preliminar a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu que o Impetrante não demonstrou que exerceu atividades próprias de um profissional de educação física, pois a ação de justificação, por não haver análise de mérito, não se presta a esta finalidade. Afirmou, ainda, a constitucionalidade das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP que tratam do tema. O representante do Ministério Público Federal opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 152/152v). É o relatório do essencial. Decido. A questão central desta ação refere-se à possibilidade do Autor, profissional não graduado, obter a inscrição na condição de provisionado nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. A Lei n.º 9.696/98, a qual dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 2.º, indica os profissionais que serão inscritos em seus quadros, a saber: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A regulamentação da matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, adveio primeiramente pela Resolução n.º 13/99, revogada pela Resolução n.º 045/2008 CREF4/SP, a qual estabelece os requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os CREFs, na categoria de provisionados. Vejamos os dispositivos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Observa-se que a Lei n.º 9.696/98 possibilitou a inscrição nos quadros do Conselho dos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, comprovassem o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Essa prova, no entanto, não foi devidamente produzida pelo impetrante. Com efeito, da análise detida dos autos verifico que o Autor pretende que a ação de justificação que tramitou perante a 1.ª Vara Cível de Itatiba (cuja cópia da sentença encontra-se às fls. 48) sirva como comprovação oficial da atividade exercida, própria dos profissionais de educação física pelo prazo mínimo de 3 anos. Por mais que a ação de justificação seja procedimento judicial, e portanto oficial, trata-se de processo cautelar, que se presta apenas a produzir a prova, não havendo juízo de valor quanto ao teor da prova produzida. Ademais, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido liminar, (...) A justificação, como procedimento de jurisdição voluntária, prevista no artigo 861 e seguintes do CPC, se presta apenas à produção de prova, de modo que, ouvidas as testemunhas, o juiz profere sentença homologatória, sem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova. Para tanto, o artigo 862, CPC exige a citação dos interessados para acompanhar a justificação, examinar documentos, reinquirir testemunhas, entre outras providências que entender necessárias (ex.: contraditar a testemunha). No caso destes autos, observa-se dos documentos de fls. 42/50 que o maior interessado na produção da prova - o Conselho Impetrado - não foi devidamente citado para acompanhar a justificação, de modo que, a princípio não vislumbro o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, já que isso ofenderia o próprio contraditório ínsito à produção da prova testemunhal (fls. 79/80). Nenhuma outra prova fora produzida a respeito pelo impetrante. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a atividade profissional de acordo com legislação aplicável. Ademais, não se observa a ilegalidade apontada pelo Autor nas exigências contidas na Resolução n.º 45/08 do CREF4/SP, na medida em que a Lei n.º 9.696/98 previu que o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física seria comprovado nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (artigo 2.º, III da Lei 9.696/98). Logo, conferiu-se ao conselho a competência para estabelecer os termos em que deve ser comprovado o exercício da profissão no âmbito administrativo, o que restou estabelecido pela citada Resolução. Isso não impediria, de forma alguma, a análise pelo Poder Judiciário de todo o conjunto probatório que pudesse ser utilizado na demonstração de seu direito, haja vista que, como já acima referido, deve apenas o interessado comprovar que até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, tinha exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para obter o registro pretendido. A regulamentação da lei poderia ser utilizada como baliza inicial para a Administração avaliar o cumprimento da exigência, mas não vincula o Poder Judiciário na análise do preenchimento do requisito legal. De qualquer maneira, o autor não fez a prova que deveria nem mesmo nestes autos, já que, como antes consignado, a justificação sem a participação do Conselho não se mostra suficiente de per si para tanto, o que impede o reconhecimento do direito alegado. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006940-72.2012.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual requer que as Autoridades Impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Certidão Conjunta RFB/PGFN, procedendo inclusive às renovações, desde que não haja outros débitos ou pendências além daqueles discutidos nos presentes autos. Requer, liminarmente, a mesma pretensão postulada ao final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/115. Relata que, ao requerer administrativamente a certidão pretendida, foi tomado conhecimento de supostas restrições existentes no âmbito da RFB e da PGFN, relacionadas no Relatório de Apoio à Emissão de Certidão, emitido em 17/04/2012. Todavia, entende que os débitos ali apontados não são aptos a obstar a emissão da certidão, pois: IRPJ (1 Trimestre 2004 - R\$ 30.772,62) e CSLL (1 Trimestre 2004 - R\$ 20.899,63): foram objeto de Pedido de Retificação da DCTF/1 Trimestre de 2004 (n 13811.721937/2012-61 - devido a erro formal no preenchimento DCTF pela Impetrante), protocolado perante a RFB em 13/04/2012, o qual ainda não foi apreciado; CSLL (01/2003 - R\$ 15.350,43; 02/2003 - R\$ 17.362,63; 03/2003 - R\$ 11.790,02): foram objeto de Pedido de Retificação da DCTF/1 Trimestre de 2003 (n 13811.721936/2012-17 - devido a erro formal no preenchimento DCTF pela Impetrante), protocolado perante a RFB em 13/04/2012, o qual ainda não foi apreciado; CSRF (11/2009 - R\$ 23,61): foi quitado, conforme guia DARF recolhida em 12/04/2012 (fl. 51), na forma do art. 156, inciso I do CTN; CDAs n 80.2.09.003758-58 e 80.6.09.006569-70: os valores inscritos estão com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, inciso II do CTN, em virtude de depósito judicial efetivado nos autos da Ação Anulatória n 0021594-35.2010.403.6100, sendo que a Execução Fiscal n 0024338-82.2009.403.6182, que versa sobre as mesmas inscrições, está suspensa em virtude desta ação anulatória. A medida liminar foi indeferida (fls. 120/121 - frente/verso). A Impetrante requereu a reconsideração da decisão e formulou novo pedido (fls. 125/139 e 141/146), mas a decisão impugnada restou mantida (fls. 140 e 147 - frente/verso). Na sequência, interpôs Agravo de Instrumento n 0013286-06.2012.403.0000 (fls. 154/197), sendo que o pedido antecipatório foi primeiramente indeferido pela e. Relatora em 09.05.2012 e, depois, foi deferido em 23.05.2012, em sede de reconsideração (fls. 209/213 e 214/216). Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram as informações. O Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional alega a ausência de pedido administrativo de emissão da certidão. Argumenta que há irregularidades quanto aos depósitos judiciais efetivados nos autos da Ação Anulatória n 0021594-35.2010.403.6100, no tocante ao código de receita e à ausência do número de inscrição, e que os documentos juntados aos autos não demonstram a existência de decisão judicial atualmente vigente, que tenha reconhecido a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos. Requer a denegação da segurança, nos termos do art. 267, VI do CPC e art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que os Pedidos de Retificação da DCTF n 13811.721937/2012-61 e 13811.721936/2012-17 foram analisados pela Equipe de Revisão desta DERAT/SPO e os débitos foram suspensos, aguardando regularização, bem como que o débito de CSRF (11/2009 - R\$ 23,61) foi quitado. Informa, também, que não há óbices à emissão da certidão no âmbito da RFB. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 206/207, no qual não vislumbrou interesse público que ensejasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Os pedidos formulados na inicial dizem com a concessão de ordem mandamental que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como garanta as respectivas renovações. A expedição das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos arts. 205, 206 e 151 do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em

curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse cenário legal, insta analisar a atual situação fiscal da Impetrante. Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que os Pedidos de Retificação da DCTF n 13811.721937/2012-61 e 13811.721936/2012-17 foram analisados pela Equipe de Revisão desta DERAT/SPO e os débitos IRPJ (1 Trimestre 2004 - R\$ 30.772,62), CSLL (1 Trimestre 2004 - R\$ 20.899,63) e CSLL (01/2003 - R\$ 15.350,43; 02/2003 - R\$ 17.362,63; 03/2003 - R\$ 11.790,02) foram suspensos, bem como que o débito de CSRF (11/2009 - R\$ 23,61) foi quitado. Afirma, ainda, que não há óbices à emissão da certidão no âmbito da RFB. Nesse contexto, o interesse processual quanto ao pleito de emissão de certidão em relação aos aludidos débitos estava presente quando do ajuizamento da ação (18.04.2012), mas deixou de existir a partir do momento em que a Equipe de Revisão da DERAT/SPO analisou os pedidos de retificação de DCTFs e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, bem como reconheceu a quitação do débito de CSRF. Tal apreciação administrativa foi noticiada nos presentes autos mediante informações prestadas em 07.05.2012, tendo ocorrido, portanto, independentemente de decisão judicial, eis que a medida liminar postulada nesta ação foi indeferida e a antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 197/216 - processo n 0001717-08.2012.403.0000) em 23.05.2012, em sede de reconsideração em que se considerou exatamente a baixa dos aludidos débitos pela RFB. Assim, no tocante a tais débitos houve perda superveniente de interesse processual. As CDAs n 80.2.09.003758-58 e 80.6.09.006569-70, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, não são óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. De acordo com a certidão de inteiro teor extraída da Ação Anulatória n 0021594-35.2010.403.6100 em 25.04.2012, atualmente em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (conforme consulta ao andamento processual via sistema informatizado), a ação versa sobre as CDAs n 80.2.09.003758-58 e 80.6.09.006569-70, bem como conta com decisão judicial vigente que reconhece a suficiência dos depósitos judiciais e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II do CTN. Tal fato também foi admitido pela e. Relatora do Agravo de Instrumento n 0013286-06.2012.403.0000 (fls. 154/197), quando do deferimento parcial do pedido antecipatório requerido no recurso. Com isso, havendo decisão judicial nos termos supra, as irregularidades apontadas pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (código de receita equivocado e ausência do número de inscrição na guia de depósito), ainda que tenham ocorrido, não são aptas a se sobrepor àquela decisão. No mais, embora a Impetrante pretenda obter ordem judicial que lhe garanta também a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Certidão Conjunta RFB/PGFN, certo é que não há efetivamente a renovação, pois cada pedido de certidão formulado pelo contribuinte demanda nova análise de sua situação fiscal por parte da RFB e PGFN considerando-se os fatos e circunstâncias existentes no momento do requerimento administrativo, ensejando, portanto, uma apreciação administrativa atualizada. O transcurso do tempo pode levar à modificação da situação fático-jurídica, razão pela qual são necessários novos pedidos e novas análises. Dessa forma, não há renovação, mas emissão da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, o pedido de renovação não merece ser acolhido. Dispositivo Por todo o exposto: = DENEGO A SEGURANÇA, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, e art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09, quanto em relação aos débitos: IRPJ (1 Trimestre 2004 - R\$ 30.772,62), CSLL (1 Trimestre 2004 - R\$ 20.899,63), CSLL (01/2003 - R\$ 15.350,43; 02/2003 - R\$ 17.362,63; 03/2003 - R\$ 11.790,02) e CSRF (11/2009 - R\$ 23,61); = CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada não considere como óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Certidão Conjunta RFB/PGFN em nome da Impetrante as CDAs n 80.2.09.003758-58 e 80.6.09.006569-70, liberando-se a certidão desde não haja outros débitos além destes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento n 0013286-06.2012.403.0000 (4ª Turma do TRF-3ª Região). Ciência ao Ministério Público Federal. Ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0006941-57.2012.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido protocolado na SPU sob n.º 04977.013945/2011-76, inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 46). Foi expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 48) e mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 49). A fls. 53, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Nas informações prestadas às fls. 54/56, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.013945/2011-76. Intimada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o Impetrante requereu a desistência do writ (fls. 59). É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da União Federal, conforme requerido às fls. 44, nos termos do art. 7.º, inciso

II, da Lei n.º 12.016/2009. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007433-49.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO PANAMERICANO S.A. e PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, consistente na confirmação do pedido liminar para que (i) se reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos no 16327.720335/2012-47 e no 16327.720337/2012-36, que são objeto das cartas de cobrança nos 53/2012 e 54/2012; (ii) sejam canceladas as cartas de cobrança nos 53/2012 e 54/2012; (iii) seja determinado que os supostos créditos tributários objeto dos processos administrativos no 16327.720335/2012-47 e no 16327.720337/2012-36 não sejam óbice para a renovação da certidão de regularidade fiscal dos Impetrantes, nem dêem ensejo à inscrição em dívida ativa ou à inclusão dos nomes dos Impetrantes no CADIN. Relatam que no ano de 2006 impetraram o mandado de segurança no 0001688-98.2006.403.6100, obtendo-se em primeiro grau o provimento jurisdicional que determinou o afastamento do artigo 3º, caput e de seu 1º da Lei no 9.718/98 quanto às contribuições do PIS e à COFINS, com vistas à incidência destas contribuições apenas sobre o faturamento, assim considerado a receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar no 70/91. Registra que a decisão de primeiro grau foi mantida parcialmente no âmbito do TRF-3ª Região, com reforma da sentença apenas no que toca à prescrição dos valores recolhidos antes de 24/01/01, bem como para limitar a compensação apenas às guias juntadas aos autos. Explica, ainda, que contra o acórdão proferido foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais aguardam juízo de admissibilidade na Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apontam, contudo, que, conquanto estivessem vigendo plenamente os efeitos do acórdão proferido, já que aqueles recursos não possuem efeito suspensivo, foram surpreendidas, no dia 23.03.2012, com o recebimento das cartas de cobrança nos 53/2012 e 54/2012 para exigência dos valores declarados com a exigibilidade suspensa e que deixaram de ser recolhidos em decorrência da decisão proferida nos autos do processo 2006.61.00.001688-6. Alegam, outrossim, a impossibilidade de cobrança dos valores informados em DCTF como crédito com exigibilidade suspensa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/252. Intimadas a regularizarem o valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas respectivas (fls. 279/280), as Impetrantes cumpriram o determinado conforme a petição de fls. 282/291. A liminar foi indeferida às fls. 294/295v. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas Impetrantes às fls. 304/316 (processo n. 0014621-60.2012.403.0000), havendo às fls. 355/357 juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento da antecipação da tutela recursal. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 318/348. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando que a sentença proferida nos autos do MS no 2006.61.00.001688-6 afastou, somente, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98. Assim, permaneceu possível a aplicação do caput e dos demais parágrafos deste art. 3º. Destacou, ainda, que a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito tributário nela declarado, conforme disposto no art. 5º do Decreto-Lei no 2.124/84. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 351/352, no qual não vislumbrou a existência de irregularidades ou interesse público que enseje a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a análise dos autos na verificação de ato ilegal ou praticado com abuso de poder relacionado às cartas de cobrança nos 53/2012 e 54/2012, enviadas às Impetrantes, para exigência de pagamento de créditos de PIS e COFINS, cuja exigibilidade, alegam, encontra-se suspensa em razão de determinação judicial proveniente dos autos do MS no 0001688-98.2006.403.6100. As Impetrantes, então, pretendem o cancelamento das mencionadas cartas de cobrança (fls. 104 e 112), bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, fundamentado, para tanto, o seguinte: (i) que seja respeitada a suspensão da exigibilidade daqueles créditos, com base na ordem concedida nos autos do MS no 0001688-98.2006.403.6100; (ii) que seja observada por este Juízo a impossibilidade de cobrança dos valores informados em DCTF como crédito com exigibilidade suspensa. Primeiramente, conquanto não tenham sido suscitadas preliminares de mérito, há questão que deve ser observada de ofício por este Juízo. Refiro-me ao fato de que os pedidos das Impetrantes relacionam-se à necessidade, como causa de pedir, de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos no 16327.720335/2012-47 e no 16327.720337/2012-36, que são objeto das cartas de cobrança nos 53/2012 e no 54/2012. E sob o prisma dessa causa de pedir, a análise dos

pedidos relacionados às fls. 10 encontra-se obstada. Isso porque, há que se reconhecer que se trata de matéria que ainda está sendo enfrentada no mandado de segurança anteriormente impetrado, de nº 0001688-98.2006.403.6100 e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. É evidente, pois, que não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pelo acórdão proferido no âmbito do TRF-3ª Região, que, conquanto ainda não tenha transitado em julgado, já prestou a correspondente atividade jurisdicional, impedindo qualquer outro de rediscutir a matéria lá enfrentada (salvo, por óbvio, em grau recursal, pela via especial ou extraordinária), bem como de verificar seu eventual descumprimento. Esbarra-se na delimitação de competência funcional - e, portanto, absoluta. Tais percepções, aliás, já foram tidas pelas próprias Impetrantes, que assim dispuseram no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 311, in verbis:(...)Assim, ao impetrar o mandamus originário, pretendiam as ora Agravantes ter reconhecido o seu direito líquido e certo de não serem exigidas das exações em questão em razão da decisão vigente nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.001688-6.É dizer, o direito líquido e certo das Agravantes é inquestionável na medida em que foi reconhecido judicialmente através de procedimento válido e eficaz, que não possui qualquer vício, uma vez que respeitou todos os princípios legais e constitucionais. Desta forma, equivocou-se o Juízo de primeiro grau ao indeferir a liminar pleiteada com fundamento na reanálise de mérito, que já foi discutido e definido nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.001688-6, deixando de reconhecer o direito das ora Agravantes.(...)Portanto, o presente caso trata de questão concernente à vigência da decisão emanada nos autos do processo 2006.61.00.001688-6, que autoriza as Agravantes a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS da forma como vêm fazendo, decisão esta que foi descumprida pela Fazenda Pública, na medida em que os valores ao arrepiado da ordem emanada nos autos da noticiada ação judicial. (grifado)É inegável que a ordem mandamental ora postulada tem por premissa o reconhecimento de que o provimento jurisdicional oriundo dos autos do mandado de segurança nº 0001688-98.2006.403.6100 definiu o direito do Impetrante, quanto a não aplicação do artigo 3º, caput e de seu 1º da Lei nº 9.718/98 (fls. 203). É inegável, também, que o acórdão de fls. 198/203, conquanto tenha sido objeto de recurso extraordinário e especial, está plenamente vigente, o que torna necessário zelar pelo seu cumprimento. A análise do pedido formulado neste mandamus está intimamente atrelada à relação jurídica que já se encontra em debate naquela ação e que já fora objeto de apreciação judicial com cognição exauriente. Com isso, qualquer provimento jurisdicional a ser ofertado na presente ação teria por escopo garantir a efetividade e o cumprimento do acórdão proferido em outra ação. Não poderia, então, este Juízo de primeiro grau, sem infringência às normas processuais, adentrar na esfera de competência de outros juízos e dos tribunais, de forma a emitir pronunciamentos sobre questões que já estão sob a sua apreciação, notadamente sobre os efeitos das decisões deles emanadas. Admitir isso implicaria em interferir indevidamente no âmbito das demais instâncias, além de subverter a ordem processual permitindo que pululem decisões tomadas em diferentes processos e voltadas a debelar a mesma lide. Assim, não me convenço sobre a possibilidade de se inaugurar uma ação autônoma para coibir a União, por meio de seus órgãos públicos, a cumprir acórdão proferido em outra ação. O que pretende ou deveria postular o Impetrante não é um novo provimento jurisdicional e sim o cumprimento do anterior, que hígido ainda é e, definitivamente, o mandado de segurança não é o meio adequado para determinar-se o cumprimento de decisão judicial. Não se presta o writ a fazer valer as decisões tomadas por outros juízos em demandas diversas, tendo o remédio heróico destinação constitucional bem distinta e bem mais importante. Cabe ao juízo que emitiu a decisão fazer valer o decidido por todos os meios legalmente previstos e, se o processo já se encontrar no tribunal, caberá ao relator do recurso tomar as medidas cabíveis para coibir tal conduta, podendo ser provocado por meio de simples petição ou até mesmo de ação cautelar, se for o caso. O que não se pode admitir é que instrumentos outros sejam utilizados indevidamente para esse desiderato nem permitir que o mandamus seja convertido em típica medida cautelar, desvirtuando a finalidade para a qual veio a lume. Apenas para ilustrar:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o litígio em questão possui sua origem no cumprimento de sentenças proferidas nas ações cautelar e declaratória nºs 97.0004932-9 e 97.0010108-8, respectivamente, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará.2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data:21/09/2005 - Página:938 - Nº:182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (grifado)(TRF 5ª Região - AMS nº. 101302/CE. DJ: 26/09/2008 - Pág.:1079 - Nº.:187).Nessa esteira de raciocínio, a questão posta em juízo deve ser veiculada pelos instrumentos adequados relacionados na legislação processual. Indubitavelmente, o mandamus não se amolda ao presente caso, pelo que entendo ausente o interesse processual, na modalidade adequação. Na realidade, esses pedidos das Impetrantes são consectários de sua pretensão de que este Juízo adentre, de forma não autorizada, nos limites objetivos do acórdão proferido no âmbito do MS nº. 0001688-98.2006.403.6100. Não sendo possível que se avalie o cumprimento ou não de uma decisão judicial, ainda não transitada em julgado e proferida por outro Juízo, também não se poderá conhecer dos demais pedidos, já que são consectários do primeiro (reconhecimento da

suspensão da exigibilidade). Se a este Juízo não se permitir imiscuir na esfera de conhecimento da competência de outro, sobre a abrangência dos limites de sua decisão quanto à suspensão ou não da exigibilidade, também não se poderá determinar o cancelamento das cartas de cobrança nos 53/2012 e 54/2012 e, tampouco, determinar que os supostos créditos tributários objeto dos processos administrativos no 16327.720335/2012-47 e no 16327.720337/2012-36 não sejam óbice para a renovação da certidão de regularidade fiscal dos Impetrantes, nem dêem ensejo à inscrição em dívida ativa ou à inclusão dos nomes dos Impetrantes no CADIN. Isso porque a Autoridade Impetrada fundamenta que emitiu aquelas cartas de cobrança, bem como procedeu à realização dos processos administrativos mencionados, baseando-se na seguinte fundamentação (fls. 329): Sendo assim, o provimento jurisdicional obtido pela impugnante nos autos do MS referido está em linha com o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do PIS e Cofins dada pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, sem adentrar, contudo, a questão, claramente diversa e específica, de definir se as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras (e equivalente a tal) integram, ou não, como receitas operacionais, o faturamento dessas instituições. Até porque, como se verá a seguir, tal questão não foi, de fato, arguida pela impetrante em sua petição. Embora a impugnante afirme que a discussão sobre o afastamento de receitas financeiras da base de cálculo dos tributos em questão integra a causa de pedir da ação por ela proposta, constata-se, todavia, que na petição inicial que instruiu o MS citado, a impetrante não menciona expressamente as receitas decorrentes de sua atividade empresarial típica, quais sejam, receitas oriundas de intermediação financeira, mas apenas argumenta às fls. 87 de sua petição que a simples inclusão das receitas financeiras na base de cálculo introduzida pela Lei no 9.718/98 é por si só suficiente para tornar inconciliáveis os conceitos, de um lado faturamento/receita bruta e, de outro lado, totalidade das receitas. (...) A questão da incidência, ou não, do PIS e da Cofins sobre receitas advindas das atividades financeiras exaradas nos autos do MS mencionado, nem, pelo acórdão do TRF que julgou a apelação à sentença. (grifado) Desse modo, justifica-se o entendimento acima esposado no sentido de que apenas o Juízo prolator da decisão cujos efeitos suspendem a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, no MS no 0001688-98.2006.403.6100, inclusive pelo fato, frise-se, de que não houve, conforme se extrai da leitura dos autos, trânsito em julgado naquele processo. Tomada, portanto, a percepção e que os pedidos relacionados às fls. 10 dos autos (alíneas I, II e III do item 3.2 da petição inicial) são de natureza sucessiva, deixo de conhecê-los, todos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Acresça-se, apenas, que quanto à impossibilidade de constituição de crédito tributário, no que toca a valores informados em DCTF como crédito com exigibilidade suspensa, o argumento das Impetrantes também faleceria de razão. E nesse ponto, tenho como possível a discussão neste processo por não ser objeto daquela outra relação processual (representando causa de pedir diversa da que foi enfrentada até aqui nesta sentença). Neste aspecto, passo a transcrever os dispositivos constantes do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e o art. 16, da Lei nº 9.779/99, que disciplinam a regulamentação das declarações sobre os débitos tributários a serem prestadas pelos contribuintes em geral: Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifei) Da leitura do dispositivo acima, é possível inferir que, além da entrega da DCTF implicar confissão de dívida quanto aos valores que aponta, possibilita também a constituição do correspondente crédito tributário. Com efeito, a entrega das DCTFs elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Considero, portanto, equivocada a afirmação das Impetrantes de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário, posto compreender que nos tributos lançados por homologação, como é o caso dos presentes autos (IRPJ, PIS e COFINS), a declaração do contribuinte, através da DCTF, afasta a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, inclusive e a princípio, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o

único modo para constituí-lo. Conclui-se que com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF pelo contribuinte), o tributo pode ser, a priori, exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também executável judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Quanto a esses aspectos, a jurisprudência do STJ a respeito do tema é reiterada, conforme se constata dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso de não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3(...). Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200900277740, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.)

.....**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.**
ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. (...)Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifado)(RESP 200300930391, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00229.)Em suma, frise-se: a apresentação da DCTF é modo de constituição de crédito tributário, sendo desnecessária providência ulterior por parte do Fisco. Tal questão já foi dirimida pelo STJ, com a aplicação do artigo 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 962.379 (Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Seção, 28.10.2008), seguindo a ementa da seguinte forma:**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifado)(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)Por todo o exposto:1) quanto ao

pedido relacionado aos efeitos do anterior mandado de segurança, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09;2) quanto ao pedido relacionado à causa de pedir da entrega das DCTFs elidir ou não a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, JULGO-O IMPROCEDENTE e denego a segurança com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0014621-60.2012.403.0000 (03ª Turma do TRF-3ª Região).P.R.I.O.

0007632-71.2012.403.6100 - DAIANE DE ARAUJO ESPURIO(SP311266 - ALEXANDRE DOS SANTOS REPASCH E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIANE DE ARAÚJO ESPÚRIO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, no qual se pleiteia a concessão da segurança a fim de que seja declarado nulo o ato administrativo consubstanciado na decisão que lhe fora comunicada por meio do Ofício DESEC n 1.073/2012.Liminarmente, requereu que fosse determinada à Autoridade Impetrada a abstenção de cancelar o seu registro profissional, sem exigência de participação em processo de regularização de vida escolar.Relata que concluiu curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Atos, entidade de ensino localizada em Sorocaba/SP e mantida por Atos Educação à Distância Universitária Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ n 55.720.924/0001-54, bem como obteve o respectivo diploma de conclusão de curso.Relata que, ante a conclusão do curso, obteve junto ao CRECI/SP um Certificado emitido em 21/09/2012 - relativo à participação em sessão solene, prestação de compromisso e aptidão para o exercício da profissão - e a Carteira Profissional n 99.600. Relata, entretanto, que em 26/01/2012, por meio do Ofício DESEC n 1.073/2012, foi comunicada que haveria a necessidade de regularização de sua inscrição junto àquela autarquia, de modo a evitar o cancelamento de sua inscrição, pois os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009 estariam anulados. Narra que o ofício veio acompanhado de Portaria expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba/SP, que realizou o chamamento dos ex-alunos para regularização da vida escolar. Com isso, relata que efetuou a inscrição em tal processo de regularização junto à Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba/SP, em 10/02/2012.Sustenta, em síntese, que o art. 2 da Lei n 6.530/78 assegura o exercício profissional aos corretores de imóveis que possuem título de Técnico em Transações Imobiliárias, e não traz qualquer exigência quanto à aprovação em exame de regularização de vida escolar. Com isso, entende que cumpriu todos os requisitos legais, eis que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, obteve o diploma e o registro profissional, de sorte que a exigência de aprovação em exame revela-se ilegal.Alega, ainda, que o CRECI/SP instituiu o Exame de Proficiência, por meio da Resolução n 800/2002, mas que tal exigência é viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5, inciso II da Constituição Federal, haja vista que a Lei n 6.530/78 não exige outro requisito para o registro profissional senão o título de Técnico em Transações Imobiliárias, que já foi apresentado pela Impetrante junto ao CRECI/SP.Acrescenta que, na posse da carteira profissional, praticou diversos atos no desempenho da profissão, que passaram a surtir efeitos no universo dos negócios jurídicos. Assim, entende cabível a aplicação da Teoria do Fato Consumado, a fim de assegurar a estabilidade das relações jurídicas (segurança jurídica) e evitar prejuízos aos envolvidos naqueles negócios, em especial, porque agiu de boa-fé, já que frequentou e concluiu o curso, bem como obteve a carteira profissional, passando a atuar no ramo com base nisso.Defende ainda que, tendo agido de boa-fé, não pode ser prejudicada com o cancelamento do registro nem com a obrigatoriedade de atender ao ato administrativo ora impugnado.O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/26 - frente/verso).Notificada (fl. 29/30), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 33/41). No mérito, sustenta a legalidade do ato de impugnado, argumento, em síntese, que a anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009, bem assim, do diploma outorgado à Impetrante, enseja o cancelamento do registro profissional. Entretanto, o CRECI/SP oportunizou aos profissionais atingidos pela anulação em tela a possibilidade de manter a inscrição, caso regularizem sua situação escolar junto à Secretaria da Educação, convalidando o ato de registro.O CRECI foi intimado para os fins do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fls. 31/32).A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar a manifestação do órgão quanto ao mérito da lide (fls. 43/45). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A questão central da presente lide diz respeito à legalidade do ato consistente na exigência de regularização da situação profissional do Impetrante perante o CRECI/SP (sob pena de cancelamento da inscrição profissional), mediante comprovação de inscrição, participação e aprovação no exame de regularização da vida escolar estabelecido pela Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino de Sorocaba/SP.Inicialmente, destaco que o conjunto probatório trazido aos autos pelas partes demonstra que:= a Impetrante concluiu, no ano de 2009, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Atos, tendo obtido o respectivo diploma (fl. 15);= a Impetrante obteve um Certificado emitido pelo CRECI/SP em 21/09/2010, atestando que a Impetrante participou de sessão solene,

prestou compromisso e aptidão para o exercício da profissão (Resolução COFECI n 327/92), bem como obteve a Inscrição Profissional n 99.600, comprovando a sua aptidão para o exercício da profissão, nos termos da Lei n 6.530/78;= Portaria do Coordenador, de 07/10/2011, publicada no Diário Oficial de 08/10/2011, por meio da qual foi certificado, dentre outros, a constatação de irregularidades cometidas pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009, bem como foi determinada a cassação do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando os respectivos atos de autorização; além disso, designou Comissão de Verificação de Vida Escolar para que adote as medidas necessárias para regularização, no que couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da Resolução SE n 46/11;= a Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba/SP publicou no Diário Oficial de 06/01/2012 o seguinte: Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba Chamamento Inscrição para Exame de regularização de Vida Escolar de alunos de escolas e cursos cassados. O Dirigente Regional, tendo em vista a necessidade de regularização de vida escolar, conforme publicação no Diário Oficial de 08/10/11, referente ao Colégio Atos, mantido por Atos Educação à Distância Universitária Ltda, CNPJ n 55.720.924/0001-54, realiza o presente CHAMAMENTO dos ex-alunos concluintes dos cursos: Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Transações Imobiliárias e Ensino Supletivo na modalidade EJA - Ensino Médio, no período de 14/04/2009 a 07/10/11, para inscrição em processo de exame, nos termos da Resolução SE n 46/2011. Os interessados deverão comparecer à Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba, situado na Rua Cesário Mota, 286, Centro, Sorocaba/SP, no período de 01/02/2012 a 15/02/2012, das 9h às 12h e das 13h às 16h, portando os seguintes documentos:(...)= O CRECI/SP expediu o Ofício DESEC n 1.073/2012, em 26/01/2012, por meio do qual cientifica a Impetrante de que por ser portadora de diploma do Colégio Atos, expedido no período abrangido pela anulação dos atos escolares praticados pela instituição (a partir de 14/04/2012), será necessário regularizar sua inscrição junto ao Conselho Profissional, a fim de evitar o cancelamento desta, de modo que, para tanto, deverá apresentar ao Departamento de Secretaria do CRECI/SP, até 24/02/2012, cópia simples do comprovante de inscrição no Exame de Regularização de Vida Escolar coordenado pela Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba/SP, bem como realizar todas as etapas do exame, previstas no cronograma definido por esta Diretoria, de maneira que a ausência ou reprovação em alguma delas acarretará o cancelamento da inscrição profissional;= a Impetrante efetuou a Inscrição para Regularização de Vida Escolar - Colégio Atos, em 10/02/2012. O princípio da legalidade, insculpido no art. 5, inciso II da Constituição Federal, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 2 da Lei n 6.530/78 dispõe que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Veja-se que o único requisito exigido pela lei para se obter a permissão quanto ao exercício da profissão de corretor de imóveis é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias. Já o art. 17 da mesma lei fixa que cabe aos CRECIs, dentre outras atribuições, as de: decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição. Consequentemente, compete aos CRECIs anular os atos de inscrição por eles praticados, quando se verificar, depois da prática do ato, a existência de algum vício que o torne contrário à lei e que possa comprometer sua validade. Nesse passo, insere-se o poder de autotutela da Administração Pública sobre os próprios atos, a teor de entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas n 346 e 473: Súmula n 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. Súmula 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro : Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão. No caso dos autos, os atos praticados pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009 foram tornados sem efeito por meio da Portaria do Coordenador, de 07/10/2011, publicada no Diário Oficial de 08/10/2011. Diante disso, o diploma de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela Impetrante junto ao Colégio Atos ao final do ano de 2009 passou a não surtir efeitos a partir da publicação da aludida portaria. Por conseqüência, o ato administrativo correspondente ao deferimento da inscrição profissional pelo CRECI/SP com base da apresentação do referido diploma, agora sem efeitos, tornou-se passível de invalidade. Considerando que a apresentação de título (válido e eficaz) constitui requisito legal essencial ao deferimento da inscrição, caberia ao CRECI/SP, portanto, anular o ato de inscrição, diante da perda do requisito legal a posteriori. Nessas circunstâncias, o CRECI/SP poderia, senão deveria, ter optado por, observado o devido processo legal, cancelar as inscrições dos profissionais que as obtiveram mediante apresentação de diploma emitido pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009. Entretanto, adotou providência diversa, porquanto possibilitou a tais profissionais a manutenção de sua inscrição mediante comprovação de participação e aprovação no Exame de Regularização da Vida Escolar, aplicado nos moldes da Resolução SE n 46/11, ressaltando que a ausência ou a reprovação em uma de suas etapas ocasionaria o cancelamento da inscrição. Ao disponibilizar aos profissionais

que se encontravam na situação da Impetrante uma oportunidade manter a inscrição profissional, desde que regularizada sua situação escolar junto à Secretaria da Educação, o CRECI/SP agiu em conformidade com o princípio da razoabilidade, equalizando a supremacia do interesse público (aqui expresso pela legalidade dos atos administrativos) e os interesses dos particulares atingidos, pois, de um lado, atuou visando a evitar maiores prejuízos a tais profissionais, oriundos do cancelamento da inscrição, e, de outro, atuou com vistas a contemplar a regularidade escolar do profissional junto aos órgãos de educação competentes, nos termos da Resolução SE n 46/11, eis que a aprovação no exame tem o condão de validar os diplomas expedidos, que perderam seus efeitos em razão da Portaria do Coordenador de 07/10/2011. Por fim, a convalidação e a manutenção da inscrição com base no exame não têm o condão de causar prejuízos ao interesse público nem danos ao erário. De fato, o art. 2 da Lei n 6.530/78 não traz qualquer exigência quanto à aprovação em exame de regularização de vida escolar, mas sim de que o indivíduo possua um título de Técnico em Transações Imobiliárias, obviamente válido e eficaz. Uma vez que tal documento deixa de produzir seus efeitos, ocasiona também a invalidade dos atos que os sucederam e que foram praticados com base nele. Desta feita, não vejo o exame de regularização como uma exigência ilegal do CRECI/SP, mas como uma opção que foi concedida pelo interessado pela Secretaria da Educação, a fim de propiciar a regularização da situação escolar de alguns alunos. O exame, em verdade, foi admitido pelo CRECI/SP como uma forma de se obter a regularização da inscrição profissional, já que tem, repise-se, o condão de validar o diploma que subsidiou a inscrição. A Resolução SE n 46/11 foi editada pela Secretaria da Educação e dispõe sobre a regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados. Segue-se o seu inteiro teor: Artigo 1º - Os alunos oriundos de escolas ou cursos cassados, de ensino fundamental, médio, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica, presencial ou a distância, poderão ter sua vida escolar regularizada mediante procedimentos estabelecidos nesta resolução. 1º Os alunos em curso poderão ser transferidos para outras escolas, mediante avaliação para fins de classificação na etapa mais adequada. 2º - Os alunos portadores de certificado ou diploma e os concluintes, sem certificação ou diploma, abrangidos pelo período de irregularidade constatada, serão convocados para regularização dos atos escolares tornados sem efeito. 3º - a regularização dos atos escolares tornados sem efeito, de alunos portadores de certificado ou diploma, será feita por meio de exames para validação dos documentos expedidos. 4º - Os alunos concluintes, sem certificação ou diploma, poderão obter o respectivo documento após aprovação em exame. 5º - a avaliação de alunos de curso de educação de jovens e adultos, para fins de validação de atos escolares, poderá ser feita mediante exames supletivos oficiais e outros, organizados pela Secretaria da Educação. 6º - a convocação de que trata o 2º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal local, internet ou outros meios de comunicação. Artigo 2º - Os alunos de que tratam os 1º e 2º do artigo 1º, que não responderem à convocação para a realização de exames, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de: I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades; II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica. Artigo 3º - Caberá à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, mediante: I - levantamento dos alunos incluídos no período da irregularidade apurada pela Comissão Sindicante, tornando sem efeito os atos ou documentos escolares expedidos, conforme o caso; II - convocação para a realização de exames de validação; III - realização de exame para validação, por meio de seu suporte técnico, podendo, ainda, solicitar a colaboração: a) do Serviço de Ensino Supletivo - SESU, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, e dos CEEJAs, para exames de ensino fundamental e médio; b) das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para realizar avaliação de competências, no caso de exames de educação profissional técnica; IV - validação de certificados ou diplomas ou expedição de documentos escolares, conforme o caso. Parágrafo único - Os exames de que trata esta resolução deverão ser marcados pela Diretoria de Ensino com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, de preferência, para realização nos finais de semana. Artigo 4º - As Coordenadorias de Ensino, a de Estudos e Normas Pedagógicas e o Departamento de Recursos Humanos expedirão as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta resolução, ouvido, se for o caso, o Conselho Estadual de Educação. Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. A solução encontrada e levada a efeito pela Secretaria de Educação - Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba/SP é justa, eis que visa a proteger os interesses dos alunos, concluintes e ex-alunos (portadores de certificados ou diplomas) de escolas ou cursos cassados, privilegiando-lhes a boa-fé, bem como atende à segurança jurídica, à medida que objetiva propiciar a regularização da situação escolar daqueles indivíduos frente à legislação de regência e aos órgãos de educação, e, com isso, garantir a estabilização das relações jurídicas relacionadas ao curso e à sua certificação ou diplomação. A participação da Impetrante no Exame de Regularização de Vida Escolar não lhe foi imposta nem pela Secretaria da Educação, muito menos pelo CRECI/SP, mas lhe foi disponibilizada como meio de validar o curso que realizou junto ao Colégio Atos. Embora o art. 1, 2 da resolução trate de convocação para o exame, nota-se, em verdade, que a participação do interessado não é obrigatória, eis que o art. 1 fixa que os alunos (...) poderão ter sua vida escolar regularizada mediante procedimentos estabelecidos nesta resolução. Além disso, a resolução usa o verbo poder por diversas vezes. Trata-se de uma faculdade concedida aos alunos, a ser exercida de acordo com seus interesses. Ademais, em seu art. 2, a aludida resolução prevê outros meios de obter a regularização da

situação escolar para aqueles que não responderem à convocação para o exame. Repise-se que a comprovação a ser realizada junto ao CRECI/SP, de que a Impetrante se inscreveu e obteve aprovação no aludido exame, não lhe foi imposta, mas consistiu em um meio a ser utilizado para possibilitar a regularização de sua inscrição junto ao conselho, convalidando-se os atos administrativos que estariam maculados pela perda dos efeitos do documento que os embasaram. A solução, mais uma vez, vai ao encontro da segurança jurídica, à medida que atende aos interesses particulares e ao interesse público, porquanto o título, validado por meio de um exame, estaria apto a atender ao art. 2 da Lei n. 6.530/78, restando mantido o ato administrativo de inscrição. Nesse contexto, não verifico qualquer ilegalidade a macular o ato praticado pela Autoridade Impetrada. No mais, a alegação de que o CRECI/SP instituiu o Exame de Proficiência, por meio da Resolução n. 800/2002, em afronta ao art. 5, inciso II da Constituição Federal e ao art. 2 da Lei n. 6.530/78, não merece sequer ser apreciada, eis que o ato administrativo ora combatido não faz qualquer referência a tal questão. Assim, a alegação destoa do contexto fático-jurídico exposto nestes autos, tendo sido lançada na inicial sem qualquer relação lógica com o ato impugnado e as questões jurídicas que o envolvem, bem como com o pedido formulado nesta ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, denegando a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas serão suportadas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004976-44.2012.403.6100 - SEPROSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC DADOS E SERV INFORMATICA EST SAO PAULO(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo e preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8.ª REGIÃO, objetivando obter provimento de autorizem seus substituídos a manter o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 22, I e III da Lei 8.212/91, sem as alterações contidas no artigo 7.º da Lei n.º 12.546/11. Relata que a nova Lei n.º 12.546/11 alterou a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TI e TIC), como o caso das empresas filiadas ao Impetrante. Pela nova sistemática as empresas deverão recolher a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, e não mais incidente sobre a folha de salários. Sustenta que a mudança do fato gerador da contribuição previdenciária para a receita bruta auferida, a base de cálculo e alíquota do tributo, criou-se uma nova contribuição para custear a Previdência Social, em ofensa a diversos princípios constitucionais. Os fundamentos alegados pela parte Impetrante para a não submissão à nova incidência tributária, conforme já listados por ocasião da apreciação do pedido liminar são os seguintes, verbis: 1) Ao modificar o fato gerador da contribuição previdenciária para a receita bruta auferida pela empresa, bem como a base de cálculo e alíquota do referido tributo, criou-se nova contribuição à Previdência Social, sem observância da CF que exige Lei Complementar para a criação de tributos; Quanto à alegação de criação de contribuição nova e não simples substituição da contribuição previdenciária, alega que não foi simplesmente substituída a incidência sobre a folha de salários paga pelo empregador, mas sim que o fato gerador (= auferir receita), como a base de cálculo (= receita bruta) e alíquota (2,5%) foram alterados, configurando instituição de novo tributo com a finalidade de manter ou expandir a Seguridade Social. 2) Tendo como base de cálculo da contribuição a receita bruta das empresas, criou-se nova contribuição com mesma base de cálculo, pois as empresas já suportam a incidência do PIS/COFINS sobre a receita bruta, e agora também a contribuição previdenciária, gerando dupla incidência tributária; 3) Apesar do aparente benefício e incentivo fiscal, há um aumento injustificado da carga tributária, em ofensa aos princípios da livre concorrência, capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia; 4) Quanto à ausência de isonomia aduz que a nova Lei promove um tratamento desigual entre as empresas do mesmo setor; 5) A reforçar o argumento de criação de nova contribuição social, aduz que a Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa n.º 1.258/12, publicada no DOU de 14/03/12, reconhecendo tratar-se de novo tributo, determinou a inclusão da tal contribuição na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que não inclui as contribuições previdenciárias; 6) Argumenta que a Lei, que foi intitulada de Plano Brasil Maior, instituída para favorecer a recuperação do setor, bem como incentivar a implantação e modernização de empresas com redução de custos, acaba por ir ao encontro apenas dos interesses das poucas e grandes empresas do setor, em prejuízo das empresas de pequeno e médio porte, que possuem folha de pagamentos equivalente a 5% do seu faturamento. Por outro lado, o efeito benéfico só será implementado às empresas cuja folha de pagamento ocupa um espaço maior do faturamento (fls. 96-v/97). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 96/99), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 104/135), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 170/171). Notificados, prestaram informações a representante judicial da União Federal (fls. 84/95), bem como o Superintendente da Receita Federal do Brasil (fls. 136/162). Este último arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a ausência da relação dos associados, substituídos da parte Impetrante, bem como a necessidade de restringir-se os efeitos da sentença definitiva apenas

aos substituídos com domicílio tributário na jurisdição da 1ª Subseção Judiciária. No mérito, defendeu que a Lei n.º 12.546/2011 A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório do essencial. Decido.Preliminares:a) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:Afasto a ilegitimidade passiva alegada pelo Superintendente da Receita Federal. Exigir-se a propositura da ação em face de cada um dos Delegados da Receita Federal como pretendido pela Impetrada, levaria a situação inusitada de não se admitir mandado de segurança coletivo em matéria tributária, ou para que fosse admitido, teriam que ser incluídos todos os Delegados Regionais no pólo passivo da demanda, o que seria um absurdo diante do tumulto processual. Além disso, tal raciocínio vai de encontro à celeridade processual, já que o mandado de segurança coletivo visa colocar fim a vários conflitos semelhantes com apenas um processo, e obstaculizaria o exercício do direito à impetração, e, em última análise, o acesso à justiça.Ademais, o Superintendente da Receita Federal em São Paulo tem atribuição administrativa com poderes de chefia sobre todas as Delegacias da Receita Federal localizadas no Estado de São Paulo, podendo, evidentemente, ordenar a todas o cumprimento de eventual ordem judicial neste processo, o que também justifica a legitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o Eg. TRF da 3.ª Região, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento (AMS 00109598819934036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)[...]Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisando de autorização para ingressar com a ação e podendo mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, LXX e artigo 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos dos seguintes precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. II - Quanto à legitimidade passiva da 1ª autoridade impetrada, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo, aplica-se a teoria da encampação, por ser a autoridade superior aos Delegados da Receita Federal aos quais compete a fiscalização e arrecadação de tributos de todas as empresas filiadas ao sindicato impetrante deste writ coletivo, tendo se manifestado sobre a impetração em seu mérito [...]. (AMS 00083688920034036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) b) DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE e DA ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA DEFINITIVA:É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que os sindicatos ostentam legitimação extraordinária para a causa, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, na forma do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Nessa esteira, evidente que os efeitos da sentença alcançam todos os sindicalizados em razão justamente da legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal na forma acima vista.A tal respeito, a Lei n.º 12.016/2009, que trata do mandado de segurança, determina o seguinte quanto ao mandado de segurança coletivo:1) pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (art. 21);2) pode ser impetrado para defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos;3) a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 4) não induz

litispendência para as ações individuais. Dessa forma, a limitação territorial pretendida, bem como a exigência de lista de associados não prevalecem a respeito, tendo em vista as normas especiais existentes no caso, que as afastam por questão lógica. Afinal, se a Lei do Mandado de Segurança, que é posterior aos dispositivos legais mencionados pela impetrada, prevê expressamente que a sentença alcançará a todos os membros da categoria substituídos pelo impetrante sem restrições, não pode norma geral anterior (art. 2.º-A da Lei n.º 9.494/97; art. 16 da Lei n.º 7.347/85) limitá-la. Assim, não faz sentido algum a exigência formal pretendida pela impetrada (lista nominal dos associados).

Mérito propriamente dito: O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 540 que substituiu a base de cálculo da contribuição previdenciária, antes incidente sobre a folha de salários e à alíquota de 20%, passando a incidir, com o advento da citada lei, sobre a receita bruta das empresas de Tecnologia da Informação (TI), de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e Call Centers. Dispõe a Lei 12.546/2011, no artigo 7.º, que até 31.12.2014 a contribuição previdenciária devida pelas empresas de TI e TIC, incidirá à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), excluídas vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. Argumenta a parte impetrante que a depender do custo dos seus associados em folha de salários, a lei será benéfica pois reduzirá os encargos previdenciários. No entanto, se a empresa tiver custo de TI e TIC por meio de terceirizados, a nova sistemática implicará em significativo aumento da carga tributária. Vale dizer, a sistemática prevista na nova lei acabou por desonerar a folha de pagamento das empresas de TI e TIC, pois ao invés de contribuir com 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, contribuirá com um percentual fixo sobre o faturamento. Ao apreciar o pedido liminar, manifestei-me acerca do mérito da questão nos seguintes termos: A contribuição social de seguridade social em discussão tem fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com base nesse dispositivo constitucional, o legislador ordinário criou a contribuição debatida no art. 7.º e seus parágrafos, todos da Lei n.º 12.546/2011, que dispõem: Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). 1o Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3o e 4o deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2o O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3o No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4o O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 5o (VETADO). Como se observa, a nova contribuição tem as seguintes características: - Sujeito ativo: União; - Sujeito passivo: empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) (exceto empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador); - aspecto material: obter receita bruta por meio de tais atividades, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; - aspecto quantitativo: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a renda bruta com os descontos autorizados pela própria lei. Portanto, trata-se de contribuição de seguridade social incidente sobre receita bruta com descontos expressamente previstos, à alíquota de 2,5%, que veio em substituição à chamada contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários (incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991). De início, cumpre destacar que, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal, as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar nos casos de novas fontes de financiamento do sistema (RE 150.755, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20-8-1993), o que não é o caso, já que a contribuição em questão, como visto, incide sobre a receita bruta. Cumpre, então, examinar se esta incidência sobre a receita bruta é constitucional ou não, tendo em vista já existirem outras contribuições incidentes sobre esta fonte, tal como a COFINS e a contribuição ao PIS. Com efeito, sobre a cumulação entre CONFINS e PIS, o C. STF já se

manifestou a respeito, entendendo que, apesar de não ser possível a bitributação por contribuições, no caso era admissível diante da previsão expressa na própria constituição a respeito do PIS (ADIN 1.1417-DF). Dessa forma, parece que realmente não haveria possibilidade de se admitir a cumulação da contribuição em questão com a COFINS, sob pena de afronta à bitributação vedada pelo sistema também para as contribuições e na esteira do que preconiza o 4.º, do art. 195, da CF/88. No entanto, com o advento da EC n.º 42/2003, foi expressamente prevista na Constituição Federal a hipótese de, para algumas atividades econômicas, haver substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento (13, do art. 195, inserido pela mencionada emenda constitucional). Portanto, excepcionalmente, o legislador constituinte reformador autorizou a cumulação de contribuições desde que baseadas nesta substituição, o que ocorreu no caso. Dessa forma, não há o que se falar em incidência de bitributação ou de necessidade de utilização de lei complementar tal como exige o 4.º, do art. 195, da CF/88. De outro lado, não há inconstitucionalidade apta a afastar a incidência deste tributo com base em suposto aumento injustificado da carga tributária, uma vez que se trata de discricionariedade do legislador, cuja decisão política somente pode ser anulada pelo Poder Judiciário desde que demonstrada efetiva ofensa a princípios constitucionais, o que não se observa. Nessa linha, ainda que tenha havido aumento de carga tributária para este setor da economia, não há demonstração de abusividade ou de efeito confiscatório no tributo, considerando sua baixa alíquota, apesar da considerável base de cálculo, sendo que não há o que se falar em ofensa à livre concorrência, isonomia e à capacidade contributiva, já que todos os agentes dessa área foram igualmente atingidos. Com efeito, a capacidade financeira de cada ente será respeitada, tendo em vista ser a exação variável justamente conforme a receita bruta de cada um, sendo que as demais características dos agentes econômicos, tal como quantidade de empregados e relação empregado X receita, integram as regras normais de concorrência e eficiência do mercado. Tendo em vista que o meu posicionamento permanece hígido, mesmo após a tramitação do presente mandamus, a segurança merece ser denegada. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0011952-34.2012.4.03.0000 (02ª Turma do TRF-3ª Região). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003608-97.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BUNGE ALIMENTOS S/A

Trata-se de ação cautelar movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10.ª REGIÃO/MG em face de BUNGE ALIMENTOS S.A, em que se pleiteia provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos pela Requerida, quais sejam, Plano de Carreira, Respectivas Atribuições e Cargos e Ocupantes dos Cargos com suas Qualificações, por um prazo suficiente para a extração e autenticação de fotocópias pela Escrivania do juízo. O pedido de medida liminar foi indeferido pela decisão exarada às fls. 29/29v.º que determinou, ainda, que os patronos do Requerente comparecessem à Secretaria deste juízo, no prazo de cinco dias, para que a procuração de fls. 05 fosse datada, mediante certificação nos autos, ou para que apresentassem nova procuração com data. Se satisfeita a determinação supra, a Requerida seria citada. Tendo em vista que o Requerente quedou-se inerte (fls. 31), foi concedido mais cinco dias de prazo para cumprimento do determinado às fls. 29/29v.º, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 32). Apesar de intimado, o Requerente não se manifestou (fls. 33). Diante da desídia em dar integral cumprimento à decisão de fls. 29/29v.º, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não triangularizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017925-71.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP147091 - RENATO DONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Requerente pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários versados nos Processos Administrativos n 35.345.871-6, 35.345.936-4, 35.345.940-2 e 35.418.476-8, até final julgamento da ação principal, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Alega que necessita da certidão para atender aos seus objetivos sociais, mas não logrou obtê-la em virtude da existência dos débitos n 35.345.871-6, 35.345.936-4, 35.345.940-2 e 35.418.476-8, os quais se referem à contribuição de Seguro Acidentes de Trabalho (SAT) e à discussão sobre o percentual relativo ao grau de risco a que ficam expostos os empregados em cada estabelecimento. Assevera que pretende discutir a legitimidade dos débitos em ação anulatória de débitos fiscais, mas, como estão em aberto, constituem óbice à emissão da certidão. Ressalta que atuará como Interveniente Anuente em Contrato de Financiamento e Repasse que será firmado entre o Agente

Financeiro - Caixa Econômica Federal e o Tomador - Estado de São Paulo, cujo valor financiado destina-se à construção da Linha 17 do Metrô. Com isso, a CEF exige-lhe a apresentação da certidão até dia 31.08.2010, a fim de viabilizar a formalização do contrato antes da incidência das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e garantir a execução do projeto até a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/58. Às fls. 67/71, a Requerente requereu o aditamento da inicial para retificar o valor atribuído à causa. Juntou, ainda, dois comprovantes de depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional: um correspondente ao valor total dos tributos em discussão e o outro equivalente ao valor de 10% sobre o montante dos tributos, cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN a título de verba honorária. Às fls. 72/73, a Autora informou que a TED Judicial (referente ao principal) não pode ser concluída em razão de problemas operacionais e requereu a juntada de novas guias de depósito integral do valor do débito. Às fls. 74/75 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar à Ré que os créditos tributários versados nos Processos Administrativos n 35.345.871-6, 35.345.936-4, 35.345.940-2 e 35.418.476-8 não sirvam de óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, na forma do artigo 206 c/c 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até final julgamento da ação principal ou até ulterior decisão deste juízo. A contestação da União Federal veio aos autos às fls. 80/92, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ou, que, no mérito, o pedido seja considerado improcedente. Às fls. 98/101 sobreveio a réplica da Requerente, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 105), ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (fls. 107 e 109). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida pela Requerente consiste na determinação da imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome, ao argumento de que os débitos acima aludidos não podem ser considerados óbices à sua emissão, pelos motivos elencados na inicial. A ação principal - ordinária - foi ajuizada em 23.09.2010 e recebeu o n. 0019811-08.2010.403.6100. Com efeito, é de se reconhecer que o pedido formulado cautelarmente na presente ação não mais se mostra útil, visto que poderia ter sido formulado pedido de tutela antecipada no bojo da própria demanda principal já ajuizada, ou realizado o depósito judicial, nos moldes do art. 151, inciso I, do CTN. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida - ou que poderia ter sido proferida - na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Para fins da instrumentalidade do processo, bem como de sua celeridade, poderia - e deveria - o requerimento de suspensão da exigibilidade, com a realização do depósito judicial, por exemplo, ter sido formulado nos próprios autos da ação principal, de no 0019811-08.2010.403.6100. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe, frise-se, em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder

Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos referentes ao depósito judicial, constantes às fls. 73 e 103/104, para os autos da ação principal. Custa ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios que serão arbitrados na ação principal, com o julgamento do feito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011908-82.2011.403.6100 - DEXBRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 121/123 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta o Embargante que a sentença embargada não apreciou a questão referente à aplicabilidade, no caso, do encargo previsto pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, cujos termos determinam que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União devem ser acrescidos de Encargo Legal no cálculo do valor consolidado. Explicita a Embargante que tal encargo legal possui duas alíquotas possíveis: 10% - para inscrições não ajuizadas e 20% - para inscrições ajuizadas. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Entretanto, não há omissão na sentença de fls. 121/123. Isso porque, no que diz respeito à exigência do encargo legal referido, no patamar de 20% sobre o valor da dívida inscrita, não houve qualquer manifestação da União anterior à prolação da sentença embargada. Com efeito, não há o que se falar em omissão, já que a tese esposada pela Embargante foi apresentada apenas em sede de embargos de declaração. Não há omissão sobre tese cuja aplicabilidade não foi suscitada previamente à sentença perante o seu Juízo prolator. De todo modo, ressalte-se, que, conquanto a jurisprudência entenda de forma consolidada no sentido da validade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que sua cobrança não poderia ainda ser imposta ao contribuinte. A sua incidência na alíquota de 20% está vinculada ao efetivo ajuizamento do executivo fiscal para a cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa da União, todavia, ao que consta dos autos, notadamente da contestação de fls. 93/98, esta ainda não é a situação da inscrição 80.6.11.089448-03. Note-se, por fim, que a cobrança do encargo na alíquota de 20%, não subsiste à alegação da Embargante de que a parte autora ajuizou a presente ação visando obter provimento judicial (...) como garantia antecipada à futura execução fiscal (fls. 126), já que não se pode descartar a hipótese desta não vir a ser ajuizada. A sua cobrança, portanto, só poderia ser feita na eventualidade do ajuizamento da respectiva ação executiva fiscal. É o que se afigura razoavelmente cabível para se evitar a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte da União. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0010213-59.2012.403.6100 - SOL DIVINO COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a Requerente pretende, liminarmente, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas em conta à ordem deste juízo, relativas às obrigações fiscais futuras, ou seja, deste momento em diante, referentes ao FUNRURAL. Requer, ainda, que os réus se abstenham de praticar atos punitivos contra ela e seus fornecedores (produtores rurais), quais sejam, autuações fiscais, inscrição no Cadin, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, etc., em razão do não recolhimento do tributo em questão. Ao final, aduz que pretende obter a declaração de inconstitucionalidade de normas. É o breve relatório. Decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pela Requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar requerida nestes autos consiste no pedido de suspensão da exigibilidade do FUNRURAL mediante realização de depósitos judiciais. A Parte Autora informa que a ação principal a ser proposta consistirá em Ação Declaratória (fl. 29). É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Em geral, as ações cautelares em que se discute a suspensão da exigibilidade do tributo, mediante depósitos judiciais, visam a assegurar a eficácia de ações de rito ordinário em que se pretende discutir a sua constitucionalidade. Demais disso, o pedido final de declaração de inconstitucionalidade de leis é típico de uma ação principal. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos

formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, independentemente da pretensão que nela venha a ser veiculada, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece à Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à míngua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7.º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Determino o apensamento da presente ação ao processo nº 0021450-95.2009.403.6100. Intimem-se as partes e após, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo.

Expediente Nº 8082

MONITORIA

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATA REIS TABOSA

Vistos, em Inspeção. Fl. 99 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 06/07/2012 (páginas 19/20), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3772

MANDADO DE SEGURANCA

0036321-53.1997.403.6100 (97.0036321-0) - NELSON BRAGA DE MORAES(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP126948 - CLAUDIA BONIFACIO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos. 1. Folhas 273/275: São embargos declaratórios opostos pelo COREN - SP, em que alega omissão e contradição na decisão de folhas 268. Sustenta inicialmente a omissão na referida decisão ao deixar de oportunizar a defesa das impetrantes antes de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela impetrante contra a r. sentença de extinção. Sustenta ainda a contradição na decisão, que determina a apresentação dos documentos pelas impetradas, o que se mostra incompatível com a sentença anterior de extinção. 1,04 Recebo os embargos, já que tempestivos, mas nego-lhes provimento, uma vez que a omissão e a contradição apontadas não se verificam entre trechos ou partes da mesma decisão, mas em relação à atos anteriores, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração. 2. Folhas 276/279: Em cumprimento à decisão de folhas 268, a impetrante apresenta as informações requisitadas quanto à complementação do curso ofertado pela USP e reitera a concessão de liminar. Em que pese suas alegações, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das

informações requisitadas às folhas 268, inclusive o parecer ministerial.3. Voltem os autos imediatamente conclusos após o cumprimento da decisão de folhas 268 pelas autoridades impetradas e pelo Ministério Público Federal.I.O.

0011689-35.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores de gratificação por tempo de serviço e para complementação de plano de previdência complementar. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre as mencionadas verbas, entregando-as diretamente ao impetrante. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 67), a impetrante apresentou petição às fls. 69. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 69 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Insurge-se a impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verbas que considera indenizatórias pagas em rescisão de contrato de trabalho ocorrida sem justa causa. A discussão se refere a valores pagos decorrentes de gratificação por tempo de serviço e para complementação de plano de previdência complementar (fls. 13 e 18), como se observa pelos documentos que acompanham inicial. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessário que o acréscimo patrimonial exista efetivamente, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Sem embargo disso, convém salientar que o mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio. Entretanto, excepcionalmente, conforme o teor da súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, é autorizado o depósito integral do montante controverso, para assegurar a reversibilidade da medida, o que suspende por si só o crédito tributário. Portanto, faz-se recomendável, no caso concreto, o depósito judicial das quantias controversas. No mais, diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá da impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou restituições, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente a gratificação por tempo de serviço e para complementação de plano de previdência complementar, percebidos em razão da rescisão, conforme pleiteado subsidiariamente pela impetrante, devendo tais valores serem depositados judicialmente. Oficie-se à ex-empregadora (inclusive via fac-símile, se assim requerido), para cumprimento (observando-se os termos do artigo 8º da IN SRF N.º 900/08, se necessário) e depósito nos termos acima, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

0011908-48.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, e o devido recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011909-33.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, e o devido recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011910-18.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, e o devido recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011911-03.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, e o devido recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012141-45.2012.403.6100 - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0011427-85.2012.403.6100 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 86/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Providencie a Secretaria o pensamento à ação principal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033762-27.1977.403.6100 (00.0033762-5) - FAZENDA COCANHA LTDA(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 587: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E.T.R.F. - 3º Região comunicando o pagamento de mais uma parcela depositada à ordem do juízo da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora, indicado às fls. 588/592, Dr. Luiz Filipe Nogueira Veloso de Almeida - OAB/SP nº 177.801 - CPF nº 151.954.568-10 e RG nº 18.138.459-0. No silêncio e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - LPC - IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0743907-23.1985.403.6100 (00.0743907-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0749347-97.1985.403.6100 (00.0749347-9) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora lavrada no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, peça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora lavrada nestes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, peça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0002855-15.1990.403.6100 (90.0002855-8) - POMPEU JOAO BARBOSA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015662-67.1990.403.6100 (90.0015662-9) - MARIA RITA DE SOUZA BASTOS(SP155192 - RODINEI PAVAN E SP096063 - CELIA CATARINA CARLOS BONFIM E Proc. ERICA RAMALHO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora lavrada no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0033610-51.1992.403.6100 (92.0033610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-25.1992.403.6100 (92.0027546-0)) SHOCKLESS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora lavrada no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1) - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN X JOSEFA SUCH INCAGNOLI X ANA MARIA INCAGNOLI GIMENES REPIZO X ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra-se o determinado à fl. 574, expedindo-se as minutas dos herdeiros do coautor falecido BRUNO INCAGNOLI. Após a aprovação das referidas minutas de ofício requisitório, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. - 3ª Região, observada as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria o devido pagamento. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.645: Em complemento ao despacho de fls.620: Fls.626/632, 633/638 e 640/645: Intimem-se as partes interessadas da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Fls.625, 633 e 639: Intimem-se as partes interessadas da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de RPV dos autores: Aldo Antonino Ambrosio, Henrique Teruo Matsuo e Luiz Rogério Gomes Guimarães. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, não havendo impugnação expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora lavrada no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0070747-67.1992.403.6100 (92.0070747-5) - N S MIDLAND QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora lavrada no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0081833-35.1992.403.6100 (92.0081833-1) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora lavrada no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO X DARCIO MARQUES DOS SANTOS(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO E SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Esclareça o advogado, Dr. Rodrigo Massami Oshiro, OAB/SP nº 220.704, a petição de fls. 189/190, uma vez que Wilson Luiz Monteiro não é parte nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6) - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022767-17.1998.403.6100 (98.0022767-9) - GERALDO SOARES DE ALMEIDA X MARIA DA PENHA DE ALMEIDA X MARIA MARTINS DO CARMO OLIVEIRA X OSVALDO PEDROSA DE SOUSA X WANDERLEI VIOLIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela

retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0034053-55.1999.403.6100 (1999.61.00.034053-1) - ANA JULIA SANTOS DE SOUZA X ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS X MARIA JESUS DOS SANTOS X GIL JOAO LOPES X VALTAIR INACIO DE SOUZA X WAGNER NIERI X MARCIO APARECIDO DO CARMO SIQUEIRA X OURIOVALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO BUTTINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez iniciais para a Dra. Simone Moreira Rosa, OAB/SP 99.625 e os restantes, para o coautor Marcelo Corrêa Gomes, assistido pela advogada, Dra. Patrícia Regina MMC Gomes, OAB/SP nº 162.237. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032245-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032245-3) - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0020458-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020458-8) - MARIA DE FATIMA TORRES X MARCILIO MORALES X CLEIDE TORRES MORALES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023411-37.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027095-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027095-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034053-55.1999.403.6100 (1999.61.00.034053-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ANA JULIA SANTOS DE SOUZA X ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS X MARIA JESUS DOS SANTOS X GIL JOAO LOPES X VALTAIR INACIO DE SOUZA X WAGNER NIERI X MARCIO APARECIDO DO CARMO SIQUEIRA X OURIOVALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO BUTTINO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032352-20.2003.403.6100 (2003.61.00.032352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) DOMINGOS ANTERO PRETO X GERSON RICARTE DE FREITAS X NOBUMASA KAYUMI X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X VICENTI SANTINI ROS(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032353-05.2003.403.6100 (2003.61.00.032353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X RENATO COLLACO JUNIOR X SERGIO FARABOTTI X YASUSHI ARITA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032354-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) CARLOS FERRARETO X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X PAULO KOPE X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X TANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032356-57.2003.403.6100 (2003.61.00.032356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) FABIO FURTADO QUEIROZ X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X LUIZ CARLOS BOSSATO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X WANDERLEY MUNHOZ(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032357-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ARY KOLBERG X ORIPES AMANCIO FRANCO X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X EDUARDO STALIM SILVA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032358-27.2003.403.6100 (2003.61.00.032358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) JANIR ALOISIO DOS SANTOS X MODESTINO MENDES FRAZAO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X ISMAEL JOSE MUNIZ X JOAO ALBANO NETO(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032359-12.2003.403.6100 (2003.61.00.032359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ALDO AGENOR FORMAGGI X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X DALTON SUARES PIRES(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3) - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUIYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONINO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Fls. 520: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4) - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Fls. 350: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006019-4) - LEILA SEIKO SAKAMOTO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA

Trata-se de Ação de Cobrança de Procedimento Ordinário em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pleiteia o pagamento das faturas relativas ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa ALEXANDRE E SILVA COMÉRCIO LTDA. Determinada a citação (fls. 48) em maio de 2004, foi, a requerimento do Autor, expedida Carta Precatória Citatória a uma das Varas Federais de Santos/SP., a qual restou infrutífera (fls. 63-verso). A fls. 88, ordenada a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada (fls. 89). Com o retorno dos autos, o Autor requereu, a fls. 91, expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido, à conta de que as diligências atinentes à localização da parte ré incumbem à parte interessada, qual seja, ao Autor. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 97/108) e encaminhados os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no aludido recurso (fls. 109). Em Superior Instância, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento número 0097098-19.2007.403.0000 e determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal desta Capital/SP. (fls. 122/126), o que foi cumprido por este Juízo a fls. 128. Em nova manifestação (fls. 132), o Autor requereu a citação do Réu em endereço localizado na cidade de Osasco/SP., sendo expedida Carta Precatória Citatória a uma das Varas Cíveis da 30ª Subseção Judiciária (fls. 137), a qual restou negativa (fls. 153/156). É o breve relatório. DECIDO. Fls. 153/156: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vem tentando promover a citação da Ré há mais de 08 (oito) anos, sem obter êxito. Considerando as dificuldades supra relatadas, manifeste-se o Autor se persiste interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, indique o endereço atualizado para que possa ser efetivada a citação do Réu. Saliento que o silêncio do Autor será interpretado como desistência da ação, devendo os autos virem conclusos para extinção do feito. Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória expedida a fls. 69, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos à conclusão.

0010318-70.2011.403.6100 - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 440: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 387/439, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 362 em favor do perito nomeado nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença

0016386-36.2011.403.6100 - DANIEL CULPO X CELIA FOLADOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439 e 441/442: O Processo Administrativo número 11128.006477/2010-69 encontra-se acostado a fls. 333/408, conforme asseverado pela União Federal a fls. 441/442. Considerando que o feito encontra-se suficientemente instruído e, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0000918-95.2012.403.6100 - JOAQUIM DEVANY SIMOES DE SOUSA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455 e 457/458: Reputo despidianda a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0005451-97.2012.403.6100 - RAUL ALBAYA CANIZARES(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a realização da perícia médica requerida, eis que não há controvérsia acerca das patologias que acometem o autor. O cerne do presente feito é saber se os proventos da inatividade deveriam ter sido fixados no montante integral ou proporcional, sendo matéria de direito. Venham conclusos para sentença.

0007039-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-14.2012.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0007661-24.2012.403.6100 - CRISTIANE PEREIRA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0008052-76.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/176: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal de réplica, acerca da contestação ofertada a fls. 177/236. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008139-32.2012.403.6100 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0009159-58.2012.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/94: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal de réplica, acerca da contestação de fls. 95/101. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0011916-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES

DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 31/32, ante a diversidade de objetos. Tendo em vista que a procuração apresentada pela autora a fls. 07 se encontra omissa quanto aos poderes de quem a outorga, regularize o i. patrono sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social e/ou alterações contratuais em que conste cláusula de gerência e administração da sociedade, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-96.1997.403.6100 (97.0010930-5) - ROBERTO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da não manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 260: Defiro pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029465-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011603-3)) ROBSON MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 7.941,18, atualizados para o mês de março de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 5.198,97, atualizada até maio de 2012. Apresenta seus cálculos a fls. 774, apontando incorreção na conta do autor na medida em que foi efetuada atualização monetária desde a data da propositura da ação, entendendo que o correto seria realizá-la desde a prolação da sentença. A fls. 776 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 28/05/2012 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A parte impugnada, por sua vez, manifestou-se a fls. 782/795, refutando as alegações da impugnada e pleiteando pela improcedência da impugnação. Apresentou nova conta no montante de R\$ 8.509,29, atualizados até 05/2012 (data do depósito), tendo considerado a data do evento danoso como termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. É o relato. Decido. O título judicial transitado em julgado condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelos índices constantes no provimento nº 64/2005 do E. TRF da 3ª Região. Não houve condenação da ré ao pagamento de juros de mora. Contudo, segundo a Súmula nº 254 do STF, incluem-se juros de mora na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Nesse passo, a correção monetária deve ocorrer com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir do arbitramento da indenização, de acordo com o enunciado da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, deve ser aplicada a Súmula nº 54 do STJ, assim transcrita: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Corroborando este entendimento, menciono os seguintes julgados: DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MONTANTE ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULAS 7/STJ. JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362-STJ. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Há ausência de prequestionamento concernente aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC, uma vez que o Tribunal a quo não decidiu a questão à luz dos referidos dispositivos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão

recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. A falta de assertiva do acórdão recorrido, de que havia outras indicações regulares, é matéria fática que não se desfaz sem maltrato do enunciado 7/STJ. Com efeito, partindo da moldura fática entregue pelo acórdão recorrido, não incide o verbete sumular n. 385/STJ. 4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362-STJ). 6. Agravo regimental improvido (STJ. Terceira Turma. AGA 201000601377 . AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1294915. Fonte: DJE DATA:25/06/2010. Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)). Grifo nosso.AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ - Terceira Turma. AgRg no Ag 1185245/RS, julgado em 27/10/2009, Fonte: DJe 06/11/2009 Relator: Ministro SIDNEI BENETI). Grifo nosso.No tocante à taxa de juros a ser aplicada, deve ser observado o artigo 406 do Código Civil de 2002, ressaltando-se que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que referido artigo trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido pela aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em casos análogos ao presente. Neste sentido, confira o seguinte julgado:CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC . SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 3. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 4. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 5. Caráter dúplíce da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 6. Valor da reparação monetária reduzido ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Juros de mora devem incidir: a) a partir do evento danoso (STJ, Resp. nº 1132866, 2ª Seção, j. 23/11/11), ao percentual de 6% ao ano, se anterior ao Novo Código Civil; b) a partir do advento do Código Civil de 2002, de acordo com o disposto no art. 406 - aplicação da taxa Selic. Ressalte-se que não é caso de adotar o índice previsto na Lei nº 11.960, de 29.06.09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela qual aplica-se o índice de correção monetária e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, cabíveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. 8. Correção monetária com incidência a partir do arbitramento (sentença), em conformidade com o enunciado na Súmula nº 362 do STJ, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002. 8. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF3. Quinta Turma. AC 00053975020074036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460323. Fonte:e-DJF3 Judicial 1. Data de 25/04/2012. Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini). Grifo nosso.Por fim, cumpre frisar que a incidência da SELIC deve ser única e exclusiva, eis que referida taxa firma em uma única operação a

correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária). Logo, a partir do evento danoso, deve incidir unicamente a SELIC, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. O exequente aplicou equivocadamente taxa de juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando o correto seria considerar a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros. A CEF, por sua vez, também deixou de aplicar a taxa SELIC, tendo computado juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a data da sentença. Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de 05/2012, data do depósito da CEF (fls. 776): (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 6.402,99 (seis mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), atualizada até o mês de maio de 2012. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 776 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.-se.

0029621-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029621-1) - CICERO MARTINS DE FARIAS (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A fls. 142/143 a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada a fls. 141, sustentando a existência de omissão no que tange à fixação de verba honorária. Pleiteou pelo acolhimento dos embargos e condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Assiste razão à CEF. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pelo cabimento dos honorários advocatícios em caso de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9). DJe: 21/10/2011. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). No caso em tela, a impugnação ofertada pela CEF foi acolhida, cabendo a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para retificar a decisão exarada a fls. 141/141v, devendo constar o seguinte: Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 128, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 6.031,08 (seis mil, trinta e um reais e oito centavos), atualizada até o mês de março de 2012. Com base no princípio da causalidade e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, cabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que a mesma decaiu, correspondendo à quantia de R\$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.894,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais), conforme os dados do patrono indicado a fls. 139. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 131 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 137,08, deverá ser expedido em alvará separado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.-se. Resta inalterada, no mais, a decisão ora embargada. Int.-se.

0004061-36.2010.403.6109 - LABORATORIO TAYUYNALTD (SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de

validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003743-37.1997.403.6100 (97.0003743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726979-84.1991.403.6100 (91.0726979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Tereceira Região.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005825-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025274-82.1997.403.6100 (97.0025274-4)) ANA MARIA BRAGA X APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X CLAUDIA DA SILVA PANZICA X CLAUDIO MIZUTA X EDISON BALAZINI X FERNANDO SALINAS X MARIA SUSANA ANEIROS GENE X MARINA HISAE KADOMA X ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU X SIMONE NOGAWA ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Requeira a parte embargada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 730/733: Considerando o efeito suspensivo deferido ao Agravo de Instrumento nº 0011832-88.2012.403.0000, cumpra-se o determinado a fls. 683/684, em relação à coautora GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., expedindo-se ofício de conversão em renda da União Federal observando-se os valores constantes da planilha de fls. 617/620, sendo que o saldo remanescente deverá ser levantado pela coautora.Publique-se esta decisão e a de fls. 729, bem como intime-se a União Federal, inclusive das decisões de fls. 683/684, 700/700vº e 729 e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 729: Fls. 703/725: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0011832-88.2012.4.03.0000.Fls. 702: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos,Em que pese até a presente data não haver nos autos notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011832-88.2012.4.03.0000 e que o cumprimento da decisão exarada a fls. 683/684 por este Juízo implicaria na liberação de valores, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011832-88.2012.4.03.0000.Publique-se e, após, intime-se a União Federal das decisões de fls. 683/684 e fls. 700/700-verso e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL

Fls. 1312: Defiro o requerimento formulado pela União Federal.Diante disto, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 0265) requisitando à referida instituição financeira que esta apresente resposta diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília - DRF/MRA (enviando cópia a este Juízo após cumprimento), em atendimento ao solicitado por aquele órgão no Ofício n. 202/RFB/DRF/MRA/Saort-ftos, datado de 29.11.2011 (fls. 1310), tendo em vista a impossibilidade do mencionado órgão obter o ID - Identificador de Depósito através da página da CEF na internet, conforme informado no referido ofício, devendo o ofício a ser encaminhado para a CEF ser instruído com cópias de fls. 1239/1246, fls. 1301/1308 e fls. 1309/1310.Após, aguarde-se as providências a serem adotadas pela Delegacia da Receita Federal em Marília para proceder ao estorno requerido, nos termos

dos ofícios de fls. 1301/1308. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos, permanecendo indisponível o saldo remanescente ao valor depositado nos presentes autos em relação à coautora COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA. - EPP. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã/SP (Execução Fiscal n. 2006.61.22.001595-0), via correio eletrônico, o teor deste despacho, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, bem como ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP (Carta Precatória n. 0075002-49.2011.403.6182). Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272419-49.1980.403.6100 (00.0272419-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PREDITEC S/A-IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES(SP027011 - MARISTELLA GUARYANNAS TUMANI GODINHO E Proc. FERNANDO CUNHA GONCALVES E Proc. ICHIE SHUARTSMANN E Proc. FERNANDO GEISES E Proc. ONESIO CAMARGO E Proc. PAULO COIMBRA E Proc. ERASMO VALADAO AZEVEDO) X MIRTES CAPATE MENEGATTI X FLAVIO MENEGATTI X FABIO MENEGATTI(Proc. ICHIE SHUARTSMANN E Proc. FERNANDO CUNHA GONCALVES E Proc. FERNANDO GEISES E Proc. ONESIO CAMARGO E Proc. PAULO COIMBRA E Proc. ERASMO VALADAO AZEVEDO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Além disso, o órgão de representação da União no presente caso, que diz respeito à Administração Direta e à matéria não-tributária, é a Procuradoria Geral da União, e não a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-ferido). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3) - PIRELLI PNEUS S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1104: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André - SP, sobre os créditos de titularidade da exequente PIRELLI PNEUS S/A. 2. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora. 3. A Secretaria deverá enviar mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André - SP para: i) informar que a ordem de penhora foi registrada; solicitar nos autos da execução fiscal n.º 0005314-71.2011.403.6126 informações acerca do valor atualizado do débito e dos dados da conta para transferência, à sua ordem, do valor penhorado. 4. Fls. 1117/1122: nego provimento aos embargos de declaração. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela parte, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Publique-se. Intime-se.

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 957/959.2. Fls. 965: officie-se para conversão em renda de um terço da quantia depositada na conta n.º 0265.005.00800236-6.3. Concedo aos réus Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

0045385-58.1995.403.6100 (95.0045385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034394-57.1994.403.6100 (94.0034394-9)) BONIFACIO CALISTO DA PAIXAO X STEFAN GLOZAN JUNIOR X ANTONIO FREITAS MENDES X CICERO PEREIRA DE AMORIM X MARLENE BAZANI(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 433: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios. Não há honorários advocatícios depositados nestes autos. 2. Também não conheço do pedido de liberação de créditos a favor do autor. Os valores da execução decorrente do cumprimento da obrigação de fazer foram depositados na própria conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A movimentação dessa conta deve ser requerida diretamente pelo próprio titular à Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0022415-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022415-0) - CIMARA APARECIDA DE LEAO(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0019687-88.2011.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Torno sem efeito o item ii da certidão de fl. 136 em que se afirma ter sido interposto recurso em face da decisão de fl. 83/85. Não houve interposição de recurso em face dessa decisão, conforme certificado nessa própria certidão. 2. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela União (fls. 109/122). 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (fls. 109/122) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Oficie a Secretaria ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas: i) encaminhando cópia do ofício de fls. 498/503, em que a Caixa Econômica Federal informa a transferência, para aquele Juízo, da quantia de R\$ 94.088,28, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.006145-3; ii) solicitando informações sobre o valor atualizado a ser transferido para aquele Juízo e vinculado aos autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.006145-3, porque no ofício de fls. 675/678, ao que parece, foi informando o valor atualizado da execução sem a dedução da quantia já transferida. Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 299/308: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório n.º 20100000636 de fl. 269 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório, bem como o julgamento do pedido de antecipação da tutela recursal apresentado no agravo de instrumento n.º 0038421-54.2011.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0006455-73.1992.403.6100 (92.0006455-8) - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY

CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OTTO CARLOS EHRENTREICH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam intimadas as partes das juntadas das comunicações de pagamento de fls. 225/230.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório nº 2010000204 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMOEDO PREBELLI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

1. Fl. 321: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 326.2. Fl. 321: homologo o pedido da União de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos por LAURENTINO MOREIRA SANTOS, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.3. Fls. 292/296: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução nº 0013579-14.2009.4.03.6100, em relação às seguintes partes: FLORINDO DAVANSO, LEONOR NASRAUI, LILIAN FICONI DE AZAMBUJA, SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO e ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS.4. Fl. 324: recebo a petição dos exequentes como pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício deles. 5. Os nomes dos exequentes CARLOS AMOEDO PREBELLI, FLORINDO DAVANSO, GILBERTO ERNESTO DORING, LAURENTINO MOREIRA SANTOS, LEONOR NASRAUI, LILIAN FICONI DE AZAMBUJA, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA, RUY ECKMANN e SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.6. O nome do exequente JOSÉ CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta JOSÉ CARLOS CAIADO AZAMBUJA. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. É que tanto da petição inicial (fl. 21) como também do instrumento de mandato (fl. 31) consta o nome correto deste exequente: JOSÉ CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.7. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de JOSÉ CARLOS CAIADO AZAMBUJA para JOSÉ CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA. 8. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente do advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, que executou em nome próprio os honorários advocatícios. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral deste exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.9. Cumprida pelo SEDI a determinação dos itens 7 e 8, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 5, 7 e 8 acima.10. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.11. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

1. Fls. 324/326: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA. (CNPJ nº 56.727.068/0018-70), até o limite de R\$ 2.428.928,79, para janeiro de 2012. Esse valor já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C

Fl. 341: científico as partes da juntada aos autos do mandado de constatação, avaliação e intimação cumprido (fls. 342/345). Fixo prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao executado. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 6372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 61/62). Publique-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para levantar o depósito de fl. 35 ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008626-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-44.2012.403.6100) SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ação de consignação em pagamento em que as autoras pretendem depositar em juízo, à ordem da Justiça Federal, os valores das parcelas que entendem devidos dos créditos tributários descritos na petição inicial. Tais créditos são objeto de controvérsia dos autos da demanda nº 0007304-44.2012.4.03.6100, entre as mesmas partes, ajuizada pelas autoras e relativamente à qual esta consignatória foi distribuída por dependência. Afirmam as autoras que os valores das prestações são devidos sem a incidência da Selic e de multa superior ao percentual de 20%, e com incidência da TJLP, quando esta for inferior a 12% ao ano. Os pedidos formulados na petição inicial são estes: 1) Sejam autorizados os depósitos judiciais das parcelas apontadas, mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.684/2003 e do art. 2º, 4º, inciso II da Lei n. 9.964/00, observados os princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade, relativo aos débitos ora discutidos. 2) Seja determinada a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para levantar o depósito ou para oferecer resposta, sob pena de ser acolhido o presente pedido, declarando-se extinta a obrigação (...). É o relatório. Fundamento e decido. Está ausente o interesse processual ante a inadequação da via processual escolhida. Os dispositivos legais em que se fundamentam as pretensões deduzidas pelas autoras são o artigo 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, e o artigo 1º da Lei n.º 10.684/2003, que estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por

opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.(...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo:(...)II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.As autoras pretendem obter, por meio desta ação de consignação de pagamento, o parcelamento dos créditos tributários descritos na petição inicial na forma prevista nesses dispositivos, parcelamento esse que vem sendo negado pela União, que não aceita o pagamento dos créditos tributários em prestações mensais na forma e nos valores propugnados pelas autoras.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ação de consignação em pagamento é inadequada para a finalidade de obter o parcelamento de créditos tributários que foi negado na via administrativa. Nesse sentido as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO TEMPORAL.1. Encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).2. A referida ação possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa.3. Prejudicada, portanto, a análise do art. 148 do CTN, na medida em que não há, no caso, hipótese de denúncia espontânea.4. Em relação à aplicação da Taxa Selic, também é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de sua aplicabilidade a partir de janeiro/1996.5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 639.279/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - INTERPRETAÇÃO BENIGNA - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SÚMULA 7/STJ - TR E TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo.2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para a obtenção de parcelamento fiscal.3. Reconhecida a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça pelas instâncias ordinárias, descabe à instância especial formular juízo de valor diverso, nos termos da Súmula 7/STJ.4. São requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias; e ii) o pagamento integral da dívida tributária acompanhado dos juros de mora devidos.5. TR e Taxa SELIC. A jurisprudência desta corte, pacificamente, reconhece a legalidade de tais índices como juros de mora.6. A comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser feita com julgados que expressam o entendimento atual dos Tribunais.Inteligência da Súmula 83/STJ.7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1095240/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - ARTS. 39, 4º, DA LEI N. 9.250/95 E 138 E 161, 1º, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.1. A Primeira Seção firmou-se no sentido de que a ação de consignação em pagamento possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa.2. Aferir a não-ocorrência de litigância de má-fé, a fim de afastar a referida penalidade, como requer a recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório, o que implica reexame de provas, que é defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 07 da Súmula desta Corte de Justiça.3. Os artigos 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 e 138 e 161, 1º, do CTN não foram objeto de análise específica do Tribunal de origem. A Segunda Turma entende que Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente,

emitindo juízo de valor em relação ao dispositivo legal indicado e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. (REsp 642.847/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1012300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 26/11/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLA COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A exceção de pré-executividade não é servil à veiculação de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado, restrito seu objeto a questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado.2. In casu, através desta via, o recorrente suscita questões que não ostentam esta feição, porquanto respeitam a exclusão de multa por atraso no recolhimento do tributo, face à alegada existência de denúncia espontânea do débito, bem como a não incidência de juros e da Taxa SELIC. Deveras, pretende ver suspensa a execução fiscal, alegando haver parcelado o débito através de consignatória. É cediço, o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o efetuado em ação consignatória, aforada ao alvedrio do contribuinte, e sequer deferida. Desta forma, não há como ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, apta a paralisar o iter executivo através da exceção oposta.4. Ademais, ainda que assim não fosse, poder-se-ia acolher a exceção sugerida no bojo da ação de conhecimento, tivesse havido o depósito integral do débito, o que esvaziaria a demanda pelo quantum depositado até a improcedência. Sucede que, via consignatória e sem cumprir os requisitos legais pretende o recorrente beneficiar-se.5. Ora, prevendo a Lei Estadual a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.6. Forçoso, ainda, destacar, que pretende a Recorrente, via consignatória, o pagamento de uma parcela do valor devido, justificando sua pretensão na Lei 8.620/93. Ocorre que esta Lei prevê a concessão de parcelamento mediante o cumprimento de determinadas condições. Ora, se a Lei em tela prevê a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício, consoante observou a instância a quo, sendo matéria insindicável pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 07/STJ). Conseqüentemente, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, para o fim de obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Além, a Corte já decidiu que PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A ação de consignação em pagamento é meio hábil à liberação de dívida fiscal quando o contribuinte pretende eximir-se do pagamento de consectários legais que considera indevidos, tendo o Fisco condicionado o pagamento do tributo à satisfação desses acessórios. REsp. 55.911-SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/05/96.2. A apuração do montante devido, em função do surgimento da obrigação tributária, compete à autoridade fazendária, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Havendo recusa infundada quanto ao recebimento deste crédito, pode o contribuinte, no mister de cumprir seu dever legal, depositar o valor correspondente ao débito em questão, adimplindo a obrigação tributária, mediante a propositura da ação de consignação em pagamento.3. Prevendo a Lei Estadual a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas.5. Revela-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, com o escopo de obter favor fiscal, em burla à legislação de regência.6. Recurso Especial desprovido. (Resp 538.707-RS, julgado em 19.02.2004, por unanimidade).7. O que se entrevê possível é a reunião de ações conexas, nunca a estagnação da execução.8. Recurso Especial desprovido. (REsp 576.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 133)Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos como motivos desta sentença para reconhecer a ausência de interesse processual, sob a ótica da via processual eleita pelas autoras.Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Ficam as autoras intimadas para, em 15 dias, recolherem a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 238/249). Fica suspensa a eficácia do

mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Subscrevam os advogados Luiz Fernando Maia, Fernanda Alves de Oliveira, Michelle Guadagnucci Palamin e Lucy Anne de Góes Padula, OAB/SP n.ºs 67.217, 215.328, 255.217 e 243.529, a petição de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual de Hortolândia - SP para citação da ré, no endereço indicado pela CEF (fl. 105).Publique-se.

0009024-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.174,35, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, firmado por elas. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Expedido mandado de intimação e citação, a ré não foi encontrada.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 97).É o relatório. Fundamento e decido.A afirmação da própria autora de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora nas custas. A ré nem sequer foi citada. Não há nos autos elementos de prova a indicar ter esta dado causa ao ajuizamento da demanda. É necessária a citação para condenação da parte ré nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Registre-se. Publique-se.

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA(BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Desentranhe a Secretaria a petição juntada nas fls. 218/245 (protocolo nº 2012.61000100050-1). Embora tal petição tenha sido por endereçada a estes autos, nada tem a ver com a presente demanda, sendo evidente o erro material. Versa a indigitada petição sobre mandado de segurança impetrado por ROSELI APARECIDA DE SOUZA em face do Coordenador de Arrecadação Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - CAT. O número de inscrição dessa impetrante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é diverso do da ré da presente demanda.2. Fica a advogada EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS, OAB nº 25491, subscritora da peça nas fls. 218/245, intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, a petição desentranhada dos autos, sob pena de destruição.3. Cadastre a Secretaria no sistema processual a advogada EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS, OAB nº 25491-BA, apenas para recebimento da publicação desta decisão. Oportunamente, deverá ser cancelado tal cadastramento.4. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos.5. Realizada a citação por edital (fls. 200, 202, 207 e 214/215) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos, nomeio, como curadora especial da ré ROSELI APARECIDA DE SOUZA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.6. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0010566-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI AZEVEDO NOVAIS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao agravo retido interposto pela parte ré (fls. 125/130), nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo diga a Caixa Econômica Federal se pretende a inclusão destes autos na pauta da Central de Conciliação ou se pretende a realização de audiência de conciliação neste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013938-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Tendo em vista que consta do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL que o título de eleitor do réu está registrado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE-RN, determino à Secretaria deste juízo que solicite ao Corregedor Regional Eleitor do TRE-RN, por meio de correio eletrônico, que informe o endereço atualizado do réu cadastrado no banco de dados daquele Tribunal.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0015106-30.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ROSELI LUZINETE DE LIRA

1. Junte a Secretaria aos autos os documentos que estão acostados na contracapa destes. A tais documentos se refere o oficial de justiça na certidão de fl. 56 como prova de pagamento apresentada pela ré quando da citação dela.2. Fl. 60: não conheço, por ora, do pedido da União de intimação da ré para os fins do artigo 475-J do CPC. Ainda nem sequer foi proferida sentença constituindo o título executivo judicial mediante conversão do mandado inicial em mandado executivo. Descabe iniciar a fase de cumprimento de sentença sem que esta tenha sido proferida.3. Em 10 dias, manifeste-se a União sobre os documentos apresentados pela ré e se ainda tem interesse processual ou se concorda com a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Publique-se. Intime-se a União.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

Fl. 49: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0016182-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX GEORGE MATHIAS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS REIS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos Sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0019254-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA ALICE SANTOS NUNES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.024,14 (onze mil e vinte e quatro reais e quatorze centos), em 09.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0268.160.0000965-10, que firmaram em 31.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 52/53 e certidão de fl. 54).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.024,14 (onze mil e vinte e quatro reais e quatorze centos), em 09.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº

0268.160.0000965-10, que firmaram em 31.01.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 13/19). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.024,14 (onze mil e vinte e quatro reais e quatorze centos), em 09.09.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001786-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE ARAUJO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006745-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ KAZUO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ROSELLI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011728-04.1990.403.6100 (90.0011728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0)) RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. A consulta no sistema de acompanhamento processual destes autos revela que os autos principais estão arquivados. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Eventual execução deverá prosseguir nos autos principais.4. Desarquite a Secretaria os autos execução de título extrajudicial nº 87.0017677-0 e traslade para esses autos cópias das principais peças. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013474-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2)) TATIANE LUCAS DE MIRANDA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X GUSTAVO LUCAS DE MIRANDA -MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA X GUILHEME LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 10 dias, retirarem os documentos desentranhados das fls. 122/214 e que estão na contracapa destes autos, nos termos da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 216, sob pena de serem encaminhados pela Secretaria deste juízo à reciclagem.2. Fl. 234: indefiro a prorrogação de prazo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O prazo de 10 dias para manifestação sobre o parecer do Ministério Público Federal e especificação das provas que pretendiam produzir foi concedido igualmente às partes. Não está caracterizado o justo impedimento, que autorizaria o tratamento desigual entre as partes com a restituição do prazo à CEF, nos termos do artigo 183, 1.º e 2.º, do Codigo de Processo Civil. O justo impedimento é evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.3. Fls. 237/238 e 243/248: abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. A sentença proferida nos autos dos embargos nº 0010795-93.2011.403.6100 ainda não transitou em julgado. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desses autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos nº 0010795-93.2011.403.6100 ou a interposição neles de recurso e os efeitos deste.Publique-se. Intime-se.

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO) Fls. 282/304: científico as partes do retorno da carta precatória expedida para avaliação do imóvel penhorado e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES 1. Fls. 221/222: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fls. 213 e verso.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 7 da decisão de fls. 213.4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data.5. Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 7 da decisão de fl. 213.6. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas ao banco de dados da Receita Federal do Brasil do qual constam endereços dos executados iguais àqueles onde já houve diligências negativas.Publique-se.

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de

observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

1. Fl. 141: não conheço do pedido de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para constituir novos advogados. Cabe ao advogado cientificar o mandante da renúncia do mandato (artigo 45 do CPC). 2. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados de fl. 141 e cadastre a advogada FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA para fins de intimação desta decisão uma vez que não foi constituída nos autos. 3. Fl. 142: em 10 dias, regularize a CEF a representação processual. A advogada FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, subscritora da petição de fl. 142, não possui poderes para representar a CEF. Publique-se.

0021992-79.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUBENS TAVARES AIDAR(SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR)

1. Fl. 90: Não conheço do pedido de conversão do valor da guia de fl. 79, uma vez que o valor foi transformado em pagamento definitivo da União, conforme ofícios de fls. 72 e 78. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 87: Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

1. Decreto, de ofício, a nulidade da citação com hora certa do executado RONALDO SOUZA DOS SANTOS. O artigo 227 do CPC dispõe que Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. A certidão do oficial de justiça não contém nenhuma afirmação do oficial de justiça de suspeita de ocultação do executado (fls. 67 e 68). A descrição, pelo oficial de justiça, na certidão em que realizada a citação com hora certa, do fato que conduz à suspeita de ocultação é essencial à validade da citação. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das partes por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiverem(m)

situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF notificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA

1. Fls. 121/122 e 127: ante a comprovação do recolhimento das custas processuais, expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NELSON GOUVEIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR

1. Fls. 147/148: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 188.715,93.2. No

caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Conforme consulta realizada nesta data no sistema RENAJUD, sobre os veículos de placas EXA 2990 e NLJ 5952, registrados em nome do executado NELSON GOUVEIA JUNIOR (CPF n.º 135.472.828-96), há restrições, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.Publique-se.

0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

1. Fl. 214: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora por meio do BacenJud de valores do executado, que ainda nem sequer foi intimado para os fins do artigo 475-J do CPC.2. Fl. 215: defiro. Expeça a Secretaria mandado de intimação para os fins do artigo 475-J do CPC no endereço indicado pela exequente.Publique-se.

0015480-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA
1. Fls. 294/297, 298 e 301: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. Registro que, quando da alteração da classe processual destes autos, determinada no item 1 da decisão de fl. 292, houve inversão na polaridade ativa e passiva. A parte executada, que consta como exequente na autuação, é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a parte exequente, que consta como executada na autuação é EDSON RODRIGUES DE LIMA.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor total atualizado depositado na conta n.º 0265.005.700464-0 para a conta n.º 10.000-5, da agência 0002, da própria Caixa Econômica Federal - CEF, operação 006, de titularidade da Defensoria Pública da União.Publique-se. Intime-se.

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO

Fl. 276: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário, com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A

manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos juízos da Vara do Trabalho em Jales (fls. 399/402), da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo (fls. 405/408) e da 4ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 422/424), informando-os que a executada não tem direito ao levantamento de nenhum valor depositado nestes autos e que todos os valores depositados foram convertidos em renda da União, conforme ofício de fls. 418/419 da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da sentença de fls. 290/291, transitada em julgado (fl. 348 verso). 2. Fls. 409/410: não conheço do pedido de habilitação de crédito formulado por CILENE HENRIQUE DOS SANTOS. Este não é um processo em que cabe a instituição de concurso universal de credores e habilitação de créditos. Eventualmente, poderia ocorrer a penhora de crédito (penhora no rosto dos autos), nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, decretada pelo juízo da execução. Mas tal penhora também é incabível. Todos os valores depositados nos autos não pertencem à ré e sim a União, conforme sentença proferida nos autos e transitada em julgado. A ré não tem nenhum crédito passível de penhora. 3. Fl. 417: julgo prejudicado o pedido da União ante o ofício de fls. 418/419 enviado pela CEF, informando a conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 72.4. Ante a renúncia da execução dos honorários advocatícios manifestado pela União, decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Anote a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. 6. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD YASSINE SERHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/157.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 171/173: não conheço do pedido. Falta-lhe interesse processual. A multa de 10% não consta dos cálculos de fl. 166. Oportunamente, se cobrada a multa prevista no artigo 475-J do CPC, resolverei a questão.4. Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 58.899,47, para novembro de 2011, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SERGIO DA SILVA

1. Fls. 86/87: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 16.417,98, para fevereiro de 2011, já incluídos a multa nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios (fl. 56). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0023338-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA

1. Fl. 76: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado José Mendes de Oliveira (CPF n.º 189.003.058-91). Sobre o veículo FORD/PAMPA GL, placa BGG 2453, há restrições no RENAJUD. Embora em nome do executado, as restrições judicial ou administrativa sobre o bem lhe retirem a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Quanto ao veículo VW/BRASÍLIA, placa CKK 0043, trata-se de bem de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação (mais de 30 anos) e a ausência de garantia para quem o adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem.Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Fl. 76: expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a intimação do executado para indicar bens para penhora, sob pena de multa.Publique-se.

Expediente Nº 6428

MONITORIA

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual (fl. 230). Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. No que diz respeito à sucumbência, cada parte deve suportar os honorários dos respectivos advogados. Houve sucumbência recíproca, tendo em vista que tanto a autora quanto a ré deram causa ao ajuizamento desnecessário desta demanda. A autora sucumbiu porque a ré havia pedido judicialmente a revisão do contrato objeto desta demanda, nos autos nº 2006.61.00.023826-3 renumerados para 2007.63.01.012436-6 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - JEF/SP, cuja petição inicial foi protocolada em 31.10.2006 - fls. 52/95 e trânsito em julgado ocorreu em 2.12.2010, conforme consulta ao sítio da Internet do JEF/SP. A ré, por sua vez, sucumbiu porque havia prestações vencidas e não pagas do financiamento quando a autora protocolou a petição inicial desta demanda. Dê a Secretaria baixa na pauta da audiência de conciliação designada para o dia 17 de julho de 2012 (item 1 da decisão de fl. 229) e junte a estes autos o extrato de andamento processual, no JEF/SP, dos autos nº 2007.63.01.012436-6. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035363-38.1995.403.6100 (95.0035363-6) - ALBERTO TEIXEIRA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0023872-97.1996.403.6100 (96.0023872-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X USINA COLOMBINA S/A

Vistos em inspeção. 1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0024708-70.1996.403.6100 (96.0024708-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AMITZ COSMETICOS LTDA

Vistos em inspeção. 1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0027711-96.1997.403.6100 (97.0027711-9) - JOAO GONCALVES CRUZ(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. 1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se o autor sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0039769-34.1997.403.6100 (97.0039769-6) - EDSON CORREA BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se o autor sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0039777-11.1997.403.6100 (97.0039777-7) - BARTOLOMEU NUNES DE BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos.2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se o autor sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0048193-65.1997.403.6100 (97.0048193-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PATRICIA VASSOLER - FEIRAO DO DISCO

Vistos em inspeção.1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos.2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0050547-63.1997.403.6100 (97.0050547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção.1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos.2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0059013-46.1997.403.6100 (97.0059013-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TREVO TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção.1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos.2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0053095-90.1999.403.6100 (1999.61.00.053095-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ENERGIA CONSTRUCOES LTDA(SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA)

Vistos em inspeção.1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos.2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0017772-87.2000.403.6100 (2000.61.00.017772-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSA LTDA

Vistos em inspeção.1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos.2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0001195-97.2001.403.6100 (2001.61.00.001195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIDEO MASTER DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA

Vistos em inspeção.1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos.2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0004560-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004560-8) - MATHEUS FERNANDES X LYGIA IMMEDIATO

CORREA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Vistos em inspeção. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009574-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009574-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MEZON DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. 1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda. Publique-se.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 30 de julho de 2012, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, os autores deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Ficam os autores cientificados de que a pessoa por eles indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará: i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pelos autores, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitados; iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelos autores, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aqueles, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; e v) a advertência aos autores de que a pessoa indicada por eles, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intime-se.

0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14 horas. 2. As testemunhas arroladas pelo autor nas fls. 87/88 comparecerão à audiência independente de intimação. 3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. Publique-

se. Intime-se.

0009055-03.2011.403.6100 - MARIA NAZARETH BITENCOURT GOUDINHO X GILVANIA DE MIRANDA GILSON X ADEMIR SANCIANI X ADRIANA DOS SANTOS X ALDENE PEREIRA DA COSTA X ALESSANDRA SIMONE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA MANTES X ANDREIA LIMA X ANTONIO MARCOS BRESSAN X APARECIDA DE JESUS SIQUEIRA X CICERO VITOR BARROS X CINTIA MARIA DE CAMPOS X CRISTIANE LISANDRA CINTRA X EBRIVALDO SANTIAGO DA SILVA X EDILEUZA ALVES DE OLIVEIRA X EDINALDO ALVES DE MEDEIROS X EDNALDO FREIRE DOS REIS X EDINETE RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA X EVA CALEGARINI X EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA X FABIO JOSE DOS SANTOS X FELIPE CESAR LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO BRUNO DA SILVA X GERSON ALVES VIANA X GILMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X GISELDA LIMA DE SOUZA X GISLENE DE MIRANDA GILSON X IGENNES RODRIGUES LIMA X ISAILSON DE SOUZA MACHADO X ISRAEL ESDRAS GALZO X JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS X JEAN CARLOS DANTAS ROCHA X JERMANIO DE JESUS X JOAO BATISTA COSTA SOUZA X JOAO TOBIAS DA SILVA X JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GILSON X JOSE JOAQUIM FERNANDES X JOSE MARIO MACEDO RAMOS X JOSE VICENTE DE LIMA X LAERTE ROMUALDO FILHO X LEIA ALVES X LILIAM MARIA SILVA DA SILVA X LUCIANO JOSE DE LIMA X LUZIA ANGELICA DOS SANTOS DO AMARAL X MARCELO DE JESUS X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X MARCIO JOSE DAS NEVES X MARCIO LUCENA DA SILVA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS PAULO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SANTOS MENDES X MARIA DE FATIMA FREIRE X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA ELAINE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GILDETE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA BIUM X MARIA VERONICA DA SILVA X MARLI BARBOSA DA SILVA X PAULA MURDA LOPES X RENILDE MARIA ALVES AMORIM X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO ROBERTO DE SANTANA X SHIRLENE RAMOS GONCALVES X SINEIDE PEREIRA DA SILVA X SUELY DIAS X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM X THIAGO LUIZ RIBEIRO BOCCIA X TOMAZ MAURICIO BISPO DOS SANTOS X VAGNER BORGES PEREIRA X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X VALMIR ALVES RIBEIRO X VANDEVALDO DE SOUZA DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS CARVALHO(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Vistos em inspeção.1. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os autores e a corré Principal Administração e Empreendimentos S/C Limitada cientificados da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 1536/1884), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Fls. 1885/1886: a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Principal Administração e Empreendimentos S/C Limitada será apreciada e resolvida na sentença. Justifique a pertinência da prova oral requerida, pois para comprovar os fatos alegados (déficit de caixa e alta inadimplência) não há necessidade da oitiva, basta a prova documental.Publique-se.

0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Fls. 126 e 127/133: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela UNIÃO, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0019038-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)) ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 190/191: não conheço do pedido da autora para que se determine à Caixa Econômica Federal - CEF a exibição de extratos de conta de poupança nestes autos. Não há interesse processual nesse pedido. É que a autora ajuizou para idêntica finalidade em face da CEF (autos nº 0014144-46.2007.403.6100, distribuídos a este juízo) medida cautelar antecedente de exibição de documentos, em cujos autos, em julgamento final transitado em julgado, ordena-se à CEF a exibição dos extratos de poupança à autora.Há que se aguardar o cumprimento, pela CEF, da ordem judicial de exibição dos extratos nos autos da cautelar.Cumprida a ordem judicial nos autos da cautelar, caberá à autora apresentar petição pedindo a juntada dos extratos aos presentes

autos. Violaria o princípio da economia processual a emissão de ordem judicial para idêntica finalidade em dois autos distintos. Para tanto se teria que admitir o absurdo: que a ordem judicial no procedimento ordinário vale mais do que a emitida nos autos da cautelar. 2. Suspendo o curso do processo com fundamento no artigo 265, IV, b, do CPC, até que a autora apresente nestes autos os extratos cuja exibição foi determinada à CEF nos autos da indigitada cautelar. Publique-se.

0019317-12.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Vistos em inspeção. 1. Cadastre a Secretaria a procuradora do IPEM-SP, Rosemary Maria Lopes, OAB/SP nº 149.757, constituída pela ré (fl. 93), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas (fls. 35/59 e 82/119) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de fl. 74, item 4, no mesmo prazo de 10 (dez) dias: regularize sua representação processual, mediante apresentação de cópia de seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados nesta demanda e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se (PRF-3ª Região).

0021210-38.2011.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA X JULIO CEZAR SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 317/318: os advogados dos autores renunciaram ao mandato. Exclua a Secretaria os advogados dos autores do sistema de acompanhamento processual. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal dos autores, a fim de que, no prazo de 10 dias, constituam novo advogado nestes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267 XI, e 13, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000756-03.2012.403.6100 - ANDRE HOELZ BORGHI(RJ112935 - ANTONIO CARLOS HOELZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos em inspeção. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus (fls. 31/55 e 57/83) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010697-74.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA MOTA X ERIKA APARECIDA ZILLETI DA MOTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que em 10.01.1994 firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, pedem a decretação de nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel ou que seja concedido o direito de preferência de compra aos Requerentes. Pedem os autores a antecipação da tutela para que a Requerida, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 03/07/2012, ou, caso Vossa Excelência tome conhecimento da demanda após a ocorrência do mesmo, anular todos os atos e efeitos de leilão, desde a notificação extrajudicial (fls. 2/31). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil e o risco da demora é inverso. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA é a atual proprietária do imóvel objeto desta demanda, adquirido por força de carta de arrematação passada em seu nome, em execução de hipoteca promovida em procedimento de leilão regido pelo Decreto-Lei nº 70/1966 (fls. 36/38). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei

nº 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para manutenção dos autores na posse do imóvel, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em grau de antecipação da tutela. Decorrendo do registro de imóveis os efeitos de uso, gozo e disposição do bem pelo proprietário, suspender o direito de o proprietário do imóvel exercer tais direitos equivale a suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei nº 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/1966, o proprietário do imóvel tem a faculdade de postular, a qualquer tempo, a imissão na posse do imóvel, que deve ser concedida liminarmente, uma vez comprovado registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, independentemente de qualquer outro requisito (Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação). De outro lado, depois de arrematado o bem imóvel e extintos o contrato e a hipoteca não cabe mais a revisão dos valores cobrados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel, deixando de existir interesse em propor ação de revisão de cláusulas (AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012). Quanto à constitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal o considerou constitucional (RE 287453/RS, MOREIRA ALVES, RE 223.075/DF, Ilmar Galvão). A afirmada ausência de notificação do devedor para purgar a mora não está comprovada. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do processo de execução extrajudicial tampouco há prova de que o agente fiduciário recusou o fornecimento dessas cópias ou a exibição desse procedimento. Quanto à escolha de comum acordo do agente fiduciário, não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente tal ressalva. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 842452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. O artigo 32 do Decreto-Lei 70/66 não exige a intimação pessoal do devedor a respeito das datas dos leilões, e sim, tão-somente, a publicação de editais de leilão, sem aludir à grande circulação do jornal: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. O perigo da demora é inverso. Os autores não informam a data a partir da qual deixaram de pagar os encargos mensais do financiamento tornando-se inadimplentes. Segundo a petição inicial, eles ainda têm domicílio e residência no imóvel, que não lhe pertences mais, pois foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis. Pelo menos desde a arrematação, ocorrida em 23.09.2005, data em que o contrato foi encerrado, deixaram de pagar os encargos mensais. Ou seja, há mais de 6 anos, pelo menos, os autores estão a morar gratuitamente no imóvel. Os autores pedem a suspensão dos efeitos da propriedade da EMGEA sem oferecer nenhum valor das prestações vencidas, somente das vincendas. Além de o pagamento apenas das prestações vincendas não suspender a exigibilidade do débito, tal pagamento é incabível depois de extinto o contrato por força da arrematação do imóvel pela EMGEA. O imóvel pertence a esta, e não aos autores. Sendo os autores mantidos na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre o bem, esvaziando completamente o conteúdo econômico deste. O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Também é importante registrar que, passados mais de 6 anos do registro da carta de adjudicação do imóvel, não há como afirmar estarem os autores sob o risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, é necessário corrigir, de ofício, o polo passivo da demanda. Segundo a certidão expedida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, o contrato e a hipoteca foram cedidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a qual também arrematou o imóvel. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da CEF. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, intimando-a também para, no

prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010868-31.2012.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte (fls. 2/27 e 93/94):(...) seja julgada a presente ação totalmente procedente, declarando-se ilegais as cobranças dos foros de 2011 e 2012 e a relativa à diferença de laudêmio que incidiu também em razão do indevido fator 1,15, reconhecendo-se que o imóvel da Requerente possui uma só testada, devendo incidir o Fator de Correção de 1,00, impondo-se à Requerida que se abstenha de todo e qualquer ato tendente à cobrança indevida referente ao recolhimento do Foro e diferença Laudêmio com base no Fator de Correção de 1,15 declarando-se: i) a nulidade do lançamento e a inexigibilidade da cobrança relativamente aos lançamentos dos Foros de 2011 e 2012 (...), extensível aos exercícios subsequentes em que a Requerida permanecer na ilegal cobrança, inserindo o FC 1,15, em razão do írrito lançamento de que se cuida nesta ação (...) e;ii) a nulidade do lançamento e a inexigibilidade da cobrança relativamente à diferença de Laudêmio (...), integralmente recolhido em 14.11.2008, quando da outorga da Escritura de Venda e Compra lavrada no tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos do Município e Comarca de Barueri. A autora pede também a antecipação da tutela para estes fins: i) suspender a cobrança do Foro com Fator de Correção de 1,15 no tocante ao imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial 6213 0003483-14 (...); ii) Suspender a cobrança da diferença com Fator de Correção de 1,15 referente ao Laudêmio no tocante ao imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial 6213 0003483-14 (...); iii) a Requerida se abster de levar a efeito qualquer anotação no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal em relação ao imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial 6213 0003483-14; iv) a Requerida se abster de levar a efeito a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União referente ao imóvel cujo RIP - Registro Imobiliário Patrimonial é 6213 0003483-14. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há prevenção do juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos autos do mandado de segurança nº 0018283-36.2010.403.6100. Apesar de os fundamentos jurídicos das demandas serem idênticos - não seria devido o Fator de Correção de 1,15, e sim de 1,00, na cobrança de foro e laudêmio do imóvel cujo Registro Imobiliário Patrimonial da União é 6213 0003483-14 -, os fatos e os pedidos, nos autos do citado mandado de segurança, dizem respeito aos valores de foro cobrados da autora pela Secretaria do Patrimônio da União relativamente aos períodos de 2005 a 2009, não compreendidos na presente demanda. A finalidade da prevenção é processar demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, a fim de obter economia processual e evitar decisões judiciais conflitantes. A economia processual não pode mais ser alcançada. Os autos do mandado de segurança estão conclusos para sentença na 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Não é mais conveniente a reunião dos autos. Nesta fase é impossível o processamento e julgamento simultâneos das demandas, consideradas as fases processuais distintas em que se encontram. Além disso, é manifesta diversidade entre os procedimentos do mandado de segurança e o ordinário. Em relação ao risco de decisões judiciais conflitantes, ele não existe. Apesar da identidade em relação aos fundamentos jurídicos das demandas, as causas de pedir e os pedidos são diferentes, por compreenderem períodos distintos de cobrança. Ainda que as demandas sejam julgadas em sentidos opostos, não haverá nenhuma dificuldade jurídica nem prática no cumprimento do julgamento final transitado em julgado. Ainda na fase de exame de matérias preliminares, afastou a competência do Juizado Especial Federal. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Em princípio, tal valor firmaria a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/2001. Contudo, incide a ressalva prevista no inciso III do 1º desse artigo: Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. A exceção prevista na parte final desse dispositivo (salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal) não incide neste caso. O foro e o laudêmio constituem receitas patrimoniais da União, regidas pelo Direito Administrativo, e não pelo Direito Tributário (REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009). O foro e o laudêmio não têm natureza jurídica tributária e seu lançamento não se compreende no conceito de lançamento fiscal. O pedido de anulação de ato administrativo que não tem natureza previdenciária nem fiscal não pode ser julgado pelo Juizado Especial Federal Cível. Daí por que o Juizado Especial Federal Cível é incompetente para processar e julgar esta demanda, em razão da matéria. Passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela. No que diz respeito ao foro, o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1976, na redação da Lei nº 7.450/1985, estabelece que Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, estabelece que Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Segundo esses dispositivos, o foro é devido no percentual de 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado, e o

foro, em valor correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. A questão colocada para julgamento diz respeito a saber se o foro e o laudêmio do imóvel em questão estão sendo cobrados em valores que não correspondem ao valor do domínio pleno. A resposta a esta questão depende de saber como a Secretaria do Patrimônio da União calcula o valor atualizado do domínio pleno. No caso do foro, a fórmula matemática de cálculo está descrita no documento de lançamento do valor do exercício de 2011: área do terreno X valor do m² X fator de proporcionalidade X fator de correção X fração ideal = A X alíquota de 0,006 = valor da receita patrimonial de foro (fl. 64). A autora impugna, especificamente, o fator de correção aplicado. Tal fator vinha sendo cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União com base no índice de 1,00 e foi por ela revisto para o índice de 1,15. O motivo da revisão do fator de correção está na determinação do Tribunal de Contas da União, lançada no item 9.1.2.4 do Acórdão nº 1.697/2003, e reiterada no item 9.4.6 do Acórdão nº 1.441/2006. O item 9.1.2.4 do indigitado Acórdão nº 1.697/2003 do Tribunal de Contas da União determina à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo que proceda à revisão do método de cálculo das taxas de foro, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. Essa determinação do Tribunal de Contas da União está fundamentada nos seguintes trechos do relatório de auditoria realizada na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP), em atendimento à Decisão nº 746/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar a aplicabilidade da metodologia de fiscalização da gestão patrimonial desenvolvida pela Secretaria de Obras e Patrimônio da União (Secob), do TCU:(...)2. Situação Encontrada 41. O SIAPA calcula o foro de forma automática. O sistema possui, em seus bancos de dados, o valor da área do imóvel pertencente à União (Atu), o valor do terreno por m (valor genérico unitário - Vg) e o número de testadas do terreno. O cálculo do valor do terreno da União (Vtu) é efetuado a partir dessas três variáveis, de acordo com a seguinte fórmula: $Vtu = Atu \times Vg \times K$, onde: Vtu é o valor do terreno da União, que serve de cálculo para a taxa de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro, constante da Planta Genérica de Valores (PGV), um catálogo editado anualmente; e K corresponde a um fator de ajuste do valor médio às características particulares do imóvel. 42. O foro anual é, calculado, também automaticamente, pela taxa de 0,6% sobre o valor do terreno da União (0,006 x Vtu), conforme dispõe o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 43. Calculados valores das taxas anuais de foro, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) são emitidos pelo sistema eletrônico e enviados, pelo correio, aos foreiros. 44. Os testes e procedimentos executados pela equipe de auditoria visaram, principalmente, a verificar a adequação dos cálculos das taxas de foro e, nos casos de inadimplência, a devida cobrança da dívida. 2.1 Perda de Receita devido à Não Utilização do Fator de Testadas Múltiplas 45. O fator K, que permite o ajuste do valor médio do terreno às características particulares do imóvel (ver alínea c do item 12 da Orientação GEADE 004, na nota de rodapé), pode ser composto por diversos fatores, de acordo com as peculiaridades que modificam o preço do imóvel. A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 sugere, no caso de terrenos, que se utilizem oito fatores de homogeneização: 7.3.3 Fatores de homogeneização(...) Como exemplo, podemos sugerir os seguintes fatores: a) No caso de terrenos: Fp - Fator de profundidade; Ft - Fator de frente ou testada; Ftr - Fator de transposição de local; Ftm - Fator de testadas múltiplas; Fat - Fator de acidentação topográfica; Frl - Fator de restrição legal; Fpd - Fator de pedologia; Fa - Fator de área. 46. A GRPU/SP, via de regra, não tem utilizado nenhum desses fatores na avaliação dos imóveis, o que configura o não atendimento à orientação normativa da SPU e, em alguns casos, o tratamento injusto dos contribuintes, pois, sem os fatores de homogeneização, as avaliações tendem a ser mais imprecisas, cobrando-se de uns mais, quando deveria ser menos, e, de outros, menos, quando se poderia cobrar mais. 47. Além disso, constata-se que a não-utilização do fator de testadas múltiplas (A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 esclarece o significado desse fator e ressalta sua obrigatoriedade: 7.3.3.5 Fator de testadas múltiplas - Ftm É também conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Diz a NBR 5676, Os lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais) tem acarretado perda de receita da União. 48. Considerando-se apenas o fator de testadas múltiplas como fator de homogeneização, a fórmula de cálculo das taxas de foro, seria a seguinte: $F = Atu \times Vg \times Ftm \times 0,6\%$, onde: F é a taxa anual de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro; e Ftm é o fator de testadas múltiplas, que vale: 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas (Esses valores para o fator de testadas múltiplas são utilizados pela GRPU/PE e são compatíveis com os livros e manuais de avaliação) 49. A verificação quanto à correta utilização do fator de testadas múltiplas foi realizada com base na planta de Alphaville (Vol. 1, fl. 29), documento em que se pode identificar o número de testadas de cada terreno. Esse teste limitou-se aos imóveis comerciais. 50. Entre os 32 imóveis comerciais analisados, 13 são de esquina. Como se vê na fórmula apresentada acima, no cálculo das taxas de foro desses imóveis privilegiados, deve-se adotar um fator de testadas múltiplas igual a 1,15. No entanto, como mostra a tabela 2, em apenas 2 casos verificou-se a correta aplicação desse fator. Nos demais, a União vem se abstendo de aplicá-lo, perdendo, com isso, em média, 15% da receita, ou, em valores absolutos, R\$ 6,8 mil / ano. Tabela 2. Perda de Receita Devido à Não Utilização do Ftm (em R\$)(...) Observação 1: o foro devido equivale ao que seria cobrado, se, mantidas constantes as demais variáveis, o fator de testadas múltiplas fosse considerado no cálculo. 51. Diante do exposto neste item, afigura-se oportuno propor a este Tribunal que determine à GRPU/SP a revisão do método de cálculo das taxas de foro

utilizado, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. O fator de frente ou testadas múltiplas é utilizado como espécie do gênero fator de homogeneização na avaliação do valor do domínio pleno dos imóveis da União. Segundo a auditoria em que se motivou o Tribunal de Contas da União, o fator de testadas múltiplas - Ftm também é conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Invoca ainda o relatório adotado pelo Tribunal de Contas da União a NBR 5676, segundo a qual lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais. O fator de testadas múltiplas cuja aplicação foi determinada à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo é calculado do seguinte modo: vale 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas. Dos trechos desse relatório é possível concluir que a cobrança do fator de correção de 1,15 sobre o foro e o laudêmio relativos ao imóvel da autora tem como pressuposto fático haver duas testadas nesse imóvel. Segundo o Dicionário da Academia Brasileira de Letras (Companhia Editora Nacional, São Paulo, 2ª edição, página 1.233) testada é Parte da estrada, rua ou calçada que fica em frente a um prédio. A NBR 14645-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, no item 3.4, conceitua testada como sendo a Linha de divisa do imóvel que confronta com logradouro público, caracterizando o alinhamento predial. Ragnar Thofehrn (Avaliação de terrenos urbanos por fórmulas matemáticas, São Paulo, Editora Pini, 2008, página 16) informa o seguinte sobre os critérios de avaliação de terrenos urbanos com frentes ou testadas múltiplas: 3.3.3 Valorização pelo Número de Testadas Os terrenos de esquina ou com frentes múltiplas são mais valorizados. A valorização de terrenos de esquina é definida por um coeficiente chamado fator esquina, cujo valor varia de acordo com a Zona. É um Índice discutível quanto ao valor, porém, considerado em todas as avaliações. A valorização de terrenos com frentes múltiplas é calculada pela homogeneização de todas as frentes, dando origem a uma testada fictícia chamada testada equivalente. A valorização desses terrenos parte do princípio de que eles podem ser subdivididos em dois ou mais lotes, cada um com a sua frente. Se os lotes resultantes estiverem enquadrados nas dimensões mínimas, a soma dos seus valores será maior do que o terreno avaliando. O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, em texto normativo elaborado para fornecer diretrizes, consolidar conceitos, métodos e procedimentos gerais e estabelecer padrões aceitos e aprovados por ele para elaboração de avaliações de imóveis urbanos, ao tratar da avaliação de imóveis com frentes múltiplas, informa o seguinte: 10.3.3 Fator frentes múltiplas Os terrenos de esquina ou de frentes múltiplas devem ser avaliados como tendo uma só frente, principal, escolhida como sendo a que implica no seu maior valor, aplicando-se os fatores indicados na tabela abaixo diretamente às áreas mínimas dos intervalos apresentados nas tabelas 1 e 2:(...) Nota: Os terrenos devem ser avaliados levando-se em consideração as várias possibilidades de aproveitamento, através de desmembramento de lotes ou remembramento, no caso de pertencerem ao mesmo proprietário. O imóvel pode ter duas testadas se as linhas de divisa dele confrontarem com mais de um logradouro público. O imóvel com frentes ou testadas múltiplas (duas ou mais) é mais valorizado. Daí o fator frentes múltiplas ou testadas múltiplas ser aplicado na avaliação do imóvel para apurar a valorização decorrente dessas características. No caso do imóvel objeto da presente cabe saber se ele tem apenas uma única frente (testada). Trata-se de terreno urbano constituído pelo lote nº 15 da quadra 39, na Alameda Grécia, no interior do empreendimento denominado Alphaville Residencial, objeto da matrícula 85.890, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 30/31). Ata Notarial lavrada em 31.08.2010, pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri e declaração firmada por arquiteta da Associação Residencial Alphaville 1 informam que nos fundos do terreno há muro de fechamento e um arrimo íngreme de aproximadamente 10 metros de altura que separam o Residencial Alphaville 1 do Residencial Alphaville Zero e impedem o acesso àquele terreno pelos fundos. Segundo a planta do Residencial Alphaville 1 o muro existiria desde 1972 (fls. 32/33, 34, 35 e 36). Há prova suficiente, pelo menos nesta fase de cognição sumária, de que: - o muro existente nos fundos do imóvel foi construído há muito tempo em arrimo íngreme de aproximadamente 10 metros de altura; - o muro cerca todo o Residencial Alphaville 1 e foi construído para separá-lo do Residencial Alphaville Zero; - o imóvel da autora não tem duas frentes (testadas); - a suposta testada situada nos fundos no terreno não é uma divisa dele que confronta com logradouro público; - o imóvel da autora confronta nos fundos com um muro do Residencial Alphaville 1, e não com logradouro público; e - o imóvel da autora tem apenas uma testada. O ato administrativo pelo qual se promove lançamento de receitas patrimoniais da União é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. Se o pressuposto de fato em que a Secretaria do Patrimônio da União se motivou para fazer o lançamento - ter o imóvel duas testadas - parece não existir na realidade, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação fática. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, estão presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da fundamentação e há risco de a autora sofrer dano de difícil reparação, caso seu nome seja registrado em cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos dos indigitados lançamentos de foro e laudêmio decorrentes da revisão do fator de correção de 1,00 para 1,15, este aplicado sob o pressuposto de fato aparentemente inexistente de que o imóvel teria duas testadas. Dispositivo Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis

para priorizar a tramitação desta lide. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade, quanto ao imóvel objeto de Registro Imobiliário Patrimonial da União sob nº 6213 0003483-14, do foro lançado com fator de correção de 1,15 dos exercícios de 2011 e 2012, da diferença de laudêmio que decorra da aplicação desse fator de correção e do foro e de eventual laudêmio vincendos lançados com o mesmo fator. Cite-se a ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010884-82.2012.403.6100 - MARCIO DECHETTI DA SILVA (SP259099 - EDUARDO BERTI RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pedido de anulação de lançamentos fiscais do imposto de renda da pessoa física sobre supostos ganhos de capital, lançamentos esses cujos valores atualizados somam R\$ 17.890,60. O artigo 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/2001, atribui ao Juizado Especial Federal competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. O 1º desse artigo, ao excluir da competência do Juizado Especial Federal as demandas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalva expressamente o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; O pedido formulado na petição inicial visa anular atos de lançamento fiscal do imposto de renda da pessoa física sobre ganhos de capital. O autor é pessoa física (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001). Conforme já assinalado acima, o pedido formulado na petição inicial diz respeito a matéria que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

0011104-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011115-12.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MISIARA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja de imediato suspensa a exigibilidade do imposto de renda e quaisquer outros proventos eventual e supostamente incidentes sobre as verbas pagas pela sua ex-empregadora a título de cláusula de não concorrência. Subsidiariamente, requer que a ex-empregadora seja intimada para depositar em favor deste Juízo o montante em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a prioridade legal na tramitação do feito. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por

expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.** 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Há natureza indenizatória de verba trabalhista se mantido o contrato de trabalho a verba permaneceria sendo paga. Em caso positivo, é evidente que não se destina a reparar o dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. No caso dos autos, o valor recebido pela parte autora para cumprir obrigação de não fazer concorrência com o ex-empregador não tem natureza jurídica indenizatória, porque não tem a finalidade de reparar nenhum dano. Este valor constitui acréscimo patrimonial porque a finalidade do pagamento é remuneratória. Antecipa-se por arbitramento renda que o empregado obteria caso atuasse no mesmo ramo de atividade do ex-empregador. Aquele recebe a antecipação da renda sem trabalhar. Além disso, pode trabalhar em outra atividade, diversa da do empregador. Não incide a norma do 5.º do artigo 70 da Lei 9.430/96, acima transcrita. Tal norma afasta a incidência do imposto de renda apenas sobre indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista. Como visto, a verba paga a título de não concorrência não é indenização, e sim remuneração antecipada de renda arbitrada em acordo firmado pelas partes. Ademais, aplicando-se a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao caso destes autos, a conclusão também é

no sentido de incidir o imposto de renda sobre essa verba, que foi paga por mera liberalidade pelo ex-empregador, não se refere a programa de demissão incentivada nem está prevista em acordo ou convenção coletiva homologados pela Justiça do Trabalho. Conquanto esteja ausente a relevância jurídica da fundamentação quanto a verba ora em análise, defiro o pedido de depósito dos valores relativos ao IR sobre a indenização pacto de não concorrência à ordem da Justiça Federal, providência esta garante a eficácia dos autos, caso seja julgado procedente o pedido ao final, e não prejudica da União, pois, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, tais depósitos são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, e sobre eles incide a SELIC. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar à ex-Empregadora a depositar em juízo o montante referente ao desconto de imposto de renda sobre as verbas relativas à indenização pacto de não concorrência. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (ex-empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essa verba e depositar à disposição deste Juízo. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-a. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE (SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes e, no mérito, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 182.040,88, relativo ao contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 2962.160.0000564-95, e condenar aquela a pagar a esta indenização por danos morais no valor de R\$ 41.673,20. Afirmo a autora que o citado número de contrato jamais foi assinado pela autora, assim como o respectivo CONSTRUCARD nunca lhe pertenceu ou foi utilizado, não tendo recebido e/ou utilizado qualquer valor relativo a este assunto. O débito gerou o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes e o bloqueio da conta (fls. 2/18 e aditamento de fls. 31/32). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca das afirmações (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A prova inequívoca das afirmações da autora dependerá da contestação e, se negados pela ré os fatos afirmados por aquela, de instrução probatória e de produção de perícia técnica no contrato que a autora afirma não haver assinado. Até a contestação ou, pior, até o encerramento da fase de instrução a autora sofrerá danos irreparáveis pela assinatura supostamente falsa de contrato de financiamento em seu nome, em razão de protestos, manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes e bloqueio da conta corrente. Se ao final da demanda a falsidade restar provada, a sentença dificilmente reparará todos os danos sofridos pela autora, especialmente os morais. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela, com base no princípio da proporcionalidade. Isso porque a autora não tem como produzir, nesta fase inicial, prova inequívoca da falsidade da assinatura aposta em seu nome no contrato. Trata-se de prova negativa. Se a ré negar os fatos afirmados pela autora, eles deverão ser provados por meio de prova positiva, consistente na exibição do contrato em juízo, para ser submetido a perícia grafotécnica. Neste momento processual, para autorizar a antecipação da tutela é suficiente a afirmação da autora de que não assinou o contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 2962.160.0000564-95 com a Caixa Econômica Federal, contrato esse cujo débito está a gerar o bloqueio da conta da autora nessa instituição financeira e a manter o registro do nome em cadastros de inadimplentes. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, o desbloqueio da conta corrente da autora e a exclusão do nome desta de todos os registros de cadastros de inadimplentes decorrentes de débitos do contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 2962.160.0000564-95. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Expeça a Secretaria, com urgência, mandado de citação da ré e de intimação para cumprir imediatamente esta decisão e, para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, exibir a via original do contrato que a autora afirma não haver assinado, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033468-

47.1992.403.6100 (92.0033468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS)

Vistos em inspeção.Determino à Secretaria que remeta os autos à contadoria, a fim de que esta calcule os valores devidos à embargada em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se a União.

0005785-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 45/345: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o embargado intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido de compensação em relação aos créditos não previdenciários vencidos em agosto de 2011, no valor de R\$ 269,57, e de setembro de 2011, no valor de R\$ 3.048,99, e o crédito previdenciário do período de dezembro de 2005 a janeiro de 2006, no valor de R\$ 1.189,92 informados pela União na petição de fl. 465/473. Esses créditos da União são posteriores à decisão de fl. 461 que deferiu aqueles descritos às fls. 392 e 399/403, e não podem ser objeto de compensação. Isso porque se consumou o direito da União de pedir a compensação, o que impede o aditamento ou a renovação do pedido (preclusão temporal e consumativa).2. Em relação ao crédito previdenciário do período de julho de 2007 a dezembro de 2002, cuja compensação já foi deferida (fl. 415), fica a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação para a compensação daquele crédito, nos termos do artigo 36, 2º, da Lei nº 12.431/2011, uma vez que neste caso, a compensação com as parcelas do ofício precatório expedido (fl. 378) foi deferida posteriormente à sua transmissão (fl. 380) e deverá ser concretizada por meio de conversão em renda da União. Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Cumpra a Secretaria integralmente a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 358: traslade para estes autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0024025-23.2002.403.6100. A certidão cuja cópia foi juntada na fl. 367 diz respeito apenas ao decurso de prazo para manifestação dos embargados em face da sentença proferida. Não é possível a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor ou ofícios precatórios sem essa data e prova do trânsito em julgado. 2. Fls. 354/355: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado dos exequentes, porque está preclusa essa pretensão.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome dos autores e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome deles.A petição

inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio (fl. 192). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome dos constituintes e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente os constituintes ficariam sujeitos à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restaria somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome dos autores. 3. Defiro a habilitação dos sucessores de ACÁCIO AMORIM (fls. 383/399) e AMILTON DE CASTRO PIMENTEL, (fls. 400/434 e 437/452). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) substituição de ACÁCIO AMORIM por seus sucessores MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM, CPF nº 860.250.238-91, ERICA REGINA DE AMORIM, CPF nº 188.662.818-16 e MARCIO TAMBELINI DE AMORIM, CPF nº 271.223.428-67; eii) substituição de AMILTON DE CASTRO PIMENTEL por seus sucessores DELMA RAGONE PIMENTEL, CPF nº 107.386.648-39, MARCELO RAGONE PIMENTEL, CPF nº 176.626.908-73, RENATO RAGONE PIMENTEL, CPF nº 178.379.138-17, RICARDO RAGONE PIMENTEL, CPF nº 178.378.588-83 e MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL, CPF nº 293.590.278-55. 4. Defiro aos exequentes prazo de 20 dias para que promovam a regularização do polo ativo e representação processual de CARLOS SOTER DE CAMPOS. Se ainda não houve partilha, o espólio deverá ser representado pelo inventariante, que deverá apresentar instrumento de mandato outorgado nessa qualidade. Se sim, deverão figurar todos os sucessores do autor falecido, com a comprovação da partilha. Considerando a notícia de interdição da viúva de CARLOS SOTER DE CAMPOS (fls. 375/378), não está dispensada a abertura de inventário judicial neste caso, nos termos do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.441/2007. 5. Os nomes dos exequentes MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM, ERICA REGINA DE AMORIM, MARCIO TAMBELINI DE AMORIM, AKIRA YOSHINAGA, DELMA RAGONE PIMENTEL, MARCELO RAGONE PIMENTEL, RENATO RAGONE PIMENTEL, RICARDO RAGONE PIMENTEL, MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL, ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI, ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, APARECIDA SANCHES MAZZINI, CARLOS PEREIRA BICUDO NETO, CARLOS SOTER DE CAMPOS, DENIZETE DE LIMA DOLENC e ESTER FERNANDES DANTAS constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos e aos constantes do item 3 supra. 6. Considerando que apenas o crédito do exequente ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA será requisitado por meio de ofício precatório (os demais estão dentro dos limites previstos para requisição por meio de ofício requisitório de pequeno valor), fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos desse exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6429

ACAO CIVIL PUBLICA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI

DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001978-70.2012.4.03.0000 (fls. 1.721/1.725), informe o réu ULYSSES FAGUNDES NETO, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, para expedição do alvará de levantamento do valor bloqueado, por meio do sistema informatizado BACENJUD, no Banco do Brasil S.A. (fls. 1.302 verso), transferido para este juízo na conta nº 0265.005.00308457-7 (fl. 1.484). Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0010964-46.2012.403.6100 - PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Habeas data com pedido para declarar procedência do presente writ, para que: Condene a Impetrada a prestar todas as informações bancárias relativas a todas as informações detalhadas relativas ao débito constante no cadastro da Paciente, bem como de títulos por ela emitidos (fls. 2/09). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 8.º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.507, de 12.11.1997, que regula o rito processual do habeas data, dispõe que a petição inicial deve ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações o do decurso de mais de dez dias sem decisão. A impetrante não apresenta tal prova. Ela se limita a afirmar que tentou obter por escrito de gerente da Caixa Econômica Federal informações sobre o valor dos débitos e os critérios de cobrança de atualização e de juros, mas o gerente se teria recusado a receber tal solicitação. Contudo, falta prova documental dessa afirmação. A ausência dessa prova conduz ao indeferimento liminar da petição inicial. É que, assim como ocorre no procedimento do mandado de segurança, o rito processual do habeas data não prevê fase de instrução probatória outra a não ser a documental, a ser produzida com a petição inicial, na fase postulatória. Ausente tal prova, não está caracterizado o interesse processual específico para a utilização do procedimento do habeas data. Além desse motivo, há outro que conduz à inadequação do habeas data. O artigo 7º, inciso I, da citada lei, estabelece que o habeas data será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. As informações que a impetrante pretende obter nesta impetração dizem respeito a débitos e critérios de correção monetária e de juros desses débitos, na conta corrente por ela mantida na Caixa Econômica Federal. Não se trata de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. As informações relativas ao relacionamento comercial entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal, assim como as informações bancárias relativas à impetrante, não pertencem a nenhuma entidade governamental nem têm caráter público. Trata-se de informações privadas, protegidas por sigilo bancário. Conforme já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1128739/RJ (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010) É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental (...) Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e nos artigos 7º, inciso I, 8º, parágrafo único, inciso I, e 10 da Lei 9.507, de 12.11.1997. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007070-34.1990.403.6100 (90.0007070-8) - LUIS CLAUDIO MANFIO X LUCIANO GARCIA MIGUEL(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 109/110: defiro. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, fazendo constar as informações requeridas, referentes à atuação do advogado Luciano Garcia Miguel, OAB/SP nº 98.618, neste mandado de segurança. 2. Fica o interessado intimado de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015336-10.1990.403.6100 (90.0015336-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP021086 - ARY KOLBERG E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Pede-se a concessão de segurança para que fique assegurado o direito da Impetrante de não se submeter às exigências contidas no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.341/87, com a nova redação dada pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88 e o artigo 7º da Lei nº 7.799/89 (fls. 2/26).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 35/41).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/44).A sentença concedeu a segurança (fls. 46/53).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença (fl. 170).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.341/1987, na redação do Decreto-Lei nº 2.429/1988, estabelece no artigo 6º que Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma deste decreto-lei.No mesmo sentido dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.799/1989: Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei.A questão submetida a julgamento é saber se esses dispositivos, ao determinarem o registro, em conta redutora do patrimônio líquido, dos lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de período-base ainda não encerrado, bem como a correção monetária dessa conta do patrimônio líquido, geraria a incidência de imposto de renda sobre o que não é renda, aumentaria o resultado do exercício sem traduzir efetivo acréscimo patrimonial e criaria tributação sobre renda fictícia.A resposta é negativa.O artigo 3º da citada Lei nº 7.799/1989 estabelece que A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.O parágrafo único desse artigo dispõe que Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Optando por distribuir os dividendos antecipadamente, vale dizer, lucro ainda não realizado, a empresa reduzia seu patrimônio líquido. Assim, procedendo-se à mera somatória das parcelas distribuídas, a pessoa jurídica corrigia somente parte do capital inexistente, ou seja, atualizava-se o capital como um todo, desprezando-se os dividendos distribuídos, gerando distorções no aferimento do patrimônio líquido (AMS 00180654319894036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU DATA:25/02/2005).É também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que O art. 6º do Decreto-lei nº 2.341/87, ao instituir a criação de conta de registro dos lucros ou dividendos pagos antecipadamente, visou eliminar distorções ocasionadas por conta da sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica. A correção monetária desses valores permite aferir o lucro real tributável da empresa, inexistindo, portanto, tributação fictícia (...) Não resulta em majoração do tributo a atualização monetária da base de cálculo (AC 00394752119934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010).No mesmo sentido: O artigo 7º da Lei nº 7.799/89, que prevê que os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei, não importa em majoração fictícia do lucro tributável, mas tem por objetivo corrigir distorções no aferimento do patrimônio líquido. 2- A distribuição de dividendos intercalares é uma faculdade da empresa, que pode optar por aguardar o encerramento do exercício financeiro ou proceder à distribuição dos lucros acumulados de exercícios anteriores. 3- A mera atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração de tributo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 97 do Código Tributário Nacional. 4- A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão somente, a restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, evitando o enriquecimento sem causa. 5- Por se tratar de obrigação acessória, não está sujeita ao princípio da anterioridade (AMS 00176018219904036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:11/06/2007).O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu em idêntica direção: (...) ao distribuir lucro antecipadamente, ou seja, lucro ainda não realizado, posto que não fechado o balanço, a empresa, na verdade, reduzia seu capital. Logo, ao efetuar a correção monetária do TODO o capital, a pessoa jurídica corrigia parte do capital existente, qual seja, a parcela que dele foi extraída para distribuição antecipada de lucro a realizar. 4. Assim, a conta de correção não espelhava a realidade: corrigia-se o capital como se existente em sua integralidade, desprezando-se a parcela distribuída. 5. Conseqüentemente, reduzia-se o saldo credor da conta de correção monetária, a ser adicionado ao lucro real, como se o capital não tivesse sido reduzido. 6. Ora, a conta criada pela Lei nº 7.799/89, em seu art. 7, veio apenas corrigir a distorção: continua sendo feita a correção do capital integral, mas corrige-se também o que dele foi retirado para distribuição por conta do lucro futuro (EDAMS 9101142429, JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/1999 PAGINA:529.).Prevendo a lei das sociedades por ações, a correção monetária do patrimônio líquido, não se afigura ilegal a atualização dos dividendos distribuídos ou creditados antecipadamente, visando a preservar a expressão monetária do próprio patrimônio líquido, no encerramento do período-base, é o que decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (AMS 9104034465, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/02/1998 PÁGINA: 495.)Ante o exposto, artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.341/1987, na redação do

Decreto-Lei nº 2.429/1988, e o artigo 7º da Lei nº 7.799/1989, não geram a incidência de imposto de renda sobre o que não é renda nem aumentam o resultado do exercício sem traduzir efetivo acréscimo patrimonial tampouco tributam renda fictícia. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3) - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Os tributos objeto desta demanda se referem aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80 2 96044842-77 (processo administrativo nº 13805 214874/96-53 e execução fiscal nº 97.0557051-5) e 80 6 96 073070-22 (processo administrativo nº 13805 214875/96-16 e execução fiscal nº 97.0567405-1). A Dívida Ativa inscrita sob n.º 80 2 96044842-77 foi extinta por pagamento, dada a conversão em renda de parte dos depósitos judiciais vinculados a estes autos (fls. 650, 665/667 e 696/697). A impetrante informa ter efetuado, nos autos da execução fiscal, o depósito integral do valor do débito inscrito sob n.º 80 6 96 073070-22 e requer a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados a essa demanda (fls. 687/690). A União se opõe ao pedido da impetrante, alegando não constar o registro da garantia, providência a ser tomada pela parte impetrante (fls. 644 e 969). Da consulta, no sítio na internet da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do DARF para pagamento integral da inscrição n.º 80 6 96 073070-22, cujo resultado determino seja juntado aos autos, resulta ser R\$ 18.685,10 o valor total do débito, valor esse atualizado até 29.6.2012. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Os depósitos judiciais vinculados à execução fiscal n.º 97.0567405-1, que tem por objeto a indigitada inscrição n.º 80 6 96 073070-22, somavam R\$ 21.914,49 em 30.01.2012 (fl. 677/679). Embora a pendência de providências alheias a essa impetração, a serem tomadas nos autos da execução fiscal, os valores dos depósitos vinculados à execução fiscal n.º 97.0567405-1 são superiores ao débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80 6 96 073070-22. Não há, portanto, motivo para a manutenção da suspensão do levantamento do valor remanescente dos depósitos vinculados a esta impetração (fl. 627). Desse modo, reconheço expressamente o direito da impetrante ao levantamento do valor remanescente dos depósitos vinculados a estes autos, depositado na conta 0265.635.00297285-1, da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 665/667). 2. Oportunamente, após decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, mediante indicação pela impetrante do nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como dos dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0021122-93.1994.403.6100 (94.0021122-8) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Fl. 335: Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados na conta descrita nas guias de depósito de fls. 327/328. Publique-se. Intime-se.

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Fls. 815 e 822: defiro às partes prazo sucessivo de 30 dias, cabendo os 30 primeiros à impetrante. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005859-16.1997.403.6100 (97.0005859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030104-28.1996.403.6100 (96.0030104-2)) PAULO FRANCINETE GOMES (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0025667-07.1997.403.6100 (97.0025667-7) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009173-57.2003.403.6100 (2003.61.00.009173-1) - LABOR SEGUROCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SEGUROS(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0029349-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029349-2) - MORGANA VIEIRA DE MENEZES(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027235-14.2004.403.6100 (2004.61.00.027235-3) - CEL ENGENHARIA S/S LTDA X FARES & ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA X ZAMARION CONSULTORES S/C LTDA X GTP - GRUPO TECNICO DE PROJETOS S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0900088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.900088-3) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SANTANA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002274-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002274-0) - LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 216/217: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta nº 0265.632.00245862-7.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0006702-24.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0019586-51.2011.403.6100 - POLIAR ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021336-88.2011.403.6100 - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000877-31.2012.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença, que teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição, ao denegar a segurança. Pede a concessão da segurança.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Apesar de a impetrante invocar, genericamente, os vícios de omissão, obscuridade e

contradição nos quais se teria incorrido na sentença, nas razões dos embargos de declaração não se aponta, concretamente, de forma analítica, os trechos da sentença que conteriam tais vícios. Na verdade, nas razões dos embargos de declaração a impetrante veicula fundamentos que dizem respeito não a erros de procedimento, e sim a erros de julgamento, os quais devem ser corrigidos por meio de apelação. Com efeito, a impetrante não indicou, concretamente, nenhum trecho obscuro da sentença, que não seria passível de compreensão. Ao contrário, a impetrante indica que compreendeu a sentença, mas não concorda com o seu conteúdo, o que não caracteriza obscuridade. Quanto à contradição, ela autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001291-29.2012.403.6100 - RAFAEL GUARES QUADROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 108/124). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001293-96.2012.403.6100 - JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 113/129). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006605-53.2012.403.6100 - EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remova imediatamente o impetrante da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - SRRF8ªRF para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/SP (fls. 2/12). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 156/157). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 164). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 169/177). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 196/198). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante responde a processo administrativo disciplinar e pediu sua remoção da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - SRRF8ªRF para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/SP. O Chefe do Escritório da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal

reconheceu o direito de o impetrante ser removido nos moldes postulados, ressalvando que o efetivo exercício desse direito fica condicionado ao desenvolvimento e conclusão do processo administrativo disciplinar - PAD 16302.000037/2010-53 que lhe é dirigido, por entender não ser conveniente que, respondendo o servidor a processo disciplinar, venha a exercer suas atribuições no órgão de fiscalização de maiores contribuintes. Tal ato foi praticado com base no artigo 11, I, da Portaria nº 3.131/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual O servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar: I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora. O artigo 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112/1991 dispõe que a remoção a pedido se faz a critério da administração: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Sendo a remoção a pedido, nos termos da lei, realizada no interesse da administração, trata-se de ato administrativo praticado no exercício de competência discricionária, que se subordina exclusivamente a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pedido. 2. Recurso ordinário improvido (RMS 28.236/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008378-36.2012.403.6100 - INFO TRADING COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam em nome da impetrante certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 2/24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 148/159). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 194). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 159/189), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 268/239). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de direito líquido e certo, ou a denegação da segurança (fls. 197/215). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 241/246). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 258/259). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. As informações prestadas pelas autoridades impetradas e os documentos constantes dos autos permitem o julgamento do mérito no sentido da denegação da segurança, por não caber a expedição da certidão negativa de débito nem da positiva com efeitos de negativa, conforme fundamentação que segue. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. Por sua vez, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se

literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. Conforme já afirmado, não cabe determinar, em benefício da impetrante, a expedição de certidão negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa. Há créditos tributários em cobrança na Receita Federal do Brasil que não estão com a exigibilidade suspensa, conforme relatórios de fls. 128/139 e 247/256, expedidos por este órgão. Segundo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, há créditos tributários em cobrança nesse órgão que nem sequer foram discriminados no extenso rol de débitos discriminados na petição inicial e que não estão com a exigibilidade suspensa. Quanto aos créditos tributários que estão parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009, as autoridades impetradas informam que há 12 prestações em atraso. Tais prestações são exigíveis. Está ausente hipótese de suspensão da exigibilidade das prestações em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Não pode ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Também em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, há créditos tributários nele incluídos posteriores a 30.11.2008. Mas não cabia a inclusão desses créditos no parcelamento. É que o 2º do artigo 1º dessa lei autorizou o parcelamento de créditos vencidos até 30.11.2008. Tal parcelamento foi rescindido em 12.07.2011, segundo a Receita Federal do Brasil. Está afastada a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Foi aberto o processo administrativo nº 10880.401532/2010-36 para a cobrança dos respectivos créditos tributários, que são exigíveis. Ainda sobre o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, está em situação de atraso no pagamento das parcelas quanto aos créditos tributários nºs 39066316-6 e 390066317-4, desde o deferimento do pedido de parcelamento. Foi aberto procedimento para exclusão da impetrante do parcelamento relativamente a tais créditos. Resta afastada a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, no que diz respeito a tais créditos tributários. De outro lado, há também divergência entre os valores declarados em GFIPs e os recolhidos à Previdência Social, relativamente aos créditos tributários nºs 39066316-6, 39066317-4, 40196952-5 e 401496953-3, o que impede a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Os valores declarados à Previdência Social e não recolhidos foram constituídos no âmbito do lançamento por homologação. Trata-se de créditos tributários vencidos e que não têm a exigibilidade suspensa. O 7º do artigo 33 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009, prevê expressamente que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No que diz respeito aos créditos tributários relativos às demandas judiciais em curso, inclusive relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, a impetrante não instrui a petição inicial com prova documental de que há valores depositados nos respectivos autos à ordem da Justiça Federal no montante integral atualizado dos créditos tributários, nem de que a União considerou suficientes tais depósitos tampouco de que houve decisão judicial reconhecendo nos respectivos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Além disso, o mero ajuizamento da demanda, sem a efetivação, pelo contribuinte, do depósito integral do valor atualizado do débito tributário não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido dispõe o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil. Não incide o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas 70, 323 e 547. O indeferimento, pela autoridade fiscal, de pedido de emissão de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa, presentes créditos tributários sem a exigibilidade suspensa ou devidamente garantidos na forma dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, não constitui sanção política e jamais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A certidão positiva de débitos é a única cabível se há créditos tributários exigíveis. Trata-se de documento destinado a garantir a segurança jurídica e financeira para quem mantém relações jurídicas negociais com o contribuinte, quer para comprovar a solvabilidade deste, quer para evitar que terceiros adquiram bens cuja

alienação no futuro venha a ser declarada ineficaz, em razão de execuções fiscais. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0008508-26.2012.403.6100 - DANIEL PRANCKEVICIUS X MARIA CRISTINA TOLEDO PRANCKEVICIUS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem a fim de determinar à Autoridade impetrada que imediatamente proceda à análise dos requerimentos e documentos apresentados pelos impetrantes (...) (fls. 2/8). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 35/36). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 47). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há omissão ilegal, em razão da carência de recursos humanos e materiais para o julgamento dos pedidos administrativos (fls. 51/52). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de averbação de transferência formulado em 20.03.2012, dando origem ao procedimento administrativo nº 04977-003980/2012-68, e inscreva o impetrante DANIEL PRANCKEVICIUS como responsável pelo imóvel RIP nº 6213.0006435-88 na Secretaria do Patrimônio da União. O artigo 3.º do Decreto-Lei nº 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 20.03.2012 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por força desse dispositivo, o prazo para resolver o requerimento administrativo é de 30 dias, segundo o artigo 49 da Lei 9.784/99, prorrogável por igual período, por decisão motivada. Segundo a autoridade impetrada, há acúmulo de serviço a que não deu causa. A autoridade impetrada motivou expressamente a prorrogação do prazo ante o acúmulo do serviço a que não deu causa, fato esse que se presume verdadeiro, na falta de prova cabal em contrário, cuja produção é ônus dos impetrantes. Em 14.05.2012, quando impetrado este mandado de segurança, ainda não havia terminado o prazo legal de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, para resolução do pedido pela Administração. Por ocasião da impetração deste mandado de segurança não havia nenhuma omissão ilegal por parte da autoridade impetrada a ser corrigida pelo Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018665-92.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA ANTONIA PEREIRA

Vistos em inspeção. 1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a EMGEA intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003476-40.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 126/130). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 282/283, pois os documentos exigidos da autora são para comprovação de fato constitutivo de seu direito, razão pela qual determino o cumprimento do despacho de fls. 276, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista às rés. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11730

MANDADO DE SEGURANCA

0011999-41.2012.403.6100 - RAPHAELLA MATTEA ABBIATI(RJ143536 - RAPHAELLA MATTEA ABBIATI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO X REPRESENTANTE DO CURSO POS GRAD L SENSU EM PENAL E PR PENAL UNI GAMA F

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art.

257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópias suplementares da inicial e de toda a documentação a ela acostada, necessárias à devida instrução das contrafés a serem dirigidas às autoridades impetradas. Int.

Expediente Nº 11732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da extensão dos danos causados à parte autora, defiro o depoimento pessoal dos autores, requerido às fls. 158, que deverão ser intimados pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 11733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA)

Fls. 1514: Discorda a União Federal (AGU) sobre o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso formulado pela parte autora às fls. 1474, sob a alegação de que, apesar de ter concordado com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 1409, não pode concordar com o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031514-97.2010.403.0000 interposto pela União Federal. Nos presentes autos, constam pendentes de trânsito em julgado dois Agravos de Instrumento. O primeiro deles é o de número 0007118.27.2008.403.0000 interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 1277/1279, decisão esta concernente à incidência dos juros de mora no cálculo do precatório. O segundo agravo foi interposto pela União Federal, autuado sob o nº 0031514.97.2010.4.03.0000, em face da decisão proferida às fls. 1441/1441vº que também tratou da questão referente aos juros compensatórios e moratórios.Conforme já demonstrado às fls. 1507/1508 e 1509/1510, referidos agravos encontram-se pendentes de julgamento. No Agravo nº 0007118.27.2008.4.03.0000, foi proferida decisão às fls. 1349, dando parcial provimento ao agravo para incluir os juros moratórios apenas do período que exceder ao prazo previsto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Desta decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário pela parte autora. Por sua vez, no Agravo nº 0031514.97.2010.4.03.0000, consta comunicação eletrônica juntada às fls. 1456/1458, informando da negativa de seguimento ao recurso. Também consta, nas folhas acima indicadas, a informação da interposição de recurso especial pela União.A União Federal apresentou expressamente manifestação no sentido de não concordar com o levantamento até que se configure o trânsito em julgado dos referidos recursos.Razão assiste à União Federal, pois, inobstante referidos recursos não possuem em regra efeito suspensivo, mostra-se prudente aguardar a definitividade das suas decisões a fim de se evitar futura alegação de nulidade.Desse modo, considerando que incumbe a este Juízo zelar pela correta execução do julgado em prol de ambas as partes e considerando a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como a indisponibilidade do interesse público, e considerando, ainda, que ambas as decisões objeto de recursos pelas partes guardam pertinência quanto à metodologia utilizada para a elaboração dos cálculos, e considerando, por fim, que eventuais decisões proferidas em sede dos agravos de instrumento podem vir a modificar os critérios/parâmetros na confecção dos cálculos, o que, em última análise, poderia gerar ônus à União Federal em uma possível recuperação de valores, indefiro o requerimento da parte autora às fls. 1501/1502.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nºs 0007118.27.2008.4.03.0000 e 0031514.97.2010.4.03.0000.Int.

Expediente Nº 11735

MONITORIA

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO
Ciência do desarmamento dos autos.Fls. 336/337: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 91/93) , devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475 - J do CPC).

0006366-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURIZIO QUARANTIELLO
Fls. 63/69: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 58/59, transitada em julgado às fls. 62vº.Arquivem-se os autos.Int.

0018042-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO TADEU JURUS DE OLIVEIRA
Fls. 38: Concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito nos presentes autos.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018504-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA SANTOS TOLEDO DA SILVA
Fls. 61: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 59.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.2400/2403.Int.

0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5) - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS

Publique-se o despacho de fls. 3092, devendo a parte autora se manifestar também acerca de fls. 3095/4123 e fls. 4127/5269. Int. DESPACHO DE FLS. 3092: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 462/508, 509/836, 839/1527, 1529/2185, 2202/2269, 2270/2977 e 2978/3090. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação referente ao falecido FRANCISCO GONÇALVES LÉ contido às fls. 2186/2199. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Francisco Gonçalves Lé a sua sucessora, a saber, LIZANDRA GEA GONÇALVES LÉ (CPF nº 276020428-67). Int.

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 6342/6343: Manifeste-se a União Federal quanto ao interesse na compensação dos valores que já são objeto de penhora no rosto dos autos (fls. 6331/6334). Em face da manifestação da União Federal às fls. 6345/6347, expeça-se ofício precatório em relação à sociedade de advogados, observando-se a memória de cálculo de fls. 6143. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize o autor LUIZ ANTONIO PASTORE sua representação processual. Intime a União Federal acerca do despacho de fls. 564. Int.

0697400-91.1991.403.6100 (91.0697400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638751-36.1991.403.6100 (91.0638751-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO SA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls. 394: Em face da informação de fls. 398/400, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0042348-72.2004.4.03.0000. Int.

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 568. Int.

0078553-56.1992.403.6100 (92.0078553-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY X PAULO HIDEO BANJA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 148/150: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista que a petição de fls. 142 foi apreciada, tendo sido deferido o prazo de 05 (cinco) dias para a sua manifestação, prazo este em que a parte autora quedou-se inerte, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8) - ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUI OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Publique-se o r. despacho de fls. 246. Em face da consulta supra, antes da expedição dos ofícios requisitórios, indique a parte autora o nome, n.º do CPF/MF e inscrição na OAB do patrono beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais. Informe o INSS o órgão da administração direta ao qual os autores NELSON MATSUI OKAMURA e RAQUEL APARECIDA DE SOUZA estão vinculados, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 246. Int. DESPACHO DE FLS. 246: Em

face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.012967-9 às fls. 241/245, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 243. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 220: Antes da apreciação de fls. 218, regularize o patrono Nelson Ventura Secco, OAB/SP nº 47.443 a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento a ele outorgado, sendo que às fls. 145 consta substabelecimento outorgado por ele aos patronos, que, posteriormente, às fls. 185, substabeleceram sem reservas ao patrono LUIZ ALBERTO LAZINHO, OAB/SP nº 190.281. Int.

0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0) - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 833/836: Manifeste-se a CEF. Int.

0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4) - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 388/389 e 390/395: Manifeste-se a parte autora. Int.

0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 176/178: Aprovo os quesitos e o assistente técnico apresentados pela parte autora. Insurge-se a União Federal às fls. 172/174 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 167/169, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessária congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 179/570: Ciência à União Federal. Int.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Retifico, de ofício, o despacho de fls. 574, segundo parágrafo para constar o que segue: Fls. 571/573: Mantenho a decisão de fls. 546 e verso por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para os fins do art. 523, 2º, do CPC. Int.

0021329-96.2011.403.6100 - RICARDO GOMES LOURENCO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 198/199: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0002141-50.212.4.03.00, ao qual foi dado provimento para manter a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 10.256/2001. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022801-35.2011.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 379: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União, inclusive quanto à manifestação da parte autora de fls. 382/386, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ROBERTO

MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Fls. 469/473: Esclareça a CEF acerca da divergência do débito indicadâs fls. 469 do constante na planilha de fls. 470 /473, devendo a parte exequente, se for o caso, apresentar nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 462/464. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Em face da devolução do mandado de fls. 227/238, manifeste-se a CEF, apresentando, ainda, o endereço atualizado do executado a fim de se proceder a sua intimação acerca da penhora efetuada. Int.

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA

Fls. 218: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente se manifestar. Int.

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Fls. 130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Dê-se vista à CEF acerca do extrato do sistema RENAJUD juntado às fls. 111, comprovando que não foram encontrados veículos vinculados ao CPF do executado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Publique-se o despacho de fls. 64. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 64: Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 57, 59, 61 e 63. Silente, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020440-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face da manifestação da CEF às fls. 34, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002646-41.1993.403.6100 (93.0002646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084958-11.1992.403.6100 (92.0084958-0)) CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 689/692: Manifeste-se a União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044597-20.1990.403.6100 (90.0044597-3) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/411vº: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE)

Em face da consulta retro, intime-se a União para que, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informe o órgão da administração direta ao qual estão vinculados os autores Paulo Geraldi, Antonio Cerquetani e Alice Fernandes Chaves Banzi. Informe ainda a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos do autor ANTONIO CERQUETANI que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, cumpra-se o r. despacho de fls. 229, observando-se as determinações contidas às fls. 243, com exceção da exigência da informação sobre a data de nascimento do patrono JOEL BELMONTE, que se afigura desnecessária, nos termos da informação retro. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6) - JOSE CEZAR MATTOS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS Retifico, de ofício, o segundo parágrafo do despacho de fls. 212 para constar o que segue: Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré-exequente. No mais, permanece o texto tal como lançado.Int.

0063766-22.1992.403.6100 (92.0063766-3) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA X PARDO & CIA/ LTDA X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X RADIO CLUBE MARCONI LTDA X SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SALVAC COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Em face da certidão de fls. 441, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito referente à PROLABOR SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA, observando-se os termos do despacho de fls. 433/433vº e a memória de cálculo trazida às fls. 437. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União relativo ao valor a ser indicado referente ao montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 416/416vº, uma vez informado pela CEF, via correio eletrônico, a data de abertura e número da conta judicial daqueles valores objeto da penhora on-line. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora PROLABOR SAÚDE OCUPACIONAL LTDA do saldo remanescente objeto de penhora pelo sistema BACENJUD. Requeira a União Federal o que for de direito em relação à autora RADIO CLUBE MARCONI LTDA.Int.

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Em face da devolução do mandado às fls. 252/253, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0010046-62.2000.403.6100 (2000.61.00.010046-9) - SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 254, a empresa tem a sua sede no Município de Suzano - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA

POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, tendo em vista que o Município de Suzano - SP pertence à sua jurisdição.Int.

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 195/199: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA CARDEAL
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 114: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens dos executados. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud, às fls. 109/110, demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear, justifica o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF, de fls. 112/113. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de MARIO CARDEAL (CPF nº 048.080.548-25) e MONICA APARECIDA CARDEAL (CPF nº 152.258.748-94). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

Expediente Nº 11738

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)
Fls. 301/303: Em face da certidão de fls. 297vº, intime-se pessoalmente a parte Expropriante a fim de que se manifeste sobre fls. 194/294 e 301/303.Por sua vez, indefiro o requerimento de decretação do segredo de justiça, conforme formulado pela parte Expropriada, uma vez que a cópia do processo de arrolamento juntado às fls. 201/294 não se insere no rol dos feitos que tramitam em segredo de justiça. Ademais, não houve a demonstração, de modo inequívoco, da exceção legal à publicidade dos atos processuais. Por fim, a juntada das informações ali contidas não se enquadra dentre as hipóteses legais que determinam a tramitação do feito em segredo de justiça.Regularizem os sucessores FRANCISCO ASSIS MACHADO e MARIO FLAVIO MACHADO as suas representações processuais nos presentes autos.Int.

MONITORIA

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Fls. 37/43: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Apresente a parte credora a memória atualizada do seu cálculo, incluindo os honorários advocatícios acima fixados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 34, terceiro parágrafo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELICIANO

Fls. 41/45: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Apresente a parte credora a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito, incluindo os honorários acima indicados. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 38. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 305. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0070750-09.1999.403.0399 (1999.03.99.070750-1) - CELIA REGINA N DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA MARTINS X ERNESTO TERRERI NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 483: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0012149-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012149-2) - MARIA IGNEZ DEGANI DE OLIVEIRA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 156/157: Em face da manifestação do BACEN, expeça-se ofício de transferência do depósito comprovado às fls. 153, observando-se os dados indicados às fls. 156. No mais, providencie-se o desbloqueio do montante penhorado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 147/148. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Fls. 277/280: Dê-se vista à CEF, devendo a mesma indicar os veículos que pretende seja realizada a penhora pelo sistema RENAJUD, considerando, ainda, que um veículo já possui uma restrição anterior e o outro veículo possui ano de fabricação de 1984. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008728-93.1990.403.6100 (90.0008728-7) - BRASIL BATISTELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 330: Ciência à União Federal. Em face da concordância da parte autora apresentada às fls. 328, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se as contas indicadas às fls. 305 e 330. Em face da certidão de fls. 331, reitere-se o ofício expedido às fls. 311. Int.

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/333: Oficie-se ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, como requerido, para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0039083-18.2011.403.0000/SP, sob pena de desobediência, tendo em vista que esta assegurou ao agravante a continuidade da prestação de seus serviços ao Exército. Eventual discordância da Requerida deve ser impugnada por meios próprios, cabendo a este Juízo tão-somente zelar pelo cumprimento da decisão proferida em Superior Instância. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685310-51.1991.403.6100 (91.0685310-2) - GRAF TRANSPORTES LTDA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GRAF TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259 e 260: Aguarde-se a resposta da CEF, nos termos determinado no despacho de fls. 245. Fls. 262/263: Manifeste-se a União Federal. Após, oficie-se à CEF, informando o número da CDA a ser fornecido pela União Federal. Int.

0735710-69.1991.403.6100 (91.0735710-9) - OSWALDO DOS SANTOS MAIA X ANTONIO RODRIGUES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X OSWALDO DOS SANTOS MAIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 233: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0736848-71.1991.403.6100 (91.0736848-8) - ARNALDO DE VASCONCELLOS X ANTONIO INACIO FILHO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X IRINEO BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARNALDO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MERCI X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X UNIAO FEDERAL X IRINEO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIR CARRARO X UNIAO FEDERAL X RONALDO COMITO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/385: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005658-97.1992.403.6100 (92.0005658-0) - DILZA PENTEADO VIEIRA X IVANI ALVES DE LIMA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DILZA PENTEADO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANI ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6) - DAVINA DIAS X ILONKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAIN DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X DANIELLE DE MATOS MONTEIRO CAMPOS X DIEGO DE MATOS MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE

ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X DAVINA DIAS X UNIAO FEDERAL X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TOKIKO NOGUTI ROMANO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 547: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 535, observando-se a proporção indicada às fls. 495. Fls. 548: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0062901-83.1999.403.0399 (1999.03.99.062901-0) - GIOVANNA SINOPOLI - ESPOLIO X VINCENZO SINOPOLI X ANTONIO SINOPOLI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X VINCENZO SINOPOLI X UNIAO FEDERAL
Fls. 211/212: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3) - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.407/409: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento acerca do alegado pela União. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int.

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls.541/541vº, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 8de novembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010577-17.2001.403.6100 (2001.61.00.010577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PETRI S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a consulta de fls.113 e documento de fls.114, esclareça a parte exequente eventual modificação em sua razão social. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de discussão quanto ao pagamento da verba honorária, expeça-se ofício requisitório relativo à sucumbência observando-se o cálculo de fls. 201/205. Fls.338/343: Manifeste-se a União, após, volvam conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Fl. 597: Regularize o advogado Renan Grandis da Silva (OAB/SP 289.038) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação

supra, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031400-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031400-6) - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007738-04.2010.403.6100 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 439: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016823-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0976080-48.1987.403.6100 (00.0976080-6) - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 378) seja transferido, à disposição do Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculado à ação de falência nº. 95.714339-2. 3 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6) - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI HIRUMA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIYOE OI HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 421/440), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 367/376. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 374.303,82 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para o mês de março de 2008. Intime-se.

0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNO X MITSUKO BUNNO X NOBUYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X THEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE

MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NATALIA BRUSKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIOSSI BUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSUKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBUYUKI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CRISTINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITUO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4) - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO(SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EGAS MONIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X UNIAO FEDERAL X ASENATH LENY GOMES BUENO X UNIAO FEDERAL X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUDENIR SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE EVALDIR BUENO X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044743-90.1992.403.6100 (92.0044743-0) - EVA MONICA MURANYI X LADISLAU FARKAS X EVA COURANT X MURANYI HARAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA MONICA MURANYI X UNIAO FEDERAL X MURANYI HARAS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/438: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 427.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018238-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-52.2010.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1) - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0056749-27.1995.403.6100 (95.0056749-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANTONIO EMETERIO SILVA X ANTONIO CESAR EMETERIO

SILVA(SP035361 - JANE BIANCHI E SP035361 - JANE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EMETERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESAR EMETERIO SILVA
Diante da manifestação do INSS (fl. 267), indefiro o pedido de fl. 265. Int.

Expediente Nº 7444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834128-81.1987.403.6100 (00.0834128-1) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 297. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no caso de crédito de pequeno valor de responsabilidade dos conselhos de fiscalização profissional, a requisição deve ser encaminhada pelo juízo da execução ao próprio devedor. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias de fls. 135/141, 240/243, 245 e 283/285 destes autos, a fim de instruir o ofício a ser expedido, bem como informar o endereço atualizado da parte executada. Após, expeça-se ofício intimando o Conselho Regional de Administração da 8ª Região para o pagamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7445

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 210.2 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento. 3 - Considerando que os valores devidos enquadram-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, combinados com o artigo 12 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intime-se o Banco Central do Brasil para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos dos beneficiários (CAPEL PARTICIPACOES LTDA - CNPJ/MF nº 53.972.923/0001-71 e JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - CPF/MF nº 672.517.308-04) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como apresente discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 4 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766403-12.1986.403.6100 (00.0766403-6) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 188: À vista da AUTORA não possuir advogado constituído nos autos, e considerando que não foi localizada no endereço indicado, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 162, restando portanto impossibilitada a sua intimação, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018118-19.1992.403.6100 (92.0018118-0) - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 337-345: Forneça a AUTORA cópia autenticada do contrato social da Sociedade de Advogados. Se em termos, cumpra-se o determinado no item 1 de fl. 336. Silente, cumpra-se o determinado no item 3 da referida decisão. Int.

0012633-67.1994.403.6100 (94.0012633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-60.1994.403.6100 (94.0010105-8)) CONFECOES PESSO PAN LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210-215, discordou a Ré, por terem sido computados juros de mora em continuação no período de 08/2006 a 05/2009. Decido. De acordo com o previsto na Constituição Federal (art. 100, §1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária, desde que tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 17 da Lei 10.259/01. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 07/2006, o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 04/05/2009, e o pagamento foi efetuado em 06/2009. Assim, corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 210-215, razão pela qual os homologo e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios complementares a serem expedidos, em cinco dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos requisitórios complementares e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0022502-54.1994.403.6100 (94.0022502-4) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 517), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0020146-18.1996.403.6100 (96.0020146-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA

Fl. 269: À vista da AUTORA não possuir advogado constituído nos autos, e considerando que não foi localizada no endereço indicado, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 196, restando portanto impossibilitada a sua intimação, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Silente, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado.Int.

0036866-60.1996.403.6100 (96.0036866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024835-08.1996.403.6100 (96.0024835-4)) CARLOS JOSE VERLI X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, com os dados informados à fl. 327. Após, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001473-64.2002.403.6100 (2002.61.00.001473-2) - TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 177), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0023216-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023216-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MMELO E SSOUZA COM/ DE PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0032823-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032823-2) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP157726 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 193), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4) - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023062-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias.Int.

0010599-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019403-95.2002.403.6100 (2002.61.00.019403-5) - MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA-ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC/SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte IMPETRANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 1182), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0002959-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002959-9) - JOSE RENATO VALENTIM(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2482

ACAO CIVIL PUBLICA

0004997-20.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

MONITORIA

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Chamo o feito à ordem. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF informando o nome do réu, tendo em vista que o nome Fernando Marinho da Silva não corresponde ao número do Cadastro de Pessoa Física fornecido nos termos da inicial e consulta de dados da Receita Federal de fl.95. Int.

0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Fls. 138/139 - Manifeste-se a autora acerca da proposta feita pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOSO PADRAO

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, publique-se o despacho de fl. 220. Int. Vistos em despacho. Recebo a petição da autora como pedido de reconsideração. Verifico dos autos que os autores ao protocolarem o seu apelo, às fls. 177/200, recolheram o seu preparo sob o código de receita 18720-8, entretanto no valor correto. Consta, dos autos, à fl. 205 certidão que o preparo não foi recolhido no código de 1ª instância (18710-2). À fl. 206, determinou este Juízo que fosse realizado novo recolhimento, nos termos da Resolução 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deferida a restituição do valor recolhido no código errôneo. Nestes termos a autora recolheu as custas no código 18730-5, no valor de R\$8,00 (oito reais). De fato a certidão de fl. 205 restou equivocada, pelo já que o código de 1ª instância é 18710-0 e não 18710-2. Entretanto, do despacho de fl. 206, resta claro que deve a autora observar as determinações da Resolução 426/2011, onde consta o código de receita correto (18.710-0). Diante do todo exposto, a fim de que não seja causado prejuízo à autora, reconsidero o despacho de fl. 209, que julgou deserto o recurso interposto. Atente a Secretaria para o correto lançamento dos termos processuais. Recolha a autora, integralmente o valor devido a título de preparo de apelação no código de 1ª instância, (18.710-0), nos termos da Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularizado o preparo de apelação, voltem os autos conclusos para que sejam verificados os requisitos extrínsecos para o recebimento da apelação. Int.

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Deixo de intimar a autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu à fl. 144/145. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu Joaquim Francisco Santos Filho. Tendo em vista que a ré Marilene Nunes de Queiroz foi citada e não apresentou sua defesa e o réu Joaquim Francisco Santos Filho que compareceu nos autos e também não juntou aos autos os Embargos Monitórios, declaro a sua revelia. Tal como requerido pelo réu, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012 às 15h30min, devendo às partes serem intimadas pela imprensa oficial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos por dez (10) dias para que se manifeste acerca de seu prosseguimento. Após, votem os autos conclusos. Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de busca de endereço pelo sistema Siel restou infrutífera, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de busca de endereço pelo sistema Siel restou infrutífera, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do

rêu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005779-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDO CESARIO RODRIGUES

Antes de apreciar a Objeção de Pré-Executividade e a manifestação de fls. 88/89, entendo ser necessária a juntada pela ré da cópia do acordo firmado com a CEF nos autos do Processo nº 0003228-87.2010.4.01.3000.Prazo: 20 (vinte) dias.Considerando, ainda, a dúvida acerca da veracidade dos dados constantes do Comprovante de Rendimento do Beneficiário de Pensão, determino que se oficie ao Ministério da Saúde para que informe o endereço cadastrado no órgão da beneficiária de NELZELINO RODRIGUES - Sra. EVA APARECIDA CESARIO RODRIGUES -, bem como o nome do Banco, do nº da Agência e da conta corrente em que são efetuados os créditos da pensão. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos os autos.Int.

0006285-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que novamente a tentativa de citação do réu restou infrutífera, indique a autora novo endereço. Após, cite-se. Int.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho. Manifestea autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008192-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DA SILVA FLORENCIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser apreciado o pedido de penhora on line de valores pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que novamente a tentativa de citação do réu restou infrutífera, indique a autora novo endereço. Após, cite-se. Int.

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Vistos em despacho. Considerando que quando da remessa dos autos à Central de Conciliação não havia ainda decorrido o prazo de sessenta (60) dias deferido por este Juízo, defiro o prazo de trinta (30) dias para que as partes se manifestem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação no presente feito, publique-se o despacho de fl. 36. Int.Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 35, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, publique-se o despacho de fl. 40. Int.Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a ré junte aos autos o demonstrativo contábil, como requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, publique-se o despacho de fl. 42. Int.Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citado, o réu não pagou o valor devido e não apresentou seus embargos. Convertido o feito a fim de seguir o procedimento de cumprimento de sentença e intimada a autora esta também ficou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo bom baixa sobrestado. In

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, publique-se o despacho de fl. 82. Int.Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 81, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018428-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GUIMARAES

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação no presente feito, defiro o prazo de cinco (05) dias para que a autora se manifeste acerca de seu prosseguimento. Após, voltem conclusos. Int.

0018438-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATA ALVES SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, republique-se o despacho de fl. 51. Int.Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citado, o réu não pagou o valor devido e não

apresentou seus embargos. Convertido o feito a fim de seguir o procedimento de cumprimento de sentença e intimada a autora esta também ficou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo bom baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Indefero o pedido de prazo formulado pela autora visto que a petição não se encontra sequer fundamentada. Cumpra-se o determinado à fl. 51. Publiquem-se o despacho supramencionado. Int. Vistos em despacho. Fl. 65 - Manifeste-se a autora acerca do pedido da ré. Publique-se o despacho de fl. 64. Int.

0018485-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 48(verso), estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

Vistos em despacho. Manifeste a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 57/60 e 61 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SUMARA DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020794-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, republique-se o despacho de fl. 57. Int.Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor

devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 57, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.58, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004032-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GRACIANO MODESTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargo(s), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007561-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI APARECIDA QUEIROZ

Vistos em despacho. Tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de que seja o Mandado de Citação expedido no feito recolhido independentemente de cumprimento. Esclareça a autora se esta desistindo do feito ou requerendo que seja homologado o acordo formulado nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. No caso do pedido de homologação do acordo, a fim de que nestes termos possa ser proferida a sentença de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.1994.403.6100 (94.0001188-1)) RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP089946B - LUIZ JOSE ALTINO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0056978-84.1995.403.6100 (95.0056978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041981-96.1995.403.6100 (95.0041981-5)) TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP133989 - ALEXANDRE DE ASSIS CORREA E SP041847 - PETER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Considerando a tutela antecipada proferido na ação rescisória n.º 2011.03.00.028180-0/SP, que sustou os efeitos do julgado neste feito, atente-se que nenhuma medida, até o deslize da ação rescisória, poderá ser tomado. Assim, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006040-51.1996.403.6100 (96.0006040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2)) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 -

ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando a baixa do Agravo de Instrumento interposto, nos autos da ação cautelar em face da decisão que negou provimento ao Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela autora, aguarde-se por mais sessenta (60) dias. Após, intime-se, a autora, para que informe se foram encontrados os documentos necessários para que o Sr. Perito - Engenheiro Florestal, possa finalizar o laudo pericial. Anote-se, ainda, que a mora no deslinde do feito está sendo ocasionado por fatores alheios a este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Muito embora o depósito e manifestado nos autos, tenha ocorrido 01 (um) ano após a determinação de devolução do valor levantado a maior, de fato assiste razão ao autor no que tange ao erro material. Dessa forma, determino que seja expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, do valor que foi levantado a maior pela autora devidamente atualizado (fl. 342). Após, com o cumprimento do ofício, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, em favor do condomínio autor, do valor que restar depositado nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001188-52.1994.403.6100 (94.0001188-1) - RESIPOX - COML DE RESINAS LTDA(SP089946B - LUIZ JOSE ALTINO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016717-14.1994.403.6100 (94.0016717-2) - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Muito embora o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal tenha sido recebido sem efeito suspensivo, entendo que os depósitos realizados devam permanecer nos autos, a fim de que futuramente não se alegue descumprimento de ordem judicial emada pelo Juízo ad quem, sem o levantamento pela requerente. Dessa forma, aguarde-se no arquivo a decisão final, nos autos ao Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a baixa daqueles autos, tome a Secretaria as providências necessárias para que seja este feito desarquivado. Int.

0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2) - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando a baixa do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que negou

providimento ao Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico que o ofício de conversão em renda expedido à fl. 645 constou equivocadamente como valor a converter na conta 0265/635.00236552-1, valor de R\$ 7.715,34 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) e na conta 0265/635.00236548-3, o valor de R\$ 17.938,20 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Entretanto, nos termos da tabela juntada pela União Federal à fl. 353 da ação ordinária em apenso, que foi acolhida por este Juízo (fls. 438/441) a conversão se dará da seguinte forma: na conta 0265/635.00236552-1 o valor de R\$ 17.938,20 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos) e na conta 0265/635.00236552-1 o valor de 7.715,34 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos). Dessa forma, determino que seja, novamente, oficiada a Caixa Econômica Federal para que seja retificado o ofício n.º 223/2012, expedido nestes autos. Fl. 648 - Verifico dos autos que o procuração juntada à fl. 21 não confere ao advogado Wanderley Bonveti OAB/SP 35.053 poderes para dar e receber quitação. Assim, para que sejam expedidos os Alvarás de Levantamento, com os valores a serem levantados, deverá o requerente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos Instrumento de Mandato, onde a procuração contenha os poderes específicos. Regularizada a representação processual, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal devendo ser corrigido o ofício 223/2012 e reiterando o seu cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação cautelar onde requer o autor a busca e apreensão de duas máquinas alienadas fiduciariamente, tendo em vista o contrato celebrado entre as partes. Deferiu este Juízo (fls. 34/37) o pedido liminarmente, a fim de que fossem buscados e apreendidos os bens constantes na petição inicial: uma (01) máquina injetora de termoplásticos modelo IS 100-9-S, de fabricação de Irmãos Semeraro Ltda. e uma (01) máquina injetora, marca semerar modelo IS 100 Ano 1984, Conforme Nota Fiscal n.º 1990, de 21/02/90. Expedida a Carta Precatória para que fossem os bens supramencionados buscados e apreendidos, visto que não se encontravam nesta subseção judiciária, restou a deprecata cumprida sendo os bens depositados nas mãos do Sr. SÉRGIO ROBERTO CARDOSO, nomeado como depositário fiel (fl. 150). Às fls. 176/181, foi proferida a sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/206), que teve o seu decurso de prazo certificado (fl. 217). Com a baixa dos autos à este Juízo, foi determinada a expedição de nova Carta Precatória, com a finalidade de que fossem os bens, que se encontravam em posse do Sr. SÉRGIO ROBERTO CARDOSO, entregues à autora. Retornando a deprecata, certificou o Sr. Oficial de Justiça (fl. 326), que o bem confiado ao depositário fiel, foi negociado não sendo possível saber a sua localização. Requer a autora (fls. 332/333) que, diante do descumprimento pelo Sr. Depositário, que possui munus público (artigo 150 do CPC), seja imposta multa diária, por dia de descumprimento da ordem de entrega dos bens. Bem como, no caso da ré não localizar o bem que se encontra sob sua guarda, oficiado o Ministério Público Federal a fim de que seja verificado eventual crime de desobediência. Manifesta-se a ré (fl. 334) requerendo à extinção do feito, alegando que existia, tão somente, uma parcela em atraso e que o valor da máquina que já foi retirada pelo autora supera o valor da parcela que se encontrava em atraso. Diante das considerações já tecidas, importante lembrar que o objeto e a finalidade da presente ação é de fato a busca e apreensão dos bens descritos, visto que foi comprovado o inadimplemento da obrigação. Ressalto, ainda, que oferecido aos réus a possibilidade de pagamento integral da dívida e estes não se dispuseram a efetuarlo. Nestes termos, entendo que a alegação da ré, de que a entrega de apenas um dos bens apreendidos é suficiente para a pagar a dívida reuendo, ainda, a extinção do feito, é no mínimo uma afronta ao Poder Judiciário. Consta dos autos que houve a nomeação do Sr. SÉRGIO ROBERTO CARDOSO, como depositário, e que este aceitou a incumbência sob as penas da Lei. Assim, o dever do depositário era a entrega dos bens apreendidos não podendo agora se esquivar do munus público que assumiu. Nestes termos, acolho o pedido da autora e determino que o réu seja intimado, na pessoa de seus advogados, e proceda, IMEDIATAMENTE, a entrega de uma (01) máquina injetora de termoplásticos modelo IS 100-9-S, de fabricação de Irmãos Semeraro Ltda, no prazo de cinco (05) dias, à autora, nos termos do artigo 461-A do Código de Processo Civil. Não sendo realizada a entrega do bem no prazo supra assinado, fica arbitrada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), diárias até que se cumpra o determinado por este Juízo, visto o que determina o artigo 461, parágrafo 5º da Lei Processual vigente. Considerando que já

houve o descumprimento da ordem judicial, ou seja, a negociação do bem que se encontrava na posse do Depositário Fiel, extraia-se cópias integrais dos autos que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7) - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACY CICERO DOLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta de Intimação se recebimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela venham os autos a fim de que seja realizada a consulta do endereço pelo Sistema Bacenjud. Após, promova-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Int.

0005437-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6)) JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A

Vistos em despacho. Nestes autos manifeste-se a autora acerca do depósito de fl. 325, que se refere a honorários periciais. Em caso de pedido de levantamento, indique em nome de quais de seus advogados, que possuam poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o referido Alvará. Int.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 290 - Verifico dos autos que por várias vezes a autora vem requerendo prazos para cumprimento da determinação deste Juízo e no prazo deferido não tem se manifestado. Assim, concedo, novamente, o prazo de vinte (20) dias, para que seja informado o novo endereço do réu. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, bem como intimadas as partes não se manifestaram acerca de eventual acordo, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, publique-se o despacho de fl. 79. Int. Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista o determinado à fl. 79. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve o cumprimento pela ré da obrigação a que foi condenada, visto que devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, indique a autora o valor do débito atualizado, devendo ser incluído a multa legal de que trata o dispositivo legal supramencionado. Após, voltem conclusos. Int.

0023052-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação no presente feito, manifeste-se a autora acerca de seu prosseguimento. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017126-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASTILHO NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, republique-se o despacho de fl. 49. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 -

ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora cumpriu com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem os auto conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4394

MONITORIA

0036990-96.2003.403.6100 (2003.61.00.036990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS X VERA CRISTINA CORREA DIAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015866-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CARDOSO GIMARAES SANTOS X ADAIL GONCALVES DA COSTA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE
Fls. 77: indefiro, uma vez que, a CEF não esgotou todos os meios para tentar localizar a ré.Proceda a CEF a

citação da ré em 10 (dez) dias.I.

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006195-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão retro, defiro a juntada das petições mencionadas diretamente nos autos correspondentes, cientificando a patrona da parte autora que, a partir deste momento, deverá direcionar as próximas petições aos autos corretos.Fls. 4855/4868: A questão relativa ao Posto Providência já foi apreciada nos autos nº 0010821-57.2012.403.6100.Int.

0012979-23.1991.403.6100 (91.0012979-8) - SHOITI SHIMIZU(SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017193-23.1992.403.6100 (92.0017193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-36.1992.403.6100 (92.0002086-0)) AGRO PECUARIA SANTANA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0084518-15.1992.403.6100 (92.0084518-5) - JOAO CALOGERAS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8) - SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X G E B IDIGAL S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FINASA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 780/781: Rejeito a impugnação da CEF, considerando que restou determinado às fls. 748 a aplicação dos juros de mora, nos termos da Súmula 254, do STF.No tocante ao pedido do autor (fls. 773/774), mantenho o despacho de fls.748, uma vez que os cálculos devem ser efetuados considerando o salário percebido na época, não havendo que se falar em recomposição por quaisquer outros índices.Intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação.Requisitem-se os honorários do perito.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 402: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Fls. 244/245: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Após, aguarde-se manifestação da DPU.Int.

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 268 e seguintes:Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0020397-21.2005.403.6100 (2005.61.00.020397-9) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LORELAI RODRIGUES DE ABREU OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0031821-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031821-8) - SERGIO ANTONIO BERNARDY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos..Intimem-se as partes para que informem se persiste interesse na produção das provas em 10 (dez) dias.Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 4119/4121: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)
Fls. 281/2990: Dê-se ciência à parte autora.Após, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 219/221: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

0008611-33.2012.403.6100 - RUTH ORTEGA BETTINI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 208, em 5 (cinco) dis, sob pena de extinção.Int.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 202/204: Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 194: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 200/202: Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 200, com relação ao Posto de Serviços Diplomata Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0002804-96.1993.403.6100 (93.0002804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522045-48.1983.403.6100 (00.0522045-9)) OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 174: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Ante a efetivação da penhora de veículo, nomeio como depositária Vanessa Rolim Palma. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0549517-24.1983.403.6100 (00.0549517-2) - SEBASTIAO GUANAES SIMOES(SP055261 - AREOBALDO PEREIRA LUZ) X DELEGADO DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009541-51.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo o agravo retido de fls. 56/59. ANote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676385-66.1991.403.6100 (91.0676385-5) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002499-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002499-9) - INTERMARES LOGISTICA LTDA X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004510-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667928-55.1985.403.6100 (00.0667928-5) - SID INFORMATICA S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Tendo em vista a decisão de fls. 513, que deferiu o levantamento de 4,76% dos depósitos a título de honorários advocatícios, requeira o credor o quê de direito. Para expedição de alvará de levantamento, indique-se o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo, nos autos da falência 583.00.2001.113803-9/000000-000, ordem nº 2045/2001, solicitando-se os dados bancários para transferência de valores. Com a resposta, oficie-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0741090-83.1985.403.6100 (00.0741090-5) - SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP258462 - ELAINE PEREZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Desentranhe-se o alvará de fls. 886/887 e arquite-se em pasta própria.Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, confirme a parte autora se os dados apresentados às fls. 885, para o levantamento dos valores da conta de fls. 870, também devem ser usados para o da conta de fls. 878.Com a manifestação da autora, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora - LEONELLI E SANT ANGELO LTDA - o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Quanto a co-autora TINTAS VIWALUX IND E COM LTDA, tendo em vista que a penhora efetivada no rosto destes autos é superior ao crédito a ser recebido, aguarde-se o próximo pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 -

CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0010092-95.1993.403.6100 (93.0010092-0) - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Solicite-se, por via eletrônica, à 7ª Vara Fiscal, informações acerca do interesse na transferência da parcela depositada às fls. 432 para os autos da execução 2007.61.82.043733-1.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo sobrestados até o pagamento da próxima parcela do precatório ou solicitação de transferência do depósito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

Expediente Nº 6834

MANDADO DE SEGURANCA

0007716-72.2012.403.6100 - ARMINDO MASANOBU TAKENAKA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Armindo Masanobu Takenaka em face do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, visando ordem para suspender e encerrar a fiscalização iniciada através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2011.00085-5 (o qual busca apurar a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF), sob o pálio de decadência do prazo

para lançamento. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido submetida à procedimento fiscal para verificação da regularidade do IRPF devido referente ao exercício de 2001 e 2003, por meio do Mando de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2006.02637-0-1, sendo que, ao final, por meio de auto de infração a autoridade impetrada procedeu à constituição de crédito tributário apurado na ordem de R\$ 2.529.300,70 (fls. 29/30), impugnado administrativamente pelo impetrante, sendo julgado procedente o lançamento efetuado (fls. 46/61), razão pela qual foi interposto recurso administrativo (fls. 62/80) junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (atual CARF), o qual, por unanimidade, anulou o auto de infração, em razão de erro na indicação da infração (fls. 82). Assim, com a anulação do Auto de Infração lavrado em decorrência da primeira fiscalização, a autoridade impetrada pretende agora, por meio de novo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2011-00085-5 (fls. 19), proceder a nova fiscalização, desta feita em relação ao período de 2001 a 2003 (fls. 20), e não em relação ao período de 2001 e 2003 (cujo auto de infração foi anulado pelo CARF). Temendo nova autuação, pede que seja declarada a extinção do crédito tributário em questão devido a ocorrência da decadência e ou prescrição. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações encartadas às fls. 95/102. Em síntese, sustenta que o objetivo da fiscalização seria o reexame de período já fiscalizado referente ao cumprimento das obrigações tributárias motivado pela anulação de lançamento por vício formal do lançamento original efetuado com base no MPF nº 08.1.90.00-2006.02637-0-1, e que o período seriam os anos-calendários de 2001 e 2003. Em suma, informa que, utilizando-se da mesma base de cálculo, o novo Auto de Infração terá uma única alteração, sendo, no lugar de Omissão de Rendimentos caracterizada por recursos financeiros movimentados no exterior será lançado com base na infração depósitos bancários de origem não comprovada. Às fls. 107/115, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade e consequentemente na segurança jurídica, destarte contendo um interesse social; e ainda são fatos relacionados à aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Diferenciam-se entre si, posto que enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger ou exigir direito, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. No tema tributário tem-se a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo, marcando sua imprescindibilidade para a arrecadação dos valores devidos aos cofres públicos. Pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva, em caso de lançamento direto ou lançamento por declaração. Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão e o lançamento com sua respectiva notificação. Tal como previsto nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. Veja-se. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao

lançamento. Nada se confunde a decadência versada acima como o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. Assim, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a deflagração do prazo decadência, encontra-se no artigo 173 I, postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, em se tratando de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei, há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, como início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal, contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolançamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos,

pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos, ou tendo agido com dolo, fraude ou simulação. A uma, efetivamente não há similaridade entre as posições do fisco e do contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever regramento, supostamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Interessante observação para conclusão destas linhas iniciais é quanto à identificação de diferentes períodos. Na esteira do que visto, conclui-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo à eventual decadência, em não atuando em tempo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se deflagra quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Note-se que diferentemente não poderia ser, pois que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente estreado o prazo para a cobrança da dívida. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer à decadência quer à prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. Superada tais necessárias premissas, passa-se às especificidades do caso. No caso dos autos, se insurge a parte impetrante em face da expedição de novo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2011.00085-5, datado de 30 de março de 2012 (fls. 19/20), onde foi notificado de que estava sendo reaberta fiscalização para apuração de IRPF do ano-calendário de 2001 e 2003, em razão da anulação, por vício formal, de Auto de Infração, decorrente do MPF 08.1.90.00-2006-02637-0-1 (fls. 29/30), objeto de Impugnação administrativa (fls. 31/45), em que foi julgado procedente o lançamento efetuado (fls. 46/61), ensejando a interposição de recurso voluntário (fls. 62/80), o qual foi provido pelo CARF, anulando-se o auto de infração inicialmente lavrado (fls. 82/85). Ao teor das informações da autoridade impetrada, o atual Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.41.90.00-2011.00085-5 tem como objetivo o reexame de período já fiscalizado referente ao cumprimento das obrigações tributárias motivado pela anulação de lançamento por vício formal do lançamento original, efetuado com base no MPF nº 08.1.90.00-2006-02637-0-1. Esclarece a autoridade que nenhum documento fiscal ou bancário foi exigido, visto que o objetivo é a feitura de novo lançamento devidamente saneado, fundamentando-se nos mesmos elementos de prova já levantados no processo anterior, não constituindo em nova fase investigatória. Enfim, informa que o novo auto de infração terá uma única alteração: no lugar de Omissão de Rendimentos caracterizada por recursos financeiros movimentados no exterior será lançado com base na infração depósitos bancário de origem não comprovada. No que tange ao período de fiscalização, também esclarece que o período abrangido são os anos-calendários de 2001 e 2003, e que não será feita nenhuma exigência em relação a outros anos. Por fim, no tocante à decadência, afasta a sua ocorrência, pois os procedimentos levados à efeito está em conformidade com o item 02 do ADN COSIT nº 02, e 03/02/1999. De fato, como se trata se anulação de lançamento por vício formal, dispõe do ente Fazendário o prazo decadencial de 05

(cinco) anos para lançamento do crédito tributário anteriormente anulado, contado este prazo desta decisão administrativa de nulidade do então lançamento impugnado, como supraexplicado detidamente, e nos precisos termos delineados pelo art. 173, inciso II, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Assim, não há que se falar em decadência no caso em tela, ante a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o qual se subsume perfeitamente ao caso tratado neste feito. A anulação pelo CARF se deu no ano de 2010, conforme documento de fls. 81, portanto, à evidência, é de se afastar a alegação de decadência, tendo em vista que referido prazo ainda não transcorreu. O fisco disporia de prazo para a efetivação do novo lançamento até 2015. Advertindo-se que, a alegação de que agora a Administração voltar-se-ia a período mais amplo, posto que em vez de abranger o lançamento o período de 2001 e 2003 estaria atuando para abranger o período de 2001 a 2003, de modo a englobar o ano de 2002 que até então não faria parte das anteriores considerações, não ganha respaldo diante das provas dos autos, com relevo para as informações da parte impetrada, fls. 99. Ademais, ainda que fosse verdadeira tal assertiva, o efeito alcançado seria apenas quanto à exclusão do ano de 2002, permanecendo a correta atuação quanto aos demais períodos. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Abra-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009448-88.2012.403.6100 - DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl.36/37: Defiro a inclusão da União no pólo passivo da demanda, nos termos do art.7º, II da lei 12016/2009. Ao SEDI para a devida alteração. Fl. 38/41: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010187-61.2012.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 275. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 276/289, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a retificação do ADE nº 46/2012, em 20.06.2012.. 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010206-67.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 111/112. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa.2. Admito o depósito judicial do crédito tributário, conforme requerido na inicial, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário controvertido. Em decorrência, determino à autoridade que expeça Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, no prazo legal, conquanto o valor depositado seja suficiente para a suspensão do crédito tributário indicado nos autos, e que inexistam outras restrições além das apontadas neste feito. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-impetrante a diligente informação a quem de direito.3. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.4. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0010611-06.2012.403.6100 - PAULINA MIUCHA DO AMARAL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulina Miúcha do Amaral em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento

de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei nº. 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei nº. 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei nº. 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº. 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...) 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as

prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a conseqüência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de

seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejamos os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observo que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem, motivo pelo qual ele se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à

concessão do benefício de seguro-desemprego a Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011805-41.2012.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Qualityair Engenharia e Comércio de Ar Condicionado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva pedidos de restituição formulados. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que protocolizou pedidos de restituição (fls. 26/799), ainda pendente de análise, conforme comprovam os documentos de fls. 800/803. Sustenta que, enquanto prestadora de serviços, quando contratada, a tomadora de serviços, por força do disposto na Lei nº. 9.711/98 é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Não obstante a previsão legal para compensação dos valores retidos sobre a parte patronal e a parte dos segurados, sempre resta um saldo a compensar ou a restituir. Em razão desses saldos residuais, optou pela restituição, protocolizando os respectivos pedidos, os quais encontram-se pendentes de apreciação, ultrapassando inclusive o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou 24 (vinte e quatro) pedidos de restituição, a saber: i) competência 06/2009, sob nº. 26880.16841.050809.1.2.15-8342, em 05/08/2009 (fls. 26); ii) competência 04/2009, sob nº. 42869.61510.130809-1.2.15-3064, em 13.08.2009 (fls. 59); iii) competência 02/2009, sob nº. 03367.25778.200809.1.2.15-1043, em 20.08.2009 (fls. 92); iv) competência 01/2009, sob nº. 30487.87263.200809.1.2.15-4479, em 20.08.2009 (fls. 120); v) competência 08/2009, sob nº. 10323.68441.250909.1.2.15-5069, em 25.09.2009 (fls. 149); vi) competência 09/2009, sob nº. 39225.07147.141009.1.2.15-6512, em 14.10.2009 (fls. 181); vii) competência 10/2009, sob nº. 32265.34344.121109.1.2.15-5039, em 12.11.2009 (fls. 210); viii) competência 11/2009, sob nº. 12474.16228.190110.1.2.15-7193, em 19.01.2010 (fls. 241); ix) competência 12/2009, sob nº. 24143.91328.110210.1.2.15-9877, em 11.02.2010 (fls. 257); x) competência 01/2010, sob nº. 33744.76950.120210.1.2.15-5523, em 12.02.2010 (fls. 292); xi) competência 02/2010, sob nº. 40687.30572.130310.1.2.15-2670, em 13.03.2010 (fls. 323); xii) competência 03/2010, sob nº. 26822.72540.120410.1.2.15-7098, em 12.04.2010 (fls. 352); xiii) competência 04/2010, sob nº. 07972.32768.120510.1.6.15-0132, em 12.05.2010 (fls. 383); xiv) competência 05/2010, sob nº. 13627.54759.110610.1.6.15-5757, em 11.06.2010 (fls. 419); xv) competência 06/2010, sob nº. 15528.10340.120710.1.2.15-7639, em 12.07.2010 (fls. 455); xvi) competência 07/2010, sob nº. 19228.73998.100810.1.2.15-8715, em 10.08.2010 (fls. 493); xvii) competência 08/2010, sob nº. 21928.50135.220910.1.2.15-8828, em 22.09.2010 (fls. 525); xviii) competência 09/2010, sob nº. 08356.76984.181010.1.2.15-1282, em 18.10.2010 (fls. 557); xix) competência 12/2010, sob nº. 25408.31924.120111.1.2.15-8064, em 12.01.2011 (fls. 589); xx) competência 01/2011, sob nº. 22961.84591.220211.1.2.15-3287, em 22.02.2011 (fls. 627); xxi) competência 02/2011, sob nº. 28152.26191.150311.1.2.15-7003, em 15.03.2011 (fls. 658); xxii) competência 03/2011, sob nº. 04557.16419.110411.1.2.15-7462, em 11.04.2011 (fls. 696); xxiii) competência 04/2011, sob nº. 25182.75953.110511.1.2.15-6136, em 11.05.2011 (fls. 731); e xxiv) competência 05/2011, sob nº. 24205.42264.090611.1.2.15-0812, em 09.06.2011 (fls. 764). A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter

resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutro, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99,

que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a estes prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados entre 05.08.2009 e 09.06.2011, ou seja, já transcorreu mais de um ano da data desses pedidos (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa da manifestação de inconformidade, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto a análise de parte dos pedidos de restituição. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, a autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição, indicado nestes autos às fls. 26/799, a saber: i) competência 06/2009, sob nº. 26880.16841.050809.1.2.15-8342, em 05/08/2009 (fls. 26); ii) competência 04/2009, sob nº. 42869.61510.130809-1.2.15-3064, em 13.08.2009 (fls. 59); iii) competência 02/2009, sob nº. 03367.25778.200809.1.2.15-1043, em 20.08.2009 (fls. 92); iv) competência 01/2009, sob nº. 30487.87263.200809.1.2.15-4479, em 20.08.2009 (fls. 120); v) competência 08/2009, sob nº. 10323.68441.250909.1.2.15-5069, em 25.09.2009 (fls. 149); vi) competência 09/2009, sob nº. 39225.07147.141009.1.2.15-6512, em 14.10.2009 (fls. 181); vii) competência 10/2009, sob nº. 32265.34344.121109.1.2.15-5039, em 12.11.2009 (fls. 210); viii) competência 11/2009, sob nº. 12474.16228.190110.1.2.15-7193, em 19.01.2010 (fls. 241); ix) competência 12/2009, sob nº. 24143.91328.110210.1.2.15-9877, em 11.02.2010 (fls. 257); x) competência 01/2010, sob nº. 33744.76950.120210.1.2.15-5523, em 12.02.2010 (fls. 292); xi) competência 02/2010, sob nº. 40687.30572.130310.1.2.15-2670, em 13.03.2010 (fls. 323); xii) competência 03/2010, sob nº. 26822.72540.120410.1.2.15-7098, em 12.04.2010 (fls. 352); xiii) competência 04/2010, sob nº. 07972.32768.120510.1.6.15-0132, em 12.05.2010 (fls. 383); xiv) competência 05/2010, sob nº. 13627.54759.110610.1.6.15-5757, em 11.06.2010 (fls. 419); xv) competência 06/2010, sob nº. 15528.10340.120710.1.2.15-7639, em 12.07.2010 (fls. 455); xvi) competência 07/2010, sob nº. 19228.73998.100810.1.2.15-8715, em 10.08.2010 (fls. 493); xvii) competência 08/2010, sob nº. 21928.50135.220910.1.2.15-8828, em 22.09.2010 (fls. 525); xviii) competência 09/2010, sob nº. 08356.76984.181010.1.2.15-1282, em 18.10.2010 (fls. 557); xix) competência 12/2010, sob nº. 25408.31924.120111.1.2.15-8064, em 12.01.2011 (fls. 589); xx) competência 01/2011, sob nº. 22961.84591.220211.1.2.15-3287, em 22.02.2011 (fls. 627); xxi) competência 02/2011, sob nº. 28152.26191.150311.1.2.15-7003, em 15.03.2011 (fls. 658); xxii) competência 03/2011, sob nº. 04557.16419.110411.1.2.15-7462, em 11.04.2011 (fls. 696); xxiii) competência 04/2011, sob nº. 25182.75953.110511.1.2.15-6136, em 11.05.2011 (fls. 731); e xxiv) competência 05/2011, sob nº. 24205.42264.090611.1.2.15-0812, em 09.06.2011 (fls. 764), no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, Oficie-se e intime-se.

0011816-70.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação

do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0011859-07.2012.403.6100 - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Não verifico a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 163, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0011872-06.2012.403.6100 - CINTIA EIZUKA GARBELLOTO(SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo na oportunidade as custas judiciais complementares; bem como forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade impetrada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0011950-97.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO BEREZUTCHI(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Sérgio Berezutchi em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal e do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, visando ordem para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de descontar do subsídio do impetrante, ou efetuar cobranças por outros meios, a importância de R\$ 7.293,60 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme apurado no processo administrativo nº 10761.000187/2011-54, no que tange a rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que, em fevereiro de 1997, por meio da entidade representativa da sua categoria profissional, foi ajuizada ação mandamental (fls. 23/45) questionando a validade da MP 560/94 que determinava o aumento da alíquota de contribuição do Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento). O pedido liminar foi deferido. Após os trâmites legais, a administração descontava o PSS no importe de 12% (doze por cento) e para cumprimento da ordem liminar adicionou a rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social no importe de R\$ 121,56 (cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), como crédito no vencimento. Aduz, ainda, que a ação foi julgada procedente (fls. 49/53), reconhecendo ilegal a cobrança da alíquota a maior do que 6% (seis por cento) a título de PSS imposta pela MP 560/94, no período de julho de 1994 a julho de 1998, já que a partir da última data ocorreu a edição da lei nº 9.630/1998, tornando então lícita a cobrança do PSS através das alíquotas de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento), dependendo do salário do servidor. Por essa razão, deveria a administração ter suprimido a rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social - no importe de R\$ 121,56 dos vencimentos de todos os servidores. No entanto, por erro da administração, não foi suprimida essa verba. Assim, em outubro de 2011, foi instaurado junto a SRF da 8ª Região Fiscal o processo administrativo nº 10761.000187/2011-54, e, ao final, foi excluída essa rubrica (98002), bem como determinada a devolução ao erário do montante pago a esse título no valor de R\$ 7.293,60 (fls. 55/58). Pede liminar para afastar o desconto desse montante. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão

traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Acerca da eficácia retroativa da decisão administrativa em pauta, está pacificado o entendimento no sentido de que valores de natureza alimentar, recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração, não devem ser restituídos ao erário se a verba de natureza alimentar foi recebida de boa-fé por parte do beneficiário. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o AgRg no REsp 913136/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: Servidor público inativo. Vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E. STJ, note-se o AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. E também no E. STJ, segue o RESP 728.728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJe de 09/05/2005: CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (...). No Tribunal de Contas da União, a matéria foi objeto da Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentando que: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Sobre o ato administrativo que enseja a cessação dos pagamentos, primeiramente é necessário lembrar que os atos administrativos, quanto ao número de manifestações para sua formação integral, classificam-se em ato simples (exige a manifestação de uma única autoridade), ato composto ou colegial (há ato único, embora manifestado de modo pluripessoal, por integrantes de um colegiado) e ato complexo (há mais de um ato, manifestado de modo pluripessoal, por mais de um órgão da Administração, sendo todos necessários à complementação). A esse respeito, os atos homologatórios (classificação quanto ao objeto) confirmam outros atos com análise de legalidade (daí porque é vinculado), de modo que dá eficácia a ato controlado (necessariamente anterior), ou seja, é ato complexo, cujos efeitos se projetam validamente somente a partir do instante da homologação. Já quanto ao momento delimitador da boa-fé, acredito que é aquele no qual a pessoa interessada toma ciência (por qualquer meio válido) acerca da cessação do pagamento dos valores que até então recebia. Note-se que não é a mera assinatura do ato administrativo de cessação que deve ser o termo final da boa-fé, mas sim o momento no qual esse ato administrativo de cessação se torna público pelos meios admitidos na área jurídica. No caso em apreço, pela documentação constante dos autos, noto que a parte impetrante recebeu valores supostamente indevidos a partir de 25 de julho de 1998 até fevereiro de 2012 (fls. 55/57), sendo que, após decisão administrativa no Processo nº 208.2.000187/2011-54, datada de 14 de março de 2012 (fls. 58), foi imposta pela parte impetrada a reposição ao Erário de referidos valores, que perfazem a quantia de R\$ 7.293,60. Todavia, considerando toda a fundamentação acima exposta, acredito que os valores discutidos na demanda, a princípio recebidos de boa-fé pela parte impetrante, não devem ser objeto de restituição. Enfim, neste exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, que deve ser concedida no que se refere ao pedido de não devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte impetrante. Assim, ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer cobrança, a título de reposição ao Erário, relativa aos valores percebidos pela parte impetrante referentes ao crédito efetuado mensalmente nos vencimentos sob a rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social, no valor de R\$ 121,56 (cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), totalizando no período a importância de R\$ 7.293,60 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme decisão proferida no processo administrativo nº 10761.000187/2011-54 (fls. 55/58). Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a complementação das cópias necessárias à instrução da contrafé nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Intime-se. Oficie-se.

0012012-40.2012.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 91/92, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; bem como forneça as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da lei nº 12.016/2009.3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, regularize a parte impetrante a sua representação processual, na forma do Contrato Social (cláusulas 6ª a 8ª), observando que a procuração de fls. 24/25, datada de 15.01.2002, a qual confere poderes ao Procurador ARSENIO EDUARDO CORREA, que por sua vez assina o substabelecimento de fls. 15, foi outorgada por pessoa estranha à empresa (ora impetrante), Sr. Alcides dos Santos Diniz, que não figura no quadro de sócios, conforme cláusula 5ª do contrato social (fls. 20). 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0012018-47.2012.403.6100 - ELIZABETH DE ANGELO(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em liminar.Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Elizabeth de Ângelo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 02/07/2012, visando regularização e expedição de certidão de laudêmio em relação ao imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0003214-05, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/60).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior.Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lúdima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período.A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais

previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 02.07.2012, conforme documentos acostados às fls. 34 e 35, ou seja, dois dias antes da presente impetração, sendo prematura, portanto, a imposição à administração da obrigação de apreciar a pretensão relativa à transferência do domínio útil deduzida naquela via no prazo de 3 (três) dias, conforme requerido na Inicial, mesmo porque o requerimento em tela não se confunde com os constantes dos protocolos 04977.003641/2008-03 (fls. 30/32) e 04977.006635/2011-03 (fls. 33/33verso). Com efeito, há que se respeitar alguma razoabilidade na fixação de prazos para apreciação de requerimentos levados aos órgãos públicos, conforme acima explanado, situação que não pode ser ignorada nos negócios jurídicos realizados entre particulares e que dependam da prática de atos por parte da administração, a exemplo da negociação descrita nos autos. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, acerca do protocolo nº. 04977.008384/2012-74, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0003214-05. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12011

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES
Fls.228/229 e 258/258-verso: Considerando que o valor fixado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), deu-se em maio/2008, com depósito realizado apenas em 28/02/2012 (fls.223), bem assim considerando o trabalho realizado pelo sr. Expert às fls. 230/252, com seu grau de complexidade e zelo, defiro a complementação do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a serem suportados pela CEF, devendo esta comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.Fls.261/265: Dê-se vista ao sr. Perito para fins de esclarecimento como requerido pelo réu/DPU.Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Fls. 687/688: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA
Fls. 45/48: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA
Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018085-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.92 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Solicite-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Sebastião/AL, a devolução da Carta Precatória nº.163/2011, independentemente de cumprimento.Fls. 92: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de Procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando a CEF a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados os documentos e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Publique-se.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
Fls. 49/55: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Fls. 37/44: Manifeste-se a CEF.Fls. 45/69: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI
Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESI NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls.237: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a resposta ao ofício enviado pela CEF ao Banco Depositário, conforme requerido às fls.132/135. Int.

0021011-50.2010.403.6100 - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011473-11.2011.403.6100 - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à INFRAERO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0045293-97.2011.403.6301 - CARLA LEMOS PEREIRA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 309: Manifeste-se a CEF.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio realizado.Int.

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 265/266: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 81/84: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 896/911 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020236-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020236-8) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Face informação contida à fl. 216, certifique a Secretaria a não oposição dos embargos à execução pela União Federal - FN dos cálculos apresentados às fls. 208/211. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do impetrante, face a não oposição de Embargos pela União Federal. Intimem-se as partes a teor do requisitório expedido nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0020615-39.2011.403.6100 - LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 98/116 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007844-92.2012.403.6100 - SAMUEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Informe o impetrante o requerido pela União Federal - PFN às fls. 61 verso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008973-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI)

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO Publique-se o despacho de fls. 515. Cumpra-se o determinado às fls.515, procedendo-se ao desbloqueio do valor de R\$ 4.587,30 penhorado junto ao Banco Bradesco, nos termos do art. 649, X do CPC. Fls. 516/528: Outrossim, considerando que restou comprovado que o valor remanescente penhorado junto ao Banco Bradesco na conta n.º. 0033908-3, trata-se de verba rescisória trabalhista, decorrente da atividade profissional, portanto de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio do valor constricto no importe de 7.504,28. Desbloqueie-se. Após, int.

Expediente Nº 12013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao RAT/SAT, com as alterações promovidas pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, pelos Decretos n.º 3.048/99 e 6.957/09 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, assegurando-lhe o direito de utilizar a alíquota de 1% prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91.

Alternativamente, requer a suspensão da aplicação do FAP até julgamento final do processo administrativo, respeitando-se o duplo grau de jurisdição. Alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do enquadramento da empresa segundo a Tabela CNAE, operada pelo Decreto 6.927/2009, que majorou a alíquota do SAT/RAT de 1% para 3% e da regulamentação do FAP. Argumenta com a violação dos princípios da publicidade, da legalidade tributária, da isonomia, proporcionalidade, da ampla defesa e da segurança jurídica. Aduz que os dados que compuseram o cálculo do RAT e do FAP estão equivocados, bem como que o FAP possui caráter punitivo, vez que já recolheu à Previdência Social muito mais do que foi gasto pela entidade para o

financiamento de benefícios acidentários de seus empregados. Aduz que as informações consideradas pela Previdência Social para a composição do novo critério de cálculo do FAP, determinado pelo Decreto 6957/2009, não foram disponibilizadas aos contribuintes impossibilitando a conferência do desempenho e a classificação da empresa dentro de sua CNAE - Subclasse. Anexou documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 124). O INSS contestou o feito (fls. 130/154), arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam, apontando a representação do Ministério da Previdência Social pela União e a falta de interesse processual. No mérito, aduz que o FAP foi devidamente divulgado, tanto em sua metodologia, quando em relação aos dados da empresa autora, sendo, porém vedada a divulgação de dados de outros contribuintes. Alega a legalidade da regulamentação do FAP por norma infralegal, ante a definição de todos os elementos do tributo, e ressalta que o recolhimento da contribuição em questão não se dá apenas em benefício dos empregados da autora, tendo em vista o princípio da solidariedade. Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade, da igualdade e da anterioridade nonagesimal, bem como que a discussão judicial implica em renúncia do recurso administrativo apresentado contra o FAP. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 158/175). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 177/179. A autora juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais para a suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN (fls. 188/190). Emenda à inicial para adequar o valor da causa e depósitos judiciais comprovados às fls. 198/207. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios (fls. 224/225). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 226). Deferida a prova pericial requerida pela autora, nomeando-se para o mister Perito engenheiro químico e de segurança do trabalho (fls. 227). Quesitos às fls. 235/238 e 257/277. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 240/242. A autora comprovou o depósito dos honorários periciais às fls. 246/247. O INSS requereu a redução dos honorários periciais (fls. 253/254). Laudo pericial às fls. 316/348. Arbitrados honorários periciais definitivos por decisão às fls. 384. Manifestação da autora e do INSS às fls. 351/397 e 400, respectivamente. É a síntese do essencial. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, vez que a operacionalização do FAP e a cobrança do RAT competem ao Ministério da Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais possuem representação judicial da União Federal (Fazenda Nacional). A alegada falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, assim, à análise do mérito. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202, verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II -

dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). O enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GUIL-RAT estão descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, mas ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, conforme se infere da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE.** 1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006). 2. Recurso Especial provido. (REsp 894224, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 30/09/2008) Para a contribuição ao RAT o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho

individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefa que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidentário em favor dos empregados do autor. Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. Enfim, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2173/97 e 3048/94 que estabeleceram os graus de risco das contribuições ao SAT a partir da atividade preponderante. Confirma-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Recurso Extraordinário 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dada a similitude das normas tratadas com o Decreto 6957/09, aqui impugnado. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE. ALÍQUOTA. CORRETORA. 1. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho e que o fato da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 2. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 determina que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, prevista na Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota fixada em 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, conforme disposto no regulamento, isso em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Não há qualquer ilegalidade em fixar as alíquotas atacadas pela autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1337676, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, página 109) Por todo o exposto, a conclusão da Perícia de que o escritório da autora possui baixo índice de acidentes (fls. 331) não pode ser acolhida por este Juízo, eis que tomou por base critério individual para a fixação da alíquota do GIL-RAT, dissociando-se da regra legal. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis

com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Assim, que tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO.** Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE.** 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com

os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindivível pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar

metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Na hipótese dos autos, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica resultou no FAP de 1,6800, existindo 50 registros de acidente do trabalho, 59 registros de auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) e 34 NTEP sem CAT (fls. 397).Insurge-se, pois a autora, contra os dados que compuseram o cálculo do FAP ao fundamento de que os dados utilizados estão equivocados.Pois bem, a partir de abril de 2007, passou a ser possível a concessão de benefícios acidentários por Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, o qual foi criado pela Lei 11.430/2006 que incluiu o artigo 21-A na Lei 8.213, de 24/07/1991. Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará

caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O NTEP teve por fim evitar a ocultação de eventos acidentários e de doenças do trabalho que antes ficavam a exclusivo cargo de comunicação pelo empregador. Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008 (Dou de 11/09/2008), o nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três hipóteses: I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91; III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, na parte inserida pelo Decreto 6.042/07, na lista B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; Assim, considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo, quando observada a associação entre a atividade econômica da empresa (CNAE) e a atividade mórbida motivadora da incapacidade (CID). Essas ocorrências repercutem diretamente no cálculo do FAP, dado que são acrescidas àquelas computadas por CAT, no índice de frequência, influenciando, sem dúvida, nos índices de gravidade e custo. Porém, esse fator estabelece uma presunção relativa da natureza acidentária da entidade mórbida causadora da incapacidade, que pode ser ilidida pela empresa empregadora através de impugnação, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 8.213/91. De início, observo que, quanto a este ponto, o recálculo efetuado na 1ª instância administrativa reduziu o FAP de 1,6841 para 1,6800 (fls. 84 e 397), em razão da exclusão de 2 ocorrências de auxílio doença por acidente do trabalho e de 1 ocorrência de NTEP sem CAT, valor que se mostra inexpressivo em relação aos registros válidos que compuseram o FAP. Conforme o gráfico ilustrativo constante do laudo pericial, dos 383 empregados relacionados na folha de pagamento, mais da metade está afastado por acidente do trabalho, por auxílio doença ou aposentado por invalidez (fls. 319). Embora a autora tenha se insurgido quanto aos números considerados pela ré, não disponibilizou ao Perito a documentação necessária a comprovação da inexistência de doença relacionada ao trabalho (B93), aposentadoria por invalidez relacionada a acidente ou doença do trabalho (B92), conforme apontam os itens 8.5 a 8.7 e 9.6 do laudo (fls. 332/333 e 336). Assim, uma vez caracterizado o nexo epidemiológico à luz do NTEP não há como afastá-lo da composição do FAP, ante a ausência de elementos capazes de confrontá-lo. Finalmente, a existência de processos administrativos em trâmite não obsta a discussão judicial acerca da legalidade do RAT/FAP, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Outrossim, a vista do exposto, bem como do recálculo do FAP da 1ª instância administrativa, falece à autora o interesse quanto ao pedido sucessivo do item g). Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva) em relação ao INSS e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação à União Federal. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, etc David Gomes de Queiroz move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO, pugnando pela suspensão do leilão designado para o dia 19/05/2010; abstenção da alienação do imóvel a terceiros; determinação para que a realização do pagamento das parcelas seja efetuada por meio de depósito judicial mensal no valor a ser apresentado em planilha; anulação da arrematação do imóvel e de todos os efeitos decorrentes. Aduz o autor, em síntese, que contraiu contrato de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária-carta de crédito individual-FGTS, em 22/05/2006, objetivando financiamento habitacional junto à ré, credora fiduciária que recebeu imóvel como garantia da dívida. Alega que, em período de dificuldades financeiras, não pode arcar com as parcelas para a quitação do imóvel. O autor requer que os pagamentos sejam efetuados em moldes demonstrados por planilha a ser acrescentada aos autos no prazo de 15 dias. Expõe o autor que tem contra si uma execução extrajudicial, a qual, segundo ele é inconstitucional, pois se pauta no decreto lei 70/66, ainda em relação a essa suposta execução extrajudicial, argumenta o autor ter sido essa pactuada irregularmente, faltando requisitos necessários para sua validade. Em contestação às fls. 218/235, a ré arguiu, em preliminares, inépcia da inicial, carência da ação. Em preliminar de mérito arguiu decadência. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de liminar (fls. 255/258). O autor ofertou réplica (fls. 263/270). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 272/284) Decisão denegatória do

agravo de instrumento (fls. 289/295).É o relatório. Passo a decidir.De proêmio, afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que a parte autora narra devidamente os fatos e explicita ter sido, em razão destes, atingida em sua esfera jurídica, formulando, ainda, a final, pedido com decorrência lógica da causa de pedir exposta. Não obstante tenha o autor suscitado questionamentos acerca do Decreto-Lei 70/66, ao mesmo tempo em que, explicitou ter firmado contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel, relatou todos os fatos necessários, nesse passo, não se pode olvidar que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da substanciação.Refuto, ainda, a preliminar de carência da ação, eis que há interesse de agir do autor em anular a consolidação da propriedade por parte da ré, por possíveis vícios no procedimento perpetrado. Conforme entendimento da Primeira Turma, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...).

3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. (...) (AC 200883000135627, Apelação Cível - 462007, Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira TurmaDJ - Data::04/05/2009 , Pág148) A preliminar de mérito, atinente à decadência, também de decadência, não deve prosperar, já que a pretensão não se dirige à anulação do contrato de alienação fiduciária, mas sim, à anulação do procedimento adotado pela ré.Passo à análise do mérito. Em relação aos pedidos pugnados na inicial, não assiste razão ao autor.Em sua exordial o autor, relata vícios no procedimento extrajudicial baseando-se no DL 70/66. Porém, o contrato em testilha, é regido pela Lei 9514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, bem como institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, que foi consolidado constitucional, conforme já decidido pela Segunda Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº- 1573266, Rel. Des. Cotrim Guimarães. Segue ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido.Apenas, ad argumentandum, em relação à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que rege a execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, pelo motivo de que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que posteriormente, não havendo confronto com direitos e garantias constitucionais.No SFI o imóvel é financiado mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, não ocorrendo à execução extrajudicial no caso de inadimplemento, mas na forma da lei acima referida, depois de intimados os mutuários, se estes não efetuarem a purgação da mora no prazo legal, a propriedade ficará consolidada em nome da credora, no caso a CEF, devendo a seguir o imóvel ser alienado por esta a terceiros.A alienação fiduciária tem a finalidade de garantir o pagamento da dívida decorrente do financiamento na hipótese de inadimplemento, transferindo ao credor a propriedade resolúvel de coisa imóvel. Tal modalidade de garantia está expressamente prevista no contrato de financiamento em sua cláusula 13ª, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. O procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente financeiro está previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97 que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive

tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Dos autos consta que o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas referentes ao contrato desde 10/12/2007, sendo a inadimplência confessada na inicial. Depreende-se da certidão imobiliária de registro de imóvel (fls.246/248), que a consolidação da propriedade do imóvel foi efetivada em 30/07/2009, registrada no 9º Oficial de Registro de Imóveis. A consolidação da propriedade pelo agente fiduciário é ato jurídico perfeito, que opera a transferência plena da propriedade e a extinção do contrato de alienação fiduciária entre as partes. Considerando os documentos de fls. 246/248, 249, 250 e 251, os quais se referem, respectivamente, à certidão imobiliária de registro de imóvel em nome da ré, à notificação extrajudicial de intimação do autor para purgação da mora, à certidão do transcurso do prazo referido no art. 26, 1º da Lei 9514/97, e, ao imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos relativos a eles, deflui-se que a o procedimento adotado pela ré se deu de forma regular. Em relação à suspensão do leilão marcado para o dia 19/05/2010, o autor não produziu provas concretas, bem como não impugnou especificamente os vícios que invalidariam o leilão, e ainda, sequer juntou cópia do edital do leilão ou página da internet referente à realização do mesmo. Desse modo, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguem ementas: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711563, Relator(a), Des. COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, CJ1 data :12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuaría agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de

parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362674, Relator(a), Desa. Ceclia de Mello, TRF 3, Segunda Turma, DJF3, CJ1, Data: 04/03/2010, Pag:267) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelo autor. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do GILL-RAT (antigo SAT) sob uma alíquota única para a totalidade de seus estabelecimentos, permitindo o pagamento de alíquota diferenciada em relação ao CNPJ 03.237.583/001-67, correspondente à atividade preponderantemente administrativa e de escritório, exercida no local, assegurando-lhe o direito a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que possui unidade administrativa autônoma, com inscrição específica no CNPJ que a remete à alíquota do SAT/RAT a 2%. Aduz ser indevido o recolhimento de acordo com a atividade preponderante dos demais estabelecimentos, nos termos do quanto dispõe a jurisprudência do STJ, que assegura a aplicação de alíquotas diferenciadas de acordo com a atividade preponderante em cada estabelecimento com CNPJ próprio. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 1343). Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e da anterioridade nonagesimal. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 1347/1361). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 1362/1363. Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 1368/1374, acolhidos às fls. 1375/1377 para indeferir a antecipação de tutela. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1383/1417). A autora pugnou às fls. 1419/1421 a produção de prova pericial. O E. TRF concedeu os efeitos da tutela recursal, permitindo o recolhimento do SAT com base no grau de risco de cada um de seus estabelecimentos, identificados individualmente pelos respectivos CNPJ (fls. 1424/1429). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1429-verso). Deferida a prova pericial requerida pela autora, nomeando-se Perito Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho (fls. 1430). Quesitos às fls. 1433/1434. O Perito apresentou estimativa de honorários às fls. 1438/1440, com o qual as partes concordaram (fls. 1442-verso e 1443). A autora comprovou a realização de depósito dos honorários periciais às fls. 1453/1454. Laudo pericial às fls. 1463/1490. A União Federal manifestou discordância, apresentando quesitos complementares (fls. 1499/1575). Esclarecimentos do Perito às fls. 1578/1585. A União Federal manifestou discordância às fls. 1588/1602. A autora juntou aos autores cópia do Ato Declaratório PGFN 11/2011

para, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002, requerer a preferência de julgamento de modo a acolher integralmente o pedido. É a síntese do essencial. DECIDO. Com efeito, o Ato Declaratório PGFN nº 11/2001 autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (fls. 1606). Todavia, diante da contestação do feito, e ainda que se trate de matéria diversa do objeto da ação, impõe-se a apreciação do mérito, com fundamento no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202, verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). O enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GUIL-RAT estão descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, mas ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento cristalizado na Súmula 351 de que a alíquota de contribuição para o SAT (agora RAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Os documentos que acompanham a inicial comprovam que a autora possui estabelecimentos individualizados por inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, tendo como atividade principal o comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo - GLP (CNAE 46.82-6-00). A perícia realizada no estabelecimento da autora de CNPJ nº 03.237.583/0001-67, constatou que ali funciona a sede administrativa da empresa, onde são realizadas atividades típicas de escritório, podendo, assim ser classificadas na categoria CNAE 8211-3/00-serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Em resposta aos quesitos complementares da União Federal, o Expert Judicial foi categórico em afirmar que: (1) a Autora sempre possuiu estabelecimentos individualizados por inscrições próprias em cadastros de CNPJ; (2) que os empregados locados no estabelecimento, sob a inscrição 03.237.583/0001-67, exercem atividades diversas daquela descrita no CNAE nº 46.82-6-00 (Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo - GLP), que é relacionado à atividade empresarial da requerente; (3) os empregados locados no estabelecimento vistoriado exercem atividades relativas ao apoio de escritório e funções meramente administrativas (compras, jurídico, marketing, financeiro, contábil, dentre outros); (4) o local periciado (em que se encontra o dito estabelecimento da empresa), por si só, bem como em razão do quadro funcional existente no passado (há mais de 05 anos atrás), ou seja, pelas características singulares da situação, permite chegar à conclusão de impossibilidade de que os empregados ali alocados, exerçam ou já tenham exercido atividades relacionadas ao CNAE 46.82-6-00; (5) Finalmente, através da análise dos documentos apresentados pela empresa, podemos afirmar que esta situação perdura inalterada (sem alterações) há mais de 10 anos (fls. 1585). Assim, nos termos da orientação firmada na jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a qual, aliás, já está sendo seguida pela Administração (vide Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, fls. 1607/1613), é de se assegurar à autora o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT de acordo com a alíquota condizente com a atividade desenvolvida no estabelecimento de CNPJ nº 03.237.583/0001-67, classificação CNAE 8211-3/00-serviços combinados de escritório e apoio administrativo, bem como à restituição da diferença recolhida a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária

que obrigue a autora ao recolhimento do SAT/RAT sob uma alíquota única para a totalidade de seus estabelecimentos, assegurando-lhe o direito ao pagamento de alíquota diferenciada em relação ao CNPJ 03.237.583/001-67, correspondente à atividade administrativa e de escritório exercida no local, classificada no CNAE 8211-3/00, bem como o direito a compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0022214-47.2010.403.6100 - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Whirlpool do Brasil Ltda. move ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 19679.009524/2005-34. Alega, em síntese, que, no passado, uma de suas sócias era a empresa Kitchenaid Bermuda Limited, domiciliada no exterior. Aventa que remunerou a empresa Kitchenaid Bermuda Limited com juros sobre capital próprio, calculados com base nos resultados apurados no balanço anual e nos lucros acumulados. Assevera que, em razão do pagamento à Kitchenaid Bermuda Limited e JCP e a conseqüente retenção a título de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, entregou, em 24/08/2004, a respectiva DIRF e, posteriormente, suas declarações retificadoras, referentes ao ano-calendário de 2002, com a inclusão da informação da referida retenção, bem como de outras retenções realizadas pela empresa. Relata que, entretanto, foi informada, em 03/08/2005, sobre a lavratura de Auto de Infração para a cobrança de multa pela entrega em atraso da aludida DIRF, no montante originário de R\$ 1.602.782,31, que corresponde a 20% do montante do IRRF informado na declaração, reduzido em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração antes de lavrada a autuação. Alega que, não obstante a obrigação legal de informar à Receita Federal o imposto de renda que tenha retido, o art. 17 da Instrução Normativa 269/2002 previa que não devia ser informado na DIRF as retenções de imposto e os pagamentos feitos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Aduz, também, que, ainda que cabível fosse a multa, considerando que o tributo foi recolhido e que, assim, não houve prejuízo ao fisco, não houve razoabilidade pela ré na aplicação da sanção. A União, citada, ofertou contestação a fls. 130/145, suscitando, em suma, que caso a autora entendesse indevida a informação feita deveria ter efetuado uma retificadora, já que a declaração por ela feita representa confissão de dívida, com as conseqüências daí decorrentes, inclusive a aplicação da multa correspondente. Este juízo, a fls. 146, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora apresentou réplica a fls. 151/161. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 164/186). Este juízo, a fls. 187, manteve a decisão agravada. O E. TRF negou o pedido de efeito suspensivo e converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 189/191). Este juízo, a fls. 195, determinou à autora a juntada de documentos. A autora juntou documentos a fls. 201/202 e fls. 208/256. A União se manifestou a fls. 257 acerca dos documentos juntados. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos. Logo, a hipótese é de julgamento antecipado da lide. O pedido procede. A despeito de quaisquer questionamentos quanto às informações à Receita Federal no que concerne aos pagamentos feitos a pessoas jurídica situadas no exterior, certo é que, no caso em tela, roga-se, especificamente, a nulidade de lançamento fiscal por descumprimento de determinada obrigação acessória (cf., aliás, auto de infração de fls. 48). Não se trata, pois, por exemplo, de lide envolvendo crédito tributário referente à ausência de retenção de tributo ou mesmo de obrigação principal resultante de eventual descumprimento de outra obrigação acessória. Assim, mister se faz se ater à multa aplicada, cuja anulação é o objeto dos autos, e, por conseguinte, aferir-se as razões que a ela levaram. Quaisquer questões outras escapariam à lide deduzida e, por conseqüência, decisões acerca destas poderiam resultar em sentença extra petita. Sendo assim, impende observar que, embora certo que a declaração consubstancia confissão de dívida e que a obrigação acessória, uma vez inobservada, é convertida em obrigação principal, não é isso que se está a debater no caso em apreço. Ainda, apenas ad argumentandum, nem mesmo se poderia falar, nos presentes autos, em eventuais descumprimentos a outras obrigações acessórias não levadas em conta para a aplicação da sanção. Mas, de qualquer modo, observo, a propósito, que a ré, na contestação, apenas assevera, sem afastar a ausência de obrigatoriedade da informação em debate (que constou da DIRF apresentada em 2004), que a autora, constatando que se tratava de informação que não deveria ser declarada, teria de ter procedido a uma retificação. Assim, se não reclama a União o pagamento de valores referentes a tributo que deve ser retido na fonte, mas sim pagamento de multa em decorrência de descumprimento de obrigação acessória (no caso, declaração em atraso em DIRF de pagamentos feitos a pessoa jurídica domiciliada no exterior), malgrado a declaração caracterize confissão de dívida - no caso, quanto ao tributo -, impõe-se saber se obrigação acessória não observada existia. Não se pode confundir a confissão

decorrente da declaração - com reflexos na apuração da obrigação principal - e o atraso na entrega desta, o que caracterizaria descumprimento a obrigação acessória. São questões distintas. Não se está a discutir, no presente feito, tributos que deveriam ter sido retidos na fonte (não se está a debater o conteúdo da declaração), mas, sim, apenas a existência, ou não, da obrigação acessória que engendrou a multa cominada. Nesse passo, observo que de fato, conforme previa a Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002 (DOU de 31.12.2002): Art. 17. Não devem ser informados na Dirf os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte. Observa-se, assim, que a obrigação acessória referente à DIRF era disciplinada na legislação tributária (arts. 96 e 100, ambos do CTN), no caso, na Instrução Normativa SRF nº 269/2002, e, esta excepcionava expressamente a obrigatoriedade de informação na DIRF sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte. Dessume-se, assim, que a legislação tributária não estabelecia a obrigação acessória de informar os rendimentos pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior na DIRF e, por conseguinte, não poderia uma declaração do contribuinte feita em descompasso com o art. 17 da citada IN SRF 269/2002 passar a caracterizar obrigação acessória devida. Não se poderia impor sanção em decorrência de descumprimento a obrigação acessória inexistente. Não se poderia converter, pois, em obrigação principal o descumprimento a obrigação acessória não prevista na legislação tributária. Aliás, mais que ausência de previsão, a norma expressamente previa que a informação em tela não devia ser informada na DIRF. Por consequência, não se pode falar em necessidade de retificadora, pois, como já dito, o que se debate nos autos não é o conteúdo da informação, mas, sim, o atraso na entrega da declaração, a qual, entretanto, como já acenado, não era imposta pela legislação. Do contrário, haveria, por via indireta, a criação de obrigação acessória não prevista em lei em decorrência apenas de conduta do contribuinte, o que não se alinha com a legalidade. Não se nega que a declaração, ainda que não imposta pela legislação, pode consubstanciar confissão de dívida, porém, não pode passar a caracterizar obrigação acessória não prevista na legislação tributária, a qual, ao revés, no caso em apreço, expressamente a excepcionava (art. 17 da citada IN SRF 269/2002). Mesmo que não se reclame lei em sentido formal para se estabelecer obrigações acessórias, estas, de qualquer modo, devem estar previstas na legislação tributária, o que não ocorreu no caso vertente. Logo, a despeito de quaisquer questionamentos, ainda que tenha havido a declaração, não pode haver aplicação de multa em decorrência de descumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária (atraso na entrega de DIRF em relação a informação que nela não deveria constar). E mais uma vez convém frisar que, a despeito de quaisquer questionamentos no presente feito acerca dos tributos que devem ser retidos ou, apenas ad argumentandum, sobre como, então, quanto ao ano-calendário de 2002, as informações sobre os rendimentos destinados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior teriam de ser feitas, a lide se cinge à possibilidade, ou não, de imposição de multa por descumprimento de uma determinada e específica obrigação acessória (informações na DIRF sobre pagamentos e retenções feitas a pessoa jurídica domiciliada na exterior - conforme se depreende do auto de infração de fls. 48), a qual, por sua vez, em verdade, como já expendido, não existia, por força de expressa previsão legal. Desta sorte, não se podendo falar, in casu, em descumprimento de obrigação acessória no que concerne à empresa Kitchenaid Bermuda Limited, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 19679.009524/2005-34 no que tange, apenas, ao montante da multa aplicada pelas informações atinentes às remunerações destinadas à empresa Kitchenaid Bermuda Limited que vieram a constar da DIRF apresentada em 2004. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, equitativamente, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em 5% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção, etc. Maria de Fátima Silva moveu em face da Caixa Econômica Federal, AÇÃO ORDINÁRIA, objetivando a revisão contratual das prestações do saldo devedor, com repetição do indébito, compensação, declaração de nulidade das cláusulas contratuais e antecipação dos efeitos da tutela e para que se declare a correção monetária seja feita após a amortização da prestação mensal; exclusão da aplicação de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela Price, substituindo o cálculo a juros simples, conforme método de Gauss; proibição de amortização negativa; ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; que os valores pagos desde a primeira parcela sejam incluídos no valor do seguro; a limitação da taxa de juros real à menor; declaração de nulidade do item C; declaração de nulidade das cláusulas 13ª e 28ª do contrato de mútuo, bem como a declaração de nulidade da cláusula que estabelece a faculdade do credor executar o devedor de três formas; ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva prevista no CDC; inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto e a equivalência entre os reajustes da prestação e saldo devedor, restabelecendo o equilíbrio econômico financeiro do

contrato. A autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que as prestações sejam efetuadas no patamar de 50% da prestação cobrada, podendo depositar em juízo ou pagar diretamente à ré, englobando a proteção precoce, a determinação de impossibilidade de inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, bem como, a abstenção da ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré, em 18/09/2000, instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação fiança, e hipoteca- financiamento de imóveis na planta e/ou em construção- recursos FGTS, sendo constituída hipoteca em favor da ré. Aventa, porém, que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos e não refletem a realidade salarial do mutuário. Decisão de indeferimento dos efeitos da tutela (fl.84/84-v). Foi apresentada pela autora planilha referente aos valores firmados no contrato de mútuo (fls.91/108). Em sua contestação, a CEF arguiu, em preliminares, carência da ação afirmando que o imóvel foi adjudicado em 06/05/2009, ilegitimidade passiva e legitimidade ativa do EMGEA. Em preliminar de mérito, alegou prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade da execução extrajudicial (fls.110/157). A autora apresentou réplica (fls.242/247). Decisão denegatória do agravo de instrumento (fls.257/260). Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls.266/267) Foi deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores (fl.277). Houve apresentação por parte da ré de quesitos e de assistente técnico (fls. 278/291). Decorreu in albis o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico por parte da autora. Foi apresentado laudo pericial (fls.347/375). Houve impugnação por parte da ré ao laudo pericial (fls. 262/272). Foram apresentados os esclarecimentos ao laudo pericial (fls.292/295). Foi elaborado parecer técnico por parte da ré (fls.383/400) É o relatório. Passo a decidir. Quanto à questão da legitimidade passiva, deve a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL continuar no pólo passivo da presente demanda, por ser e agente financeiro. Em relação à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, trata-se de empresa criada pela Medida Provisória nº 2.196-1/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da UNIÃO e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Apesar da cessão do crédito objeto do financiamento imobiliário à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por instrumento particular de cessão de créditos, não há prova de que a parte autora tenha sido dela notificada, nos termos do art. 1.069 do CC de 1916 (revogado) e do art. 290 do CC de 2002 (Lei nº 10.406/2002). Assim, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve permanecer no pólo passivo. Sobre o tema, anote-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. II - O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário (art. 42, 1º, do CPC), o que não restou demonstrado na espécie dos autos. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 1ª Região, AG - Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.039099-1, Processo nº 2003.01.00.039099-1, UF: AM, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator: Desembargador SOUZA PRUDENTE, DJ data: 04/10/2004, Página: 121) (Destacamos) Contudo, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão contratual. Informa a ré, em sua contestação, que o imóvel encontra-se adjudicado, e, desse modo, deflui-se que autora é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir. Conforme denoto do documento de fls. 171/172, o imóvel encontra-se adjudicado pela ré, desde 06/05/2009, tendo sido registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis. A arrematação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro é ato jurídico perfeito, que além de operar a quitação da dívida e a extinção do contrato de mútuo hipotecário, somente é passível de desconstituição por meio de ação própria, que objetive sua anulação. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Nesse diapasão, com a adjudicação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não mais cabe falar em revisão de prestações, eis que estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 4ª T.; AGRESP 200801336790, Agravo Regimental em Recurso Especial 1069460; Rel. Fernando Gonçalves; j.19.05.2009; DJ8.6.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 2. Diante da adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, torna-se desnecessária a verificação da legalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência prevista no art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1, 6ª

Turma, Apelação Cível 200838000049622, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Djfl 23.03.2012, Pag. 1031)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. SFH. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PREJUDICADO.557 1º CPC701. Agravo de fls. 279/293 não conhecido em virtude da preclusão consumativa que se operou com a interposição do agravo de fls. 264/278. 2. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel. Entretanto, mesmo após a adjudicação do imóvel, é perfeitamente possível a discussão judicial acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial.2. É válida a execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. 3. Sendo improcedente o pedido de anulação dos atos da execução extrajudicial, não se pode conhecer do pedido de revisão contratual quando o imóvel já foi adjudicado.703. Agravo de fls. 279/293 não conhecido. Agravo de fls. 264/278 improvido. (28080 SP 2004.61.00.028080-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA, undefined)ADMINISTRATIVO. SFH. ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Verificada a inadimplência do mutuário, o Agente Financeiro pode promover a execução extrajudicial do contrato na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70/66, como meio de alcançar a satisfação do seu crédito.Agravo desprovido.(29800 RS 2006.71.00.029800-7, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 11/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/05/2010.AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) Logo, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.Iso posto, julgo, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores.Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.

0001191-74.2012.403.6100 - VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos em apenso nº. 0006280-78.2012.403.6100.Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006178-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 118 e da cota de fls. 119, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 26.034,96 (vinte e seis mil trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), para o mês de abril de 2012, conforme cálculos apresentados à fls. 113/115, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006280-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Vistos. I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de VITOR IWAO YOKAICHIYA nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0001191-74.2012.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a União Federal pede o indeferimento da justiça gratuita por entender que seu beneficiário não é hipossuficiente, tal como exige a lei. O impugnado manifestou-se às fls. 14 aduzindo estar desempregado e juntou a cópia da última Declaração do Imposto de Renda. Decido. II - A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o impugnado juntou a cópia da Declaração de Imposto de Renda - ano calendário 2011/exercício 2012, na qual é possível verificar que dispõe de um patrimônio de quase R\$ 4.000.000,00 composto, em grande parte, de aplicações financeiras. Além disso, não trouxe o impugnado nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de sua renda mensal, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica, impondo o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido. (TRF3 - AI 345541 - Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - publ. e-DJF3 Judicial 2 em 28/04/2009 pág. 1012.) III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado nos autos da ação ordinária em apenso e dou provimento à presente IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014836-06.2011.403.6100 - SIFCO S/A(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X GERENTE GERAL DE CERTIFICACAO DE PRODUTO AERONAUTICO DA ANAC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc. I - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC à sentença de fls. 320/322, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição. No tocante à obscuridade, aduz que a sentença julgou parcialmente o pedido para, confirmando a liminar, determinar às autoridades impetradas que concluam o processo nº H.02-3650-0, no prazo de 10 (dez) dias ou justifiquem o descumprimento, sem que houvesse pedido de mérito nesse sentido. Argumenta, ainda, com a impertinência da rejeição da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, bem como que a determinação para que a ANAC conclua o processo é contraditória posto que já fora concluído, caracterizando, assim, a perda superveniente do interesse de agir. II - Com parcial razão a embargante. A impetrante requereu a concessão de liminar para decretar, em suprimimento judicial, a liberação da aeronave para voo, independente da finalização do processo de instalação do equipamento

EGPWS ou, subsidiariamente, a conclusão do processo H.02-3650-0, sendo deferido este último. No mérito, todavia, pleiteou apenas a concessão da segurança para a liberação da aeronave, nos moldes requeridos em liminar. Da leitura da petição inicial, extrai-se que um dos atos coatores estaria na demora da conclusão do Processo, razão pela qual a fundamentação exposta na sentença, no que concerne ao dever de eficiência a que se submete a Administração por força do artigo 37 da Constituição Federal, é totalmente pertinente e condizente com o objeto dos autos. No que diz respeito à legitimidade passiva das autoridades impetradas, o entendimento exposto é cristalino, não merecendo reparos. No tocante à parte dispositiva, de fato assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, ante a ausência de pedido definitivo para a finalização do processo H.02-3650-0. Outrossim, a informação existente nos autos acerca da conclusão do processo e ulterior liberação do certificado de aeronavegabilidade, inevitavelmente acarreta a perda superveniente do interesse de agir, eis que o provimento anteriormente requerido não trará qualquer utilidade à impetrante. A jurisprudência tem sido tolerante nos casos de embargos declaratórios, que possuam caráter modificativo do julgado. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172) Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. III - Isto posto ACOLHO os presentes embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, e DECLARO a sentença de fls. 320/322 para fazer constar o seguinte: II - ... Anoto, finalmente, que o Processo H.02-3650-0 foi finalizado pela ANAC e, após, houve a liberação do certificado de aeronavegabilidade, do que resulta na perda superveniente do interesse de agir da impetrante, posto que o provimento anteriormente requerido atinente à liberação da aeronave, ainda que acolhido, não trará qualquer utilidade à impetrante. III - Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0000699-82.2012.403.6100 - FERNANDA VALOCHI AMARAL LEITE TOME (SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X PRESIDENTE COM HABILITACAO DEPT ECO IMAGEM CARDIO SOC BRAS CARDIOLOGIA (SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB (SP294984 - EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a anulação do edital que proclamou o resultado do concurso para obtenção de certificado de atuação na área de ecocardiograma/SBC, conferido pelo Departamento de Ecocardiografia e Imagem Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Ecocardiografia e do edital de homologação do concurso, determinando-se a publicação de nova lista de aprovados obedecendo e procedendo ao recálculo das médias do concurso (prova teórica e de vídeo) de acordo com o previsto no edital, atribuindo-se, por conseguinte, a média 7,0 à impetrante, do que resultará em sua aprovação. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não obedeceu aos critérios estabelecidos nos itens 4.18 à 4.22 do edital, quanto a atribuição de notas. Afirma que obteve 32,00 pontos na prova teórica e 13,00 pontos na prova de vídeo, que correspondem, em porcentagem, a 54% e 86%, resultando na média final 7,0, que é superior a 70% da média aritmética das três possíveis melhores notas finais obtidas. Sustenta ter sido surpreendida com a não inclusão de seu nome na lista de aprovados, em face do que enviou e-mail requerendo a recontagem dos pontos obtidos, recebendo como resposta a confirmação de seus acertos e soma, o que testifica a ilegalidade cometida. Anexou documentos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido pelo D. Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital, às fls. 60. Nas informações (fls. 67/162), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, que deverão ser chamados a compor o pólo passivo a AMB, o CFM e a União Federal. No mérito, argumentou com a legalidade do critério adotado para aprovação dos candidatos e a perfeita vinculação ao edital. Aduz que de acordo com os dois critérios previstos no edital, as notas obtidas pela impetrante - 45 e 22,50, são insuficientes para sua aprovação a vista da média aritmética das três maiores notas - 46,431 e 23,2162, respectivamente. Alega que o critério utilizado pela impetrante, que iguala duas provas que possuem valores distintos e interpreta o vocábulo nota como um conceito de zero a dez está equivocado e não corresponde ao previsto no edital. Liminar reapreciada e indeferida às fls. 160. Redistribuído o feito a esta 16ª Vara Federal Cível, foram ratificadas as decisões às fls. 60 e 160, bem como foi instada a impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e quanto à composição do pólo passivo alegada nas informações (fls. 165 e 168). Manifestação da impetrante às fls. 169/176 e 178/185. O Presidente da AMB prestou informações às fls. 191/258 alegando ser parte ilegítima para responder pelo objeto da ação, haja vista que a responsabilidade da AMB está restrita a aprovação do edital e, quando solicitado pela Sociedade de Especialidade, confecciona o título

de especialista para os aprovados no concurso, cabendo à Sociedade Brasileira de Cardiologia a realização e a coordenação do concurso. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Resolução CFM 1634/2002 que aprovou o convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, incumbe à AMB a aprovação do edital, além da emissão do título de especialista para os aprovados no concurso (vide cláusulas oitava e nona, fls. 252/253). De seu turno, a promoção anual dos concursos fica a cargo das Sociedades de Especialidades (cláusula décima, fls. 253), razão pela qual se mostra ilegítima a inclusão do Presidente da Associação Médica Brasileira - AMB no pólo passivo da ação, merecendo acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida nas informações (fls. 191/198). No mérito, o pedido é improcedente. O edital para as provas de ecocardiografia dispõe o seguinte acerca da pontuação dos candidatos: 4.20. A nota final de cada candidato será a média aritmética das notas das Provas Teórica e de Vídeos; 4.21. Será aprovado o candidato cuja nota for igual ou superior a 70% da média aritmética das três maiores notas finais obtidas; 4.22. Ainda que obtenha nota final suficiente à aprovação nos termos do item anterior, será eliminado o candidato cujo aproveitamento na Prova Teórica ou na Prova de Vídeos, individualmente considerado, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de cada prova; (fls. 36) De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos juntados às fls. 158, as três maiores notas do concurso foram: 67,0, 66,0 e 66,0, das quais se extraiu a média aritmética de 66,33. Pela aplicação do disposto no item 4.21 do Edital, o piso de 70% da nota de 66,33 (média aritmética) corresponde à nota final de corte de 46,431. A autoridade impetrada esclareceu que a impetrante obteve nas provas prática e de vídeo, as respectivas notas de 32 e 13, que somadas resultam na nota 45, a qual é inferior à nota de corte obtida pelo critério do item 4.21. Ainda que se considere simplesmente a média aritmética das três maiores notas obtidas no concurso (33,5, 33 e 33), equivalente a nota 33,166, como fez a autoridade impetrada (fls. 70), a média aritmética da nota obtida pela impetrante (45), que é igual a 22,50 mostra-se insuficiente para a aprovação, de acordo com o previsto no edital. Com efeito, o critério apresentado pela impetrante, na inicial, parece-me equivocado, razão pela qual não pode ser acolhido, face ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Em relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova e atribuição de notas, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Diante disso, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na atribuição de notas, descrita pela autoridade impetrada, visto que o critério adotado está em consonância com o edital e, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016180-61.2007.403.6100 (2007.61.00.016180-5) - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03 (dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 32/34, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.35/38, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Vistos etc.,Caixa Econômica Federal move ação de reintegração de posse em face de Marco Rogério Miranda e Sebastiana Mota.Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu. Expõe que, em virtude da inadimplência do contrato por parte do réu, notificou-o a cumprir com sua obrigação, porém, não obteve êxito. Aduz que, ao descumprir a avença, o réu passou a permanecer indevidamente o imóvel, o que caracterizou o esbulho possessório, nos moldes do art. 9º da Lei 10.188/2001.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 78).A autora requereu a emenda da inicial para que se constasse também no pólo passivo a Sra. Sebastiana Mota, já que o réu Marcos não mais se encontrava no imóvel.A Ré Sebastiana mota, em contestação, a fls. 122/128, alega, em preliminar, carência da ação. No mérito, aventa não ter havido prévia notificação para que pudesse caracterizar o esbulho possessório, bem assim postula a nulidade das cláusulas décima oitava e décima nona do contrato de fl.12/20, pautando-se no art. 424 CC e art. 51 CDC.

Assevera fazer jus a indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel. Em audiência constatou-se não haver possibilidade de acordo.Foi possibilitado à corré o depósito dos valores mensais e o pagamento do condomínio.Não encontrado, o réu Marco Rogério de Miranda foi citado por edital, sendo-lhe nomeado, então, curador especial, o qual apresentou contestação a fls. 320/326. Constatando-se que a corré não mais se encontrava ocupando o imóvel, que estava sendo habitado por terceiros, a CEF reiterou para que fosse expedido mandado de reintegração de posse (fls. 414/416).Foi determinada a desocupação do imóvel pela ré ou detentor da posse a fls. 418.A fls. 479 foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse. O imóvel veio a ser encontrado abandonado após sucessivas buscas em cumprir o mandado, inclusive com uso de força policial. É o relatório.

Passo a decidir.Vinha entendendo que, uma vez perdido o objeto, ainda que em decorrência de cumprimento de decisão judicial que concedeu liminar, dimanase a falta de interesse de agir. É o que se daria, por exemplo, na hipótese em que a parte autora visa à obtenção de um determinado documento ou mesmo vista de uma prova.

Obtido o documento ou tendo-se a vista da prova, esvaziar-se-ia o objeto e, por conseguinte, inclusive não mais sendo possível a retroação ao statu quo ante, emergir-se-ia a ausência de interesse de agir superveniente em relação à prestação jurisdicional. Entretanto, observo que o E. TRF da 3ª Região vem decidindo no sentido de que apenas haveria falta de interesse de agir na hipótese de o réu espontaneamente cumprir a pretensão do autor e não por força de cumprimento da liminar. De todo modo, ainda, em relação às ações possessórias, mais bem analisando, vislumbro que a extinção do processo sem a resolução do mérito levaria à cessação dos efeitos da liminar e, por conseqüência, novamente indefinida restaria a situação da posse debatida nos autos. O cumprimento da liminar, assim, não esvaziaria o objeto, já que a situação da posse deve ser solucionada para que, ao contrário do que ocorre nos exemplos acima, evitasse o retorno ao statu quo ante.A propósito, conforme já se decidiu:Administrativo. Reintegração de posse. DNER. invasão da BR-040/RJ, Km 124,500, pista Rio/Petrópolis. Liminar deferida. Extinção sem julgamento do mérito. Falta de interesse. Princípio da auto-executoriedade.

Anulação da sentença. Confirmação da liminar. O Juízo a quo, à fl. 7, deferiu o mandado liminar de reintegração de posse, com base no art. 927, CPC, e, ao final, julgou EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, porque considerou que A Administração, pelo princípio da auto-executoriedade, pode reintegrar-se ex próprio marte na posse de bem público de uso comum, relevando-se desnecessária a presente demanda. Com efeito, Embora a administração, pelo princípio da auto-executoriedade, possa reintegrar-se ex próprio Marte na posse de bem público de uso comum, nada impede que o faça através do Judiciário, (JTA 118/213). E, como bem expôs o representante do MPF, uma vez eleita a via judicial, com todos os recursos a ela inerentes, há de lhe ser entregue a prestação jurisdicional reclamada. Ademais, após o deferimento (fl. 7) e o cumprimento da liminar a extinção da presente Reintegração de Posse, sem julgamento do mérito, levaria à cassação da medida, o que levaria a legitimação da ocupação que além de irregular, põe em risco a incolumidade pública, vez que reformada decisão concessiva de liminar em possessória, devem as coisas voltar ao estado anterior, tornando a posse do imóvel quem dela havia sido destituída (STJ-6ª Turma, RMS 1284/RS, DJ 23.03.1992) Desse modo, anulo a sentença terminativa e, cuidando-se, in casu, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, passo ao exame da questão, em atenção ao disposto no 3º, do art.515 do CPC. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo DL nº 9.760/46, que em seu art.71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. As perdas e danos devem ser comprovados no processo de conhecimento, conforme a jurisprudência (JTA 120/98, 121/126, RP 5/349, citados por Theotônio Negrão). Em não tendo a autora se

desincumbido desses ônus, imposto pelo art.333, I do CPC, improcede essa sua pretensão. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença, e prosseguindo na forma do art.515, 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, a reintegração de posse, confirmando a liminar antes deferida.(AC 199051010524840, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/07/2005 - Página::126/7.)Assim, alterando entendimento pretérito, mais bem analisando, vislumbro que, em casos em que o atendimento à pretensão se dá em razão de cumprimento da liminar, em hipóteses como a dos autos, deve ser analisado o mérito. Apenas ad argumentandum, poder-se-ia, no caso vertente questionar se teria havido, ou não, desocupação voluntária, não obstante após a concessão da liminar e resistências anteriores. Porém, de qualquer sorte, a teor do acima acenado, notadamente em se tratando de ação possessória, mister se faz a definição da situação da posse. Sendo assim, não obstante já tenha o imóvel sido desocupado, vislumbro ser mister a análise do mérito.Assiste razão à autora.Denoto dos autos que o autor Marcos, descumprindo o avençado, já não vinha pagando o arrendamento do imóvel, bem assim o condomínio, o que consubstancia violação ao contrato e, por conseguinte, esbulho possessório, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001. Não obstante tenha passado a integrar o pólo passivo a ré Sebastiana e, inclusive possibilitado a esta o pagamento dos valores atinentes ao arrendamento, e em que pese algumas quantias tenham sido pagas, grande parte do débito continuou impago.Inclusive se denota que, a despeito de qualquer questionamento sobre a condição de companheira de Marcos aventada pela ré, esta, de qualquer modo, continuou a inadimplir. Depreende-se, inclusive, que, malgrado suas assertivas quanto ao contrato, a corrê, de qualquer modo, não vinha pagando devidamente as quantias e o condomínio. As assertivas, aliás, são genéricas.E impõe-se frisar que tanto o não pagamento do arrendamento quanto do condomínio pode configurar o esbulho:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. - A ausente dúvidas sobre o descumprimento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), Lei 10.188/01, notadamente no que diz respeito à inadimplência, defere-se a reintegração de posse. - 1. Afigura-se adequada a ação de reintegração de posse, pois, além de prevista na Lei n. 10.188/2001, é instrumento próprio para o possuidor, ainda que indireto, pleitear a posse do imóvel esbulhado. Legitimidade, outrossim, da CEF, por ser proprietária do imóvel e possuidora indireta. 2. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. (AC 0026552-89.2004.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 p.19 de 28/03/2011 - Data da Decisão: 21/03/2011). - Apelação provida, invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200336000140064, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/01/2012 PAGINA:319.)E não se pode falar, no caso vertente, em ausência de notificação pessoal para se pretender afastar a pretensão, eis que o réu deixou o imóvel, no qual foi encontrado, após, a corrê (que passou a ocupar o pólo passivo apenas posteriormente ao ajuizamento), que, também, mais tarde, veio a desocupá-lo, passando a nele residir, então, outras pessoas. Não se poderia exigir, assim, que a autora procedesse a diligências para o encontro do réu com o escopo de poder notificá-lo pessoalmente. A propósito, já se decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. A referida norma legal não prevê que a notificação ou interpelação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. 3. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. 4. Por consistir uma das obrigações do arrendatário que ele resida no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feita a notificação quando dirigida a correspondência ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa, encontrada no bem. 5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(AC 200833000076640, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:138.) De todo modo, a inicial, no caso em tela, foi aditada, para incluir a corrê, que estava ocupando o imóvel e, após, mesmo lhe sendo dada oportunidade para os pagamentos, veio a não adimplir (em que pese a demonstração de alguns pagamentos). Além disso, havia, no programa de arrendamento residencial, vedação à cessão do imóvel a terceiros. Por conseqüência, assente nos autos que o imóvel foi cedido a terceiros, dessume-se que houve descumprimento contratual, o que engendra a reintegração de posse. A despeito de maiores debates sobre a condição de companheira de Marcos asseverada pela corrê Sebastiana, observa-se, de qualquer modo, inclusive, que o imóvel veio a ser desocupado por terceira pessoa. Aliás, conforme já se decidiu:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULA

CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, foi criado com o intuito de proporcionar à família de baixa renda a oportunidade de adquirir casa própria sem ter de arcar, desde o início, com o pagamento da integralidade de seu preço. 2. Descumprido o compromisso contratual de utilizar o imóvel para a própria moradia, pelo fato de que, por mais de seis anos, conforme comprovam os documentos e testemunhos, o imóvel foi ocupado irregularmente por pessoa estranha à relação compactuada, correta a sentença que reconheceu o direito à desocupação do imóvel arrendado. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200836000010595, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2012 PAGINA:268.)PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais, a transferência/cessão de direitos. 2. O imóvel encontra-se comprovadamente na posse de Maria dos Santos Rodrigues, em decorrência de contrato celebrado entre ela e os arrendatários. 3. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório, o que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, pois descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 200743000050353, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:224.)PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001. 2. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, por consistir uma das obrigações do arrendatário que ele resida no imóvel. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200434000097209, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:424.)Logo, diante da inadimplência e da cessão a terceiros e, por conseguinte, da violação ao contrato, caracterizado está o direito da autora de ser reintegrada na posse.E mesmo considerando que, após, constatou-se que na posse do imóvel já se encontrava uma outra pessoa, esta, após resistências, veio, posteriormente, a deixar o imóvel voluntariamente, abandonando-o. De qualquer modo, o mandado de reintegração de posse deve ser cumprido contra quem estiver no imóvel: APELAÇÃO. POSSESSÓRIA. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I - A EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGARA PROCEDENTE PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE É DE SER REALIZADA CONTRA QUEM ESTIVER OCUPANDO, DE MANEIRA INDÉBITA, O IMÓVEL LITIGIOSO, PELO QUE DESCABE, NESTA FASE, PRETENDER-SE A INVALIDAÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE NÃO TERIA SIDO CITADA, NA FASE DE COGNIÇÃO, A COMPANHEIRA DO DEMANDADO. II - RECURSO PROVIDO.(AC 9905136320, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::10/01/2002 - Página::955.)Desta sorte, assente o descumprimento contratual pelos réus, a pretensão deduzida merece acolhimento.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à autora à reintegração de posse, confirmando a decisão de fls. 418.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00.Custas ex lege.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 12014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048439-28.1978.403.6100 (00.0048439-3) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. NELSON GUILHERME DE ALMEIDA JUNIOR E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0663749-78.1985.403.6100 (00.0663749-3) - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024288-07.1992.403.6100 (92.0024288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743152-86.1991.403.6100 (91.0743152-0)) FORTALEZA ROMERO - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0061342-07.1992.403.6100 (92.0061342-0) - JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0075855-77.1992.403.6100 (92.0075855-0) - CERAMICA INDAIATUBA S/A X RUDOLF THEODOR SCHEEL X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X ANTONIO TAVARES CAMPOS(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA E SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria

e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743693-32.1985.403.6100 (00.0743693-9) - ANA HELENA JANSON STACHURSKI(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ANA HELENA JANSON STACHURSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito de fls.413), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8424

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema BACENJUD.

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES
Manifeste-se a autora, quanto a certidão de fls. 306 e a proposta apresentada pela ré às fls. 313, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 314: regularize a ré sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER)
Fls. 167: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 280. I.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Cite-se no endereço fornecido às fls. 124. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 121/122.I.

0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO
Intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)
Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema BACENJUD.

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 148/151 para seu efetivo cumprimento, encaminhando-se a via original da guia de custas desentranhada às fls. 124.I.

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)
O ônus da prova é da parte que o alega.No caso presente não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, portanto deverá o réu arcar com as despesas da prova requerida.Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para que se manifeste se persiste interesse na produção de prova pericial.I.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES

Cite-se no endereço fornecido às fls. 92. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas

ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 06.I.

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI X CLEITON SOUZA DOS SANTOS X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI

Fls. 106: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema BACENJUD.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Fls. 89: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Tendo em vista que o segundo endereço indicado às fls. 65 já foi diligenciado (fls. 50/51), cite-se apenas no primeiro endereço fornecido às fls. 65. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 06/07. I.

0020951-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema BACENJUD.

0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Fls. 68: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0014777-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETERSON RODRIGO DA SILVA

Fls. 54: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0017768-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema BACENJUD.

0023034-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELIANA DOS SANTOS

Fls. 63: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0018327-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Fls. 57: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0018415-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO APARECIDO CARDOSO SMITH

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli Ferreira Fernandes de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 20.427,27 (vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 001349160000040844. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Foi designada audiência de conciliação, entretanto a ré não compareceu. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.427,27 (vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada para 26 de agosto de 2011. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0022922-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILU LUIZ BERTASI SIMOES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0023226-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA TORRES FERREIRA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paula Torres Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 15.176,96 (quinze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 214031260000071893. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Foi designada audiência de conciliação, entretanto a ré não compareceu. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.176,96 (quinze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada para 20 de outubro de 2011. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Enedina de

Luna Serodio, objetivando o pagamento de R\$ 33.514,56 (trinta e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 003033160000038006. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Foi designada audiência de conciliação, entretanto a ré não compareceu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 33.514,56 (trinta e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 12 de janeiro de 2012. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)
Fls. 54/57: defiro a devolução do prazo concedido no despacho de fls. 51/52.I.

0001826-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FRANCISCO DE PAULA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tiago Francisco de Paula, objetivando o pagamento de R\$ 29.880,15 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais e quinze centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 001679160000054718. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Foi designada audiência, entretanto o réu não compareceu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 29.880,15 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais e quinze centavos), atualizada para 13 de janeiro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0001946-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Luiz Fragnan dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 32.136,36 (trinta e dois mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 003033160000043948. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Foi designada audiência de conciliação, entretanto o réu não compareceu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 32.136,36 (trinta e dois mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada para 19 de janeiro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Rosa da Silva Filho, objetivando o pagamento de R\$ 15.224,70 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 21.0255.160.0000725-56. Com a inicial vieram documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado o réu, não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Foi designada audiência de conciliação, entretanto não houve acordo. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no

artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.224,70 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) atualizado para 07 de fevereiro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0009018-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO APPOLINARIO SERRANO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0009031-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL MACEDO SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003513-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003513-4) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Indefiro o pedido do condomínio autor, pois a prestação jurisdicional foi encerrada com o trânsito em julgado da sentença. Importante destacar que os valores foram ajustados pelas próprias partes por meio de transação extrajudicial, tendo a sentença unicamente homologado tal acordo. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007620-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZEMIRA DA SILVA CUNHA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 42/43. I.

0009842-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008217-26.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/COM/ E SERVICOS LTDA(SP315400 - PATRICIA HELENE PIRES RAMACHOTI CARVALHO E SP177875 - TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA)

Fls. 170/171: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Solicite-se à Central de Mandados Unificada o recolhimento do mandado de reintegração de posse nº 2012.00773, expedido às fls. 139. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes acerca da concretização do acordo, sob pena de extinção do feito.I.

ALVARA JUDICIAL

0010033-43.2012.403.6100 - ELIZABETE DIAS DA CUNHA(SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos.I.

Expediente Nº 8446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016243-53.1988.403.6100 (88.0016243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014104-31.1988.403.6100 (88.0014104-8)) CERAMICA VERA CRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado, mediante guia DARF e sob o código 2864. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0014498-28.1994.403.6100 (94.0014498-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO X JURANDIR FILADELFO DOS SANTOS X TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA X WALMIR GONGORA X SERGIO FRANCISCO DA SILVA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP040331 - MARCO ROGERIO DE PAULA E SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 327, de expedição de alvará de levantamento, em seu benefício, da quantia depositada à fl. 304. Aquele depósito não foi realizado para pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que, aliás, quando da realização do depósito, nem mesmo havia requerido a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios devidos em seu benefício. A autora efetuou o depósito de fl. 304 após ser intimada da decisão de fl. 289, em que se determinou o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União. Aquele depósito é, portanto, referente aos honorários advocatícios devidos à União. 2 - Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 328/330.3 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documento de fls. 331/335 para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0032977-35.1995.403.6100 (95.0032977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-60.1994.403.6100 (94.0031833-2)) E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000447.

0004066-08.1998.403.6100 (98.0004066-8) - CARLOS FRATA - ESPOLIO (LAURA PORETTO FRATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos honorários advocatícios depositados à fl. 237 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença se extinção da execução. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0076911-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076911-0) - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
O valor acolhido na decisão de fls. 170/171, de R\$ 27.716,89 (março de 2010), corresponde a R\$ 28.906,00 para junho de 2010, data do depósito de fl. 150, conforme cálculos de fls. 160/163. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 150, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, no valor de R\$ 28.906,00 (junho de 2010) em benefício da autora e no valor de R\$ 3.127,05 (junho de 2010) em benefício da Caixa Econômica Federal. Após, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 167 e 172) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

0025613-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 70 e considerando que as cartas precatórias n.º 01/2010 (fls. 72/75) e 75/2010 (fls. 76/80) foram devolvidas por falta de pagamento de custas e taxas, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação de Geralda Sueli de Campos, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - Fica intimado o autor, desde já, a providenciar o pagamento das custas e taxas necessárias ao cumprimento da carta precatória, no Juízo deprecado, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, na hipótese de a carta precatória ser devolvida sem cumprimento por esse motivo. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora

certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Celso da Silva Pereira em face da decisão de fl. 556.Alega o embargante às fls. 562/567 que a referida decisão não explicitou quais provas serão levadas em consideração, bem como não apreciou o contido no documento de 1739. Aduz, ainda, não ter ocorrido a preclusão. É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste ao embargante.Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Desta forma, deveria ter o embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Dê-se ciência às partes acerca do Agravo Retido interposto às fls. 559/561 para elaboração de contraminuta.Por fim, esclareça a parte autora o peticionado à fl. 581 acerca da prevenção alegada, comprovando o requerido.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012054-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940611-38.1987.403.6100 (00.0940611-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo do feito UNIÃO FEDERAL.Após, cumpra-se o determinado no segundo e terceiro parágrafo de fls. 128.Publique-se os despachos de fls. 122/123 e 128.I.Despacho de fls. 122/123: Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a abertura de chamado interno para o Setor de Informática (call center) e, se o caso, ao envio de correio digital ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor responsável pelos precatórios, para que esclareça o problema apontado e sua possível solução. Resolvida a questão, cumpra-se o despacho de fls. 118/119 e publique-se.Despacho de fls. 128: Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo do feito Condulli SA Imóveis e Participações. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado às fls. 118/119. Publique-se os despachos de fls. 118/119 e de 122/123. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000259-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-77.2011.403.6100) CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Câmara de Comercialização de Energia Elétrica em face da decisão de fls. 45/47.Alega a embargante que a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa foi omissa, argüindo que não foram analisadas as alegações apresentadas pelo impugnado quanto ao tema em questão.Assevera ter apresentado planilha demonstrando os valores devidos pela embargada perante o mercado de energia elétrica, extraída do sistema CCEE.Afirma, ainda, que constam Termos de Notificação às fls. 980/987 e 945/987 dos autos, que comprovam o conteúdo econômico discutido.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste ao embargante.Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.I.

0004210-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-82.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X

JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela Caixa Econômica Federal em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Joaquim Guete, objetivando a anulação da execução extrajudicial que recaiu sobre o imóvel objeto de contrato de financiamento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Sustenta a impugnante que o valor da causa declinado não espelha o verdadeiro resultado econômico pretendido, logo, o valor estimado em respeito à lei deve ser retificado. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em R\$ 38.128,01 (trinta e oito mil, cento e vinte e oito reais e um centavo), que é o valor relativo à adjudicação do imóvel. A impugnada se manifestou às fls. 07/26.É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à CEF em parte. O valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da ação deve guardar correlação com o benefício econômico pretendido.Porquanto o benefício econômico pretendido pelo autor seja o de anular os efeitos do leilão extrajudicial promovido em razão da execução da garantia hipotecária concedida no financiamento, o valor da causa deve ser o valor do imóvel constante na avaliação, pelo qual se lançou a arrematação.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DE VALORES. ARTIGO 259, II, DO CPC. VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.1. Tratando-se de cumulação de pedidos de anulação de processo de execução extrajudicial cumulada com indenização por danos morais, o valor a ser atribuído à causa é a soma dos valores destes pedidos, aplicando-se, para o fim de se atribuir o valor à causa, o artigo 259, II, do Código de Processo Civil.2. Nas ações que visam anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, é razoável estabelecer como valor da causa o da avaliação do bem para efeito do leilão e que, no caso, consta da carta de adjudicação do imóvel (R\$ 16.380,00).3. Na ação de indenização por danos morais,o valor da causa equivale à quantia pedida (R\$ 400.00,00), pois tal valor é o que representa o real proveito econômico buscado com a demanda.4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento para fixar o valor da causa em R\$ 416.380,00.(AG 200501000567431. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000567431. TRF 1 - QUINTA TURMA - DJ 09/11/2007 - Pag 152) Por outro lado, a CEF indicou equivocadamente como valor da Carta de Arrematação o valor de R\$ 38.128,01 quando, na realidade, o valor é de R\$ 38.146,41 (fls. 282 da ação ordinária n. 0018170-82.2010.403.6100) .Isto posto, acolho em parte a presente a impugnação, e retifico o valor da causa para o valor constante da carta de adjudicação, qual seja, R\$ 38.146,41 (trinta e oito mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004844-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.Cuidam os autos de Impugnação à Assitência Judiciária Gratuita, movida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em face de Antônio Luiz Pires, Carlos Alberto Loyola, Carlos Alberto Rodrigues da Costa, Carlos Seiei Nohara e Cláudio Manoel Constâncio, objetivando a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedido aos autores.A decisão proferida acolheu a impugnação e determinou o recolhimento das custas processuais em 10 dias.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o provimento do recurso para reformar a decisão, mantendo, assim, o benefício concedido.Decido. A decisão interlocutória que acolheu a impugnação e determinou o recolhimentos das custas processuais não pode ser confundida com sentença, pois não põe termo à relação processual, com ou sem resolução do mérito. Para impugnar tal decisão, deve se fazer por meio de agravo de instrumento, não podendo sequer cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a decisão de acolhimento da impugnação a assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária.I.

0019825-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Raul Bonesso em face da decisão de fls. 18/19.Alega a embargante que a decisão que acolheu a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, argüindo que não foram analisadas as alegações apresentadas pelo impugnado quanto ao tema em questão.Assevera ter apresentado de

forma pormenorizada argumentos para manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, rebatendo detalhadamente as alegações formuladas pelo Banco Central. Afirma, ainda, ter demonstrado não possuir capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, além de possuir saúde frágil, sendo a maior parte de seus recursos utilizada para tratamento de saúde. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014104-31.1988.403.6100 (88.0014104-8) - CERAMICA VERA CRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal na petição protocolada nos autos da ação ordinária requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados nos presentes autos, bem como a planilha apresentada pela parte autora às fls. 131/132, dê-se vista à União para que informe o código de conversão. Após oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nestes autos devidamente atualizado e sob o código informado pela União. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União Federal. I.

PETICAO

0028059-22.1994.403.6100 (94.0028059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 160, de extinção do agravo de instrumento. Não cabe a este Juízo apreciar eventual perda de objeto do agravo de instrumento, que deverá ser analisada pelo Tribunal competente em caso de reiteração dos recursos especial e extraordinário de fls. 122/138 e 139/151, retidos nos termos do artigo 542, 3º, do Código de Processo Civil. De qualquer modo, transitada em julgado a decisão proferida nos autos da ação principal e, portanto, ausente qualquer oportunidade de reiteração, aqueles recursos não serão apreciados. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-04.1993.403.6100 (93.0021072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-05.1993.403.6100 (93.0016403-1)) TECELAGEM CALUX S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM CALUX S/A

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado, mediante guia DARF e sob o código 2864. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0000693-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000693-6) - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO KOUZIYU AZUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Retifico a decisão de fls. 114/115, nos termos do art. 463-I do CPC, em correção a erro material, para fazer constar que, na verdade, o valor acolhido de R\$ 49.794,36 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) foi atualizado até julho de 2010 (fls. 103/106) e não até setembro de 2010 como consta. 2 - Expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.712,00 (julho de 2010), com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 117) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, do advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, ou, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumindo, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de

levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 49.794,36 (julho de 2010) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 244/2012 EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6073

MONITORIA

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI

Fls. 108-109: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente, sobre informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o encerramento da empresa ré, bem como indique o atual endereço da devedora Sra. VERA LUCIA CYRINO NORGINI e bens do co-executado MILTON CARLOS NORGINI livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Fls. 144-181. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigilo de

justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA e ELIANE HABEYCHE bem como bens da executada MARIA MARCIA CARVALHO DE SOUZA, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 144-171. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Informe a parte exequente Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço completo para citação dos executados na Estrada do Retiro, Arujá/SP. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X SARA CONOVALOV CABRAL (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Fls. 152-172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações apresentadas pelos co-executados, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos para apreciar a exceção de pre-executividade. Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 89: Defiro a vista dos autos fora de cartório para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

Manifeste-se a exeqüente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Expeça-se Termo de Penhora dos imóveis descritos às fls. 116-118, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Int.

0004979-96.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores GERSON DE OLIVEIRA e EDUARDO FRIAS bem como bens do executado ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005157-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA

Manifeste-se a exeqüente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007988-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Manifeste-se a exeqüente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5687

MONITORIA

0017871-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTINA GODOY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GODOY DE ABREU

fl.93Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à exequente.São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

FL.125.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 124. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

FL.185Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 183. São Paulo,21 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

FL.214.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 213. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

FL.94.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 93. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

FL.59.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA
FL.76.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 74 e 75. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016757-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA
FL.52.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 51. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0018321-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO
FL.82.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM
FL.67.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0023585-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Vistos, baixando em diligência.A ré firmou com a CEF Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos - Pessoa Física, aderindo aos produtos Empréstimo Crédito Direto Caixa e Empréstimo Cheque Especial.Esclareça, pois, a CEF, a origem da dívida cobrada, tendo em vista, na exordial, referir-se a dívidas oriundas dos produtos Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo.Além disso, deverá ser discriminado, em planilhas separadas, o montante devido.Após, vista à parte contrária.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int.São Paulo, 2 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003162-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO VENTURA DA SILVA
FL.43.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

FL.33.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 32. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISTEMA BEZERRA BATISTA

FL.31.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0006093-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCI ANGELINI HADDAD

FL.41.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40-verso. São Paulo, 3 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012403-49.1999.403.6100 (1999.61.00.012403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052834-62.1998.403.6100 (98.0052834-2)) VALDIR PINTO CALDEIRA X RADGA ALVES LINS CALDEIRA X RAQUEL PINTO CALDEIRA X ODIVAL BERALDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL.496Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0008464-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008464-9) - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA E SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

FL.144.Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 138/143. São Paulo, 3 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 765/769, do autor: Ante a documentação apresentada, intime-se a ré para eventual manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 03 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 67/68, elaborados pelo embargado, com os quais a embargante manifestou concordância (fl. 78), no valor de R\$ 1.062,18 (um mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos), apurado para outubro/2011, a título de honorários advocatícios, devendo ser adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 67/68 e da petição de fl. 78, aos autos da Ação Ordinária (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) nº 0094193-86.1999.403.0399, em apenso.Oportunamente, desapensem-se os autos da ação suprarreferida.Int.São Paulo, 05 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercícioda titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINDA DE SOUZA REIS

FLS. 132/132-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 121/131:Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, por parte dos executados.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar FLORINALDO DE SOUZA REIS, em substituição a Florinda de Souza Reis, tendo em vista a inicial e documentos acostados.Int.São Paulo, 02 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI

FL.233.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte exequente.São Paulo, 4 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

FL.120.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre

certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 112, 113 115, 116, 118 e 119.São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

FL.151.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte exequente.São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011177-52.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição da Requerente de fls. 82/84:Mantenho a decisão de fls. 77/78, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA

FL.159.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 158. São Paulo, 2 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016184-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016184-8) - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 39/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 24/11/2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para vista dos autos e manifestação acerca das petições de fls. 177/180 e 181/183, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, intime-se a parte autora para que apresente cópia da Guia de Movimentação de Container Importação - GMCI relativa à Ficha de Mercadoria Abandonada nº 07/2006. Informe, também, a quais GMCI's refere-se a Ficha de Mercadoria Abandonada nº 15/2006, uma vez que nela não se encontra relacionada a GMCI nº 193774-4/2005, mencionada na exordial. Esclareça, ademais, o motivo pelo qual o documento juntado à fl. 29 contém prefixos de contêineres (HLXU206.813-0, HLXU213.873-1, HLXU238.342-5 e MLCU292.408-0) não relatados na inicial. Por fim, apresente planilha demonstrativa dos valores pleiteados, indicando, inclusive, a origem da quantia de R\$ 70.965,00 pretendida. Int. São Paulo, 3 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0001542-47.2012.403.6100 - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 809/812, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 390/391. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 06 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601

- IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X GERCINO ELIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca dos ofícios de fls. 565/567 e 568/573. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A (SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 536. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0002203-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002203-7) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS

LTDA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 315/316. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024823-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024823-1)) TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA (SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 349/352. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3671

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Verifico que até a presente data, não houve o cumprimento integral da liminar deferida à fl. 61, em 20/11/2002. Conforme certificado às fls. 572 e 574/575, a ré e os bens objetos do presente feito, não se encontram nos endereços indicados pelo autor, bem como nos endereços constantes nos instrumentos de procuração de fls. 67, 156, 171 e 445. À fl. 576, foi solicitado ao patrono da ré que fornecesse o endereço atualizado desta. Em petição de fls. 578/581 o DD. Advogado informa endereço já diligenciado sem sucesso. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão dos bens objetos da demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, ou no ajuizamento de ação de execução autônoma, conforme art. 5º do mesmo dispositivo legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 18.412,68, apresentado pela autora (fls. 369/370), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

USUCAPIAO

0012973-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012973-8) - MILTON ANUNCIACAO LOPES(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP249185 - CINTIA CRISTINA BAEZA E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Em cota de fl. 234, a União Federal requer sua exclusão do pólo passivo, uma vez que não mais intervirá nos processos relativos às ações de usucapião do antigo aldeamento indígena de Pinheiros/Barueri. Defiro o pedido de fl. 234, excluindo a União Federal do polo passivo e, em consequência, declaro a incompetência deste Juízo. Observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Justiça Estadual de São Paulo/SP. Int.

MONITORIA

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 106, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Cite-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, na cidade de São Paulo. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACEN-JUD e WEB- SERVICE da Receita Federal. I.ertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição

Federal que, O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. já decidiu sobre o tema em di O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: XII do artigo 5º dSIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)ermitindo-sNão se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal., nos termos em que solicitada, a diligência não é da drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não sA drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. depois de esgotadas as medidasAdemais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.ico que a autora não esgotou os meios para localizaDa análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN.SERVICE da Receita FedeIndefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB- SERVICE da Receita Federal.E da Receita Federal.ta que o cadastro que foi realizado pelo2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema..do interessado.O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema.do de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s)Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). para citação dos réuEsta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).garde-se provocação em arquivo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006237-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir

a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar

uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0017253-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA COSTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal., nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. ordem constitucional vigente Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. e Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). mento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uNo silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. coberta de ilícitos insuspeitado Intime-se Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0018126-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002994-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH MARIA LAZARO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0003157-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA COLETA DE MATOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008440-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 31, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da arrematação do imóvel objeto dos autos, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como forneça cópia da petição inicial e da planilha de cálculos atualizada para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, pagar espontaneamente o débito, referente à taxa condominial, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010940-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-46.2010.403.6100) MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO - ESPOLIO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para a resposta. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X OSWALDO MESSIAS NASCIMENTO X ANA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Arquivem-se. Int.

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Apresente a exequente certidão atualizada referente aos imóveis penhorados para viabilização da hasta pública. Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP, solicitando a penhora no rosto dos autos 477.01.2009.020443-8, conforme requerido pela exequente. Int.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Regularize o advogado Mauricio José Chiavatta sua representação nos autos, apresentando procuração do executado Edilson Nogueira Castelo Branco, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Indefiro, neste momento, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. I- O tema pertinente

ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006185-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003583-84.2012.403.6100 - ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA EPP X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO SOBRINHO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024002-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014682-5)) PAULO GRIGORIO DOS SANTOS X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012988-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012988-7) - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 259: Eventual inconformismo com a decisão de fls. 249/250 deveria ter sido apresentado no momento oportuno e pela via adequada. Arquivem-se os autos. Int.

0016143-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO

Tendo em vista a não realização de acordo na audiência de conciliação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691297-68.1991.403.6100 (91.0691297-4) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Em face do trânsito em julgado das decisões dos agravos de Instrumento nº 0029896-88.2008.403.0000 e 0029897-73.2008.403.0000, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O cálculo do numerário a ser requisitado foi atualizado pelos mesmos critérios estabelecidos na decisão de fl. 222 e os valores a serem compensados, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal, nos termos do 8º, do artigo 36, da Lei n. 12.431/2011. Desta forma, requirite-se, em execução provisória, o valor de R\$560.892,83 (quinhentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), para maio de 2012, em favor de FM Distribuidora Industrial Ltda., abatido o débito indicado pela União às fls. 226/227, limitado a R\$544.066,04 (quinhentos e quarenta e quatro mil e sessenta e seis reais e quatro centavos), para maio de 2012, consoante artigo 12, 5º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o pagamento do valor requisitado, intime-se a executada para tomar as providências necessárias ao registro de extinção definitiva dos débitos compensados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.431/2011. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0033145-42.2011.403.0000. Intimem-se.

0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4) - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Os cálculos de fls. 171 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 171, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 80.625,52 (oitenta mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), para 01 de junho de 2012, em favor do exequente. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.

0007276-43.1993.403.6100 (93.0007276-5) - MECANICA WUTZL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MECANICA WUTZL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033145-37.1995.403.6100 (95.0033145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031431-76.1994.403.6100 (94.0031431-0)) IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033401-09.1997.403.6100 (97.0033401-5) - ALICE MARIA DA CONCEICAO PINTO X ANDREIA CARLA CHIQUINATO X CARLOS MARQUES DA SILVA X CLAUDIO CESAR MAULIN X CLAUDIONOR RAIMUNDO VILARINHO X DOMINGOS FREITAS DE SOUZA X EDSON FERNANDO DA SILVA X ERNESTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X IVANILDO JOSE DA SILVA X JOAQUIM CORREA DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 314 e 373, da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3) - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados a partir da conta de fls. 395/397 até a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 426/427, para determinar a requisição do valor de R\$34.693,63 (trinta e quatro mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), para 29 de junho de 2012, em favor da exequente NATALINA CALLEGARO MACHADO, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em razão da decisão do agravo de instrumento n. 0005114-75.2012.403.0000, trasladada às fls. 418/419, aguarde-se o início da execução dos honorários pelos advogados que atuaram na fase cognitiva. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo supramencionado e o pagamento requisitado. Intimem-se.

0037925-15.1998.403.6100 (98.0037925-8) - ROBSON MARCIO DA SILVA X MOEMY FUJIHARA X GRACIEMA RODRIGUES VARGAS X MARIA LUISA DE ARAUJO X EDNA DOMINGUES X MADAI MENEZES DE LIMA X IVO SERVAN DE QUEIROZ X JOSE CALIXTO CURY MARTINELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010956-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010956-4) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MARTINI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014303-96.2001.403.6100 (2001.61.00.014303-5) - EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA X MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016182-31.2007.403.6100 (2007.61.00.016182-9) - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO X EFIMIA GHENOV CEBAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002704-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002704-2) - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO BRAGA X EDISON DAMIAO ALVES X FABIO SETSUO OGATA X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029070-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029070-1) - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0040589-97.2009.4.03.0000. Intime-se.

0022505-47.2010.403.6100 - ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0016566-52.2011.403.6100 - ADHEMAR MOLON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a declaração acostada à fls. 328, conforme decisão de fls.318/320, que deferiu prazo para a comprovação da insuficiência econômica e financeira, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor às fls.315/316. Recebo a apelação do autor de fls.340/346 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002815-61.2012.403.6100 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Recebo a apelação da AUTORA e do RÉU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003841-94.2012.403.6100 - LUCIANO ABBUD DE CAMILO(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008684-05.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 31/41. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009458-36.1992.403.6100 (92.0009458-9) - MIRLEI AMOROSO X DOMINGOS LOPES SANCHES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X IDA BARBOSA GONCALVES X RUBENS LEO X NILSO APOLINARIO X WILMAR CALIL MELO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NEUDIR BAPTISTA X ALCIDIO CAMORA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X DURVALINO VENTURIN X SEBASTIAO CASADORE X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X JOSE CARLOS BUCH(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI X ALVARO GARCIA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MIRLEI AMOROSO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA BARBOSA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEO X UNIAO FEDERAL X NILSO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X WILMAR CALIL MELO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM QUEIROZ COELHO X UNIAO FEDERAL X NEUDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO CAMORA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X UNIAO FEDERAL X DURVALINO VENTURIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CASADORE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MINICELI X UNIAO FEDERAL X ALVARO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pelo E. TRF3, no que se refere à impossibilidade de conversão de parte dos pagamentos à ordem do juízo, oficie-se à CEF para conversão em renda da União, dos valores indicados na informação de fl. 1033.Confirmadas as conversões, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos autores, dos valores remanescentes nas contas.Intimem-se.

0084801-38.1992.403.6100 (92.0084801-0) - FERA FERROS E METAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FERA FERROS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Os cálculos da exequente de fl. 244 não podem ser acolhidos, uma vez que incluíram valores anteriores a outubro de 1989, em desacordo com o estipulado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 210/213, não modificada nesta parte pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.No que tange aos cálculos da União de fls. 271/275, observo que não aplicou todos os índices determinados pelo venerando acórdão trasladado às fls. 220/232, consoante se pode notar em relação aos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 1990 e janeiro de 1991.Caberia, então, a modificação dos cálculos da União mediante a incidência dos índices de I.P.C. nos meses supramencionados, entretanto, o valor da execução obtido seria inferior ao indicado pela

executada. Impõe-se, portanto, o acolhimento do cálculo da União, pois é defeso ao juiz atribuir valor inferior ao ofertado pelo devedor, em atenção ao princípio da livre iniciativa e ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil. Em razão disso, acolho o cálculo da União de fls. 271/275.2 - Os valores devidos ao exequente foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, conforme os critérios dos cálculos acolhidos e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão disso, determino o prosseguimento do feito pela conta de fls. 280/281, no valor de R\$74.606,95 (setenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e cinco centavos), para 21 de maio de 2012. Intime-se a executada, por mandado, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.

0025957-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025957-0) - M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado. Com a comprovação da transferência, converta-se em renda da União o montante penhorado, conforme petição do executado de fls. 364/365. Intime-se.

0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0) - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI (SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AIRTON LUIZ FILIPELI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral dos requisitórios e a manifestação da União Federal de fl. 446, remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7044

DESAPROPRIACAO

0080354-71.1973.403.6100 (00.0080354-5) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS) X ODILON OCTACILIO DE LIMA (SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se por e-mail ao Núcleo de Apoio Regional de Santos, dando ciência do desarquivamento e para informar quais as peças a trasladar.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar BANDEIRANTE ENERGIA S/A - CNPJ 02.302.100/0001-06. Fls. 183 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, publique-se o despacho de fls. 220. Despacho de fls. 220 - Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Fls. 209 - Defiro expedição de dital para conhecimento de terceiros. Providencie a expropriante a retirada da minuta em Secretaria, no prazo de 10

(dez) dias, mediante recibo nos autos.Fls.209/219 - Manifestem-se os expropriados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0) - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 701/702 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CARTA PRECATORIA

0011826-17.2012.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM TRANSPORTE AEREOS E MARITIMOS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP286496 - CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA E SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE)

Designo o dia 18 / 09/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência para as oitivas das testemunhas.Intimem-se, URGENTE, as testemunhas arroladas.Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência da data da audiência.Após, se em termos, devolva a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006308-46.2012.403.6100 - IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP299895 - GUSTAVO SANTOS KULESZA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X VERPAR S/A(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO)

Indefiro a suspensão do prazo requerido pela parte executada às fls.569, uma vez que se encontra em curso o prazo para defesa, tendo em vista o mandado de citação juntado às fls.578/579.

Expediente Nº 7057

EMBARGOS A EXECUCAO

0017792-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-02.2011.403.6100) MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reconheço a conexão destes autos com os autos n.º 0001539-29.2011.403.6100, que tramita perante a 24ª Vara Cível Federal, razão pela qual determino sua remessa àquele juízo, para julgamento em conjunto, evitando, assim, decisões contraditórias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015761-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.208).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.209/212), constato que os valores tornados indisponíveis são ínfimos, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.209/212.Reconheço a conexão destes autos com os autos nº 0001539-29.2011.403.6100, que tramita perante a 24ª Vara Cível Federal, razão pela qual determino sua remessa àquele juízo, para julgamento em conjunto, evitando, assim, decisões contraditórias.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002858-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-92.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MONTICELLI BRED A ADVOGADOS X NIRCLES MONTICELLI BRED A(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS)

Impugnação ao Valor da Causa Autos: 0002858-95.2012.403.6100Reconheço a conexão destes autos com os autos n.º 0001539-29.2011.403.6100, que tramita perante a 24ª Vara Cível Federal, razão pela qual determino sua remessa àquela juízo, para julgamento em conjunto, evitando, assim, decisões contraditórias. Cumpra-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5404

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001057-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI)

Vistos em decisão. Não se trata de litispendência, uma vez que a ação anterior já foi julgada. Também não há coisa julgada, pois a autora quer pagar, mas há a recusa da credora, tratando-se aqui de pedido consignatório. A execução teve baixa definitiva, não se sabendo se houve pagamento naqueles autos. Por isso, convoco as partes para audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, às 15 horas. Intime-se.

Expediente N° 5407

MONITORIA

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente N° 5408

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

TERMO DE AUDIÊNCIA No 5º dia do mês de julho de dois mil e doze (05/07/2012), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiências da 23ª Vara Federal, no horário marcado, na presença da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo preposto Sr. Ailton de Oliveira Polizello - RG 9501371, que protestou pela juntada de Carta de Preposição, acompanhado da advogada da CEF Dra. Evelise Corrêa Pires de Carvalho - OAB/SP 242.110 - B que, na ocasião, requereu a juntada de substabelecimento. Presente, também, a ré Maria Cristina Poles (RG:14.300.567-4 SSP/SP), ausente, porém, seu advogado. Abertos os trabalhos, a CEF noticiou que não tem proposta a apresentar nesta ocasião. A ré, por sua vez, propôs para liquidar a dívida pagamento de 12 parcelas de R\$150,00, proposta essa que a advogada da CEF se compromete a levar à apreciação do Setor Jurídico (Cartão de Crédito) do Banco. Após, pela MMª Juíza Federal Substituta foi decidido: Defiro a juntada aos autos da carta de preposição e substabelecimento. Sem prejuízo da possibilidade de conciliação extrajudicial, passo à decisão saneadora, dando andamento ao processo que aguarda manifestação da CEF sobre a conciliação desde Outubro de 2011. Em contestação, a ré alega a

prática de anatocismo. Para que seja comprovada, necessária a realização de prova pericial. Considerando que se trata de uma relação de consumo, onde a autora figura como fornecedora de crédito e a ré como consumidora desse serviço, inverte o ônus da prova. Nomeio o perito o contador Carlos Jader Junqueira e fixo honorários provisórios de R\$800,00, que deverão ser depositados pela CEF em 20 dias. Não havendo acordo e feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, em 60 dias. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, ___ (Dalton Yuso Okuma - RF 5435 - Técnico Judiciário), que o digitei.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1967

IMISSAO NA POSSE

0003127-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X MARILENA ALVES PEREIRA(SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ R\$314,38 , nos termos da memória de cálculo de fls.233 , atualizada para /2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

MONITORIA

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA
Manifeste-se o autor/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 134/149, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)
Intime-se a parte RÉ, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 310.357,84, nos termos da memória de cálculo de fls. 3506/3509, atualizada para junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN Fl. 87: Tendo em vista o convênio celebrado com o DETRAN e o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Laurence Marie Jullien, data de nascimento: 16/10/1961, nome da mãe: Carmencita da SilveiraBettenfeld, CPF. 087.189.948-57. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Fls. 432/440 e 446/449. À vista das manifestações das partes quanto ao ônus da prova e a responsabilidade pelo pagamento da perícia requerida, partilho do entendimento esposado pelo E. STJ no RESP 908728 que abaixo transcrevo: Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do art. 19 do CPC. Nesse sentido, tendo em vista que quem requereu a prova pericial foi o autor, incumbe a ele o pagamento da prova solicitada, conforme o disposto no art. 33 do CPC. No tocante ao valor dos honorários periciais, fixo-os, moderadamente, em R\$ 2.000,00, valor que reputo razoável, à vista da complexidade dos trabalhos a serem realizados nestes autos. Isto posto, providencie a parte autora, o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para designação da data e hora de início dos trabalhos. Int.

0009460-39.2011.403.6100 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação de fls. 134/153, interposta pelo autor, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012990-51.2011.403.6100 - AMERICAN WELDING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls.235/246) interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União (PFN) apresentou as contrarrazões (fls.253/268), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005611-25.2012.403.6100 - NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. X TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. X FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 84/97. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006857-56.2012.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls.486/495. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Fls. 324/325. Tendo em conta o requerimento formulado, defiro o pedido de alienação particular do veículo penhorado às fls. 60, nos termos do art. 685-C do CPC. Tendo em vista a regulamentação deste procedimento pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 160 de 08 de novembro de 2011, deverá a exequente observar os critérios ali estabelecidos, sem prejuízo dos que ora determino: I) O preço, à luz dos art. 685-C do CPC, que faz remissão ao art. 680 do CPC, não poderá ser inferior ao preço da avaliação (fls. 313). No entanto, não se harmonizando as propostas com o preço estipulado, a questão deverá ser submetida à apreciação judicial, ouvidas as partes, nos termos do art. 8º da Resolução acima; II) O prazo para a efetivação da alienação será de 90 (noventa) dias, iniciando-se na data da entrega do bem ao preposto/leiloeiro indicado pela exequente, podendo o Juiz, caso necessário, determinar dilação de prazo, na falta de interessados no prazo assinalado; III) A parte deverá fazer prova nos autos da forma de publicidade utilizada, nos termos do art. 6º da Res. CJF 160/2011, sob pena de a alienação ser julgada ineficaz; IV) O pagamento deverá ser feito em até 4 (quatro) parcelas, prestadas as devidas garantias no caso de parcelamento. A formalização da alienação dar-se-á na forma indicada pelo art. 685,

parágrafo, II do CPC c/c os arts. 11 e 13 da Resolução susomencionada. Quanto ao pedido de busca e apreensão do bem a ser alienado, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do preposto/depositário que será responsável pela guarda do bem até a efetivação da alienação. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria Mandado de Busca e Apreensão do bem em questão. Por derradeiro, determino o praxeamento dos bens penhorados às fls. 62 e reavaliados às fls. 285/286. Providencie a Secretaria sua inclusão na próxima Hasta Pública, certificando-se nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022891-43.2011.403.6100 - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações (fls. 689/695 e 700/711), no efeito devolutivo. Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0002384-27.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP AES(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Fls. 220/221: Nada a decidir, tendo em vista a interposição do recurso de apelação (fls. 209/219) pelo impetrante, o qual recebo em ambos os efeitos. Isto posto, intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Fls. 610/612. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Com a juntada do demonstrativo atualizado do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 610. Int.

Expediente Nº 1971

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)

Considerando que houve o cumprimento integral da diligência da Carta Precatória nº 2011.01524 (fls. 288/289), indefiro o pedido da CEF e determino a expedição de nova Carta Precatória. Int.

0019094-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 48, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 713/714: Mantenho a decisão proferida às fls. 704 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais e indefiro a realização de nova perícia. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pela CEF (fls. 715/728 , aguarde-se os autos em secretaria até a apreciação do pleito pelo E. TRF da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 193, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade do deslinde da causa, foi deferida a realização de prova pericial de especialista em engenharia do trabalho (fls. 106/107), foi nomeada a Dra. Patrícia Eloin Moreira (fl. 113).Houve apresentação de quesitos pela União Federal (fls. 119/120) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação (fl. 116).A Sra. Perita apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 2.730,00 (fl. 130), correspondentes a 13 horas (R\$ 210,00/hora).A parte autora (fls. 133) e a União Federal (fls. 135/135verso) pedem a redução dos honorários estimados.É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está um pouco acima do valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.950,00 (R\$ 150,00/hora), valor este razoável, para análise de toda a documentação destes autos (1 volume), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0011408-16.2011.403.6100 - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requeiram os interessados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020305-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo a apelação da embargada às fls. 98/104, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0004321-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654877-

11.1984.403.6100 (00.0654877-6)) SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 24-verso), requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, defiro a expedição de ofício precatório no valor homologado às fls. 649/650, nos termos em que requerido às fls. 654/655. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Manifeste-se a CESP acerca do cumprimento pela expropriada do disposto no art. 34, da Lei 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA (SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 96/113, solicitando o que entender de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (sobrestados). Sem prejuízo, decreta-se segredo de justiça. Int.

0017435-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 49, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018434-07.2007.403.6100 (2007.61.00.018434-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto a matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, e quanto à liminar deferida as fls. 7903, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020613-06.2010.403.6100 - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, concedida em sede de agravo e mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013613-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Recebo as apelações da parte ré e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014820-52.2011.403.6100 - MUHAMMAD MUSLIM(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União para ciência da sentença, deste despacho e da decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento n.º 0027817-34.2011.403.0000 (fls. 112/113verso), para manifestação em 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021040-66.2011.403.6100 - NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023527-09.2011.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0) - MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LOURENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENÇO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENÇA AMÉRICO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003401-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LOURENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENDO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENCA AMERICO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002605-10.2012.403.6100 - PAULA GARGIULO CAGGIANO(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação da UNINOVE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005948-14.2012.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010314-96.2012.403.6100 - SIDNEY CASTILHO ALVES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
Fls. 147/153. Mantenho a decisão de fls. 143/145 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0010382-46.2012.403.6100 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 73/74. Nada a decidir, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, e, de acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Ademais, pela leitura do extrato processual juntado às fls. 68, ainda que a decisão tenha sido disponibilizada em 08/05/2012, a União Federal somente foi intimada em 11/06/2012, estando, portanto, dentro do prazo legal para eventual recurso. Assim, a decisão não transitou em julgado como afirma a impetrante. Diante do exposto, se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Int.

0011141-10.2012.403.6100 - ROBERTA BAPTISTA RODRIGUES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP
Intime-se, a impetrante, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 232, providenciando cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0006589-15.2012.403.6128 - ANDERSON LUIS COIMBRA PACOAL(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X EVERTON LUIS COIMBRA PASCOAL(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Ciência da redistribuição. Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003134-7) - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TIAGO BUCCI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 154/157, ou seja, R\$ 686,41, para maio de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.302,55, para maio de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES (SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 230/232 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005800-28.1997.403.6100 (97.0005800-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TSA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TSA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Às fls. 278/279, a ECT, pede a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 277, bem como nova intimação da executada para pagamento de saldo remanescente, no valor de R\$ 1.051,42. Juntou planilha. Da análise da planilha apresentada, verifico que o cálculo foi realizado de forma incorreta. A executada foi intimada em 29/05/2012 para pagamento do valor de R\$ 5.281,90, valor este atualizado para o mês de abril de 2012. E o depósito foi realizado em 13/06/2012. Assim, o valor de R\$ 5.281,90 tem que ser atualizado de abril/2012 até 13/06/2012, data da realização do depósito. Deve ser descontado o que já foi depositado e a diferença deve ser atualizada até a presente data. Este valor é o que a executada deverá pagar. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a ECT apresente nova planilha. No silêncio, expeça-se alvará, nos termos em que requerido. Int.

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402. Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após, arquivem-se os autos. Int.

0027524-78.2003.403.6100 (2003.61.00.027524-6) - SUELY VOLPI FURTADO (SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO) X SUELY VOLPI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 9.331,16, para novembro de 2011 (fls. 304), inferior ao valor indicado pelo autor e pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 9.332,16 (novembro/11). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado,

dados obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com relação ao pedido da CEF quanto ao pagamento da verba honorária, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022307-20.2004.403.6100 (2004.61.00.022307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007432-4)) LUCIA HELENA BENATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA BENATTO

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, julgando prejudicado o presente feito, em razão do julgamento dos autos principais. Às fls. 166, foi certificado decurso de prazo para interposição de recurso. A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 177/178. Às fls. 179, a ré requereu o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 177/178, defiro o pedido da ré para determinar a expedição de alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021741-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021741-7) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Diante da divergência de valores a serem levantados, conforme manifestação da União Federal de fls. 191/195, intime-se, a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, preste os devidos esclarecimentos. Int.

0000849-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000849-7) - LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação e ao recurso adesivo e de ofício determinou que a verba indenizatória fosse atualizada com base na taxa SELIC, desde 28/11/2005. Às fls. 135, foi certificado o trânsito em julgado. O autor, intimado a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 147/149. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela CEF, determino o levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias (dados obrigatórios para a expedição). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Fls. 343. Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga, a fim de que proceda ao recolhimento das diligências do oficial de justiça, informando naquele juízo o cumprimento da determinação. Fls. 346. Diante da manifestação do Banco Santander, encaminhe-se cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto de penhora, conforme requerido. Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE

FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Fls. 384. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo Banco Santander.Int.

Expediente Nº 3077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Intime-se, a CEF, para que recolha a diligência de oficial de justiça, conforme requerido pela Comarca de Diadema às fls. 103, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se nova carta precatória, devendo, a Secretaria, observar as anotações de fls. 103.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900603-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900603-4) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004295-50.2007.403.6100 (2007.61.00.004295-6) - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010537-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010537-9) - ORIVALDO COLCHON MONTEZINO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004167-25.2010.403.6100 (2010.61.00.004167-7) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017146-82.2011.403.6100 - ALINE SANTOS DE MIRANDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008601-86.2012.403.6100 - GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 38, integralmente, declarando a autenticidade dos documentos juntados na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0008675-43.2012.403.6100 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 97/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011939-68.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, sua representação processual, comprovando que o Sr. Alcides Rocha Fernandes possui poderes para outorgar procuração, em razão da Cláusula Sétima de seu contrato social. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 57. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0012035-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012035-2) - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos requerentes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Fls. 1443/1444. Analisando os autos, verifico que, nos termos do ofício enviado pelo Detran, bem como pela pesquisa do Renajud de fls. 1446/1447, os veículos indicados são de propriedade do próprio SESC. Ademais, a motoneta que o SESC pretende que seja penhorada foi furtada, conforme informações prestadas. Assim, esclareça, o SESC, tais informações, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Outrossim, tendo em vista que foram informados endereços ainda não diligenciados, pelo sistema Renajud (fls. 1448/1449), determino a expedição de mandado de intimação para o sócio Ricardo Luiz dos Santos, para que, no prazo de 05 dias, indique bens à penhora. Determino, ainda, a expedição de mandado de penhora no endereço de fls. 1449. Int.

0058614-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058614-3) - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA

Fls. 462. Diante da efetivação da penhora do veículo, por meio do sistema RENAJUD de fls. 427, defiro como requerido pela CEF. Para tanto, expeça-se o mandado de intimação, constatação, avaliação e nomeação de depositário para o executado. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7) - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANGEL GARCIA CARRERA X BANCO BRADESCO S/A X ANGEL GARCIA CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PONTIN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A X ELIANA PONTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 370/378. Tendo em vista que os autores juntaram as cópias dos documentos de fls. 353/358, defiro o pedido de desentranhamento dos originais. Fls. 370/378. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu mediante publicação.1,4 Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se o BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 412,78 (cálculo de junho/2012), totalizando o valor de R\$ 825,57 devidos aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0028290-34.2003.403.6100 (2003.61.00.028290-1) - NADIR REZENDE CARDOZO(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NADIR REZENDE CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação da CEF.Às fls. 91, foi certificado o trânsito em julgado.A parte autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC.Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 100/102.É o relatório. Decido.Diante do pagamento efetuado pela CEF, determino o levantamento em favor da parte autora.Para tanto, intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029105-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029105-5) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 729/731, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 766/768, dando parcial provimento à apelação.Às fls. 779/781, foi negado provimento ao agravo interposto.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 783.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A executada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 796/801. É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016497-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016497-9) - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO

Fls. 144/145. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se VERA LUCIA PIRATININGA FIGUEIREDO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 510,86 (cálculo de junho/2012), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU ao Código 13905-0 (sucumbência AGU) UG 110060/0001.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4883

EXECUCAO DA PENA

0012959-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012959-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALES DA SILVA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de justificativa para o dia 10 de setembro de 2012, às 15h45m. Intimem-se.

Expediente Nº 4884

EXECUCAO DA PENA

0003621-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)
1) Designo audiência de regime aberto para o dia 26/09/2012, às 15h30m. 2) Solicite-se ao DECRIM/SP, via fax, providências no sentido de informar a este Juízo, se em nome da apenada consta execução criminal em andamento, e, em caso positivo, a fase em que se encontra. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 4885

EXECUCAO DA PENA

0012460-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GONCALVES NUJO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)
1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 68/83, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores

regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007. 2. Em face da promoção ministerial de fls. 85/86, designo audiência para adequação da pena para o dia 17/09/2012, às 15 horas. 3. Intimem-se. Com relação ao contido as fls. 87/88, verifico que se trata de viagem ao exterior, e que, portanto, deve o apenado requerer autorização a este Juízo, explicando o motivo, o período de ausência do país, endereços em que pretende se hospedar, para, no caso de deferimento, ser informada à Delegacia de Polícia Federal de Migração - DELEMIG, por ofício. Fls. 87/88 - Informe-se o subscritor que o apenado até o momento não requereu autorização para viagem e que foi designada audiência para adequação das penas, para que o réu inicie o cumprimento. Com relação a expedição de passaporte, entendo que não há óbice para simples entrega do documento ao réu. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho ao subscritor de fl. 88.

Expediente Nº 4886

EXECUCAO DA PENA

0016175-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016175-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de justificativa para o dia 03 de outubro de 2012, às 16h15m. Intimem-se.

Expediente Nº 4887

ACAO PENAL

0001413-13.2000.403.6181 (2000.61.81.001413-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)
Fl. 460. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4888

ACAO PENAL

0816583-56.1981.403.6181 (00.0816583-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO E OUTRO X JOSE SIRDES CARRASCOZA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR)
Fl. 1204. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4889

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) MARLEI ADRIANA PASTORINI RIBEIRO(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA

. Fls. 02/05: Trata-se de pedido de restituição/liberação, formulado por MARLEI ADRIANA PASTORINI RIBEIRO, por meio de advogado constituído, referente ao veículo FORD/PAMPA L, cor preta, ano 1995/1995, placas AFP 2257, apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na instalações da empresa NB VEÍCULOS - MONGELOS & SAIBERT LTDA, pertencente ao denunciado, na denominada Operação São Francisco, NEILSON MONGELOS. Sustenta que o veículo é de sua propriedade, que o adquiriu na NB VEÍCULOS, por meio de contrato de compra e venda, estando o veículo naquela empresa quando da apreensão apenas aguardando a regularização da documentação para sua retirada. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 07/08. O MPF, às fls. 12/13, requer que a requerente seja intimada para juntar aos autos o mencionado contrato de compra e venda do veículo. Requer, ainda, seja certificado se houve decisão deste Juízo

suspendendo a constrição judicial que recai sobre os bens descritos no auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 7380 dos autos 008558-18.2003.403.6181.É a síntese do necessário. DECIDO.2. DEFIRO o pedido ministerial formulado na primeira parte da manifestação de fls. 12/13. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato de compra e venda referente ao veículo objeto do pedido, firmado com a empresa NB VEÍCULOS - MONGELOS & SAIBERT LTDA. Nesse ponto, observo que constam de fl. 10 os endereços eletrônicos do patrono da requerente. Sendo assim, proceda a Secretaria o envio da intimação aos referidos e-mails. 3. Com relação ao pedido ministerial formulado na parte final da manifestação acima mencionada, assevero que, por ora, a constrição com relação a referido veículo está mantida. Desnecessária a certificação pela Secretaria. 4. Com a vinda do documento mencionado no item 2 acima, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

0001217-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001217-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LEDO ROCHA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 322, intime-se a DEFESA de MARIA LEDO ROCHA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha JOÃO DE DEUS, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas, devendo a Secretaria providenciar anotação na pauta de audiências.

Expediente Nº 4891

ACAO PENAL

0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0) - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Fl. 546 - Defiro o quanto requerido, devendo a defesa apresentar as testemunhas LUCAS GRANJA DOS SANTOS e FERNANDA FERRERIA LIRA na data da audiência designada às fls. 463/464 independentemente de notificação. Anote-se na pauta de audiências. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1314

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012541-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5)) JUSTICA PUBLICA X REGINE HARARI

Fl 31: Intime-se a defesa para que, se julgar necessário, apresente novos quesitos.

PETICAO

0006537-54.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X

JUSTICA PUBLICA

Não havendo oposição do Ministério Público Federal (fl. 14), acerca do pedido de viagem requerido pelo acusado SAMIR ASSAD FILHO, defiro o pedido de fls. 02/03 e , AUTORIZO-O a empreender viagem aos Estados Unidos da América, nos períodos informados (entre os dias 05/07/2012 a 13/07/2012), ADVERTINDO-O de que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao país, para assinatura do termo de comparecimento.nos períodos informados(entre os dias 05/07/2012 a 13/07/2012), ADVERTINDO-O Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando-se.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000953-50.2005.403.6181 (2005.61.81.000953-4) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO SCHWARZ(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X DAVID ASSINE(SP015796 - ALECIO JARUCHE)

Dê-se vista a defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do C.P.P com a redação dada pela Lei 11719/08.

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

Fl.750/758vº: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Sergio Eduardo Adler, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque eles não caracterizam crime. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Sergio Eduardo Adler como incurso nas penas do art. 299, combinado com os arts. 69 e 71, todos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a três penas de 20, 20 e 23 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Sergio Eduardo Adler ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Sergio Eduardo Adler no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Homologo as desistências formuladas pelos defensores quanto às testemunhas Cleomar Nunes (fl. 1466), Cláudio Lanzeloti Lemos (fl. 1479), Regina Lopes de Araújo Lovo, Hélio Francisco Nogueira e Marcos Rocha Oliveira (fls. 1492). Manifestem-se os defensores, num tríduo, quanto às testemunhas Jorge Pinto (certidão à fl. 1390), João Martore (certidão à fl. 1398) e José Carlos dos Santos (certidão à fl. 1448), não localizadas. Por fim, desentranhe-se a petição de fl. 1501, mantendo cópia em seu lugar, autuando-se, em apartado, como incidente de restituição. Fl. 1578: J. Intime-se o acusado Francisco Sérgio Garcia para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nomeie a DPU para patrocinar seus interesses.

0013144-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013144-4) - JUSTICA PUBLICA X CHAFIC MOHAMAD SERHAN(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS E SP231119 - ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para que, querendo, ratifique os memoriais finais apresentados as fls. 221/222, num tríduo.

0013864-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007860-75.2004.403.6181 (2004.61.81.007860-6)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Fica intimada a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Fica a defesa ciente que foi expedida Carta Rogatória nº 03/2012 enviada ao D.R.C.I. e ainda Carta Precatória nº 284/12 para a cidade de Campo Grande/MS.

0008660-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALISU SEIDU(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) - Petição de fls. 157/159: J. A citação na pessoa do procurador depende da apresentação de procuração com poderes específicos.

0005687-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE LOURDES SOUZA(SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X PAULO ROBERTO ARISSATE(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) Fls. 567/570: DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no art. 395 c.c. o art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que os fatos não constituem crime de lavagem de dinheiro. Tendo em vista que os bens relacionados na denúncia foram adquiridos por meio de recursos oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro, determino o perdimento em favor da União dos referidos bens. Proceda a Secretaria todo o necessário para a avaliação dos bens, bem como o leilão.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3070

ACAO PENAL

0001827-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR)

Junte-se. Anote-se. Solicite-se a devolução dos autos junto à Defensoria Pública da União, que fica desincumbida do encargo anteriormente atribuído. Defiro carga dos autos pelo prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5134

CARTA PRECATORIA

0007703-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILIARD GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Proceda-se conforme deprecado, intimando-se o réu GILIARD GONÇALVES DE OLIVEIRA e seu defensor do teor da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu nos autos nº 5004146-

44.2010.404.7002/PR, bem como do prazo legal para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo para apresentação da peça processual, devolva-se a presente precatória ao Juízo deprecante, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

0004337-74.2012.403.6181 - SAMUEL ANGELINI MORGERO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X MAURO LOPES(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Tendo em vista a Portaria nº 19/2012, que determina que todos os feitos deverão permanecer em Cartório a partir do dia 15/06/2012 para a realização da Inspeção Geral Ordinária, determino que a defesa do querelado seja novamente intimada para apresentação de resposta à acusação. Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação da presente decisão.

0005223-73.2012.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X HENRIQUE WAINTRAUB X CLAUDIO ISAAC CASOY

Trata-se de petição apresentada por Alexandre de Souza Hernandes, relatando a eventual prática, entre outros, dos delitos de lesão corporal, racismo, homofobia e calúnia. Os fatos narrados teriam ocorrido na sede da Associação Atlética A Hebraica de São Paulo, tendo como vítima o requerente. Aberta vista ao Ministério Público Federal, referido órgão requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual para a apuração de eventuais crimes, argumentando que o fato noticiado não é de competência da Justiça Federal, uma vez que não afeta diretamente a União. Desse modo, não havendo demonstração de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, acolho a cota ministerial de fls. 09 e determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0005836-45.2002.403.6181 (2002.61.81.005836-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ROGERIO FESTA GARCIA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 04/05/2012) que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0004370-74.2006.403.6181 (2006.61.81.004370-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FREDERICK ASTBUY X SHIRLEY ROSE KRIEGER(SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Diante do documento de fls. 569, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 571/571vº, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada três meses. Intimem-se.

0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Em face da informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 1165 e determino a intimação das partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da

publicação do presente despacho.

0015926-05.2008.403.6181 (2008.61.81.015926-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X LUIZ ANTONIO BARONI JUNIOR(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DENILTON SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO SILVA (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 04/05/2012)...que: 1- Tendo em vista que esta Magistrada esqueceu de perguntar aos acusados DENILTON e PAULO se já foram presos ou processados criminalmente antes, indagada à sua Defesa foi dispensada a pergunta diante das folhas de antecedentes e certidões criminais. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Pelas Defesas foi requerido que o prazo fosse sucessivo, o que foi deferido pelo Juízo. Nada mais.

0006625-97.2009.403.6181 (2009.61.81.006625-0) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO SELJI KAWAKAMI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/05/2012)...Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi requerido o prazo de quarenta e oito horas para se manifestar, o que foi deferido pelo Juízo. Pela MMª. Juíza foi dito que, decorrido o prazo ora concedido à Defesa intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5159

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006797-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) TATIANNE VERAO FARIAS MATSUNAGA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Despacho proferido em 26/06/2012: Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº 494/2012-GISE/SP, inclusive da mídia que o acompanha. Após, intime-se a defesa do requerente para que se manifeste sobre o referido ofício. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5164

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 82 estar ilegível, retornem os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação. Após, intime-se a defesa quanto ao Laudo Pericial juntado.

Expediente Nº 5169

ACAO PENAL

0002982-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002982-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DASIO DOS SANTOS(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP158750 - ADRIAN COSTA) X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal aditou a denúncia oferecida (fls. 495/496), determino, com fundamento no artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso, a intimação do defensor do acusado para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os argumentos defensivos, novamente conclusos para decisão e apreciação da resposta à acusação apresentada às fls. 472/474.

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0003569-27.2007.403.6181, em face de PRESCILA ARAUJO CHAVES (fls. 02/07) e posteriormente aditada para incluir no pólo passivo CARLOS DE TAL e LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA (fls. 09/14), pela suposta prática do crime capitulado no artigo 231, caput, c. c. o 3º do Código Penal. A denúncia e seu aditamento foram recebidos por decisão proferida em 24 de abril de 2007 (fl. 112). A acusada PRESCILA ARAÚJO CHAVES foi citada, interrogada e apresentou a defesa prévia, às fls. 154/155, em 14/05/2007. O acusado CARLOS ALEMAN ORTEGA foi citado (fl. 756) e interrogado (fl. 757/759) por meio de Carta Rogatória à Espanha expedida em 06/09/2007, sendo defendido por um defensor público espanhol. A acusada LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA não foi localizada para citação naquela oportunidade (fl. 753). Sobrevindo a notícia de novo endereço localizado na Espanha (fls. 776) e ante a necessidade de expedição nova carta rogatória, foi determinado o desmembramento dos autos, para constar no pólo passivo do presente feito somente a ré LILIAN (fls. 777). A carta rogatória foi expedida em 08 de junho de 2010 e, após seu cumprimento, foi juntada às fls. 820/853. A versão em português do interrogatório da acusada foi juntada às fls. 871/873. A ré constituiu defensor às fls. 858/861, tendo oferecido resposta à acusação às fls. 863/864, na qual arrolou 04 (quatro) testemunhas, duas delas com domicílio na Espanha. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerido o prosseguimento do feito, com designação de data para realização de audiência para inquirição das testemunhas residentes no Brasil (fls. 875/876). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a defesa juntou aos autos declaração de pobreza da ré (fl. 862), na qual afirma não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com relação aos benefícios da gratuidade, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de concessão da justiça gratuita. O único benefício gratuito que se aproveitaria à ré no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal. No entanto, tendo a acusada optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Importante salientar, outrossim, que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 08 de outubro de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa residentes em São Paulo. Intime-se a defesa para esclarecer a relevância do depoimento das testemunhas domiciliadas no exterior. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução. Considerando que a acusada reside no exterior, promova-se sua intimação da audiência na pessoa de sua advogada, cientificando-a de que, comparecendo ao ato, lhe será oportunizada a realização de novo interrogatório. Notifiquem-se. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5176

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002565-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Vista às partes sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL

0005331-88.2001.403.6181 (2001.61.81.005331-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de procuração da defesa, de fls.611/613, intime-a para apresentar resposta à acusação, em 10 dias. Após, dê-se vista à DPU.

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)

Vistos em inspeção.Fls. 1034/1037: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JOAQUIM PEREIRA BRITO. Fundamenta seu pedido na alegação de excesso de prazo decorrido desde a data de sua prisão, bem como no fato que nas audiências realizadas nos dias 19 e 22 de junho, as testemunhas não teriam esclarecido pontos importantes acerca da suposta participação do acusado na organização criminosa.Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida (fls. 1058/1059).É a síntese do necessário. Decido.O pedido deve ser indeferido.Não prospera a alegação de excesso de prazo.Conforme já ressaltado por este Juízo em diversas oportunidades, durante as investigações realizadas no bojo da Operação Semilla, foram deferidos por este Juízo pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181), bem como determinada a expedição de mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181).Foram oferecidas 07 denúncias, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Além da complexidade dos feitos relacionados à Operação Semilla em função do número de denunciados, em sua grande maioria presos, o deferimento das medidas cautelares também ensejou a distribuição de diversos pedidos de liberdade provisória, pedidos de restituição de bens, bem como a impetração de Habeas Corpus perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, em cujos autos foram prestadas informações por este Juízo.Há que se ressaltar, ainda, que alguns denunciados se encontram foragidos, tendo sido necessária a expedição de editais para notificação para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Ademais, este Juízo já proferiu decisão recebendo cinco das sete denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, encontrando-se os feitos nºs 0013358-11.2011.403.6181 e 0013362-48.2011.403.61841 conclusos para exame das defesas preliminares apresentadas e eventual recebimento de denúncia.Evidentemente a instrução ainda não foi concluída em razão das próprias circunstâncias que envolvem o processo: a complexidade dos fatos, o número de réus, os diversos pedidos formulados pelos acusados (reiterados pedidos de revogação da prisão preventiva, por fundamentos já exaustivamente debatidos) e por terceiros interessados (pedidos de restituição), os quais ensejam a análise pelo Juízo, mediante prévia manifestação do órgão ministerial, sendo necessária a carga dos autos em repetidas oportunidades, o número de testemunhas, a necessidade de adequação da pauta de audiências para realização da instrução, entre outros. Assim, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Por outro lado, a despeito da comprovação da autoria delitiva depender da instrução criminal, há suficientes indícios de seu envolvimento nos negócios de EURICO, os quais foram detalhados na representação final oferecida pela Autoridade Policial.Foram transcritos diversos diálogos interceptados, nos quais restou demonstrado que JOAQUIM era encarregado de receber e realizar pagamentos em espécie ou por depósitos bancários, seguindo as ordens de seu sobrinho EURICO.Desta feita, os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados.Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOAQUIM PEREIRA BRITO.Cumpra-se integralmente o termo de deliberação de fls. 952/954.Intimem-se.

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 5407/5416: Trata-se pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FELICIO MADDALONI.Aduz a defesa que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, eis que o acusado é tecnicamente primário e que não praticou delitos desde o oferecimento da denúncia, portanto sua liberdade não implica em risco à ordem pública ou à ordem econômica. Por outro lado, também não oferece risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tendo em vista que possui residência fixa e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo, bem como não se ausentar do distrito da culpa quando revogada a prisão cautelar.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a manutenção decreto de prisão cautelar, haja vista que a situação fática que o ensejou permanece inalterada (fls. 5420/5421). É a síntese do necessário. Decido. O acusado e seu sócio, EDUARDO CRISSIUMA, foram denunciados em 30 de abril de 2008, pela suposta prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, eis que, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica MARCHE CARPETES LTDA., teriam declarado receita incompatível com a movimentação financeira, suprimindo o IRPJ e reflexos nos demais tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), de março de 1999 a setembro de 2001 (fls. 5184/5187).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 07 de maio de 2008 (fl. 5188).EDUARDO CRISSIUMA foi regularmente citado à fl. 5234 verso, tendo oferecido resposta às fls. 5235/5264, acompanhada dos documentos de fls. 5265/5267. Não tendo sido localizado, o réu FELÍCIO foi citado por edital publicado aos 15/04/2010 (fls. 5292/5293), tendo decorrido o prazo sem apresentação de resposta (fl. 5286).Houve suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o decreto de prisão preventiva em desfavor de FELÍCIO MADDALONI, por decisão proferida às fls. 5294/5295.Com relação a EDUARDO, houve prosseguimento do feito, tendo sido realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas uma testemunha de acusação e quatro testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 5348/5353 - mídia de fl. 5354). Ao final do ato, proferi sentença absolutória em favor de EDUARDO CRISSIUMA, nos termos do art. 386, incisos II e VII, do CPP (fls. 5355/5357).O decreto de custódia cautelar do réu FELÍCIO MADDALONI fundamentou-se na presença dos pressupostos e requisitos para decretação da medida, consistentes nos indícios de materialidade e autoria delitivas verificados por ocasião do recebimento da denúncia (fumus comissi delicti), e no risco à aplicação da lei penal (periculum libertatis), haja vista a presença de evidências de que o acusado tinha ciência da presente ação penal, tendo, inclusive, contratado advogado que telefonou para a Oficial de Justiça incumbida de realizar sua citação pessoal.Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a tentativa do réu de furtrar-se à aplicação da ação penal, já presente no momento em que foi decretada a prisão preventiva, agora restou ainda mais evidente.Isto porque os números de telefone indicados pela Oficial de Justiça em certidão lavrada em 04 de agosto de 2009 (fl. 5277 verso), como sendo do indivíduo que se identificou como advogado do acusado, são os mesmos indicados pelo escritório que ora o representa, conforme se constata da petição e procuração de fls. 5403/5404, bem como da peça de fls. 5407/5416.Os defensores constituídos às fls. 5404 apenas confirmaram que, de fato, o acusado tem ciência da existência da presente ação penal, ao menos desde agosto de 2009, ou seja, há quase três anos.Este comportamento demonstra o claro propósito que teve o acusado até o presente momento de se furtrar à aplicação da lei penal, e, se desse modo o réu demonstrou ser capaz de se portar, nada garante que não voltará a fazê-lo, de modo que, pelos mesmos fundamentos, verifico que sua liberdade também implica em risco à instrução criminal.Assim, diante do contexto apresentado, mostra-se válida a decisão determinante da segregação cautelar do acusado para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, razão pela qual deverá ser mantida.Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa às fls. 5407/5416.Por outro lado, tendo o acusado constituído defensor às fls. 5404, revogo a suspensão do processo nos termos do artigo 366, decretada às fls. 5294/5295 e reiterada às fls. 5304/5309, determinando o prosseguimento do feito à revelia do réu.Intime-se o defensor constituído para apresentar resposta à acusação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2382

INQUERITO POLICIAL

0009125-49.2003.403.6181 (2003.61.81.009125-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETE MITIKO KOBAYASHI) X JIAO WENJIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 315/316, o DR. CAIO DE LIMA SOUZA, OAB/SP 247.599, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para fornecer os dados necessários para a feitura do alvará de levantamento.

ACAO PENAL

0008033-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008033-5) - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0001712-48.2004.403.6181 (2004.61.81.001712-5) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

SENTENÇADONIZETE APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa DONITEX MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA. ME, deixou de recolher os valores referentes às contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos seus empregados, relativa às competências assinaladas na exordial acusatória. Os créditos foram lançados em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) no valor de R\$ 10.574,37 (valor atualizado para março de 2011). A denúncia foi recebida em 01/02/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em Memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, ressaltando que não ficaram comprovadas as supostas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A Defesa pediu a absolvição, ao argumento de não haver provas suficientes para apontar a autoria e o elemento doloso por parte do réu. Disse ainda do estado de necessidade a excluir a ilicitude do fato narrado na denúncia, forte no argumento de que a empresa estava indo à bancarrota. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria também é certa, a demonstrar que o acusado era o responsável pela empresa no período apontado na inicial. Todavia, no mérito, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). A defesa do acusado argumenta que a empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras. Embora não haja nos autos documentos escritos a evidenciar o alegado, o fato de a empresa ter fechado as portas e também o inadimplemento das obrigações parceladas torna crível a versão. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido há diversas decisões, dentre as quais destaco: E. TRF- 2ª Região, Apelação nº 2005.50.01.003012-2/ES, Rel. Maria Helena Cisne, j. 28-2-2007; E. TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma; E. TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006. Trata-se

de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Entendo da possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Motivo pelo qual ABSOLVO DONIZETE APARECIDO FERREIRA com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2012.

0001987-89.2007.403.6181 (2007.61.81.001987-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X DAVES ROBERTO DE SOUZA X HELEN DE FATIMA ANDRADE BATISTA(MG060971 - FRANCISCO DE ARAUJO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0012362-18.2008.403.6181 (2008.61.81.012362-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Antonio Bekeredjian. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a fé pública. Segundo consta da denúncia, em 7 de maio de 2007, o acusado, por meio de procurador, tentou obter sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), mediante a apresentação de diploma falso. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 17 de fevereiro de 2010 (fl. 95). 5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 114-121), afirmando sua inocência e requerendo a absolvição. 6. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 186), o recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 187). 7. O acusado foi interrogado (fls. 242 e 245). 8. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 334-337), pugnando pela absolvição do acusado, por falta de provas suficientes para a condenação. 9. Wilmar Gomes dos Santos e Hércules Randazzo foram ouvidos na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa do acusado (fls. 318-319). 10. O acusado, por seu defensor, também apresentou memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo absolvição (fls. 325-327). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. 11. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 12. A denúncia imputa ao acusado Antonio Bekeredjian a prática de crime contra a fé pública. Segundo consta da denúncia, em 7 de maio de 2007, o acusado, por meio de procurador, tentou obter sua inscrição no CREA/SP, mediante a apresentação de diploma falso. 13. A par do entendimento diverso do Ministério Público Federal, os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos. 14. Com efeito, inicialmente a acusação baseou-se em laudo pericial que apontou haver significativas convergências entre o padrão da escrita do acusado e aquele constante no diploma falso e no pedido de inscrição no CREA/SP (fls. 66-71). A defesa, a seu turno, apresentou parecer que contradiz as conclusões do primeiro laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 123-179). 15. Como forma de subsidiar a decisão no presente feito, ao Departamento de Polícia Federal foi solicitada a elaboração de novo laudo, por outros peritos, que levasse em consideração os aspectos técnicos aventados em ambas as análises anteriores. Uma vez mais, a conclusão foi a de que as assinaturas do diploma e do requerimento de inscrição no CREA/SP partiram do punho do acusado Antonio Bekeredjian (fls. 248-257). 16. Não houve, por nenhuma das partes, impugnação específica às conclusões deste último laudo. Com efeito, nem o Ministério Público Federal nem a defesa apresentaram argumentos concretos que demonstrassem que um ou outro ponto da análise efetuada por policiais federais, imparciais e sem qualquer interesse no desfecho do presente feito, fosse tecnicamente inadequado. 17. Assim sendo, adoto a conclusão dos peritos do último laudo, no sentido de atribuir ao acusado Antonio Bekeredjian a falsificação do documento. E note-se que a falsificação tem qualidade suficiente para ludibriar o homem com conhecimentos normais. 18. Outrossim, o diploma materialmente falso foi apresentado ao CREA/SP para a obtenção de registro junto a esse órgão, tanto é que foi justamente tal autarquia que apresentou a notícia criminis à autoridade

policial.19. Em suma, foi feito o uso do documento falso. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 304 do Código Penal brasileiro.20. Note-se que diploma universitário é classificado como público, como se depreende dos seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FALSOS. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ARTS. 16, II, E 21, II, DA LEI N. 9.394/96). SUJEITAS, PORTANTO, À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ORDEM INDEFERIDA.1. O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela justiça federal, que ostenta, para o caso concreto, competência absoluta.2. É que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) explicita que a educação superior está inserida no gênero educação escolar, bem como prevê que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada também integram o sistema federal de ensino, nos termos dos artigos 21, inciso II, e 16, inciso II, respectivamente.3. Outrossim, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal determina que Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (Sem grifos no original).4. In casu: (i) discute-se a competência para processar e julgar delitos relacionados à falsificação de diploma e de certidão de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, para fins de obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Administração (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal; (ii) o paciente foi denunciado, por esses fatos, perante a 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo como incurso nas sanções dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal; (iii) a defesa opôs exceção de incompetência, pleiteando a remessa do autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o documento dito falso tenha sido apresentado a autarquia federal, a credibilidade que teria sido abalada é a da instituição de ensino particular, pois seria ela quem estaria atestando a inexistente formatura do acusado, e não a seriedade do Conselho Regional de Administração.5. Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro.6. Ordem indeferida.(STF, HC 93938, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data do julgamento: 25/10/2011)HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO DO FALSO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.1. A falsificação de documentos públicos (diploma de conclusão do curso superior de medicina) visando ao exercício ilegal da profissão de médico, consubstanciado no requerimento de exames clínicos, prescrição de medicamentos e realização de plantões médicos em hospital, constitui crime-meio, que deve ser absorvido pelo crime-fim, pois a falsificação em questão se exauriu no exercício ilegal da medicina, sem mais potencialidade lesiva.2. A MM. magistrada de 1.º grau formou a sua convicção a partir inúmeras provas, como cópias de receituários, exames fisiológicos, correspondência enviada pelo Paciente com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, apresentando-se como clínico geral, bem como depoimentos de diversas vítimas. Todavia, o Paciente, de fato, confessou a autoria do delito, sendo, assim, o caso de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.3. Ordem concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena referente ao crime previsto no art. 282 do Código Penal, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito, bem assim para reconhecer a absorção do delito de falsificação de documento público pelo exercício ilegal da medicina, anulando a pena fixada para o delito em questão.(STJ, HC 200901076101, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Fonte: DJE 26/10/2009)-21. Assim, a pena a ser aplicada á aquela constante do art. 297 do Código Penal brasileiro.II. Da autoria22. Conforme já aludido, a prova pericial concluiu que as assinaturas constantes do diploma falso e do pedido de inscrição no CREA/SP foram efetuadas pelo acusado.23. Deve-se notar, ademais, que o registro foi requerido na autarquia justamente em nome do acusado, o que reforça a conclusão de que foi ele o responsável pelo uso do documento. Com efeito, ainda que o acusado não tenha pessoalmente se dirigido ao CREA/SP, quem o fez atuava no interesse e por ordem de Antonio Bekeredjian.24. Ainda nesse tocante, deve-se ressaltar que o acusado informou, em seu interrogatório, ser dirigente do Sindicato da Construção Pesada, que atua na construção de rodovias. Assim, o registro como engenheiro civil especialidade constante do diploma relaciona-se ao setor no qual o acusado é dirigente sindical.25. Isto posto, a autoria está provada.26. Ademais, reconheço não haver qualquer outra causa legal que

afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Antonio Bekeredjian.27. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.28. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Antonio Bekeredjian, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais29. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Antonio Bekeredjian, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.30. Ressalte-se apenas que a tese levantada no interrogatório de que em 1983, data impressa no diploma, o acusado tinha assinatura diversa da atual não se sustenta. Isso porque, segundo o próprio parecer técnico juntado aos autos pela defesa, nesse ponto corroborado pela segunda perícia judicial, tal documento não foi elaborado e impresso realmente em 1983, quando sequer havia a tecnologia de jato de tinta, utilizada no caso. Destarte, o padrão de comparação deve ser a assinatura atual do acusado e não aquela que ele usava há 3 décadas.31. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Antonio Bekeredjian como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade32. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.33. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime. Entretanto, a sua culpabilidade é maior, tendo em vista tratar-se de advogado, juiz classista aposentado e dirigente sindical em suma, pessoa da qual há de se exigir comportamento mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente.34. Por tais razões, fixo a pena-base acima no patamar mínimo estabelecido pelo art. 297 do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 4 meses de reclusão.35. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.36. Não há causas de aumento nem diminuição.37. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.38. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.39. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em 2 penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.40. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 4 meses de detenção, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos.41. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.IV.2 Pena de multa42. Considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 28 dias-multa. Como não há atenuante, agravantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.43. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 3 salários mínimos. Como já ressaltado, o acusado é juiz classista aposentado, advogado e dirigente sindical.44. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Antonio Bekeredjian como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 28 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 3 de salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Antonio Bekeredjian, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Antonio Bekeredjian no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C. São Paulo, 11 de junho de 2012

0002435-91.2009.403.6181 (2009.61.81.002435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL

Intime-se o subscritor do pedido de fls. 799 para carrear aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para o levantamento pleiteado, pois a autorização de levantamento somente poderá ser deferida ao próprio réu depositário da fiança, ou a procurador com poderes específicos para o ato. I. Cumpra-se.

0002967-31.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CHEN SHUFEN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Chamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 15.871,72 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. **DISPOSITIVO ABSOLVO CHEN SHUFEN** com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de junho de 2012.

Expediente Nº 2388

ACAO PENAL

0000490-16.2002.403.6181 (2002.61.81.000490-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA X ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA X MARCELO DESIMONI DA MOTA X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE X MAURO BACAN JUNIOR X MARIA DEL SOL VASQUES DOMARCO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Tendo em vista que nos autos da ação penal nº 0004469-68.2011.403.6181, os acusados LUIZ CALABRIA, RUBENS CENCI, JOSÉ ANTONIO NOCERA e ROMEU UEDA possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Marcos Luiz de Carvalho Brito, inscrito na OAB/SP 84.158, intime-se referido causídico para que, no prazo de dez dias, diga se patrocina os interesses dos réus supramencionados também no presente feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, apresente resposta à acusação em defesa dos acusados, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No silêncio, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos citados réus e acompanhar o feito em seus ulteriores termos. Em vista do quanto acima determinado, redesigno a audiência de instrução e julgamento, em caso de não ser aplicada a absolvição sumária, para o dia 30 de OUTUBRO de 2012 às 14h00. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1381

INQUERITO POLICIAL

0003477-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) Trata-se de denúncia oferecida em 18.06.2012 pelo Ministério Público Federal em face de MOYSÉS LAM (MOYSÉS), brasileiro, casado, médico, nascido aos 22.05.1943, portador do RG nº 2826528 SSP/SP e do CPF nº 45.177.338-15, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia (fls. 164/166) que o acusado teria mantido, entre os anos de 2000 e 2005, recursos na conta denominada ACABAMENTO, aberta no exterior em 1987, não declarados aos órgãos federais competentes. A inexistência de declaração da conta teria sido confirmada pela quebra de sigilo fiscal do

investigado, segundo informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Sustenta o Ministério Público Federal que o investigado declarou que o saldo médio mantido em referida conta seria de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), porém, o laudo técnico de fls. 24/38 teria demonstrado a movimentação de US\$ 5.604.050,62 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, cinqüenta dólares e sessenta e dois centavos) a crédito e US\$ 5.504.862,25 (cinco milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois dólares e vinte e cinco centavos) a débito, no período entre 2000 e 2005. Finalmente, afirma o órgão ministerial que o laudo de exame financeiro também teria evidenciado a realização de transações junto a outras instituições financeiras no exterior, incluindo operações com contas já investigadas, como a RIGLER e a KUNDO S.A., o que representaria indícios da utilização do mercado paralelo pelo denunciado para o abastecimento da conta ACABAMENTO. É o relatório. Decido. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada nos seguintes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. A denúncia não merece recebimento. É inepta, porquanto não descreve com suficiente precisão nenhuma conduta ilícita. Explico. Os crimes imputados ao denunciado são aqueles tipificados no artigo 22, caput e parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. No que se refere ao delito ao delito de evasão de divisas, verifico que a denúncia não preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não há descrição da conduta supostamente praticada pelo acusado que se enquadra no tipo penal do caput, do artigo 22 da Lei 7.492/86. Na realidade, somente foi feita menção ao crime em questão no último parágrafo da denúncia. Ao longo da peça acusatória não foi descrita uma única operação de câmbio não autorizada, praticada pelo denunciado. Assim, a denúncia deve ser rejeitada no tocante ao delito estabelecido no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86, por inépcia, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. O mesmo raciocínio vale para o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, 2ª parte da Lei 7.492/86, uma vez que manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos. Inicialmente, é preciso frisar que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país possuem o dever de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior a duas repartições públicas distintas: a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) e o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969). Entretanto, a partir da data base de 31.12.01, somente a falta de declaração ao Banco Central, nos moldes por este estabelecidos, é que caracteriza o crime. Isso porque, se o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior), não se vislumbra razão para que se entenda que a repartição federal competente a que alude o tipo seja, ainda hoje, a Receita Federal. Somente no período em que tal controle, feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, é que se deve entender como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Após esse período, para fins de verificação de crime contra o sistema financeiro nacional, apenas interessa perquirir se houve, ou não, a declaração da existência do depósito no exterior ao Banco Central. Pois bem. Estabelecida a premissa de que, atualmente, a repartição federal competente para o recebimento da declaração de manutenção de depósitos no exterior é o Banco Central do Brasil, resta verificar qual era, à época dos fatos expostos, o valor mínimo que impunha a prática de tal ato, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação. A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001,

nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08 e 3.342/09) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008 e 3.342/2009. Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31.12.2002, de R\$ 300.000,00. A partir daí, o valor passou a ser US\$ 100.000,00. Assim, a partir de 31.12.01, o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido pelo Banco Central, em 31 de dezembro de cada ano. Ressalto que os depósitos bancários deixam vestígios imediatos (comprovante de depósito, extrato, ordem de transferência etc.), podendo ser recuperados posteriormente, na medida em que os bancos são obrigados a manter registro de suas transações. Dessa forma, entendendo indispensável à comprovação da materialidade delitiva a juntada de documento que ateste o depósito, não sendo tal prova sequer suprida pela confissão do acusado (CPP, art. 158). Para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados, é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Além disso, em relação ao delito do artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, a denúncia tem de ser categórica em afirmar: Fulano de Tal manteve depósito, no dia XX do mês XX do ano XXXX, na conta nº XXXX, do Banco X, no valor de US\$ XXXXXX, e não declarou a manutenção de tais valores ao Banco Central do Brasil. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente. Segundo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior e em qual data, fazendo apenas referência genérica a nome de conta. A ausência destas informações impede o recebimento da denúncia, já que a conduta de manter depósito no exterior, por si só, não é crime. Através do laudo de exame financeiro, encartado às fls. 24/37, somente é possível se aferir a movimentação financeira realizada pelo denunciado no período compreendido entre os anos de 2000 a 2005, não sendo possível determinar o saldo da conta bancária ACABAMENTO no dia 31 de dezembro de cada ano-base. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado MOYSÉS LAM, brasileiro, casado, médico, nascido aos 22.05.1943, portador do RG nº 2826528 SSP/SP e do CPF nº 45.177.338-15. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de junho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000987-59.2004.403.6181 (2004.61.81.000987-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO

FERREIRA LEITE E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)

Tendo em vista as petições de fls. 4.934, 4.942 e 4.962, bem como a manifestação ministerial de fls. 5.019/5020, determino:a) intimação, primeiro, do(a) ilustre Procurador(a) da República, com atribuição no feito em primeira instância, e após as defesas dos réus Gianne Grisendi, Carlos de Souza Monteiro e Roberto Gentil Bianchini para oferecerem razões de apelação, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal; (...)(PRAZO PARA AS DEFESAS)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8023

ACAO PENAL

0007218-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007218-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO

AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

I-) Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 661 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.II-) Intime-se novamente a defesa do acusado para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 643/654, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.III-) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8024

ACAO PENAL

0003188-24.2004.403.6181 (2004.61.81.003188-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAQUEL DE SOUZA BARROS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

Ante a consulta supra, formem-se apensos com as cópias dos documentos enviados pela Sexta Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, mantendo-se a numeração existente. Identifique-se com etiqueta na capa do apenso. Anote-se no sistema processual.Após, ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3828

ACAO PENAL

0012498-15.2008.403.6181 (2008.61.81.012498-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORE EZRA SETTON(SP095379

- WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

1) Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa não foram apresentadas em Juízo consoante decisão de fls. 121/122, ausentes, ainda, a acusada e seu defensor constituído este devidamente cientificado da designação do presente ato (121/122), não tendo comprovado impedimento antes do início dos trabalhos nos termos do artigo 265, 2º do Código de Processo Penal, declaro preclusa as provas testemunhais de JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE, HERDEIRO RODRIGO DE MOURA, ROSÁLIO ALMEIDA DA SILVA, SALVADOR DE TAL, RUTH AGARI e MARIA AGNEDE SILVA FRANCISCO. 2) Diante da revelia decretada às fls. 121/122, não havendo testemunhas a serem inquiridas, declaro encerrada a instrução. 3) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 4) Intime-se a defesa do inteiro teor da presente decisão, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 5) Com a manifestação, voltem conclusos. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA DE FLORE EZRA SETTON SE MANIFESTAR)

0012580-46.2008.403.6181 (2008.61.81.012580-8) - JUSTICA PUBLICA X CELINA GOMES DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada Celina Gomes da Silva, RG n. 52.492.523-9, filha de José Gomes da Silva e Severina Maria da Silva, pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de 313 (trezentos e treze) dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.3 - Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de liberdade, por vedação legal da Lei de Drogas.4 - A acusada apelará em liberdade.5 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, ausente a apuração de prejuízo patrimonial.6 - A sentenciada arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se.8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da sentenciada será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.9 - Nada a prover quanto aos bens lícitos apreendidos, já devolvidos (f. 40).10 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado aos comprimidos (f. 53).11 - Após, manifeste-se a defesa, em cinco dias.12 - Cumpridos os itens 9 e 10, venham conclusos.13 - Ao SEDI para alterar o assunto, para que conste o artigo 273 do CP.14 - Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA 1) MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 DIAS, QUANTO AO DESTINO A SER DADO AOS COMPRIMIDOS - ITEM 11 DA SENTENÇA; 2) APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSADA CELINA - INTIMADA PESSOALMENTE FLS. 125/127 - NO PRAZO LEGAL).

Expediente Nº 3829

INQUERITO POLICIAL

0005806-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA) X LEONILDO BARBOSA DA SILVA X ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO)

(...)JOSÉ DIAS DE MOURA, LEONILDO BARBOSA DA SILVA e ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls.127/131) por violação à norma do art. 289,1º, do Código Penal, porque na data de 02.06.2012, em conluio e unidade de desígnios, guardavam quinhentas cédulas falsas. Trata-se de imputação de delito perpetrado contra a fé pública, havendo interesse da União, uma vez que lhe compete, por disposição constitucional expressa (art. 164), emitir moeda por intermédio do Banco Central do Brasil, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria (fls. 02/14, 64/65, 70/71, 72/73, 77/80 e 94/100). Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 127/131. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Caso haja a possibilidade, a citação e intimação poderão ser realizadas por meio de videoconferência, visando maior celeridade e economia processual. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a,

em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe e pólo passivo. Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir de fls.144. Oficie-se ao BACEN (fls.101), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio/entrega a este Juízo de quatro cédulas, uma de cada numeração, a fim de que sejam acostadas aos autos. Diante dos esclarecimentos da defesa do acusado José Dias de Moura às fls.132/133, entendo regular a representação processual dos acusados. Intimem-se. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 163/12 para a subseção judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha da acusação JOSÉ ALOYSIO AGNELLO.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1461

EXECUCAO FISCAL

0091837-41.1976.403.6182 (00.0091837-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIABRA COMSORTE CIA/ NACIONAL DE SORTEIO DE BENS E HIPOTECAS X ALOYSIO DUARTE DO PATEO X LINCOLN DUARTE DO PATEO X CARLA DUARTE DO PATEO X PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Tendo em vista os documentos de fls. 141/142, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

0571106-29.1997.403.6182 (97.0571106-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JARAGUA LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E Proc. MAURICIO QUEIROZ ANDRADE E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 782/789 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No mais, quanto ao pedido de fls. 792/811, promova-se a expedição de ofício ao DETRAN/SP, informando que este Juízo não se opõe ao licenciamento dos veículos em questão. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0571290-82.1997.403.6182 (97.0571290-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO ED MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT X LUIZ FABROCINO(SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO)
Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0547727-25.1998.403.6182 (98.0547727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA X IVAN DE FILIPPO(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA) X CLESIO SOARES DE ANDRADE X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE

Cumpra-se o determinado na v. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 232/233. Remetam-se os autos a SEDI para reincluir no polo passivo da lide o sócio CLESIO SOARES DE ANDRADE e, conseqüentemente, excluir a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. No mais, dê-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0553945-69.1998.403.6182 (98.0553945-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS JATEX LTDA X SANTA MARIA IGNEZ CALCADA X LAURIVAL SIQUEIRA CALCADA JUNIOR(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 5,63 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0554070-37.1998.403.6182 (98.0554070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE X JOSE SIMOES DE PAIVA NETO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)

Ante as manifestações das partes (fls. 1464/1465 e 1527/1528), defiro o pedido formulado pela própria executada, voltado à alienação antecipada dos veículos penhorados às fls. 870/873, exceto quanto ao veículo descrito às fls. 1241/1242 e 1257, em razão do noticiado sinistro, com depósito da seguradora comprovado às fls. 1262. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos. A seguir, incluam-se referidos veículos, com urgência, em expediente para leilões em futuras Hastas Públicas. Fls. 1523/1525: No tocante ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 140/141 e 205/206, verifico que o imóvel matrícula n. 13.695, penhorado às fls. 432/433 e 442, registrado às fls. 1.188-verso, foi avaliado em dezembro de 2007 por R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais - fls. 1.145). Desse modo, considerando que a penhora que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 870/873, mais o imóvel e benfeitorias descritos na matrícula n. 13.695 são suficientes para garantir a presente execução, que em setembro de 2009 representava R\$ 3.459.253,27 (fls. 1508), defiro o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 140/141 e 205/206. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de cancelamento. Se necessário, expeça-se carta precatória. Fls. 1479/1482: Quanto ao pedido formulado pela seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, de levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 1479, verifica-se que após o sinistro noticiado às fls. 1207/1221, a seguradora efetuou o depósito de fls. 1.262. Assim, sub-rogou-se nos

direitos e obrigações do bem sinistrado. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da contrição que recaiu sobre o veículo Marca Imp/Ivecofiat E 450E37T, ano 1999, placa - BTT-2477, CHASSI 8ATM2APHOXX040790. Publique-se e decorrido o prazo legal, expeça-se ofício. Após a realização dos leilões dos veículos acima mencionados, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à manutenção da executada no parcelamento noticiado às fls.548/1550. Int.

0560027-19.1998.403.6182 (98.0560027-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERIOTT FIACAO E MALHARIA LTDA(SP039926 - ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA E SP039465 - JOSE FISCHER)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0003521-46.1999.403.6182 (1999.61.82.003521-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAG EM TAXI LTDA X MARLENE BROGLIATO SANTOS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 206 - Intime-se a executada a comprovar o alegado em sua manifestação, apresentando certidão de inteiro teor relativamente aos autos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Int.

0016050-97.1999.403.6182 (1999.61.82.016050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXIPAC EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 133/160 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 135/160) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No silêncio, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 123.Int.

0057296-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057296-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNC DO B DO BRASIL DO EST S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 151/152, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0080406-04.1999.403.6182 (1999.61.82.080406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Mantenho a r. decisão de fls. 217 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.^a Região.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0043270-65.2002.403.6182 (2002.61.82.043270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X TACITO BARCELOS CORREA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X CELSO SOARES GUIMARAES X NICOLAU FERREIRA DE MORAES

Fls. 237/243 - Defiro.Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) (fls. 240).Fls. 245/249 - Após notícia do trânsito em julgado do agravo em tela, tornem os autos conclusos.Int.

0019525-85.2004.403.6182 (2004.61.82.019525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 283/288 - Indefiro. Não há previsão legal para que mero pedido de reconsideração de decisão, seja caso de reabertura de prazo para interposição de recurso. A par do que, nem na manifestação que requereu a reconsideração da decisão (fls. 235/237) apresentada pela executada, houve a observância do prazo legal para interposição de recurso. A r. decisão em questão foi publicada no D.E. em .E. em 05/08/2008 (fls. 229v.) e a manifestação da executada, foi protocolada em 26/08/2008 (fls. 235). Fora, portanto, do prazo legal para interposição de recurso. Prossiga-se na execução devendo ser dado integral cumprimento à r. decisão de fls. 278/279 como requerido pela exequente às fls. 286/288.Int.

0008670-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISSUE FASHION LTDA.(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Fls. 66/67: Mantenho a decisão de fl. 65, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a presente execução fiscal foi extinta por pagamento e da r. sentença de fl. 47, consta custas na forma da lei.Fls. 69/71: Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção com trânsito em julgado, nada a decidir quanto à manifestação em tela.Int.

0030641-54.2005.403.6182 (2005.61.82.030641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CVA. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES S/A X MOSES MISCHEK GARABOSKY X GUILHERME DE SOUZA VILLARES X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X RENATO SALATIEL DE OLIVEIRA X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP093535 - MILTON HIDEO WADA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Tendo em vista os documentos de fls. 340/344 , proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao baixo valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

0018069-32.2006.403.6182 (2006.61.82.018069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALICRU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVERALDO LUIZ GROTHE X LUIZ FRANCISCO NIGRO X JOSE LUIZ ABASOLO(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.^a Região.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0052461-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052461-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0056251-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWERS COM E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X IVETE LOURDES KOZERSKI X HILDA RAND

Fl. 149: A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Int.

0032813-95.2007.403.6182 (2007.61.82.032813-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0018803-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018803-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 36/46 - Intime-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontando pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0023890-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Trata-se de execução de dívida de contribuições sociais do período de 15/09/1999 a 15/05/2003, movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Casa São Francisco Materiais de Construção LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa foi citada às fls.176. Citada, a empresa executada ingressou nos autos (fls. 164/165), por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a extinção do feito, em razão da incidência da decadência ou da prescrição. Intimada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, insurgindo quanto à defesa por meio de exceção, sustentando o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que não se configurou a decadência, nem a prescrição, pelo fato de que a empresa executada formulou diversos pedidos administrativo de compensações. O primeiro em 20/06/2000 e o último em 14/10/2002. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas acima aludidas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 174 do CTN: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com o lançamento, que pode ser realizado pelo próprio contribuinte. Assim, apresentada a DCTF ou com o Termo de Confissão Espontânea, resta aperfeiçoado o lançamento, não mais se falando em decadência, mas em contagem do lapso prescricional do crédito constituído pelo próprio sujeito passivo da obrigação. No presente caso, os documentos apresentados às fls.02/162 e 186/237 demonstram que o crédito foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com vários pedidos administrativos de compensações apresentados pela empresa executada. A primeira declaração de compensação foi apresentada pela executada em 20/06/2000 (fls.207 e 210) e deu origem ao Processo Administrativo n. 13807.005846/00-67. A primeira decisão no âmbito administrativo foi proferida em 27/10/2004 (fls.231/237). A empresa executada recorreu, por meio de impugnação na esfera administrativa em 29/11/2005. Em 28/03/2008 foi proferida decisão no recurso administrativo (fls.203/204 e 236), da qual se verifica que não foi homologado o pedido de compensação. A partir de 20/06/2000, foram apresentados outros pedidos de compensações, nas seguintes datas: 12/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 11/10/2000, 10/11/2000, 11/12/2000, 26/01/2000, 18/04/2002, 13/05/2002, 14/06/2002, 12/07/2002, 13/09/2002 e 14/10/2002. Esses pedidos também foram indeferidos, dando origem aos Processos Administrativos n.ºs 11610.007081/2003-68, 11610.022251/2002-53, 11610.000674/2003-01, 11610.005044/2003-15, 11610.002652/2203-78, 11610.003801/2003-16 e apensos (fls.236/237 - datado de 27/10/2004). As datas acima mencionadas serão consideradas para o início da contagem dos prazos. Conforme acima exposto, é oportuno registrar que da CDA acostada aos autos verifica-se que a forma de constituição do crédito deu-se mediante Termo de Confissão Espontânea do contribuinte, cujo ato pôs termo final na contagem do prazo decadencial, que fluía contra o credor. Considerando que o débito mais antigo venceu em 15/09/1999 e que os pedidos de compensações foram apresentados no período de 20/06/2000 a 14/10/2002, não restou configurada a decadência. Observo, ainda, que o pedido de compensação apresentado na via

administrativa sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável do débito, põe termo à contagem do prazo decadencial e interrompe a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. No que concerne à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que se adota a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. A executada apresentou declarações de compensação dos débitos, não tendo a autoridade fiscal homologado tais pedidos, uma vez ter concluído pela inexistência de crédito. 5. O pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 6. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 7. No caso vertente, não foi proferido o despacho citatório, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Ainda assim, verifica-se que a prescrição não se caracterizou, pois das datas de intimação da executada da não-homologação da compensação até a data do ajuizamento da execução ou, mesmo até a data da prolação da sentença, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. 8. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal (AC 00347402820094036182, AC - Apelação Cível - 1581320, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3, Terceira Turma, Fonte TRF3 CJI DATA:13/12/2011). Portanto, pelo que consta dos autos, os processos tramitaram na esfera administrativa até 28/03/2008 (fls.203/204 e 236). A partir daí tem-se início a contagem do lapso prescricional. Desse modo, verifico que também não ocorreu a prescrição, porquanto os processos administrativos tramitaram até 28/03/2008 e a ação foi ajuizada em 18/09/2008 (fls.02, 203/204 e 236). Logo, em que pesem os argumentos da executada, o fato é que não ocorreu a prescrição, pois a exequente após a constituição do crédito tem mais cinco anos para ajuizar a execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 18/09/2008 e a executada foi citada antes do lapso quinquenal, uma vez que foi declarada citada nos autos em 31/10/2008 (fls.176). Portanto, em nenhuma dessas etapas decorreu o lapso quinquenal, não havendo que se cogitar de prescrição. Desse modo, não se configurou a decadência, nem a prescrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.164/165 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço de fls.174. Após, publique-se. Int.

000064-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000064-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fls. 36/37 - Nada a decidir em razão de que a pessoa indicada não é parte na causa. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0030381-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímese.

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Em cumprimento à V. Decisão comunicada às fls. 1946/1949, promova-se o desbloqueio parcial da conta descrita abaixo, em nome do agravante adiante qualificado: JOSÉ LUIZ CABELLO CAMPOS, conta descrita às fls. 443 e 1949, no montante de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), relativo à conta n.º 00682-4, da Agência 3005 do Banco Itaú. Com base no certificado às fls. 1893, promova a Secretaria o cumprimento do determinado através da expedição de ofício. Intimem-se, com urgência. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1521

EXECUCAO FISCAL

0004799-97.1990.403.6182 (90.0004799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO SERGIO HOFLING(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0030928-42.1990.403.6182 (90.0030928-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039269 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X PAULO FIGUEIREDO X DECIO DE PAULA LEITE NOVAIS(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0501380-07.1993.403.6182 (93.0501380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DAFFERNER S/A MAQS GRAFICAS(SP036277 - ORLANDO BATINA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0533567-29.1997.403.6182 (97.0533567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DILSON GOMES ZEFERINO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0551581-61.1997.403.6182 (97.0551581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AQUARIUS ICAE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA)

DE PAULA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0560039-67.1997.403.6182 (97.0560039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0564169-03.1997.403.6182 (97.0564169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AQUARIUS ICAE IND/ ELETRONICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0564170-85.1997.403.6182 (97.0564170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AQUARIUS ICAE IND/ ELETRONICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0569051-08.1997.403.6182 (97.0569051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIA LTDA(SP119864 - DARCI BET E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0574689-22.1997.403.6182 (97.0574689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006264-29.1999.403.6182 (1999.61.82.006264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0013453-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0016897-02.1999.403.6182 (1999.61.82.016897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORAT IMOVEIS S/C LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024230-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLGA COLOR PROTECAO E DECORACAO DE ALUMINIO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034939-02.1999.403.6182 (1999.61.82.034939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELADO E SAL LANCHONETE LTDA ME(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045017-55.1999.403.6182 (1999.61.82.045017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0052120-16.1999.403.6182 (1999.61.82.052120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0076883-81.1999.403.6182 (1999.61.82.076883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUcoes LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0077035-32.1999.403.6182 (1999.61.82.077035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTORACER COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0003020-58.2000.403.6182 (2000.61.82.003020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0046677-50.2000.403.6182 (2000.61.82.046677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055806-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA C QUE SABE LTDA ME(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0015840-75.2001.403.6182 (2001.61.82.015840-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0015846-82.2001.403.6182 (2001.61.82.015846-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004763-35.2002.403.6182 (2002.61.82.004763-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MOINHO PRIMOR S/A(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0072912-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA C QUE SABE LTDA ME(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035023-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP191860 - CRISTIANE NAGAI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029724-35.2005.403.6182 (2005.61.82.029724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP149420 - KUN YOUNG YU)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a

executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0050343-83.2005.403.6182 (2005.61.82.050343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMG TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA-ME(SP217234 - MARCELLE GAGLIARDI) X JORGE LUIS MAROSTEGAN X ARNALDO MELARE X GILBERTO LAFRAIA FILHO X GEOVANE JOSE CHAVES

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0022947-97.2006.403.6182 (2006.61.82.022947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL SANGI LTDA-EPP.(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0048668-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048668-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019345-64.2007.403.6182 (2007.61.82.019345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME FREITAS BASTOS(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP191113 - RAUL GOTTI JÚNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041385-69.2009.403.6182 (2009.61.82.041385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS PEIXOTO(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039520-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBAINA 2.0 AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos

artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0040032-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACOS REPRESENTACOES LTDA(SP297826 - MARIA BEZERRA COSTA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0016030-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035248-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008367-51.2005.403.6100 (2005.61.00.008367-6) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2) O exercício da ação anulatória não é cabível se já existe execução fiscal proposta anteriormente, devendo o questionamento ser processado via embargos à execução (arts. 5º e 16 da Lei nº 6830/80).No presente caso, houve cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80204029666-84 e pagamento da inscrição em dívida ativa nº 806040322280-74, conforme informação da União Federal, subsistindo apenas a inscrição em dívida ativa nº 80304001362-15 que é objeto de pedido de cancelamento nos embargos à execução nº 00231508820084036182, distribuído por dependência aos autos da ação de execução fiscal nº 200461820452793 que foi proposta anteriormente ao ajuizamento da presente ação anulatória. Desse modo, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença após a intimação das partes.3) Tendo em vista a transferência da quantia depositada visando a garantia da execução, trasladem-se cópias das fls. 823/827 para os autos da ação de execução fiscal e embargos à execução supracitados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023150-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3)) HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 279/812: Promova-se a intimação da embargante para, em querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos trazidos e informar se ainda possui interesse na realização da prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0057533-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Esclareça a executada, no prazo de 05 dias, quem efetivamente a representa nos autos, haja vista a procuração pública de fls. 94/5, a procuração de fls. 166, bem como o fato de que o substabelecimento sem reservas mencionado às fls. 165 não acompanha a petição.No mesmo prazo, deverá ser indicado procurador apto a retirar o alvará a ser expedido em favor da executada, uma vez que aquele indicado às fls. 130 não tem procuração nos autos.Regularizada a representação processual, expeça-se alvará com prioridade.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios n.º 31/120.386.203-0 e n.º 32/505.208.846-5 da parte autora, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4) - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de atividade comum de 09/04/1974 a 31/03/1975, de 01/07/1975 a 16/03/1976, de 17/03/1976 a 02/02/1979, de 21/03/1979 a 25/04/1979, de 26/04/1979 a 02/08/1979, e de 16/01/1980 a 03/08/2001 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se mais vantajoso à Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de

tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a apuração e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais favorável à autora, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1974 a 26/01/1982 e de 05/01/1984 a 03/02/1987, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 19/09/1987 a 20/09/1999 como tempo comum, e reconheça como especiais os períodos de 02/12/1974 a 30/09/1979 e de 22/03/1984 a 18/09/1987, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 09/07/1978 a 08/09/1978 - laborado na Cetenco Engenharia S.A., de 26/01/1979 a 04/11/1979 - na empresa Construtora Mundial Ltda., de 01/06/1984 a 16/02/1985 - na empresa Molinero & Lima Ltda., de 17/02/1985 a 14/06/1985 - na empresa Paviterra Pavimentação e Terraplenagem Ltda, de 01/11/1989 a 14/08/1990 - na empresa Empreiteira de Construção Civil Nova Esperança S/C Ltda., e de 01/09/2005 a 09/03/2006 - na empresa Fasan Transportes e Terraplenagem Ltda., e como especiais os períodos laborados de 01/05/1973 a 19/06/1974 e de 09/09/1975 a 31/03/1976 - na empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora Sociedade Anônima, de 09/04/1976 a 27/08/1977 e de 01/10/1978 a 07/12/1978 - na empresa CCI Construções S/A, e de 01/12/1985 a 30/04/1989 e de

01/09/1990 a 28/04/1995 - na empresa Fasan Transportes e Terraplanagem Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da reafirmação da data do requerimento administrativo (09/03/2006 - fls. 191). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e procedente o pedido remanescente formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período 02/01/1967 a 06/10/1973, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, e em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006336-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006336-9) - THEREZA ZANGARI PASQUALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/087.958.287-1), convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação (02/06/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008914-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008914-0) - OZENILDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 05/09/1975 a 22/09/1976 e de 15/02/1977 a 01/08/1977 - laborados em empresa não cadastrada, e de 03/08/1977 a 27/09/1977 - laborado na empresa U T C Engenharia S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora, bem como efetue o pagamento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo (23/02/2006 - fls. 23) e a data do segundo requerimento administrativo (08/08/2007 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça

Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014146-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014146-0) - DARCY GEROLAMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 048.007.882-3), desde a data da propositura da ação (29/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período 10/02/1967 a 30/04/1976, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, e, em consequência, revise o benefício do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, na forma da fundamentação, bem como efetue o pagamento da correção monetária dos valores atrasados referentes à concessão do benefício com incidência desde a data do requerimento administrativo (07/02/2002 - fls. 329). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de

décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006568-39.2010.403.6183 - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/03/1973 a 22/02/1974 - na empresa Orion S.A., de 25/06/1974 a 04/05/1976 - na empresa Cia Coml. Indl. Thomeu - Bianco de Perfilados e de 10/04/1981 a 28/05/1987 - na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp, bem como os recolhimentos referentes às competências 10/1991, de 11/1993 a 12/1993, 02/1994, de 04/1994 a 06/1994, 05/1996, de 07/1996 a 02/1997, 11/1997, 01/1998, de 11/1998 a 12/1998, 10/1999, de 02/2000 a 03/2000, 05/2000, de 02/2001 a 05/2001, de 07/2001 a 08/2001, 04/2003, 07/2004, de 12/2005 a 02/2006, de 04/2006 a 07/2006, de 10/2006 a 11/2006, de 02/2007 a 08/2007, de 10/2007 a 11/2007, 01/2008 e de 04/2008 a 01/2009, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/01/2009 - fls. 312). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (17/12/1999 - fls. 11), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava o estado incapacitante permanente da Sra. Dircelene Augusto de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 144/146 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010941-16.2010.403.6183 - FRANCISCO FAUSTO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/02/1985 a 30/06/1987 e de 19/11/2003 a 22/09/2006 - na empresa Umicore Brasil Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da reafirmação da data do requerimento administrativo (10/03/2010 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012572-92.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 12/06/1972 a 31/03/1979 - na empresa Autolatina Brasil S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (31/10/1997 - fls. 19), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012606-67.2010.403.6183 - JANUARIO ANTONIO MAXIMO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/03/2008 - na empresa Auto Ônibus Soamin Ltda., e de 01/04/2008 a 23/08/2010 - na empresa Viação Miracatiba Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/08/2010 - fls. 155). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (16/09/2008 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013070-91.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZURRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 044.400.897-7), desde a data da propositura da ação (25/10/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000568-86.2011.403.6183 - ANNABELLA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (20/05/2010 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1984 a 31/07/1984 - na Congregação Cristã no Brasil, de 01/08/1984 a 02/05/1985 - na empresa Josefa Maria Porfirio, de 29/05/1998 a 01/09/1998 - na empresa Companhia Leco de Produtos Alimentícios, e de 10/01/1982 a 28/12/1982 - na empresa Abel Cardoso, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/12/1998 - fls. 47), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados, à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001064-18.2011.403.6183 - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 06/07/2009 - na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como

determinar a conversão do período comum laborado de 01/11/1975 a 06/09/1978 - na empresa Indústria e Comércio de Cristais Imperial Ltda. em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03/09/2009 - fls. 45). Ressalvo que todos os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique aos benefícios dos autores os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001916-42.2011.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES CORDEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/11/1977 a 30/10/1980 - na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e de 16/04/1988 a 31/03/1994 - na empresa São Paulo Transporte S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/02/2009 - fls. 132). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 07.02.1985 a 13/07/2010, e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no

artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-97.2011.403.6183 - ERICO SIMONETTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.930.399-1), desde a data da propositura da ação (11/03/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003097-78.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique aos benefícios dos autores os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003724-82.2011.403.6183 - MOISES DE PAULA CAMPOS JUNIOR (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 01/09/2009 - na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar a conversão dos períodos comuns laborados de 02/08/1977 a 25/11/1977 - na empresa Indústrias J. B. Duarte S/A, de 15/03/1978 a 16/07/1978 - na empresa Eirich Indústria Comércio e Representações Ltda., de 17/08/1978 a 07/11/1978 - na empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A, de 18/04/1979 a 28/01/1982 - na empresa Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 12/11/1982 a 07/03/1983 - na empresa Francolares Comercial Ltda., de 02/05/1983 a 25/07/1983 - a empresa Glasslite S/A. Indústria de Plásticos, e de 02/08/1983 a 27/05/1985 - na empresa Banco Noroeste S/A. em especiais pelo multiplicador de 0,71, e assim, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01/09/2009 - fls. 43). Ressalvo que todos os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem

ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003896-24.2011.403.6183 - VARELIO FERREIRA NETO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que a ré proceda à concessão de seguro-desemprego, sem condicionar o seu pagamento à restituição de parcelas supostamente indevidas ou efetuar compensação involuntária, nos moldes indicados na indigitada resolução 619/09 editada pela CODEFAT. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. A União Federal encontra-se legalmente isenta do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/40. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Dr. Fausto de Sanctis, Relator do Agravo de Instrumento interposto, o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004267-85.2011.403.6183 - ALBERTINO PIASON(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005058-54.2011.403.6183 - LAZARO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.718.441-6), desde a data da propositura da ação (10/05/2011), na forma da fundamentação, observando-se, no que couber, a aplicação do IRSM, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005087-07.2011.403.6183 - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes

no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-11.2011.403.6183 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-18.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAINHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 044.404.066-8), desde a data da propositura da ação (20/05/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da

citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006960-42.2011.403.6183 - ATANAEL ROSEIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1998 a 08/11/2007 - laborado na empresa Fineo Car Funilaria, Mecânica e Pintura Ltda ME, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, bem como determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo (08/11/2007 - fls. 45) e a data do segundo requerimento administrativo (08/08/2010 - fls. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do pagamento dos valores atrasados, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/05/1975 a 27/03/1985 - na empresa Coats Corrente Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, bem como determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo (22/07/1997 - fls. 22) e a data de início do benefício ora recebido (23/10/2007 - fls. 27). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do pagamento dos valores atrasados, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008222-27.2011.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.908.531-5), desde a data da propositura da ação (19/07/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009338-68.2011.403.6183 - FRANCISCO WILSON MALANDRINO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 085.844.757-6), desde a data da propositura da ação (15/08/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 25/09/2009 - na empresa Cia Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/150.924.489-9 (25/09/2009 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012321-40.2011.403.6183 - PEDRO DETIZIO JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze)

dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013720-07.2011.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000988-57.2012.403.6183 - MARLENE SANZOVO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde a data de início do benefício (24/01/1990 - fls. 17), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-60.2012.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/04/1984 a 31/12/1990 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/08/2006 - fls. 32), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e demais reflexos. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 02/03/2010 - na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2010 - fls. 63). Ressalvo que todos os valores recebidos pela autora a título do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002736-27.2012.403.6183 - NEYDE ZONTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos a título do benefício n.º 32/ 001.674.710-0. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pediso, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/09/1988 a 30/11/1990, de 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 23/04/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 160.181.513-9, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005324-07.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritome médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritome médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritome médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006104-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritome médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritome médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque

Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomeico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito tera o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realizacaoda pericia, para a entrega do laudo, no qual, alem das consideracaodesdecorrentes do dominio da tecnica que serao lançadas para elucidacaoda causa, devera responder aos quesitos formulados por este Juizo,conforme anexo.3. Fica facultado as partes a indicacaõ de Assistentes Tecnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 as 13:00 horas, para a realizacaõ da pericia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuira Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realizacaõ de prova pericial para avaliacaõ da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomeico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito tera o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realizacaoda pericia, para a entrega do laudo, no qual, alem das consideracaodesdecorrentes do dominio da tecnica que serao lançadas para elucidacaoda causa, devera responder aos quesitos formulados por este Juizo,conforme anexo.3. Fica facultado as partes a indicacaõ de Assistentes Tecnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 as 13:30 horas, para a realizacaõ da pericia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuira Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realizacaõ de prova pericial para avaliacaõ da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomeico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito tera o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realizacaoda pericia, para a entrega do laudo, no qual, alem das consideracaodesdecorrentes do dominio da tecnica que serao lançadas para elucidacaoda causa, devera responder aos quesitos formulados por este Juizo,conforme anexo.3. Fica facultado as partes a indicacaõ de Assistentes Tecnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 as 14:00 horas, para a realizacaõ da pericia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuira Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realizacaõ de prova pericial para avaliacaõ da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomeico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito tera o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realizacaoda pericia, para a entrega do laudo, no qual, alem das consideracaodesdecorrentes do dominio da tecnica que serao lançadas para elucidacaoda causa, devera responder aos quesitos formulados por este Juizo,conforme anexo.3. Fica facultado as partes a indicacaõ de Assistentes Tecnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 as 12:00 horas, para a realizacaõ da pericia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuira Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realizacaõ de prova pericial para avaliacaõ da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomeico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito tera o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realizacaoda pericia, para a entrega do laudo, no qual, alem das consideracaodesdecorrentes do dominio da tecnica que serao lançadas para elucidacaoda causa, devera responder aos quesitos formulados por este Juizo,conforme anexo.3. Fica facultado as partes a indicacaõ de Assistentes Tecnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/07/2012 as 15:30 horas, para a realizacaõ da pericia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuira Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritome médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/07/2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritome médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/07/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001981-1) - SERGIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 437. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na Fundação CASA - SP (FEBEM), situada na Estrada do Governo, s/n, Franco da Rocha/SP (Complexo Franco da Rocha - telefone: (11) 4443-2777, a partir do dia 15/08/2012, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003983-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003983-4) - SUELI CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na Fundação CASA - SP (FEBEM), situada na Rodovia Raposo Tavares, KM 19,5, São Paulo/SP, a partir do dia 15/08/2012, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006883-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006883-8) - FRANCISCO RAMOS MARTINS (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010752-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010752-6) - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002683-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002683-0) - VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006452-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006452-0) - SEVERINA MARIA SALES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007981-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007981-0) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014332-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014332-8) - PEDRO ANGELO BOMFIM(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014751-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014751-6) - BENJAMIN DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl.55. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0012322-59.2010.403.6183 - EDSON BELO XAVIER(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013483-07.2010.403.6183 - JOSE DIOLINDO DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015232-59.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000352-28.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001532-79.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002383-21.2011.403.6183 - CESAR DONATO GRAVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003333-30.2011.403.6183 - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007432-43.2011.403.6183 - HELDER TEIXEIRA PIRES(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007892-30.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010153-65.2011.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760070-86.1986.403.6183 (00.0760070-4) - TERESA TEIXEIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0903649-92.1986.403.6183 (00.0903649-0) - AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da RMI do benefício do autor.(...)P.R.I.

0015614-24.1988.403.6183 (88.0015614-2) - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório complementar expedido em favor do autor JOSE DE ARAUJO BRAGA.Int.

0007987-32.1989.403.6183 (89.0007987-5) - DAMARIS LOURO BARBOSA X PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA X BEATRIZ MARGARIDA PASSOS SANTOS X NAIR SILVEIRA D AURIA X MARGOT MARX X VIVIAN BRESLAUER X STEFANIE NUNES DE SIQUEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que as autoras BEATRIZ

MARGARIDA PASSOS SANTOS E NAIR SILVEIRA D' AURIA não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação às mesmas. Por outro lado, com relação às autoras DAMARIS LOURO BARBOSA (sucédida por PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA) e MARGOT MARX (sucédida por VIVIAN BRESLAUER E STEFANIE NUNES DE SIQUEIRA), em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos seus benefícios previdenciários. P.R.I.

0004824-68.1994.403.6183 (94.0004824-6) - MARIA BUCHIN MIRANDA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA DE ANDRADE (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes dos referidos artigos, da Resolução 168/2011 - CJF. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução, bem como da petição de fls. 299/232. Int.

0008754-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008754-0) - SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento e o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor no período compreendido entre janeiro e novembro de 1998. (...) P.R.I.

0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1) - EVANDRO DE MORAES GARCIA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Arquivem-se os autos até o pagamento do precatório expedido. Int.

0001241-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001241-3) - ANTONIO DA SILVA FILHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 258/260 - Ante a informação da Contadoria Judicial, órgão técnico que auxilia o Juízo, indefiro o pedido da parte autora de pagamento de saldo remanescente, eis que indevidos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. I. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes do STF, RE 591085 e AI 713551. II. Agravo provido. AI - 0011441-12.2007.4.03.0000 - SP. Aínda: ... Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. De acordo com a Lei nº 10.707/2003, vigente à época, os precatórios objeto de parcelamento seriam acrescidos de juros de 6% ao ano, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que era devida a segunda parcela. Agravo desprovido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 214598, Processo: 94.03.090430-5, SP. Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0003092-08.2001.403.6183 (2001.61.83.003092-4) - CARMINE TORTORA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0013729-36.2003.403.0399 (2003.03.99.013729-5) - CATALDO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor e o pagamento dos valores desde a suspensão do mesmo.(...)P.R.I.

0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7) - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente).Após, ciência às partes.Int.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

0001618-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001618-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

0005146-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005146-8) - SERGIO FERRI X AGENOR XAVIER DE MACEDO X ERCY CAMILLO X MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)P.R.I.

0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0) - CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 243 - Razão assiste à parte autora.Aguarde-se o pagamento.Int.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE)

GONCALVES MUNIZ)

Ante o silêncio da parte autora, com relação a certidão de fl. 423, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos dos valores depositados às fls. 489/490. No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0010498-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010498-9) - EMILIO GALERA CASTRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM E SP311721 - MAURICIO GIAMEI GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 118/120 - Indefiro o pedido de saldo remanescente, nos termos do artigo 128, parágrafos 5º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, que coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. No mais, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito (artigo 794, I do CPC), inclua imediatamente a Secretaria o nome do advogado constituído à fl. 121, no sistema processual, excluindo o nome da causídica subscritora da procuração de fl. 06, após a publicação deste despacho. Por fim, tornem conclusos para extinção, conforme determinado no despacho de fl. 116.Int.

0011278-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011278-0) - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0011352-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011352-8) - IVAN STIPANIC X ANTONIA APARECIDA CIARINELI X JOAO MEDEIROS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA PAES X CARLA REGINA PAES X RENATO DE OLIVEIRA PAES X ERICA DE OLIVEIRA PAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0012113-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012113-6) - JORGE ELIAS NOGUEIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0014134-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014134-2) - CESARINA MARIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA CARLOS MAINARDI X JOSE GRILLO(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 98 - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos sucessores da autora falecida MARIA DA GLORIA CARLOS MAINARDI. Após, tornem conclusos.No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000797-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000797-6) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos. Int.

0003792-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003792-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores em atraso do benefício da parte autora correspondentes ao período de 14/11/2003 a 31/01/2005.(...)P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659781-19.1984.403.6183 (00.0659781-5) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X THEREZA GONCALLO X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos referentes aos genitores dos primos RONALDO PRIETO DACAL (filho de de Isabel Prieto Pascal), HELOISA HELENA PRIETO DACAL e CLAUDIO DA SILVA PRIETO (filhos de Isidro Prieto), vale dizer, cópias das certidões de óbito de Isabel e Isidro). À referida autora Regina Clea Castanheira consta pagamento, à fl. 669. No mais, desarchivem-se os autos dos embargos à execução nº 96.0007127-6, ante a determinação do artigo 62, parágrafos 1º e 2º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, trasladem-se as cópias da decisão dos referidos embargos para estes autos e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo os dados constantes do referido artigo. Quando em termos, tornem conclusos para análise do termo de prevenção e cópias apresentadas pela parte autora, às fls. 363/365 e 511/665, bem como dos pedidos de expedição de ofícios requisitórios.Int.

0072613-55.1992.403.6183 (92.0072613-5) - JOSE FUZARO X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X JOSE

TEMOTEO TEIXEIRA X VICENTE INSERRA X ZACARIAS CORREIA LIMA(SP109862B - ARY DE SOUZA E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. No prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, até regularização da situação cadastral dos autores cujos benefícios enontram-se cessados.Int.

0035144-38.1993.403.6183 (93.0035144-3) - REINALDO DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 171 - Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido. Após, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0004140-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004140-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS X IDALICE DE SOUZA SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004240-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004240-9) - JOEL PIRES DE TOLEDO X JOSE ALCIDES VITAL X JOSE ANTONIO NUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE LAURO MARTINS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002180-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002180-0) - FLORIANO GOMES X ADELAIDE DE SOUZA MELO X ANTONIO CELIO FERREIRA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X MISAEL BERNARDINO CLEMENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003881-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003881-2) - JOSE DARCI RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003200-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003200-0) - CRISO FERNANDES DE MACEDO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE SANTANA REIS X ACILON C DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DA SILVA

X FERNANDA SANTANA DA SILVA X ESTERLUCIA ANA SANTANA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 461/470 - Muito embora os ofícios requisitórios de n.ºs. 20110001412 e 20110001418, tenham sido cancelados, em virtude de divergência na grafia do nome do autor ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA, constato que, os documentos de fls. 429 e 465, ambos da Receita Federal, também divergem quanto a grafia do nome do referido autor. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome de ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA, conforme documento de fl. 465. Após, nos termos do artigo 65, em seus parágrafos 1º e 2º, da Res. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados constantes do referido artigo. No retorno, reexpeçam-se os ofícios de fls. 441 e 442, transmitindo-os em seguida. Int.

0003225-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003225-5) - IDALINA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BELATO X WILLIAM HIDALGO OLIVENCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004471-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004471-3) - WANDERLEY CANDIDO DA SILVA X VANETE ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008324-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008324-0) - JOSE CARLOS BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 173/175: Defiro o pedido de retirada do nome da advogada Dra. Patrícia dos Santos Reche do cadastro do feito, uma vez que já houve o pagamento da sucumbência que a ela cabia. Relativamente ao pedido de que os pagamentos concernentes ao autor e aos honorários contratuais sejam feitos de forma distinta, indefiro-o, porquanto o contrato particular de honorários deveria ter sido apresentado nos autos anteriormente à expedição da requisição ao Tribunal Regional Federal, conforme prevê a Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que o depósito do valor da execução encontra-se depositado, conforme atesta o extrato de fl. 177. No mais, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora informando este Juízo de ainda há créditos a serem executados na presente ação. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0012885-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012885-4) - JOAO BOSCO FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0024752-42.2004.403.0399 (2004.03.99.024752-4) - AMARA MARIA DA SILVA SOUZA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003758-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003758-0) - DEUSA MARIA GIBERTONI X ALVARINA PAYAO MARCELINO X JORGE DA SILVA ROMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Fl. 150 - Conforme informado pelo INSS acerca do autor JORGE DA SILVA ROMÃO, tornem conclusos para extinção do feito.Int.

0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3) - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento retro.No mais, nos termos do artigo 62, parágrafo 1º e 2º da Res. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo os dados constantes no referido artigo.Após, tornem conclusos para análise acerca do pedido de expedição de ofício requisitório à autora LUCIA SIEBERT FIGUEIRA, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, fl. 305, com os quais concordou a parte autora, à fl. 330.Int.

0007813-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007813-3) - APARECIDA DONISETE ALVES(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, à ordem da beneficiária, independentemente da expedição de alvará de levantamento.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902254-23.1986.403.6100 (00.0902254-6) - OTACILIO PEDROSO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 154: Ciência à parte autora do desarquivamento e redistribuição da presente ação. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1045/1051:Anot-se. Fls. 1174/1197:Dê-se ciência à parte autora. Ante as informações de fls. 11474/1197, por ora, notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer nos estritos termos e limites do r. julgado em relação a autora VERA MARIA PUERTA ALONSO com a observância do maior valor teto, vez que não afastado no julgado. Ante a notícia de depósito de fls. 1147/1153 e as informações de fls. 1203/1212, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.052149-8 e tendo em vista que o benefício do autor MARIO GOTHARDO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios do valor principal, com destaque dos honorários contratuais.Tendo em vista ainda, que o benefício da autora DINORAH BASILE FERNANDES, sucessora do autor falecido João Fernandes Filho, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 1143: Tendo em vista que deverá constar no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV o nome de um único patrono, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual dos dois patronos deverá ser expedido o mencionado Ofício referente ao sucessor da autora falecida Ana Julia Coutinho. Fls. 1158/1171: Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para regularização da situação dos demais, bem como para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, para esses autores/sucessores com opção pela expedição de Ofício Precatório/ Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Sem prejuízo, ante os documentos juntados às fls. 837/838, 1016/1019 e 1161/1165, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado por ADELIA ROSSI ROMBALDI. Por fim, após a informação da AADJ de que regularizado o benefício da autora VERA MARIA ALONSO PUERTA, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma elabore nova conta de liquidação para a referida autora, com data de competência FEVEREIRO/97 descontando-se todos os valores pagos a maior, e conforme o Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Prazo sucessivo, sendo os 10 primeiros dias para a DRA. SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES - OAB/SP 171.004B, os 60 (sessenta) dias subsequentes para a DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER - OAB/SP 97.980 e os 10 (dez) dias finais para o INSS. Int.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTEZ LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO BATISTA SCALABRIN, HELENA RÉ e YARA MARIA MARINHO DA COSTA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento da autora AMÉLIA TORRANO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Manifeste-se o patrono da autora mencionada no parágrafo supra, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 684/685. Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 293, juntando aos autos os documentos requeridos para a regularização da habilitação da Sra. ERCY DE GUZZI CORREA como sucessora do autor falecido Mario Rodrigues Correa. Cumpra ainda a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 298, no tocante aos documentos dos demais autores com créditos a serem requisitados, uma vez que, nos termos dos Atos Normativos em vigor, a ausência de tais informações obsta a expedição dos Ofícios Precatórios, devendo também ser apresentado pelo patrono dos autores, documento em que conste sua data de nascimento. Para o cumprimento das determinações acima, defiro o prazo final de 15(quinze) dias. Int.

0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0) - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X JOSEFINA SALES X CLAUDIO ALVES APARICIO X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X CLOVIS TRINDADE APPARICIO X CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO X LORENA RODRIGUES APPARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X OSWALDO VEIGA -ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 680. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente dos autores APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO, CLOVIS TRINDADE APARICIO, CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO e LORENA RODRIGUES APPARICIO, sucessores do autor falecido Claudio Alves Apparicio. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Nor vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 675/677: Noticiado o falecimento da autora GESCELDA SEBASTIANA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc I do CPC. Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias acerca da habilitação pretendida às fls. 683/690. Após, ante as informações de fls. 644/650, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual a diferença do valor dos honorários advocatícios que ainda falta ser requisitado, conforme razões expendidas nos 9º e 10º parágrafos da decisão de fls. 511/512, e informações do Setor de Precatórios de fls. 644/650. Int. DESPACHO DE FL. 680: Ante a manifestação do INSS às fls. 639/640, HOMOLOGO as habilitações de APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO, CLOVIS TRINDADE APPARICIO, CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO e LORENA RODRIGUES APPARICIO, como sucessores do autor falecido Claudio Alves Apparicio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2) - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Tendo em vista que os benefícios dos autores OSWALDO ELIAS DA COSTA e MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI, sucessora do autor falecido Luciano Ferdinando Lucci encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, à fl. 209, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e trânsitos em julgado dos autos de nº 89.0016859-2 e 00.0742961-4, pertinente ao autor MOYSES PEREIRA DA CRUZ. Verifico, pela análise das peças acostadas às fls. 269/298, que o autor ORLANDO GIOVANNETTI, sucedido por Emilia Gomes de Freitas

Giovannetti, propôs ação de nº 00.0743049-3 com pedido idêntico ao dos presentes autos. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Por fim, ante os documentos juntados às fls. 398/408, dê-se ciência à parte autora dos extratos do sistema PLENUS do INSS, para que a mesma requeira o que de direito em relação aos demais autores. Para integral cumprimento deste despacho pela parte autora defiro o prazo de 60(sessenta) dias. No silêncio, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores, conforme já consignado no tópico final do r. despacho de fl. 391.Int.

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 169/170: Razão assiste à parte autora. O INSS, na sentença de conhecimento, confirmada pelo V. Acórdão, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial e fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução não constou o valor relativo à verba de sucumbência e não houve qualquer interposição de recursos em face desta sentença por parte da parte autora. Assim, considerando que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor relativo à verba honorária, considerando-se o valor principal fixado e a mesma data de competência.Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VINCENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1025:Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer a que foi o INSS condenado, apenas e tão somente em relação aos autores: ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, DOMINGOS MARINGELLI, GILDA BOLONHEZ, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO e TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 1025:INDEFIRO o requerido em relação aos autores SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, ELENA PESSOA, JULIETA PREZOTTO e MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial às fls. 415 e 457, de que não houve vantagem na revisão dos benefícios em relação a aplicação pela variação das ORTN/OTN para os mencionados autores, bem como INDEFIRO também, o requerido em relação aos demais autores, tendo em vista o óbito dos mesmos.Fls. 989/1002-item 2:Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, INDEFIRO o requerido em relação à autora TEREZA MARIA CAMARGO. Assim, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora acima mencionada. Noticiado o falecimento do autor VICENZO AVERSANO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265 inc I, do CPC.Fls. 989/1002-item 1:Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 948/949, no tocante ao autor falecido Vicenzo Aversano, comprovando nos autos para quem efetuou o pagamento do crédito desse autor. Fls. 1003/1004:Não procedem as alegações da parte autora, em relação a habilitação dos sucessores do autor falecido Mario Bonini, vez que a mencionada habilitação se deu nos termos do art. 1829, inc. I do CC.Fls. 1005/1007:Ante a manifestação do INSS à fl. 1011, intime-se a parte autora para que junte aos autos a comprovação do estorno aos cofres do INSS do valor referente ao Ofício Requisitório expedido no Processo nº 2004.61.84.259648-9. Intime-se o DR. JULIO CESAR MANFRINATO - OAB/SP 105.304 para que cumpra o determinado nos despachos de fls. 794/795 e 948/949, juntando aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, referente à autora falecida YOLANDA MANCINI CURY. No silêncio, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora acima mencionada. Ante a notícia de depósito de fls. 1013/1021 e 1031/1033 e as informações de fls. 1034/1041, intime-se a parte autora dando ciência

de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daqueles referentes aos autores Marlene Nemes, sucessora do autor falecido Felício Fusco, Pedro Bregosso, Dilce Ribeiro, sucessora ao autor falecido Antonio Ribeiro, Paulo Roberto de Abreu, Geraldo Luiz de Abreu, Maria Rita dos Santos e Maria Angela de Abreu Menezes, sucessores da autora falecida Alice Canteli de Abreu, os quais já se encontram juntados aos autos. Tendo em vista que os benefícios dos autores SILVIO DUARTE e TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Luiz de Oliveira encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal para esses autores, bem como expeça-se Ofício Precatório do valor principal para as autoras MARIA CHRISTINA GUERINO e CELIA REGINA GUERINO FURNESS, sucessoras do autor falecido Oswaldo Guerino. Tendo em vista ainda, que o benefício da autora MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o autor RAPHAEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR e ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, sucessores da autora falecida Nelza Alves da Silva. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, não obstante o teor do r. despacho de fl. 1022, verifíco, pela análise dos autos, que a patrona dos autores ainda não cumpriu o despacho de fls. 948/949, décimo primeiro parágrafo, em relação à ratificação ou não do requerimento de RPV em relação aos honorários advocatícios. Assim, cumpra a patrona dos autores tal determinação. Prazo sucessivo sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. JULIO CESAR MANFRINATO - OAB/SP 105.304 e os 30 (trinta) dias subsequentes para a DRA. JOSETE VILMA SILVA LIMA - OAB/SP 103.316. Int.

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 268: Uma vez que a manifestação da parte autora não cumpre especificamente o determinado nos r. despachos de fls. 253, 258 e 265, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265. Int.

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1) - BRAZ JOSE DA SILVA X DURVALINA MARIA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor CARLOS ANSELMO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com

fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, intime-se a parte autora para que apresente cópia do RG e CPF de Samuel Anselmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 705/719, em igual prazo. Int.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente, através de seus patronos, Dr. José Antonio Benedetti, OAB/SP 29.196 e Dra. Inês Della Coleta, OAB/SP 55105 para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl.152. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0060003-50.1995.403.6183 (95.0060003-0) - ADALGISA GUALBERTI PARENTE X NILO CORREIA MONTEIRO X PEDRO COLETTE X PLINIO RIBEIRO DOS SANTOS X RIVANCI TORRES BLANCH X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO ALEIXO X TAMARA RODEL X TAKAE MIYANE X TIYOKO TANAKA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002845-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002845-2) - GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 265: Ciência à PARTE AUTORA. Qualquer irresignação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser apurada em posterior fase de execução. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002069-41.2012.403.6183 - JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para proceder o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16 e 50/83, mediante substituição dos mesmos por cópias simples e recibo nos autos. Após, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013153-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000253-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Fls. 40/41 e 42/44: Ante a discordância das partes no que concerne aos valores de liquidação a serem apurados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar seus cálculos de fls. 24/33. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000294-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fl. 46/50: Ante a discordância do embargado, no que concerne à apuração do devido valor da RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar seus cálculos de fls. 29/41. Int. e cumpra-se.

0013032-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 56/71: ante a discordância do INSS de fls. supracitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seus cálculos de fls. 31/46. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA em face do INSS o pagamento das prestações devidas a título de pensão por morte, relativas ao período de 18/12/1987 a 17/12/1992, devidamente corrigidas. O V. Acórdão transitado em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 120/122 destes autos, manteve a sentença procedente de 1º grau, porém determinou em seu último parágrafo de fls. 121 o rateio dos valores das prestações em três partes: 1/3 do valor para a autora MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA, 1/3 do valor para o então filho menor FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA e 1/3 do valor para o então filho menor FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA. Várias diligências foram tomadas por este Juízo, bem como pela PARTE AUTORA, no sentido de localizar FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA, como se depreende da análise destes autos, no entanto as mesmas restaram infrutíferas. Sendo assim, por ora determino o prosseguimento dos autos com relação aos autores MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA e FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA, deixando consignado que, caso o interessado FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA venha a demonstrar futuro interesse nesta execução, deverá pleitear seu direito in regresso em ação própria em relação aos demais beneficiados. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução 2008.6183.002309-4. No mais, suspenso o curso desta ação até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6) - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 230. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010135-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO

RODRIGUES X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 19/28: Recebo com emenda à inicial.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados LUIZ REGINATO NETO e REYNALDO BARBELLA.Ante a concordância do INSS, Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos autores AUGUSTO BRUNHERA e JOÃO MARCHESINI, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000280-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA)

Fls. 08/16: Recebo como emenda a inicial. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0001365-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado(s) JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos do determinado no despacho de fl. 359.No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação à co-autora Isabel Berto Amâncio.Int.

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se a mesma novamente para, no prazo final de 15 (quinze) dias para que a cumprir as determinações do despacho de fls. 535 destes autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0002083-50.1997.403.6183 (97.0002083-5) - MARIA SIMONI X ESTERINA SIMONI GIULIANI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 48/52: Por ora, intime-se a pretensa sucessora da falecida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentação, bem como trazer esclarecimentos no que concerne ao outro filho da falecida Esterina Simoni Giuliani. após, venham os autos conclusos. Int.

0000660-64.2011.403.6183 - EDMICIO FRANCISCO DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/122: Nada a decidir, ante a trânsito em julgado (fl. 94) do V. Acórdão de fls. 83/92. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2000.403.6183 (2000.61.83.000892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fls. 83/84: Ante a manifestação do embargado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 79 ou manifeste-se a respeito. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 13. Int. e cumpra-se.

0000778-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ZANATTA X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fls. 33: Onde lê-se Zanarra, leia-se Zanatta. Por ora, noticiado o falecimento de MARINA ZANATTA, suspendo o curso dos embargos à execução, para habilitação dos sucessores, que se processará nos autos da ação ordinária. Desentranhe a petição de fls. 164/190 para os autos da ação ordinária, substituindo-a por cópias. Intime-se e cumpra-se.

0015570-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fl. 100: Ante a manifestação do embargado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 94 ou manifeste-se a respeito. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 41. Int. e cumpra-se.

0002333-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 85: Ante a manifestação do embargado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 80 ou manifeste-se a respeito. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 73. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE(SP132315 - MARIA SYLVIA

APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007399-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007399-5) - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO LOPES X GERALDA FRANCISCA DE JESUS X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010222-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010222-3) - MARIA APARECIDA DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015702-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015702-9) - JOSE CARLOS JORDAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000018-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000018-0) - ALMIR SANTANA SOUZA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0) - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8) - MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003785-74.2010.403.6183 - VICTOR AURICCHIO FAZIO - MENOR X GIULIANO AURICCHIO FAZIO - MENOR X MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009900-14.2010.403.6183 - IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012013-38.2010.403.6183 - RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001215-81.2011.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003738-66.2011.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006572-42.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009458-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA HONORATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009938-89.2011.403.6183 - TELMA JANE DOS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004482-7) - NOEL DE OLIVEIRA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 169/180: Ciência à parte autora. Ante a informação de fls. supra, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias providenciar as cópias dos autos 00004454-79.2000.403.6183 da 1ª VFP/SP, para fins de verificação de litispendência e/ou coisa-julgada (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver). Após venham conclusos. Int.

0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 174/192: Noticiado o falecimento do autor PEDRO VENANCIO DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de declaração de hipossuficiência, bem como junte aos autos no mesmo prazo cópia do verso da certidão de óbito, a fim de verificação de outros possíveis sucessores. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005806-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005806-2) - ADELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 159, a qual noticia que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação de fls.202, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007091-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007091-8) - VICENTE FERREIRA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 127: Ciência à parte autora. Ante o devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0004835-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004835-5) - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459/464: Nada a decidir ante o determinado no despacho de fls. 458. No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 458. Int.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/213: Noticiado o falecimento da autora MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie as pretensas sucessoras, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes da autora falecida a ser obtida junto ao INSS, bem como juntada de declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011171-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011171-2) - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: DEFIRO a expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o(a) subscritor(a) retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, mediante recibo. Na inércia archive-a em pasta própria. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0) - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/106: Intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual do(a) advogado(a) NABIL AKRAM BACHOUR, OAB/SP 278.377, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0010342-77.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Ciência à parte autora. No mais, não obstante a apresentação pela parte autora dos cálculos de liquidação, verifico que a questão do cumprimento da Obrigação de Fazer não foi sanada. Sendo assim, remetam-se os autos Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo qual o índice do teto deverá ser implantado à RMI do autor JOSÉ RICARDO SILVA. 1- Após, voltem conclusos. Int.

0012112-08.2010.403.6183 - JOSE JOAO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/166: Intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual do(a) advogado(a) LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, OAB/SP 284.684, sob

pena de desentranhamento da petição. Int.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Intime-se novamente a advogada da parte autora para desentranhar a petição de fls. 98/112, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na inércia, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição, anexando-a na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/145: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a). JOSÉ EDUARDO DO CARMO OAB/SP 108.928, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Int.

0014144-49.2011.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Nada a deferir ante o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 97/98. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002788-23.2012.403.6183 - BENHUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso da parte autora, eis que INTEMPESTIVO. Certifique-se a secretaria o Trânsito em Julgado, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-02.2012.403.6183 - CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/103.950.5047, concedida administrativamente em 25/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-28.2011.403.6183 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-61.2010.403.6301 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008919-48.2011.403.6183 - JURANDIR ANTONIO ARANTES X JOAO ALVES DA SILVA X GUARACY GARCIA SARAIVA X ALFREDO FERRARO FILHO X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011861-53.2011.403.6183 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA AUDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012755-29.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012761-36.2011.403.6183 - GERSON THOMAZETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013505-31.2011.403.6183 - ELMIRO DOS SANTOS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013827-51.2011.403.6183 - REGINALDO BRASIL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014227-65.2011.403.6183 - RONALDO AMIEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001852-95.2012.403.6183 - JOAO BATISTA LOURENCAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002604-67.2012.403.6183 - JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DORIVAL NOVELLO X NADIR OTAVIO DE SOUZA X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO X ROQUE SERAFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765043-84.1986.403.6183 (00.0765043-4) - PAULO BONATTINI X ANTONIETA MARANHA BONATTINI X LUIZ EXPEDITO CONRADO X CARLOS ANTONIO CONRADO X MARIA THEREZA GOULART CONRADO ALBERTINO X CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA X MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO X TAIS HELENA GOULART CONRADO X CLAUDIO GOULART CONRADO X PAULO LIMA VILHENA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 562: Ciência ao autor Paulo Lima Vilhena.2. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 548 para referido co-autor e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009923-19.1994.403.6183 (94.0009923-1) - DAVID LOPES DA SILVA(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002954-07.2002.403.6183 (2002.61.83.002954-9) - JOANNA GONSALES JORGE X OLIDIO MEGIANI X JOSE LUIZ IAIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005651-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005651-0) - MANOEL LOURENCO NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006282-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006282-8) - BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA X DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Melhor compulsando os autos, constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentenças transitadas em julgado proferidas nos processos n.ºs 2003.61.83.009838-2, 2004.61.84.059688-7 e 2003.61.84.092932-0, que tiveram como autores DAVID MARGO WEINBERG, BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA e MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE, respectivamente, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 33/35 e das cópias de fls. 38/91. Com efeito, a fundamentação e o pedido da petição inicial, bem como o exposto em réplica, demonstram que os autores estão pleiteando a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários com inclusão dos 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido formulado nesta ação pelos referidos autores, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de desistência da autora MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA, o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à extinção do feito (fl. 127-verso). Ante o exposto, quanto aos autores DAVID MARGO WEINBERG, BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA e MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto à autora MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA, HOMOLOGO o pedido de desistência, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012491-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012491-3) - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO 1. Fls. 148: Defiro o pedido da patrona, devendo juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 09 a 68, para substituição. 2. Após a juntada, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais de fls. 09/68 à parte autora, mediante recibo nos autos. 3. Findo o prazo supra com ou sem cumprimento, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 149, cumpra-se a determinação de fls. 146 parte final, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001844-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001844-3) - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001447-93.2011.403.6183 - IVO ANTONIO BORDIGNON X ADEMAR ALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUFATO X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pelo autor JORGE LOPES SALES (fl. 93), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em sua relação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferido. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para exclusão do referido autor do pólo ativo da demanda.Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em quatro ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez comprovado que os co-autores Lygia Bastos Aguiar e Milton Rossi já levantaram as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme demonstram os documentos de fls. 890/893, e admitido pela própria parte autora às fls. 814/816 e 824, torna-se imperiosa a extinção da execução em relação aos mesmos, eis que já houve a satisfação do crédito.Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS.I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum.II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente.V - Apelação do autor-embargado não provida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO).Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos em relação aos co-autores Lygia Bastos Aguiar e Milton Rossi, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000187-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000187-2) - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de

atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua

demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12,

parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis,

alterando posicionamento anterior, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 10.05.1973 a 22.04.1974 (Corduroy S/A Indústrias Têxteis), 09.06.1976 a 15.06.1977 (Vicunha S/A), 17.04.1980 a 01.06.1982 (Têxtil Gabriel Calfat S/A), 03.01.1983 a 30.11.1983 (Advance Indústria Têxtil Ltda.), de 06.02.1984 a 02.07.1987 (Cofap Cia Fab de Peças), 23.07.1990 a 26.03.1991 (Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência), 18.03.1991 a 31.07.1991 (Sociedade Beneficente São Camilo) e de 21.01.1992 a 04.01.1994 (Tecomtal Instalações e Montagens Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos abaixo merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 10.05.1973 a 22.04.1974, laborado na empresa CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 96 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 230 e

laudo técnico de fl. 232/272, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 09.06.1976 a 15.06.1977, laborado na empresa VICUNHA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 275 e laudo técnico de fl. 276/281, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 17.04.1980 a 01.06.1982, laborado na empresa TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 282 e laudo técnico de fls. 283/287, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 03.01.1983 a 30.11.1983, laborado na empresa ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 84 a 94 dB (fl. 294), conforme formulário DSS-8030 de fl. 288 e laudo técnico de fls. 290/305, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;5. de 06.02.1984 a 02.07.1987, laborado na empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 306 e laudo técnico de fl. 307/308, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 23.07.1990 a 26.03.1991, laborado na empresa REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, em que o autor, laborando na função de eletricista, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões entre 250 e 380 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 309, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;7. de 21.01.1992 a 04.01.1994, laborado na empresa TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA., em que o autor, laborando na função de eletricista, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões entre 250 e 380 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 317, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 18.03.1991 a 31.07.1991, laborado na empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, no entanto, deve ser computado como comum, uma vez que o formulário de fl. 314 não informa o nível de tensão elétrica a que o autor estava submetido, razão pela qual não é possível verificar se esta exposição se dava acima dos níveis de tolerância previstos na legislação previdenciária. Outrossim, quanto à indicação de exposição a agentes biológicos, entendo que, dado o teor das funções desempenhadas pelo autor, o contato com referidos agentes nocivos se daria, quando muito, de modo eventual e intermitente, insuficiente para caracterizar a especialidade do trabalho. Assim sendo, os períodos de 10.05.1973 a 22.04.1974 (Corduroy S/A Indústrias Têxteis), 09.06.1976 a 15.06.1977 (Vicunha S/A), 17.04.1980 a 01.06.1982 (Têxtil Gabriel Calfat S/A), 03.01.1983 a 30.11.1983 (Advance Indústria Têxtil Ltda.), de 06.02.1984 a 02.07.1987 (Cofap Cia Fab de Peças), 23.07.1990 a 26.03.1991 (Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 21.01.1992 a 04.01.1994 (Tecmontal Instalações e Montagens Ltda.) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos seguintes períodos urbanos comuns: de 20.09.1972 a 17.04.1973 (Perticamps), 03.05.1974 a 18.02.1976 (Empresa Ind Garcia), 27.06.1977 a 28.02.1980 (Cotonificio Beltramo), 12.07.1982 a 13.08.1982 (Santo Eduardo Tecidos), 17.08.1987 a 06.10.1987 (Assis Empreendimentos), 07.10.1987 a 13.06.1988 (Comiel Manutenção), 15.06.1988 a 24.04.1990 (Etema), 15.03.1994 a 28.11.1994 (Pilz Engenharia), 14.03.1995 a 07.08.1995 (Pereira Aricó) e de 10.08.1995 a

01.12.2005 (Montcalm).Analisando as cópias das carteiras de trabalho às fls. 101/109, verifico que os contratos de trabalho dos períodos acima mencionados encontram-se devidamente registrados, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios, demonstrando-se, desta forma, verossímeis e contemporâneos aos fatos, não havendo motivo, portanto, para deixar de considerá-los como provas apta a comprovar o trabalho em referido período.Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados.Observo, ainda, que os vínculos de 03.05.1974 a 18.02.1976 (Empresa Ind Garcia), 27.06.1977 a 28.02.1980 (Cotonificio Beltramo), 12.07.1982 a 13.08.1982 (Santo Eduardo Tecidos), 17.08.1987 a 06.10.1987 (Assis Empreendimentos), 07.10.1987 a 13.06.1988 (Comiel Manutenção), 15.06.1988 a 24.04.1990 (Etema), 15.03.1994 a 28.11.1994 (Pilz Engenharia), 14.03.1995 a 07.08.1995 (Pereira Aricó) e de 10.08.1995 a 01.12.2005 (Montcalm) encontram-se registrados no CNIS, conforme extratos de fls. 334/337.Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os períodos comuns de 20.09.1972 a 17.04.1973 (Perticamps), 03.05.1974 a 18.02.1976 (Empresa Ind Garcia), 27.06.1977 a 28.02.1980 (Cotonificio Beltramo), 12.07.1982 a 13.08.1982 (Santo Eduardo Tecidos), 17.08.1987 a 06.10.1987 (Assis Empreendimentos), 07.10.1987 a 13.06.1988 (Comiel Manutenção), 15.06.1988 a 24.04.1990 (Etema), 15.03.1994 a 28.11.1994 (Pilz Engenharia), 14.03.1995 a 07.08.1995 (Pereira Aricó) e de 10.08.1995 a 01.12.2005 (Montcalm).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos urbanos comuns e da conversão dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.12.2005, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 17 (dezessete) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, o benefício é devido a partir da citação do INSS (21.02.2007, fl. 120).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 20.09.1972 a 17.04.1973 (Perticamps), 03.05.1974 a 18.02.1976 (Empresa Ind Garcia), 27.06.1977 a 28.02.1980 (Cotonificio Beltramo), 12.07.1982 a 13.08.1982 (Santo Eduardo Tecidos), 17.08.1987 a 06.10.1987 (Assis Empreendimentos), 07.10.1987 a 13.06.1988 (Comiel Manutenção), 15.06.1988 a 24.04.1990 (Etema), 15.03.1994 a 28.11.1994 (Pilz Engenharia), 14.03.1995 a 07.08.1995 (Pereira Aricó) e de 10.08.1995 a 01.12.2005 (Montcalm), bem assim declaro especiais os períodos de 10.05.1973 a 22.04.1974 (Corduroy S/A Indústrias Têxteis), 09.06.1976 a 15.06.1977 (Vicunha S/A), 17.04.1980 a 01.06.1982 (Têxtil Gabriel Calfat S/A), 03.01.1983 a 30.11.1983 (Advance Indústria Têxtil Ltda.), de 06.02.1984 a 02.07.1987 (Cofap Cia Fab de Peças), 23.07.1990 a 26.03.1991 (Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 21.01.1992 a 04.01.1994 (Tecmontal Instalações e Montagens Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor RAIMUNDO MENDES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação do INSS (21.02.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5) - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Quanto a mérito propriamente dito- Da Revisão Dos Salários De Contribuição - Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como dos cálculos e do parecer da Contadoria Judicial de fls. 95/96, a procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo do salário de benefício.Com efeito, a comparação entre a relação de salários de contribuição constantes de fls. 15/55 com os que foram utilizados pelo INSS, informados na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 11, demonstra que os salários-de-contribuição recolhidos pelos empregadores da autora não foram devidamente computados pelo INSS.Desta feita, merece guarida a alegação da autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º. 42/115.109.779-6 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 15/55.Por fim, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício e a do ajuizamento da ação, bem como que os salários de contribuição informados às fls. 15/55 não constam do CNIS e que a autora não formulou requerimento administrativo para alteração da RMI de seu benefício, a revisão ora deferida será devida a partir da data da citação (26.03.2007, fl. 62).- Da Aplicação Do Irsn De Fevereiro/1994 - Consoante documento de fl. 11 e

extrato do Sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, verifico que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/115.109.779-6, concedida em 19 de outubro de 1999. Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (dezembro/1995 a novembro/1998), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) - Do Dispositivo - Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora JOANA D ARC RODRIGUES PEREIRA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/115.109.779-6, com a utilização dos salários-de-contribuição recolhidos pelo empregador, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (26.03.2007), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001070-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001070-8) - JOSE MENDES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 13.11.1972 a 30.11.1973 (Fábrica de Parafusos São Leopoldo Ltda.), 05.02.1974 a 27.05.1974 (Sunbeak do Brasil Eletrometalúrgica Ltda.), 25.08.1980 a 08.10.1980 (Tamet Estamparia Pesada Ltda.), 05.01.1981 a 13.05.1981 (Dennex Residências Industriais Ltda.) e 02.10.1986 a 29.03.1987 (Putzmeister Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 238/241 e comunicado de decisão de fls. 243/244). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se

o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97,

havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da

atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os

Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.06.1974 a 19.08.1974 (Dana Industrial Ltda.), 03.04.1975 a 01.08.1979 (Prensas Schuler S.A.), 05.05.1980 a 22.08.1980 (Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda.), 25.06.1981 a 24.04.1986 (UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda.), 13.05.1986 a 28.08.1986 (MGM - Mecânica Geral e Máquinas Ltda.), 05.05.1987 a 30.09.1989 (UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda.), 02.01.1990 a 15.04.1991 (UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda.), 21.10.1991 a 01.02.1993 (Spraying Systems do Brasil Ltda.) e 02.05.1994 a 19.05.2005 (Oddis Indústria Comércio Automação Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.06.1974 a 19.08.1974, laborado na empresa DANA INDUSTRIAL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 20 e laudo técnico de fls. 21/23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 03.04.1975 a 01.08.1979, laborado na empresa PRENSAS SCHULER S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 24 e laudo técnico de fls. 25/26, atividade

enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 05.05.1980 a 22.08.1980, laborado na empresa INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo técnico de fl. 30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 25.06.1981 a 31.12.1984, laborado na empresa UPM - USINAGEM PAULISTA DE METAIS LTDA., na função de Soldador, operando solda elétrica e oxiacetilênica de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;5. de 01.01.1985 a 24.04.1986, laborado na empresa UPM - USINAGEM PAULISTA DE METAIS LTDA., na função de Caldeireiro, operando solda elétrica e oxiacetilênica de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 2.5.2 e 2.5.3;6. de 21.10.1991 a 01.02.1993, laborado na empresa SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82,3 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 51 e laudo técnico de fl. 52, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;7. de 02.05.1994 a 02.08.2002, laborado na empresa ODDIS INDÚSTRIA COMÉRCIO AUTOMAÇÃO LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 55 e laudo técnico de fl. 56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 13.05.1986 a 28.08.1986 (MGM - Mecânica Geral e Máquinas Ltda.), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 38 ateste que o autor exercia a função de Caldeireiro, exposto a ruído, habitual e permanente, de 90 dB, referido documento não está datado, tampouco contém a identificação e qualificação do responsável/preposto da empresa empregadora que o subscreve, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável para sua validação. Quanto aos períodos de 05.05.1987 a 30.09.1989 (UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda.) e 02.01.1990 a 15.04.1991 (UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda.), observo que os formulários DSS/8030 de fls. 35/37 não mencionam a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Ajustador Mecânico/Ajustador Montador. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Por fim, saliento não ser possível, ainda, o reconhecimento da especialidade do período laborado na

empresa Oddis Indústria Comércio Automação Ltda. após 02.08.2002, haja vista que os documentos de fls. 55/56, emitidos naquela data, não possuem valor probatório para períodos posteriores a sua emissão. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 04.06.1974 a 19.08.1974 (Dana Industrial Ltda.), 03.04.1975 a 01.08.1979 (Prensas Schuler S.A.), 05.05.1980 a 22.08.1980 (Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda.), 25.06.1981 a 24.04.1986 (UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda.), 21.10.1991 a 01.02.1993 (Spraying Systems do Brasil Ltda.) e 02.05.1994 a 02.08.2002 (Oddis Indústria Comércio Automação Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 238/241 e comunicado de decisão de fls. 243/244), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.05.2005, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 13.11.1972 a 30.11.1973 (Fábrica de Parafusos São Leopoldo Ltda.), 05.02.1974 a 27.05.1974 (Sunbeak do Brasil Eletrometalúrgica Ltda.), 25.08.1980 a 08.10.1980 (Tamet Estamparia Pesada Ltda.), 05.01.1981 a 13.05.1981 (Dennex Residências Industriais Ltda.) e 02.10.1986 a 29.03.1987 (Putzmeister Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 04.06.1974 a 19.08.1974 (Dana Industrial Ltda.), 03.04.1975 a 01.08.1979 (Prensas Schuler S.A.), 05.05.1980 a 22.08.1980 (Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda.), 25.06.1981 a 24.04.1986 (UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda.), 21.10.1991 a 01.02.1993 (Spraying Systems do Brasil Ltda.) e 02.05.1994 a 02.08.2002 (Oddis Indústria Comércio Automação Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ MENDES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 19.05.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001635-8) - VALDIR LOPES FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 134/137 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao

período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002732-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002732-0) - HEINZ FRANK(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à

integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que

os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos -

prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários

periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.03.1976 a 05.07.1978 (Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR), 04.01.1982 a 16.12.1983 (Elco Engenharia de Obras Elétricas Ltda.), 02.01.1985 a 27.0.1987 (Artex S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis), 23.02.1987 a 24.01.1988 (Trombini Embalagens S.A.), 09.02.1988 a 25.09.1995 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), 02.09.1996 a 26.02.2002 (Platodiesel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e 06.06.2003 a 25.04.2007 (KA2 Laundry Services S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.01.1982 a 16.12.1983, laborado na empresa ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 2. de 09.02.1988 a 25.09.1995, laborado na empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica de 380 volts, conforme formulário DSS-8030 de fls. 96/97, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 11.03.1976 a 05.07.1978 (Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR) não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 30 menciona o contato com eletricidade sem, contudo, especificar os respectivos níveis de exposição. Quanto ao período de 02.01.1985 a 27.0.1987 (Artex S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis), observo que o contato com eletricidade superior a 250 volts ocorria de maneira intermitente, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/57 atesta que o autor ficava exposto a tensões elétricas que variavam de 220 a 380 volts. Assim, considerando a ocorrência de exposição a eletricidade dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, não reconheço a especialidade do período. O período de 23.02.1987 a 24.01.1988 (Trombini Embalagens S.A.), por sua vez, também não deve ser considerado especial, mesmo com o formulário DSS-8030 de fl. 59 indicando a exposição a pressão sonora média de 89 dB. Ocorre que referido documento indica que o autor exercia suas funções no setor de Manutenção, não havendo no laudo técnico de fls. 66/95 medição de ruído naquele setor. Da leitura dos documentos apresentados e das características intrínsecas da função dos trabalhadores responsáveis pela manutenção elétrica, presume-se que o autor laborava nos diversos setores da fábrica que, por vezes, conforme laudo pericial, apresentavam níveis de ruído dentro dos limites de tolerância fixados na legislação correlata. Observo, ainda, que o período de 02.09.1996 a 26.02.2002 (Platodiesel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) não deve ser enquadrado com especial, eis que o formulário DSS-8030 de fl. 102 atesta a exposição a tensões elétricas entre 110 e 380 volts, não ocorrendo, portanto, exposição habitual e permanente a eletricidade superior a 250 volts, conforme estabelece a legislação previdenciária para o reconhecimento da especialidade. Quanto à indicação de pressão sonora de 85 dB, ressalto que o formulário DSS-8030 de fl. 102 não está acompanhado de laudo técnico apto a corroborá-lo, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído. Nesse passo, observo que o laudo de fls. 133/136 foi emitido somente em 23 de novembro de 2005, ou seja, quase três anos após o formulário DSS-8030 de fl. 102 (emitido em 13.01.2003), o que demonstra que este foi preenchido sem qualquer embasamento técnico. Já o laudo de fls. 103/132, emitido nos autos do processo n.º 2.190/02, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, não se presta como prova nestes autos, eis que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Por fim, também não reconheço como especial o período de 06.06.2003 a 25.04.2007 (KA2 Laundry Services S.A.), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 139/140 atesta a existência de ruídos de 65dB a 91dB, o que demonstra a exposição apenas intermitente a níveis de pressão sonora prejudiciais à saúde. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de

prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, cabendo acrescentar, ainda, que a profissão de Eletricista jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser considerados especiais apenas os períodos de 04.01.1982 a 16.12.1983 (Elco Engenharia de Obras Elétricas Ltda.) e 09.02.1988 a 25.09.1995 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, constato que o autor, ao longo de sua vis profissional, laborou em condições especiais durante 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Considerando que o autor não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deixo de elaborar o cômputo do tempo de serviço para verificação de eventual preenchimento das condições legais para a concessão daquele benefício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que vedado ao magistrado decidir ale do pedido formulado na petição inicial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 04.01.1982 a 16.12.1983 (Elco Engenharia de Obras Elétricas Ltda.) e 09.02.1988 a 25.09.1995 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003385-0) - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 536 do diploma processual supramencionado que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (grifei) Verifica-se na certidão de fls. 111, verso, que o teor da sentença de fls. 94/103 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 11.04.2012. Conforme expressamente destacado na referida certidão, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, 12.04.2012. Tendo em vista o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo peremptório para a oposição de embargos declaratório contra a sentença de fls. 94/103 estava fixado em 17.04.2012. Observa-se, todavia, que a petição de oposição de embargos de declaração, fls. 115/117, foi protocolizada em 18.04.2012, ou seja, além do prazo legal. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 115/117, eis que intempestivos. P.R.I.

0003551-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003551-1) - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 157/158 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005295-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005295-8) - JOVI FERREIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo do período rural de 01.01.1963 a 31.12.1964, bem como dos períodos especiais de 01.10.1970 a 08.09.1971 e 24.09.1971 a 15.02.1974 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Int. Sesvi de São Paulo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 340/342 e carta de indeferimento de fl. 346). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.06.1961 a 31.12.1962 e 01.01.1965 a 31.12.1969, bem como do tempo de serviço especial referente aos períodos de 09.09.1971 a 23.09.1971 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Int. Sesvi de São Paulo) e 20.03.1989 a 25.08.1994 (Inbrac S/A Condutores Elétricos).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o

segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do

Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.09.1971 a 23.09.1971 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Int. Sesvi de São Paulo) e 20.03.1989 a 25.08.1994 (Inbrac S/A Condutores Elétricos). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 20.03.1989 a 25.08.1994, laborado na empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, desempenhou a função de vigia, portando arma de fogo, conforme formulário DSS-8030 de fl. 50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com

intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 09.09.1971 a 23.09.1971 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Int. Sesvi de São Paulo), uma vez que o autor, nesse interregno, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 231). Dessa forma, não havendo a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde ou a sua integridade física, eis que estava afastado de sua atividade, entendo não ser possível o reconhecimento desse período como atividade especial.Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 20.03.1989 a 25.08.1994 (Inbrac S/A Condutores Elétricos). - Do Período Rural -Alega o autor ter laborado atividades rurais no período de 01.06.1961 a 31.12.1962 e 01.01.1965 a 31.12.1969.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado.Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente que cito abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.3. Recurso conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei)É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola em todo o período controverso. De

início, observo que os documentos escolares de fl. 257 não se prestam como prova, uma vez que nada informam acerca da qualificação profissional do autor. Os documentos de fls. 253/256 apenas indicam a condição de lavrador do Sr. Benedito Bento Ferreira, pai do autor, não sendo suficiente, contudo, para presumir o exercício de atividades rurais por parte do autor, ainda mais quando ao longo de sua vida profissional, o autor exerceu predominantemente atividades urbanas. De igual sorte, as declarações de fls. 70 e 71 não servem como prova, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se que comprovar. Já os documentos juntados às fls. 16/49 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor e sua profissão. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 13/14, por sua vez, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena/SP, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De outro lado, observo que o Certificado de Isenção do serviço militar (fl. 11), assinado no em 20.12.1963, em que o autor declarou o exercício da profissão de lavrador, refere-se ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (01.01.1963 a 31.12.1964). Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento contemporâneo pertinente aos demais períodos indicados na petição inicial, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 340/342 e carta de indeferimento de fl. 346), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.10.1995, possuía apenas 28 (vinte e oito) anos e 14 (quatorze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial o período acima destacado, com a pertinente conversão em período comum, para fins de averbação. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1963 a 31.12.1964, bem como dos períodos especiais de 01.10.1970 a 08.09.1971 e 24.09.1971 a 15.02.1974 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Int. Sesvi de São Paulo) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 20.03.1989 a 25.08.1994 (Inbrac S/A Condutores Elétricos), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6) - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de

critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de

atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.O dispositivo legal da Medida Provisória nº. 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº. 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei nº. 9.032, de

28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1970 a 28.01.1972 (Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.) e 01.04.1987 a 13.01.1998 (TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.10.1970 a 28.01.1972, laborado na empresa SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário SB-40 de fls. 22 e 107, e laudo técnico de fls. 23/24 e 108/109, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). No tocante ao período de 01.04.1987 a 13.01.1998 (TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A.), observo que o formulário DSS-8030 de fls. 27, a exemplo do laudo técnico de fls. 28/31, indica que o autor, no exercício de suas atividades profissionais, era submetido a ruídos cuja intensidade variava entre 60 dB e 92 dB, demonstrando, com isso, que a exposição a níveis superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente à época ocorria de modo intermitente, mantendo-se, durante a grande parte da jornada de trabalho, dentro dos limites de tolerância definidos pela legislação vigente à época. Considerando que o enquadramento de atividades como especiais requer a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos capazes de ocasionar prejuízos à saúde do trabalhador, o reconhecimento da especialidade do período acima demonstra-se indevido. Nesse passo, cabe salientar, ainda, que as funções exercidas não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 01.10.1970 a 28.01.1972 (Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, integrantes do cômputo do tempo de serviço (carta de concessão de fl. 35 e planilha de fls. 36/37), constato

que o autor, na data de início do benefício, 14.01.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) mês e 16 (dezesseis) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/108.358.496-8 para 76% (setenta e seis por cento). Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício do autor é devida desde a data da citação, 03.09.2007. Em atenção ao pedido de reapreciação da tutela antecipada quando da prolação da sentença, formulado pelo autor à fl. 67, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, indefiro da tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.10.1970 a 28.01.1972 (Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor SILVIO MUNHOZ LOPEZ (NB 42/108.358.496-8) para 76% (setenta e seis por cento), a contar da data da citação (03.09.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica

com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não

poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de

decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236

Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. O dispositivo legal da Medida Provisória nº. 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº. 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.09.1975 a 22.01.1979 (Impacta S.A. Indústria e Comércio), 05.03.1979 a 31.08.1989 (MWM Motores Diesel Ltda.) e 01.09.1989 a 11.08.1995 (MWM Motores Diesel Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 05.03.1979 a 31.08.1989, laborado na empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 35/37 e laudo técnico de fls. 38/40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.09.1989 a 11.08.1995, laborado na empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 44/46 e laudo técnico de fls. 47/50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras

palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 15.09.1975 a 22.01.1979 (Impacta S.A. Indústria e Comércio), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 33 e 34 indicarem a exposição a pressão sonora de 92 dB, e atestarem, ainda, que a empresa empregadora possuiu laudo pericial das condições ambientais de suas instalações, tal documento, devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não foi apresentado aos autos, o que seria indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído. Nesse passo, cumpro-me destacar que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 202/203 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 05.03.1979 a 31.08.1989 (MWM Motores Diesel Ltda.) e 01.09.1989 a 11.08.1995 (MWM Motores Diesel Ltda.). O período de 15.09.1975 a 22.01.1979 (Impacta S.A. Indústria e Comércio) devem ser computados como período comum, haja vista que o conjunto probatório é suficiente para comprovar a veracidade do vínculo. Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacado, devidamente somados ao período comum de 15.09.1975 a 22.01.1979 (Impacta S.A. Indústria e Comércio) e aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 86 e comunicado de decisão de fls. 84/85), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.04.2005, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente

preenchidos, conforme demonstram os documentos de fl. 22 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 8 5 10.685 dias Tempo que falta com acréscimo: - 5 11 161 dias Soma: 29 13 16 10.846 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 1 16 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato é parte integrante desta sentença, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.379.248-8, com DIB em 28.09.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo homologar o período comum de 15.09.1975 a 22.01.1979 (Impacta S.A. Indústria e Comércio), bem como declaro especiais os períodos de 05.03.1979 a 31.08.1989 (MWM Motores Diesel Ltda.) e 01.09.1989 a 11.08.1995 (MWM Motores Diesel Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 01.04.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007589-2) - PAULO ROSALEM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 27.01.1984 a 15.01.1985 (Enterpa Engenharia Ltda.) e de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Qualix Serviços Ambientais Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 118/120 e decisão de fls. 121). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.02.1971 a 31.07.1975 (Lipafer), 16.01.1978 a 04.07.1980 (Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra), 24.10.1980 a 24.03.1981 (Distr. Cimento Montanha), 12.04.1982 a 21.09.1982 (Attilio Fuser), 01.07.1986 a 22.01.1988 (Central de Lajes), 01.08.1988 a 28.02.1990 (Central de Lajes), 01.03.1990 a 30.06.1993 (Valos Com. de Lajes Ltda.), 01.02.1994 a 09.08.1994 (Lajes Reunião), 28.04.1995 a 14.01.1999 (Qualix Serviços Ambientais Ltda.) e de 16.01.1999 a 02.03.2006 (H. Guedes Eng. Ambiental - Rodetalli). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05

de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.02.1971 a 31.07.1975 (Lipafer), 16.01.1978 a 04.07.1980 (Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra), 24.10.1980 a 24.03.1981 (Distr. Cimento Montanha), 12.04.1982 a 21.09.1982 (Attilio Fuser), 01.07.1986 a 22.01.1988 (Central de Lajes), 01.08.1988 a 28.02.1990 (Central de Lajes), 01.03.1990 a 30.06.1993 (Valos Com. de Lajes Ltda.), 01.02.1994 a 09.08.1994 (Lajes Reunião), 28.04.1995 a 14.01.1999 (Qualix Serviços Ambientais Ltda.) e de 16.01.1999 a 02.03.2006 (H. Guedes Eng. Ambiental - Rodetalli).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho abaixo destacado merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum:1. de 16.01.1978 a 04.07.1980, laborado na PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, nas funções de operário braçal e motorista, exercia, de modo habitual e permanente, atividades de coleta de lixo, limpeza de vias públicas, bueiros córregos e de coletor de lixo, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1 e Decreto 3.048/99, item 3.0.1.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos

agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer como especiais, no entanto, os períodos de 12.02.1971 a 31.07.1975 (Lipafer), 24.10.1980 a 24.03.1981 (Distr. Cimento Montanha), 12.04.1982 a 21.09.1982 (Attilio Fuser), 01.07.1986 a 22.01.1988 (Central de Lajes), 01.08.1988 a 28.02.1990 (Central de Lajes), 01.03.1990 a 30.06.1993 (Valos Com. de Lajes Ltda.), 01.02.1994 a 09.08.1994 (Lajes Reunião), 28.04.1995 a 14.01.1999 (Qualix Serviços Ambientais Ltda.) e de 16.01.1999 a 02.03.2006 (H. Guedes Eng. Ambiental - Rodetalli).Com efeito, não é possível reconhecer o período de 16.01.1999 a 02.03.2006 (H. Guedes Eng. Ambiental - Rodetalli), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 36 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Quanto aos demais períodos, verifico a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Neste aspecto, cumprimento destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.Por fim, observo que o documento de fls. 129/130 diz respeito a período que não é objeto da presente ação, nos termos do quanto requerido na exordial.Desta forma, deve ser reconhecida apenas a especialidade do período de 16.01.1978 a 04.07.1980 (Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra).- Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 118/120 e decisão de fl.121), constato que na data do requerimento administrativo, 02.03.2006, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de

relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 27.01.1984 a 15.01.1985 (Enterpa Engenharia Ltda.) e de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Qualix Serviços Ambientais Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 16.01.1978 a 04.07.1980 (Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000066-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000066-5) - ERMENEGILDO MIGUEL(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos

pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II,

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE -

SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.07.1979 a 26.08.1986 (Cecil Langone S.A. Laminação de Metais) e 01.05.1996 a 23.04.2002 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.05.1996 a 23.04.2002, laborado na empresa LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 48 e laudo técnico de fls. 147/149, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamento de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos

parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.07.1979 a 26.08.1986 (Cecil Langone S.A. Laminação de Metais), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 44 indicar a exposição a pressão sonora de 82 dB, e atestar, ainda, que a empresa empregadora possuiu laudo pericial das condições ambientais de suas instalações, tal documento, devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não foi apresentado aos autos, o que seria indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 01.05.1996 a 23.04.2002 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 159 e comunicado de decisão de fl. 163), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.04.2004, possuía 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2. - A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3. - Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4. - A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.05.1996 a 23.04.2002 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002744-0) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15,

determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e

governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço

exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência

da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.09.1966 a 08.08.1975 (Indústrias Villares S.A.), 04.05.1976 a 30.07.1977 (Indústrias Villares S.A.), 12.09.1977 a 09.11.1977 (RCN Indústrias Metalúrgicas S.A.), 01.12.1977 a 30.09.1981 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 08.02.1982 a 02.08.1983 (Vicunha S.A.), 01.08.1984 a 19.12.1984 (Zadra Indústria Mecânica Ltda.), 01.03.1985 a 07.06.1987 (Mecânica Frezadora Paulista Ltda.) e 19.10.1987 a 10.07.1990 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.09.1966 a 08.08.1975, laborado na empresa INDÚSTRIAS VILLARES S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 22 e laudo técnico de fl. 23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 04.05.1976 a 30.07.1977, laborado na empresa INDÚSTRIAS VILLARES S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32 e laudo técnico de fls. 34/35, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 08.02.1982 a 02.08.1983, laborado na empresa VICUNHA S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico de fls. 44/49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 12.09.1977 a 09.11.1977 (RCN Indústrias Metalúrgicas S.A.) não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 39 atestar a existência de pressão sonora de 93 dB no ambiente de trabalho do autor, referido documento não está acompanhado de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento de insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. O mesmo ocorre com os períodos de 01.12.1977 a 30.09.1981 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 01.08.1984 a 19.12.1984 (Zadra Indústria Mecânica Ltda.), 01.03.1985 a 07.06.1987 (Mecânica Frezadora Paulista Ltda.) e 19.10.1987 a 10.07.1990 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.), haja vista que os respectivos formulários DSS-8030 (fls. 40, 55, 56 e 57) mencionam a presença de ruído sem, contudo, indicarem os respectivos níveis de exposição, atestando expressamente, ainda, que as respectivas empresas empregadores não possuem laudo pericial avaliando o grau de intensidade do referido agente nocivo. Outrossim, entendo que óleo mineral, pó e cavaco de ferro não são suficientes para o enquadramento dos períodos, eis que as próprias características das funções desempenhadas pelo autor, Ferramenteiro e Frezador, fazem com que o contato com aqueles produtos aconteça intermitentemente, e em níveis não prejudiciais à saúde. Quanto aos agente poeira metálica e substâncias químicas, também indicados nos documentos de fls. 40 e 55/57, ressalto não ser suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de quais substâncias são decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Ferramenteiro/Frezador. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros,

fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 19.09.1966 a 08.08.1975 (Indústrias Villares S.A.), 04.05.1976 a 30.07.1977 (Indústrias Villares S.A.) e 08.02.1982 a 02.08.1983 (Vicunha S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados na planilha de fl 59 e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 28, constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%). Por tudo quanto exposto, mantenho em parte a tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 19.09.1966 a 08.08.1975 (Indústrias Villares S.A.), 04.05.1976 a 30.07.1977 (Indústrias Villares S.A.) e 08.02.1982 a 02.08.1983 (Vicunha S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PEDRO ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação vigente na véspera da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB (data de início do benefício) fixada na data do requerimento administrativo, 24.06.1999, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, descontando-se eventuais valores excedentes recebidos em função do benefício NB 42/139.798.970-7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que apure a RMI do benefício NB 42/139.798.970-7 nos termos fixados nesta sentença, readequando, conseqüentemente, a renda mensal paga atualmente ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005575-7) - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência argüida pelo INSS, haja vista que o valor dado à causa pelo autor superava, à época do ajuizamento, os 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos como teto para as ações de competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei nº 10.259/01). No mais, não cabe mais discussão acerca do valor da causa, uma vez que a Autarquia-ré deixou de suscitá-la por meio próprio (impugnação ao valor da causa). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito

à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº.

9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial

segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº.

1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.02.1976 a 05.07.1980 (Frigorífico Ideal S/A), 29.10.1980 a 09.01.1981 (Vigilância Indústria e Bancária Ltda.), 12.01.1981 a 10.08.1985 (Creações Lenanyl Ltda.), 26.08.1985 a 01.01.1988 (Everio Distribuidora de Roupas Ltda.), 07.12.1987 a 03.09.1991 (CBM Comercial Brasileira de Mineração) e de 19.12.1991 a 17.04.1998 (L. Nicolini Indústria Gráfica Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 07.12.1987 a 03.09.1991, laborado na empresa CBM COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., em que o autor exerceu a função de vigilante, trabalhando armado, de modo habitual e permanente, portando revólver de calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 12.02.1976 a 05.07.1980 (Frigorífico Ideal S/A), pois apesar do formulário SB-40 de fl. 84 indicar que o autor exercia suas atividades exposto ao agente nocivo frio, o referido documento não especifica a temperatura a que ele estava submetido, tampouco está devidamente acompanhado de laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição a esse agente nocivo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Os períodos de 29.10.1980 a 09.01.1981 (Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), 12.01.1981 a 10.08.1985 (Creações Lenanyl Ltda.) e de 26.08.1985 a 01.01.1988 (Everio Distribuidora de Roupas Ltda.) também não podem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Neste aspecto, cumpro-me destacar que a mera anotação da função de vigilante em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.Por fim, o período de 19.12.1991 a 17.04.1998 (L. Nicolini Indústria Gráfica Ltda.) também não pode ser reconhecido, uma vez que, conforme formulário de fls. 86/87 e laudo técnico de fls. 88/90, dentre as atribuições do autor estava receber os visitantes na portaria da empresa, identificá-los e encaminhá-los para os setores visitados.Assim, não se pode dizer, a meu ver, que o autor desenvolveu atividade que justifique o caráter especial, uma vez que não esteve sujeito de maneira habitual e permanente a condições que justificassem o enquadramento do período. Observo, neste passo, que o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 se refere à atividade de guarda, tida como perigosa, ao passo que a descrição de algumas das atividades exercidas pelo autor não se coadunam com tal função, somente mantendo relação com a função de porteiro ou recepcionista, na qual não há exposição a perigo.Nesse particular, importante destacar que os documentos acima referidos indicam que o autor somente fazia o porte de arma de fogo quando realizava as rondas na empresa, demonstrando, portanto, que em certos momentos da sua jornada de trabalho esta não se fazia necessária ante o teor das funções desempenhadas. Desta forma, concluo que as funções de vigilância exercidas pelo autor se dava de modo intermitente, o que inviabiliza o enquadramento do período como especial.Assim sendo, reconheço apenas o período de 07.12.1987 a 03.09.1991 (CBM Comercial Brasileira de Mineração) como especial, para fins previdenciários.- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 04.09.1974 a 04.09.1975 (Nos - Comercial Construtora e Incorporadora Ltda.) e de 14.07.1976 a 02.01.1978 (Macifé S/A Materiais de Construção). Compulsando os autos, entretanto, verifico que inexistem documentos aptos a comprovar os períodos supramencionados, que não devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Com efeito, não constato nos autos a presença de anotação em CTPS, ficha de registro de empregado, termo de rescisão contratual ou outros documentos similares que corroborem a prova testemunhal produzida, comprovando, efetivamente, o respectivo vínculo empregatício.Nesse particular, importante observar que a anotação na CTPS de fls. 128/132, por si só, não se presta como prova do período de 16.09.1975 a 22.12.1975 (fl. 130), eis que o registro do contrato de trabalho é extemporâneo à própria data de emissão da carteira, emitida em maio de 1978 (fl. 129).Dessa forma, não havendo documentos aptos a comprovar a existência dos contratos de trabalho e considerando ainda que tais vínculos não estão registrados no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, não é possível a sua homologação para fins previdenciários. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos demais períodos constantes no CNIS do autor, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.01.2008 (fl. 76), possuía apenas 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido

condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 07.12.1987 a 03.09.1991 (CBM Comercial Brasileira de Mineração Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do

supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes

agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº.

199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito à revisão -A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 15.04.1991 a 05.01.2007 (Aliança Metalúrgica S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 15.04.1991 a 30.04.2002 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 94 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 199/199-verso, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, subscrito por Médico do Trabalho, também indica a existência de pressão sonora em níveis insalubres no referido período (95 dB).Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de

segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 01.05.2002 a 05.01.2007, uma vez que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 199/199-verso indica níveis de ruído de 84,5 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial.Dessa forma, considerando a contradição entre as medições dos níveis de ruídos nos PPPs de fls. 28/30 e 199/199-verso quanto aos períodos posteriores a 30.04.2002, e que no último documento emitido pela empresa foi atestada a existência de ruído dentro dos níveis de tolerância, entendo temerário reconhecer a especialidade do período de 01.05.2002 a 05.01.2007. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.Desta forma, deve ser reconhecida apenas a especialidade do período de 15.04.1991 a 30.04.2002 (Aliança Metalúrgica S/A).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 172 e documentos de fls. 191/194), constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 142.992.547-4. 14.12.2006 (fl. 84), possuía 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço integral. Considerando o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício do autor é devida desde a data da citação, 26.01.2009 (fl. 51).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 15.04.1991 a 30.04.2002 (Aliança Metalúrgica S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/142.992.547-4 da autora ERNESTINA REIS DE JESUS, alterando seu coeficiente de cálculo de para 100% (aposentadoria por tempo de serviço integral), nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 26.01.2009, compensando-se os valores já pagos administrativamente, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006852-1) - ALVARO BUZIQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se

o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97,

havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da

atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os

Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo

para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23.12.1970 a 01.02.1971, 24.03.1971 a 10.09.1973, 14.01.1975 a 28.04.1975 e 06.01.1976 a 21.02.1976 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 25.03.1976 a 07.02.1977 (Semp Toshiba S/A) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Power Segurança e Vigilância Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.12.1970 a 01.02.1971, laborado na empresa CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, na construção da Barragem da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, Rio Paraná - SP, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3 (trabalhadores em barragens); 2. de 24.03.1971 a 10.09.1973, laborado na empresa CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, na barragem da Usina Hidroelétrica de Jupuí, Rio Paraná - MT, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 183, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3 (trabalhadores em barragens); 3. de 14.01.1975 a 28.04.1975, laborado na empresa CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, na Barragem da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, Rio Grande - Iturama - MG, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 184, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3 (trabalhadores em barragens); 4. de 25.03.1976 a 07.02.1977, laborado na empresa SEMP TOSHIBA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 97 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 35 e laudo técnico de fls. 36/37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, exercendo a função de Vigilante de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 23.12.1970 a 01.02.1971, 24.03.1971 a 10.09.1973, 14.01.1975 a 28.04.1975 e 06.01.1976 a 21.02.1976 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 25.03.1976 a 07.02.1977 (Semp Toshiba S/A) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Power Segurança e Vigilância Ltda.). - Do Período Comum - Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do período urbano comum de 02.10.1975 a 18.12.1975 (Construtora Beter S/A). Ocorre, todavia, que referido período não se encontra satisfatoriamente comprovado nos autos, haja vista que os únicos documentos apresentados pelo autor são a cópia da FRE à fl. 130, sem cópia do termo inicial do livro ou dos registros anteriores e posteriores, e o formulário de fl.

129, desacompanhado de declaração da empresa a respeito do subscritor. Assim, ausente o registro em CTPS, para firmar o convencimento do Juízo, os referidos documentos deveriam estar acompanhados de outros que os corroborassem, tais como holerites, termo de rescisão do contrato e trabalho, declaração em papel timbrado da empresa, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Ademais, cumpre-me salientar, por oportuno, que a guarda dos documentos inerentes a vida profissional é de responsabilidade exclusiva do trabalhador, razão pela qual o extravio da carteira de trabalho, e a ausência dos períodos na CNIS, não o eximem do ônus de comprovar efetivamente os vínculos empregatícios, mediante a apresentação de documentos juridicamente aptos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de reconhecer o período urbano comum de 02.10.1975 a 18.12.1975 (Construtora Beter S/A). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, integrantes do cômputo do tempo de serviço (planilha de fls. 107/109 e extrato do PLENUS de fl. 170), constato que o autor, na data do requerimento do benefício, 10.02.2004, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/133.434.838-0 para 100% (cem por cento). A revisão, no entanto, é devida apenas a partir de 24.03.2010, data da ciência do INSS da juntada dos documentos de fls. 184/185 (fl. 186-verso), essenciais para a majoração ora deferida, eis que não foram juntados quando do requerimento administrativo, conforme cópias de fls. 22/149, tampouco com a exordial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 23.12.1970 a 01.02.1971, 24.03.1971 a 10.09.1973, 14.01.1975 a 28.04.1975 e 06.01.1976 a 21.02.1976 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 25.03.1976 a 07.02.1977 (Semp Toshiba S/A) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Power Segurança e Vigilância Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ALVARO BUZIQUE (NB 42/133.434.838-0) para 100% (cem por cento), a contar de 24.03.2010, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007808-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007808-3) - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e

obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de

interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A

AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.04.1975 a 19.09.1986 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.), 18.11.1986 a 01.10.1991 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.) e 15.02.1993 a 14.08.1997 (Fapex Aços Especiais S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 08.04.1975 a 19.09.1986, laborado na empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 32 e 34, e laudo técnico de fls. 33 e 35, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 18.11.1986 a 01.10.1991, laborado na empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 36, e laudo técnico de fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 15.02.1993 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A., em que o autor exercia a função de Operador de Ponte Rolante de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 54, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período laborado na empresa FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não pode ser reconhecido como insalubre, haja vista que, a partir de então, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 08.04.1975 a 19.09.1986 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.), 18.11.1986 a 01.10.1991 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.) e 15.02.1993 a 05.03.1997 (Fapex Aços Especiais S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 102), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.08.1997, possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%).Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido a partir da data da citação, 24.11.2008.Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 08.04.1975 a 19.09.1986 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.), 18.11.1986 a 01.10.1991 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.) e 15.02.1993 a 05.03.1997 (Fapex Aços Especiais S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ VIEIRA DE LIMA BARROS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação vigente na véspera da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com DIB (data de início do benefício) fixada na data da citação, 24.11.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009901-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009901-3) - WILSON RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios

desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes

nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS

PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora

implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.O dispositivo legal da Medida Provisória nº. 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº. 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais

trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.09.1967 a 19.02.1982 (General Electric do Brasil Ltda.) e 03.09.1984 a 10.01.1992 (Black & Decker Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 03.09.1984 a 10.01.1992, laborado na empresa BLACK & DECKER BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 47 e laudo técnico de fl. 48 e 50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 15.09.1967 a 19.02.1982 (General Electric do Brasil Ltda.), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 45/46 indicarem a exposição a pressão sonora de 91 dB, referidos documentos não estão acompanhados de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que os corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 03.09.1984 a 10.01.1992 (Black & Decker Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 22/26) e carnês de contribuição individual (fls. 27/30), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31.03.2008, possuía 28 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme quadro abaixo: Processo: 2008.61.83.009901-3 Autor: Wilson Rodrigues Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Electric do Brasil 15/9/1967 19/2/1982 14 5 11 - - - 2 Contribuições - autônomo 27/6/1975 26/8/1978 3 2 1 - - - 3 Metalúrgica e Estamparia Mauá 29/3/1982 7/6/1982 - 2 10 - - - 4 Black & Decker Brasil Ltda. Esp 3/9/1984 10/1/1992 - - - 7 4 10 Soma: 17 9 22 7 4 10 Correspondente

ao número de dias: 6.497 2.685 Tempo total : 17 9 22 7 4 10 Conversão: 1,40 10 3 19 3.759,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 6 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 03.09.1984 a 10.01.1992 (Black & Decker Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e

obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de

interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.04.1991 a 01.12.2001 (Companhia Metalúrgica Prada).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.04.1991 a 05.03.1997 (data do Decreto n.º 2.172/97), laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, exercendo a função de Litógrafo de Provas, cujas atribuições habituais e permanentes consistiam-se em preparar a chapa matriz OFF-SET para a impressão litográfica, bem como preparar a prova de prelo, utilizando máquina de prelo de impressão litográfica, conforme formulário DSS-8030 de fl. 41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Quanto ao período de 06.03.1997 a 01.12.2001 (Companhia Metalúrgica Prada), verifico que não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstram a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, observo que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 41/44 indicam a exposição a níveis de ruído de 78 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação

previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 01.04.1991 a 05.03.1997 (Companhia Metalúrgica Prada). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, integrantes do cômputo do tempo de serviço (carta de concessão de fls. 18/21 e planilha de fl. 49), constato que o autor, na data de início do benefício, 01.12.2001, possuía 34 (trinta e quatro) anos e 16 (dezesesseis) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/123.561.041-9 para 90% (noventa por cento). Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício do autor é devida desde a data da citação, 08.09.2009. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.04.1991 a 05.03.1997 (Companhia Metalúrgica Prada), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO BISPO DOS SANTOS (NB 42/123.561.041-9) para 90% (noventa por cento), a contar da data da citação (08.09.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001192-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011192-0) - MILTON MARTIN HOFFMANN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 17.07.1986 a 17.11.2000 (Sulzer Brasil S/A). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 54 e o laudo técnico de fls. 55/56 não indicam a existência de efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. No que se refere à indicação de exposição a ruído de 96 a 98 dB, observo que o referido formulário e o laudo técnico atestam que o autor desempenhava parte de suas atividades em ambiente externo, nas instalações dos clientes, principalmente em casas de máquinas. Assim sendo,

entendo que a exposição do autor ao nível de pressão sonora mencionado nos documentos de fls. 54/56 ocorreria de modo eventual e intermitente, eis que parte da jornada do trabalho do autor se dava em outros ambientes não aferidos no laudo técnico. Do mesmo modo, quanto à menção de exposição aos produtos químicos gás freon, gás carbônico, GLP, amônia, óleos minerais, graxas e lubrificantes, a própria descrição das atividades desempenhadas pelo autor no formulário de fl. 54 (executava serviços de manutenções, montagens, revisões e start-up em equipamentos como Compressores, Unitop, Caldeiras Elétricas, Sistemas e Colunas de destilação, envolvendo a parte elétrica, hidráulica e instrumentação) demonstra que a exposição a referidos produtos ocorria de modo eventual e intermitente, eis que algumas das atividades desempenhadas não demandam contato direto com os agentes químicos citados. Nesse particular, observo que o formulário de fl. 54 e o laudo técnico de fls. 55/56 não atestam que a exposição a agentes químicos ocorria de modo eventual e permanente. Cumpre-me destacar, ainda, que a categoria profissional do autor, Técnico de Montagem - Refrigeração, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 16.03.1973 a 21.02.1974 (Comercial Jahu), 01.04.1974 a 25.08.1974 (Auto Peças Micar Ltda.), 26.08.1974 a 28.02.1977 (Dispave), 08.03.1977 a 27.02.1978 (Jewa), 18.04.1978 a 26.07.1978 (Banco Itaú), 02.01.1980 a 31.01.1980 (Fezer), 03.11.1982 a 27.06.1986 (Frigobras) e de 20.11.2000 a 15.04.2008 (Sulzer do Brasil S/A). Compulsando os autos, verifico que os períodos acima encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho contemporânea, conforme demonstrado às fls. 34/51. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, reconheço os períodos urbanos comuns de 16.03.1973 a 21.02.1974 (Comercial Jahu), 01.04.1974 a 25.08.1974 (Auto Peças Micar Ltda.), 26.08.1974 a 28.02.1977 (Dispave), 08.03.1977 a 27.02.1978 (Jewa), 18.04.1978 a 26.07.1978 (Banco Itaú), 02.01.1980 a 31.01.1980 (Fezer), 03.11.1982 a 27.06.1986 (Frigobras) e de 20.11.2000 a 15.04.2008 (Sulzer do Brasil S/A), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.04.2008 (fl. 30), possuía apenas 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de serviço. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 3 (meses) e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 16.03.1973 a 21.02.1974 (Comercial Jahu), 01.04.1974 a 25.08.1974 (Auto Peças Micar Ltda.), 26.08.1974 a 28.02.1977 (Dispave), 08.03.1977 a 27.02.1978 (Jewa), 18.04.1978 a 26.07.1978 (Banco Itaú), 02.01.1980 a 31.01.1980 (Fezer), 03.11.1982 a 27.06.1986 (Frigobras) e

de 20.11.2000 a 15.04.2008 (Sulzer do Brasil S/A) e condeno o Instituto-réu a proceder à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011462-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011462-2) - VALTER FERNANDES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de

serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o

alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas

revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento

quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.02.1984 a 20.06.1985 (Protege S.A. Proteção e Transportes de Valores) e 24.06.1985 a 07.12.1990 (União de Comércio e Participações Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 07.02.1984 a 20.06.1985, laborado na empresa PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, exercendo a função de Vigilante de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 2. de 24.06.1985 a 07.12.1990, laborado na empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31 e laudo técnico de fls. 34/63, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 07.02.1984 a 20.06.1985 (Protege S.A. Proteção e Transportes de Valores) e 24.06.1985 a 07.12.1990 (União de Comércio e Participações Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.12.2007, possuía 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários

do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 07.02.1984 a 20.06.1985 (Protege S.A. Proteção e Transportes de Valores) e 24.06.1985 a 07.12.1990 (União de Comércio e Participações Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002243-4) - DANIEL INACIO DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 01.03.1961 a 31.06.1961 (Fábrica de Estopa Cruzeiro Ltda.), 27.07.1961 a 04.05.1963 (Empresa Flecha de Ouro S/A), 06.05.1963 a 15.02.1964 (Marcape - Indústria de Auto Peças Ltda.), 17.02.1964 a 31.05.1967 (Laboratório Parke Davis Ltda.), 01.04.1968 a 05.06.1968 (Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.) e 01.01.1997 a 28.02.1997 (contribuinte individual), bem como dos períodos especiais de 11.06.1968 a 08.05.1969 (Tusa Transportes Urbanos S/A), 17.05.1969 a 25.08.1969 (Lapa Transportes Coletivos S/A), 27.09.1971 a 08.03.1972 (Empresa Auto Ônibus Anastácio S/A), 23.03.1972 a 29.01.1973 (Viação Nacional S/A), 31.01.1973 a 20.04.1973 (Viação Itamarati Ltda.), 11.05.1973 a 08.02.1974 (Viação Nacional S/A), 22.04.1980 a 31.03.1981 (Viação Brasileira S/A), 01.04.1981 a 13.05.1981 (Viação Santa Amélia Ltda.) e 18.02.1984 a 19.11.1984 (Del Rey Transportes S/A), Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 64/70 e comunicado de decisão de fl. 37). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial referente aos períodos de 13.09.1969 a 06.01.1970 (Empresa Auto Ônibus Anastácio S/A), 07.07.1971 a 09.08.1971 (Empresa Perdizes de Táxi e Serviços Mecânicos Ltda.), 10.09.1971 a 23.09.1971 (Empresa de Táxi Olívia Ltda.), 19.03.1974 a 12.09.1979 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 13.03.1980 a 16.04.1980 (Piccolotur - Transportes Turísticos Ltda.), 09.05.1985 a 30.05.1986 (Transmalotes São Judas Tadeu Ltda.), 11.09.1989 a 17.06.1991 (Indústria de Borracha), 18.06.1991 a 31.05.1996 (Transmalotes São Judas Tadeu Ltda.), e dos períodos urbanos comuns de 01.03.1960 a 28.02.1961 (Fábrica de Estopa Cruzeiro Ltda.), 01.04.2000 a 24.08.2000 (JMF Transportes Ltda.), 01.11.2005 a 28.02.2006 (contribuinte individual) e 07.07.2006 a 07.10.2006 (auxílio-doença).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral

ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para

períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos

posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.09.1969 a 06.01.1970 (Empresa Auto Ônibus Anastácio S/A), 07.07.1971 a 09.08.1971 (Empresa Perdizes de Táxi e Serviços Mecânicos Ltda.), 10.09.1971 a 23.09.1971 (Empresa de Táxi Olívia Ltda.), 19.03.1974 a 12.09.1979 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 13.03.1980 a 16.04.1980 (Piccolotur - Transportes Turísticos Ltda.), 09.05.1985 a 30.05.1986 (Transmalotes São Judas Tadeu Ltda.), 11.09.1989 a 17.06.1991 (Indústria de Borracha), 18.06.1991 a 31.05.1996 (Transmalotes São Judas Tadeu Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 01.03.1960 a 28.02.1961 (Fábrica de Estopa Cruzeiro Ltda.), 01.04.2000 a 24.08.2000 (JMF Transportes Ltda.), 01.11.2005 a 28.02.2006 (contribuinte individual) e 07.07.2006 a 07.10.2006 (auxílio-doença). Compulsando os autos, observo que os períodos de 01.03.1960 a 28.02.1961 (Fábrica de Estopa Cruzeiro Ltda.) e 01.04.2000 a 24.08.2000 (JMF Transportes Ltda.) estão devidamente anotados em CTPS contemporânea,

conforme se observa às fls. 23 e 33. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 01.11.2005 a 28.02.2006 (contribuinte individual), que se encontra devidamente registrado no CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, razão pela qual também deve ser reconhecidos. O período de 07.07.2006 a 07.10.2006 (auxílio-doença), por sua vez, não pode ser computado para fins previdenciários, haja vista que tanto o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o artigo 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99 dispõem que são contados como tempo de contribuição somente os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença entre períodos de atividade, o que não é o caso dos autos, haja vista que, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença, após a concessão do auxílio-doença, o autor não mais exerceu atividade profissional remunerada. Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários apenas os períodos comuns de 01.03.1960 a 28.02.1961 (Fábrica de Estopa Cruzeiro Ltda.) e 01.04.2000 a 24.08.2000 (JMF Transportes Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.-

Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 64/70 e comunicado de decisão de fls. 37), constato que o autor, na data do segundo requerimento administrativo, 02.05.2007, possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.03.1961 a 31.06.1961 (Fábrica de Estopa Cruzeiro Ltda.), 27.07.1961 a 04.05.1963 (Empresa Flecha de Ouro S/A), 06.05.1963 a 15.02.1964 (Marcape - Indústria de Auto Peças Ltda.), 17.02.1964 a 31.05.1967 (Laboratório Parke Davis Ltda.), 01.04.1968 a 05.06.1968 (Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.) e 01.01.1997 a 28.02.1997 (contribuinte individual), bem como dos períodos especiais de 11.06.1968 a 08.05.1969 (Tusa Transportes Urbanos S/A), 17.05.1969 a 25.08.1969 (Lapa Transportes Coletivos S/A), 27.09.1971 a 08.03.1972 (Empresa Auto Ônibus Anastácio S/A), 23.03.1972 a 29.01.1973 (Viação Nacional S/A), 31.01.1973 a 20.04.1973 (Viação Itamarati Ltda.), 11.05.1973 a 08.02.1974 (Viação Nacional S/A), 22.04.1980 a 31.03.1981 (Viação Brasileira S/A), 01.04.1981 a 13.05.1981 (Viação Santa Amélia Ltda.) e 18.02.1984 a 19.11.1984 (Del Rey Transportes S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 01.03.1960 a 28.02.1961 (Fábrica de Estopa Cruzeiro Ltda.), 01.04.2000 a 24.08.2000 (JMF Transportes Ltda.) e 01.11.2005 a 28.02.2006 (contribuinte individual) e condeno o Instituto-réu a proceder à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003323-7) - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da

presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária

são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a

prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.01.1980 a 19.07.1986 (Rayton Industrial S.A.) e

21.07.1986 a 31.12.1997 (Rayton Industrial S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.01.1980 a 19.07.1986, laborado na empresa RAYTON INDUSTRIAL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 93 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 67/69 e laudo técnico de fls. 76/79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.; 2. de 22.07.1985 a 31.12.1997, laborado na empresa RAYTON INDUSTRIAL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 93 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 70/74 e laudo técnico de fls. 76/79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6., e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 17.01.1980 a 19.07.1986 (Rayton Industrial S.A.) e 21.07.1986 a 31.12.1997 (Rayton Industrial S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 124/125), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.01.2002, possuía 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 21.10.1956, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e

formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17.01.1980 a 19.07.1986 (Rayton Industrial S.A.) e 21.07.1986 a 31.12.1997 (Rayton Industrial S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003710-3) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à

integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que

os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos -

prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários

periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.05.1978 a 15.04.1991 (Imar Indústria Metalúrgica Ltda.) e 03.01.1994 a 29.08.2008 (Arim Componentes para Fogão Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho devem ser considerados especial: 1. de 02.05.1978 a 15.04.1991, laborado na empresa IMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 20 e laudo técnico de fls. 21/23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Quanto ao período de 03.01.1994 a 29.08.2008 (Arim Componentes para Fogão Ltda.), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, bem como o laudo técnico de fls. 26/28, atesta que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos que variavam de 79 a 93 dB. Nesse passo, observo que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, considerava-se insalubre a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora de superior a 80 dB e, a partir de então, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 24/28 indicam que a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, o período não deve ser reconhecido como especial.Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, cabendo acrescentar, ainda, que as funções do autor jamais estiveram inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, deve ser considerado especial apenas o período de 02.05.1978 a

15.04.1991 (Imar Indústria Metalúrgica Ltda.)- Conclusão -Em face do reconhecimento da especialidade do período acima destacado, constato que o autor, ao longo de sua vida profissional, laborou em condições especiais durante 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Considerando que o autor não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deixo de elaborar o cômputo do tempo de serviço para verificação de eventual preenchimento das condições legais para a concessão daquele benefício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que vedado ao magistrado decidir ale do pedido formulado na petição inicial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 02.05.1978 a 15.04.1991 (Imar Indústria Metalúrgica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013272-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013272-0) - SANTO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 186/187 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004594-64.2010.403.6183 - CARLOS SHERES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 66/68 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004970-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ALDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. Gabriela Guz)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 711/943, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 240.073,83 (duzentos e setenta e dois mil, quinze reais e sessenta e dois centavos) na data da conta embargada, distribuído conforme quadro abaixo:Aldo Perli R\$ 48.590,71Arlindo Baptista de Oliveira R\$ 2.833,27Carlos Humberto Bacci R\$ 2.323,27Cyro Bueno de Oliveira R\$ 4.628,15Deize Pinotti Amantea 0 Djalma Ronaldo Guedes R\$ 28.498,45Eiko Tsuzuki R\$ 22.041,71Ermelinda Augusto Pereira R\$ 4.569,30Geminiano Sartoretto R\$ 1.900,57Ilso Cavalheiro R\$ 5.293,36Jacobo Bacal R\$ 4.709,63Jair Pinto R\$ 13.863,86José Antunes Silva R\$ 11.210,06José Flávio Certain R\$ 5.333,51Dalva Rita Paschoalini Secolin(substituta processual de Laerte Secolin) R\$ 19.447,45Lygia Bastos Aguiar (excluída da execução) R\$ 4.311,48Milton Rossi (excluído da execução) R\$ 22.279,71Raul Duwe R\$ 5.198,79Maria Ignez Pellizzer Wolff(substituta processual de Roberto Rezende) 0Wladimir Alfer R\$ 11.215,66Honorários Advocáticos R\$ 21.824,89TOTAL R\$ 240.073,83Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 257/398, 400/424 e 425/440 dos autos principais) apura a renda mensal

inicial desconsiderando os critérios legais de Menor e Maior Valor Teto, em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que quanto aos co-embargados Deize Pinotti Amantea e Maria Ignez Pellizzer Wolff (substituta processual de Roberto Rezende), por tratar-se de benefícios de pensão previdenciária e aposentadoria por invalidez concedidos na vigência do Decreto n.º 83.080/79, apurando-se a renda mensal inicial pela média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, a execução do Julgado não lhes traz vantagem financeira. Esclareceu, ainda, o contador do Juízo, que as diferenças relativas aos co-embargados Geminiano Sartoretto e Raul Dowe foram apuradas até as datas de cessação dos respectivos benefícios, e que os valores referentes aos co-embargados Aldo Perli, Eiko Tsuzuki, Jair Pinto, e José Antunes Silva foram apurados até a competência Março/1999, uma vez que os respectivos segurados tiveram sua renda mensal reajustada administrativamente a partir de então. Observo, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo para a co-embargada Ermelinda Augusto Pereira apontam valores superiores àqueles que deram início à execução. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 711/943) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução relativa à co-embargada Ermelinda Augusto Pereira deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat em relação aos demais co-embargados, frisando-se que nenhuma diferença é devida aos co-embargados Deize Pinotti Amantea e Maria Ignez Pellizzer Wolff (substituta processual de Roberto Rezende). Cumprido-me ressaltar, ainda, por oportuno, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Apesar de integrarem os cálculos da Contadoria, os co-embargados Lygia Bastos Aguiar e Milton Rossi não possuem créditos a receber nesta ação, haja vista a sentença de extinção da execução em relação aos mesmos às fls. 896/898 dos autos principais, fundada no pagamento das diferenças decorrentes da condenação nos autos dos processos ns.º 2004.61.83.277654-6 e 2004.61.84.222668-6, respectivamente, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para manter a execução correspondente à co-embargada Ermelinda Augusto Pereira conforme os cálculos originalmente apresentados para a citação do devedor (fl. 262 dos autos principais), bem como para declarar que nenhuma diferença decorrente da condenação é devida aos co-embargados Deize Pinotti Amantea e Maria Ignez Pellizzer Wolff (substituta processual de Roberto Rezende), e reduzir o valor da execução relativa aos demais co-embargados conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 711/943, excetuando-se os co-embargados Lygia Bastos Aguiar e Milton Rossi, excluídos da execução às fls. 896/898 dos autos principais, fixando o montante total da execução em R\$ 209.682,25 (duzentos e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados para abril de 1999, e distribuídos conforme quadro abaixo: Aldo Perli R\$ 48.590,71 Arlindo Baptista de Oliveira R\$ 2.833,27 Carlos Humberto Bacci R\$ 2.323,27 Cyro Bueno de Oliveira R\$ 4.628,15 Deize Pinotti Amantea 0 Djalma Ronaldo Guedes R\$ 28.498,45 Eiko Tsuzuki R\$ 22.041,71 Ermelinda Augusto Pereira R\$ 3.531,78 Geminiano Sartoretto R\$ 1.900,57 Ilso Cavalheiro R\$ 5.293,36 Jacobo Bacal R\$ 4.709,63 Jair Pinto R\$ 13.863,86 José Antunes Silva R\$ 11.210,06 José Flávio Certain R\$ 5.333,51 Dalva Rita Paschoalini Secolin (substituta processual de Laerte Secolin) R\$ 19.447,45 Lygia Bastos Aguiar 0 Milton Rossi 0 Raul Duwe R\$ 5.198,79 Maria Ignez Pellizzer Wolff (substituta processual de Roberto Rezende) 0 Wladimir Alfer R\$ 11.215,66 Honorários Advocáticos R\$ 19.062,02 TOTAL R\$ 209.682,25 Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocáticos. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 66/67 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do

recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003038-90.2011.403.6183 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 59/66 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda

Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo

reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 58/66, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário, apesar de limitado ao teto máximo de benefícios na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar,

por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/84, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário sequer teve a renda mensal limitada ao teto antes da majoração advinda das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005502-87.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil,

oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/107, elaborado em absoluta consonância com a

decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário, apesar de limitado ao teto máximo de benefícios na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-26.2011.403.6183 - JOAO SUMENSARI X JOSE AMERICO DA SILVA X MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI X HELI EMILIANO DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra

infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer da Contadoria Judicial de fl. 149, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira aos autores, eis que seus benefícios previdenciários, apesar de limitados ao teto máximo de benefícios na concessão, receberam integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005909-93.2011.403.6183 - ALDIVAR FERREIRA TEODORO X SEITARO SINZATO X EDISON NAS ANTAO X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM NETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil,

oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fl. 154/178, elaborado em absoluta consonância com a

decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira aos autores, eis que seus benefícios previdenciários, apesar de limitados ao teto máximo de benefícios na concessão, receberam integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-33.2011.403.6183 - JORGE NAKAHARA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado

pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 59/66, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário, apesar de limitado ao teto máximo de benefícios na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007665-40.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a

véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 51/55, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira

à parte autora, eis que seu benefício previdenciário, apesar de limitado ao teto máximo de benefícios na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-02.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto,

apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 41/48, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário, apesar de limitado ao teto máximo de benefícios na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao

reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 56/57, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário sequer teve a renda mensal limitada ao teto antes da majoração advinda das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse

processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011135-79.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCHIMIDT DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE

564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 36/41, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário sequer teve a renda mensal limitada ao teto antes da majoração advinda das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto

previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 69/75, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário, apesar de limitado ao teto máximo de benefícios na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º

20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação do réu. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012176-81.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), poderiam, eventualmente, ser beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Quanto ao caso concreto, extrai-se do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 25/34, elaborado em absoluta consonância com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, e com a legislação que rege a matéria, que a revisão nos termos requeridos na petição inicial não gera vantagem financeira à parte autora, eis que seu benefício previdenciário, apesar de limitado ao teto máximo de benefícios na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto na ocasião do primeiro reajuste. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013261-05.2011.403.6183 - JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 51/54 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000355-46.2012.403.6183 - LUIZ AMATUZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 59/60 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000363-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 54/55 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço

dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002062-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 95/97 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-21.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002042-3)) DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 71/73 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

(negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 370/372 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007502-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007502-8) - ARNALDO CORREA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange ao pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 225, tenho por bem tecer as seguintes observações. Por primeiro, anoto que o pedido de desistência foi protocolado em 29.11.2011, em momento posterior à juntada, nos autos, dos dois laudos periciais produzidos pelos peritos médicos auxiliares deste Juízo (fls. 150/151 e 197/208), os quais concluíram, cada qual em sua especialidade, que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De outro lado, tomou-se conhecimento que o autor, em 27.01.2012, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Capital, requerendo, também naquele feito, a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Assim, diante desta sucessão de fatos, tenho que o pedido de desistência formulado não se coaduna com o prosseguimento da ação em outro Juízo com mesmo objeto, até mesmo porque o artigo 253, inciso II, do CPC tornaria prevento este Juízo, na hipótese de homologação nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.De todo modo, a propositura de nova ação no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP indica a manutenção do interesse processual do autor, posto que continua possuindo interesse em obter o benefício previdenciário aqui requerido Por tais razões, deixo de homologar o pedido de desistência da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial psiquiatra, em seu laudo, produzido em 22.11.2010 e juntado aos autos às fls. 150/151, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar o os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização

da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de depressão, como humor depressivo ou lentificação psicomotora. Acrescenta-se, ainda, o fato de os diagnósticos apontados pelo médico estarem absolutamente dissociados do tratamento descrito e a ausência de sinais de impregnação neuroléptica, comum na dose da medicação alegadamente usada., concluindo, portanto, que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico..O laudo produzido pelo Médico Perito em Clínica Geral (fls. 197/208), por sua vez, atesta que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e três anos. O periciando do ponto de vista clínico não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais. O mesmo apresenta, no entanto, sintomas como polarização do humor, amnésia, queixas de alucinações visuais e auditivas, alguns deles já identificados em perícia psiquiátrica prévia, concluindo que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que os Doutos Peritos, de forma clara e precisa, afastaram a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0) - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 14.08.1974 a 20.02.1975 (Akama Comércio de Pescados Ltda.), 02.07.1975 a 13.04.1984 (Pescados Santista Ltda.), 02.05.1984 a 23.05.1986 (Akama Comércio de Pescados Ltda.), 02.06.1986 a 31.01.1993 (Pescados Santista Ltda.) e de 01.05.1998 a 11.03.2008 (Akira Comércio de Importação e Exportação de Pescados Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.No tocante aos períodos de 14.08.1974 a 20.02.1975 (Akama Comércio de Pescados Ltda.), 02.07.1975 a 13.04.1984 (Pescados Santista Ltda.), 02.05.1984 a 23.05.1986 (Akama Comércio de Pescados Ltda.), 02.06.1986 a 31.01.1993 (Pescados Santista Ltda.), observo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da insalubridade alegada, como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou laudos técnicos subscritos por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Quanto ao período de 01.05.1998 a 11.03.2008 (Akira Comércio de Importação e Exportação de Pescados Ltda.), além do PPP de fls. 28/29 não identificar o subscritor, o laudo técnico apresentado para

corroborá-lo (fls. 30/40) expressamente atesta que a exposição dos vendedores - função desempenhada pelo autor - ao agente nocivo umidade se dá de forma leve e é intermitente (fl. 36). Com efeito, a própria descrição das atividades desempenhadas pelos vendedores (efetuam as vendas no pavilhão de pescados e sardinhas. Os vendedores não entram na câmara frigorífica. Ao final do expediente fazem o balanço das vendas e o controle do estoque no escritório, fl. 36) indicam que a sua exposição ao agente nocivo ocorrida de forma intermitente, o que é insuficiente para caracterizar o período como especial, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que a profissão exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002484-0) - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.11.1971 a 06.11.1975 (Transbraçal Soc. Transportadora Visconde de Inhaúma Ltda.), 02.12.1974 a 31.01.1980 (Artusi S/A), 05.02.1980 a 28.05.1994 (Dessio Domingues Com. Imp. Exp. e Participações S/A) e de 12.09.1994 a 15.12.1998 (Comercial Jatuzi Importação e Exportação Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, o período de 02.12.1974 a 31.01.1980, laborado na empresa ARTUSI S/A, não pode ser enquadrado como especial, pois o formulário de fl. 81 não menciona a existência de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor, tampouco a atividade por ele desempenhada (ajudante geral/separador) pode ser considerada insalubre pelos decretos que regem a matéria. O período de 05.02.1980 a 28.05.1994, laborado na empresa DESSIO DOMINGUES COM. IMP. EXP. E PARTICIPAÇÕES S/A, também não pode ser reconhecido como especial, pois, apesar do formulário de fl. 82 mencionar a existência de ruído, calor e poeira no local de trabalho, não está especificado o nível de pressão sonora e a temperatura a que o autor estaria exposto, tampouco encontra-se acompanhado do respectivo laudo pericial que corrobore tais informações, o que seria indispensável para esses agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo poeira, a sua menção genérica também não é suficiente para caracterizar a especialidade do trabalho, sendo indispensável a especificação da sua origem para verificar se o

agente é considerado especial pela legislação previdenciária. Do mesmo modo, o período de 12.09.1994 a 15.12.1998, laborado na empresa COMERCIAL JATUZI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o formulário de fl. 90, além de só mencionar a data de 02.05.1997 como período laborado pelo autor, não especifica o nível de ruído a que ele estava exposto, bem como não está acompanhado de laudo técnico, o que, como acima mencionado, é essencial para a configuração da especialidade por esse agente nocivo. Nesse particular, importante observar que o documento de fls. 91/95 não pode ser tido como laudo técnico, pois encontra-se incompleto e não está subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Não obstante, ressalto que às fls. 92/93 é mencionada a existência de ruídos inferiores a 80 dB, ou seja, dentro dos parâmetros de tolerância considerados pela legislação previdenciária. Por fim, compulsando os autos não verifico a existência de nenhum formulário emitido pela empresa empregadora nos moldes determinados pelo INSS ou lado técnico referente ao período de 06.11.1971 a 06.11.1975 (Transbracal Soc. Transportadora Visconde de Inhaúma Ltda.), frisando-se que a declaração de fl. 123 não é suficiente para caracterizar o período como especial ante a inexistência de descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 151/154 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a sentença de fls. 144/147 julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, fundamentada, preponderantemente, na prova pericial médica que, de forma clara e precisa, abordou todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, concluindo enfaticamente pela inexistência de incapacidade laborativa. Nesse passo, depreende-se forçosamente da sentença embargada que este Juízo convenceu-se de que o autor não tem direito à percepção do benefício almejado, eis que se encontra apto para o trabalho, inclusive no tocante a sua atividade habitual. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012712-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012712-4) - WALTER GOTARDELO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

MÉRITO da demanda. Não merece prosperar o pedido formulado nos autos. Com efeito, pretende o autor que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/127.603.627-0 seja revisto considerando o direito adquirido à concessão do benefício nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, 16.12.1998, calculando, no entanto, a média dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que antecederam o início do benefício (12.05.2003). Em outras palavras, pretende o autor que seja considerado, para fins de cálculo do seu benefício, os moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional, computando-se, no entanto, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição recolhidos até a data do início do benefício. No entanto, correto o entendimento do INSS de considerar, na simulação do período básico de cálculo do benefício com base no direito adquirido à aposentação nos termos vigentes até a Emenda Constitucional nº. 20/98, apenas as contribuições vertidas até dezembro de 1998, conforme se verifica do documento de fls. 09/13. De fato, a revisão do benefício nos moldes propostos pela parte autora resultaria na criação de um regime previdenciário híbrido, eis que no cálculo da aposentadoria pretende-se a aplicação das regras mais vantajosas de um sistema previdenciário com a utilização dos salários de contribuição recolhidos sob a égide de outra legislação. Nesse particular, importante observar que a jurisprudência pátria não vem admitindo o quanto pleiteado pelo autor, restando consagrado que, na concessão de aposentadoria com base no direito adquirido às regras vigentes até a EC 20/98, a renda mensal inicial deve considerar apenas os salários de contribuição recolhidos até 16.12.1998. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16.12.1998. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - O julgado recorrido consignou entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 187 do Regulamento da Previdência Social determina que, nos casos em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é concedido a contar do requerimento administrativo, mas em que o segurado exerce o direito de tê-lo deferido de acordo com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20, o cálculo da correspondente renda mensal deve utilizar o tempo de serviço prestado até dezembro de 1998, o que significa a consideração dos salários-de-contribuição anteriores a essa competência e a atualização desses conforme os índices previstos nessa data, reajustando-se, ulteriormente, a renda apurada conforme a política salarial, porquanto a DER/DIB servirá apenas como data inicial de pagamento (DIP). (grifei) II - Tal procedimento tem como objetivo evitar a criação de situação de desigualdade com o segurado que também perfectibilizou os pressupostos para a concessão do benefício quando da vigência da lei antiga e o requereu na época própria, vindo a usufruí-lo a partir do requerimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo nº 2007.61.03.001162-7 - FONTE DJF3 CJ1 DATA: 28/04/2010 PÁGINA: 1975 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REGRAS VIGENTES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20-98. CÁLCULO DA RMI. Quando a concessão da aposentadoria se dá pelas regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos trinta e seis salários-de-contribuição anteriores àquela data, sendo reajustada, até a data de entrada do requerimento administrativo, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios mantidos pela Previdência. (TRF 4ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo nº 200904000277542 - FONTE D.E. 14/10/2009 - DATA DA DECISAO 07/10/2009 DATA DA PUBLICACAO 14/10/2009 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, tendo em vista que o INSS apurou que a concessão do benefício nos moldes vigentes até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98 seria menos vantajosa para o autor, não restando demonstrada, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do seu benefício, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003894-6) - LUIZ MARQUES CORREIA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO.

DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387;

Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante

demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004272-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004272-0) - JOAQUIM DE SOUSA SOBRINHO(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para revisão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Outrossim, considerando que o pedido do autor refere-se à devolução das contribuições vertidas entre 04.04.1997 e 12.03.1999 e de 15.05.2003 a 07.03.2006, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, eis que a incumbência da arrecadação das contribuições previdenciárias somente passou a ser da Secretaria da Receita Federal em 19.03.2007, data da publicação da Lei nº. 11.457/2007. No entanto, conforme informado na própria exordial, o autor aposentou-se em 03 de abril de 1997. Dessa forma, considerando que a partir da Lei nº 9.032/95 foi extinto o direito ao pecúlio para os aposentados que permaneciam no sistema ou nele reingressavam, as contribuições pertinentes revestiram-se de natureza tributária, matéria que não se insere na competência das Varas Federais Previdenciárias, consoante o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA. 1 - O que está em questão não é a concessão de pecúlio, mas a repetição de indébito de contribuições previdenciárias descontadas do salário do empregado. 2 - A r. sentença é nula, de pleno direito, posto que proferida por Juízo incompetente, conforme se depreende da regra do art. 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 2º, do Provimento 186, do CJF da 3ª Região e art. 113, caput do Código de Processo Civil. 3 - Sentença declarada nula, de ofício, determinando-se a remessa do feito à Vara Cível Federal de São Paulo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112974 Processo: 2001.61.83.004263-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300109152 Fonte DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 419 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Portanto, tratando-se de hipótese de inexistência de pressuposto válido e regular do processo no que tange ao pedido de devolução das contribuições posteriores à concessão do benefício, cabível o decreto de extinção do feito sem a resolução do mérito nesta parte. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com

fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-DI para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de

Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página:269.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711). Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias descontadas a partir da data da aposentadoria concedida em abril de 1997 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004660-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004660-8) - JOAQUIM PINTO CRUZ (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER

CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a

alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006189-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006189-0) - HELMA HERMANN(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 113/116 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006322-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006322-9) - FULVIO SICILIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA

DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a

oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao

princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006328-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006328-0) - IOLANDA SILVANA TATINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE

COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada

época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006372-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006372-2) - MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração

legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação

infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010018-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010018-4) - TOSSIUKE YOSHIMURA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada

legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo

a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010028-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010028-7) - BARUCH SCHINAZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou

entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas

(Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010084-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010084-6) - MARIA LOURDES NUBLING TAVARES (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 217/218 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, observo que referida revisão sequer faz parte do pedido formulado na petição inicial, onde a autora meramente menciona que por meio da ação acidentária sob o n. 160/95 que tramitou perante a R. 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, a autora, após regular habilitação naqueles autos, na qualidade de dependente e beneficiária de seu falecido marido Wilson Tavares Martins, recebeu as diferenças da aposentadoria por invalidez acidentária em razão da revisão do referido benefício, de acordo com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse passo, dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser certo ou determinado, não competindo ao Juiz deduzir a real pretensão da parte autora mediante interpretação do texto elaborado na petição inicial. Com efeito, não havendo, a autora, formulado expressa e textualmente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, não há que se falar em omissão da sentença embargada. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal

instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010318-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010318-5) - ANTONIO GONCALVES VINHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-

2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora

transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011328-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011328-2) - JOAO ANTONIO LORENZI NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-

103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME

HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA

CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011424-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011424-9) - JOAO PINK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a

existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre

destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013429-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013429-7) - WALDEMAR SKOWRONSKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de

dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral.

Vejam: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros

que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de

reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014022-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014022-4) - HELENA AZEVEDO VIEIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte

salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as

situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0) - OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA,

INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator,

Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015360-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015360-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA

EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito

pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015922-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015922-1) - OSVALDO GAGLIOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência

alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de

inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016632-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016632-8) - MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema

previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora:

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas

ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016949-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016949-4) - NILZA PINTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em

02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os

que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017280-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017280-8) - SERGIO URBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte,

cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º

6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a

população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001598-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001598-5) - IVAN VILICIC (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-

2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora

transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002091-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002091-9) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE

TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período

de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002332-44.2010.403.6183 - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF;

Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a

doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002402-61.2010.403.6183 - MASSAYUKI OKUBARU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3.

APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de

declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-

00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003324-05.2010.403.6183 - ANISIO AVELINO DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios

previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os

parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004029-03.2010.403.6183 - WALDEMAR VALILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza

com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei

9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005200-92.2010.403.6183 - BERTHA GOMES RIBEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição

inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do

decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005204-32.2010.403.6183 - ESPLINTER JOSE CESTARI X HERCILIA FRACCHETTA CESTARI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à

forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as

individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005284-93.2010.403.6183 - CARLOS VASCONCELLOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei

posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a

menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005512-68.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se

das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa

equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005728-29.2010.403.6183 - LAERTE CANTON (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador:

QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do

percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005802-83.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se

comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário

mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007804-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO VARANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário -

Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008820-15.2010.403.6183 - CLAUDIO JATKOSKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não

reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e

comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009888-97.2010.403.6183 - CELSO CERESINI GRANDOLFO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso,

o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que

regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009892-37.2010.403.6183 - HELIO GEORGE STORNILO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER

CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a

alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010752-38.2010.403.6183 - BENEDITO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98,

não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice

previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015702-90.2010.403.6183 - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A

PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da

decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os

índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015792-98.2010.403.6183 - CESARINO ROMAGNOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer

consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º

8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004611-66.2011.403.6183 - JOAO CARLOS REIS SEVERO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.- PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS E PARIDADE COM O SALÁRIO-MÍNIMO -Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do

benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra

proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005768-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LINO DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o

pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 31.05.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito

adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008002-29.2011.403.6183 - GERALDO DA ROCHA PINTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC

98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto

que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo

em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010265-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010265-6) - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 137/138, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0013024-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013024-0) - ACHILES AUGUSTO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 174/180 que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0003054-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003054-6) - VANILDE MARIA DE JESUS(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 79 que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

CARTA PRECATORIA

0009466-88.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X ADRIEL SHIGUEMI CIKOSKI KIYOTA X IVETE TEREZINHA CIKOSKI(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 88, comunicando que a testemunha Natércia Zilamar Batista encontra-se no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência do óbito recente de seu genitor, redesigno para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 hs, a audiência para sua oitiva, ficando, conseqüentemente, cancelada a audiência inicialmente marcada para 24 de abril de 2012. 2. Intime-se a testemunha por mandado. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a redesignação da audiência e, ainda, para que informe se permanece o interesse na oitiva da testemunha. 4. Intime-se o Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à CEUNI. Int.

0000073-08.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X LEOZINA MARIA DA SILVA(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado, com a anotação no mandado de comparecimento sob pena de condução coercitiva e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante. Int.

0001094-19.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7) - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CIBELE MASSI X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007013-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007013-8) - JOAO PEDRO DE ABREU(SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 208 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃOExpeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fls. 223/224, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 225.Int.

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃOExpeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fls. 281/282.Int.

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 291: Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 288.Int.

0014693-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014693-7) - JOAO JOSE FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário do autor foi apurada em consonância com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 50/51: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0016440-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016440-0) - CACILDA MARIA CRUZ SUIAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Indefiro, ainda, o pedido de prioridade formulado às fls. 60/61, 65/66 e 70/71, haja vista que a autora não atende os requisitos dispostos no

artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo foram acrescidos pelas respectivas gratificações natalinas. Int.

0016649-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016649-3) - CLAUDIONOR XAVIER DA SILVA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0017714-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017714-4) - VICTOR VICTOROVICH HVANOV (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos e, ainda, para que se verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0023090-15.2009.403.6301 (2009.63.01.023090-4) - FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0002253-65.2010.403.6183 - FLAVIO ENEAS BUFFA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0002656-34.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ (procuração/declaração - fls. 18/19 e comprovante de residência fl. 27). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder

obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007296-80.2010.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 140: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002348-61.2011.403.6183 - PEDRO RODRIGUES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007184-42.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE

MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ANTONIO VITORUZZO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE

OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKS SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

0006435-95.1990.403.6183 (90.0006435-0) - JOSE AUGUSTO DE MATTOS X JOSEFA VALDINETE SANTOS MATTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES X EDNA FAGUNDES DE PINHO X NAILDE GARCIA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0004501-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004501-8) - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS X MARIA HELENA DE MEDEIROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0012343-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012343-1) - JUREMA JOSE ZILIO X ANA MARIA ZILIO GHILARDI X GEMA APARECIDA ZILIO DAMIAO X MARIA EMILIA ZILIO RODRIGUES DO LAGO(SP178864 -

ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/07/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra a serventia o item 2 do despacho de fls. 204, expedindo o necessário.Int.